Emma Industrial de Melhoramentos
Brasil.
Rua General Camara n. 120.

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36° DA REPUBLICA — N. 247 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.630, que autoriza a exclusão, do inventario das obras da barra do Rio Grande, de um trecho da linha ferrea da pedreira do Capão do Leão, e determina a incorporação desta á rêde de viação ferrea federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 16.633, que concede, a partir desta data e até 31 de dezembro proximo futuro, isenção em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente para o arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e da Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, da Propriedade Industrial, de Industria e Commercio, dos Serviços de Industria Pastoril, do Povoamento e de Inspecção e Fomento Agricolas, da Directoria de Meteorologia e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.630 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza a exclusão, do inventario das obras da barra do Rio Grande, de um trecho da linha ferrea da pedreira do Capão do Leão, e determina a incorporação desta á rêde de viação ferrea arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz e solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul; tendo em vista as informações prestadas pelas Inspectorias Federaes de Portos, Rios e Canaes e das Estradas, e considerando o disposto na clausula VI do contracto de transferencia ao referido Estado, das obras da barra e do porto do Rio Grande, autorizado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, e na clausula I do contracto de arrendamento ao mesmo Estado da rêde de viação ferrea federal do Rio Grande do Sul, celebrado em virtude do decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a exclusão definitiva, do inventario das obras da barra do Rio Grande, do trecho da linha ferrea da pedreira do Capão do Leão, comprehendido entre as estações do Rio Grande e de Theodozio, com a extensão de 61 kilometros, que reverte, desde já, ao dominio da União, mantidas todas as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul assumiu no contracto de transferencia das referidas obras, celebrado em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919.

Art. 2.° O trecho de linha ferrea federal mencionado no art. 1°, fica incorporado á rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul, sob o regimen estabelecido no contracto de arrendamento desta ao Estado do Rio Grande do Sul, celebrado na fórma do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

Art. 3.° O trecho de linha de que trata este decreto será entregue á Rêde de Viação Ferrea em perfeito estado de conservação, obrigando-se o Estado do Rio Grande do Sul a fazer, por conta das obras da barra do Rio Grande, os serviços que para tanto forem reputados necessarios por uma commissão de peritos, constituida por um representante da Viação Ferrea, um da Direcção Geral do Porto e Barra do Rio Grande, e um de cada uma das respectivas fiscalizações.

Art. 4.° A Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul fica obrigada a fazer o transporte entre as estações de Theodozio e Rio Grande, de pedra e outros materiaes destinados ás obras do porto e da barra do Rio Grande, cobrando os fretes de accôrdo com as tarifas que estiverem em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

(16.601)

DECRETO N. 16.633 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1924

Concede, a partir desta data e até 31 de dezembro futuro, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente para o arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que persistem os mesmos motivos que levaram o Governo a expedir o decreto n. 16.524, de 1 de julho do corrente anno;

Considerando que, na vigencia daquelle acto, diversos generos alimenticios e de primeira necessidade foram vendidos aos consumidores por preços mais razoaveis;

Considerando que, das proprias zonas de producção, continuam os pedidos ao Governo quanto á remessa de generos alimenticios;

Considerando, ainda mais, que as cotações desses generos se teem elevado constantemente:

Resolve, usando da autorização a que se refere o art. 2°, lettra *b*, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, decretar:

Art. 1.° Fica concedida, a partir desta data e até o dia 31 de dezembro proximo futuro, isenção, em todas as alfandegas

do paiz, de direitos e taxas de expediente, para os seguintes generos: arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho.

Art. 2.º Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembaraçados os generos mencionados neste decreto, mediante os pedidos dos interessados e de accôrdo com as seguintes condições:

I. Terão a faculdade de importar generos alimenticios sómente as firmas commerciaes que já negociem nestes artigos, cabendo ás inspectorias das alfandegas exigir os documentos que, para esse fim, entenderem necessarios.

II. A mercadoria, para que possa gozar da isenção, deverá ser embarcada até o dia 31 de dezembro proximo futuro.

III. As mercadorias que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado, ficam sujeitas ao mesmo regimen deste decreto.

IV. Os generos alimenticios serão entregues, de preferencia, á Superintendencia do Abastecimento, caso seja isso preciso, pelos preços que forem ajustados na conformidade do regulamento approvado pelo decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920.

V. Os generos importados deverão ser dados a consumo, por intermedio das casas de varejo, dentro do prazo maximo de trinta (30) dias, a contar do respectivo desembaraço por parte das alfandegas, sob pena de multa, nos termos do regulamento citado.

Paragrapho unico. Os inspectores das alfandegas darão, immediatamente, conhecimento á Superintendencia do Abastecimento, para cumprimento do disposto neste numero e para fins estatisticos, dos generos que houverem sido desembaraçados nos termos do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.
R. A. de Sampaio Vidal.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Francisco Sá.
José Felix Alves Pacheco.
Alexandrino Faria de Alencar.
Fernando Setembrino de Carvalho.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O 2º tenente do Corpo de Bombeiros, graduado em 1º tenente, por decreto de 8 do corrente, chama-se Manoel Bueno Ormerad e não Manoel Bruno Ormeral, como sahiu publicado no *Diario Official* de 11 do corrente mez.

Tambem o capitão cirurgião, a quem se refere a publicação da mesma data, chama-se Silio Pereira Lima, e não Sylvio Pereira Lima, como alli se lê.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve, do conformidade com o disposto no art. 14 do decreto n. 16.540, de 5 dado com o disposto no art. 14 do decreto n. 15.540, de 5 de agosto do corrente anno, approvar as instrucções que a este acompanham, para o funccionamnto da Escola Profissional da Policia Militar do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — *João Luiz Alves.*

Instrucções para o funccionamento da Escola Profissional da Policia Militar

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Profissional, de conformidade com o art. 41, § 1º do regulamento vigente, tem por fim habilitar os sargentos da Policia Militar com o curso necessario á promoção ao posto de 2º tenente.

Art. 2.º A Escola, que terá o regimen de externato, ficará directamente subordinada ao commandante geral, sendo encarregado do seu expediente e da conservação do respectivo material um official da corporação, do serviço activo ou reformado, designado por essa autoridade.

Art. 3.º O curso da Escola será de 3 annos e comprehenderá o estudo das humanidades indispensaveis e das materias mais directamente ligadas á profissão policial-militar, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de 5 annos.

DA MATRICULA

Art. 4.º Só poderão ser matriculados na Escola Profissional os sargentos effectivos de bom comportamento que forem approvados no exame vestibular de que trata o art. 5º alinea *b*, exame que será valido sómente pelo prazo de dous annos.

Paragrapho unico. Como ouvintes poderão tambem frequentar a Escola os officiaes que o pedirem, bem como até 12 sargentos de outras corporações que prestarem o exame vestibular, ficando uns e outros sujeitos ao regimen estabelecido nestas instrucções.

Art. 5.º Para a matricula na Escola, serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos dirigirão ao commando geral os seus requerimentos em novembro de cada anno. Estes requerimentos serão instruidos com as informações dos commandantes de corpos, e tambem da dos chefes de repartições, quando se tratar de sargentos nellas empregados, com a relação de correctivos e outros documentos apresentados pelos candidatos;

b) despachados os requerimentos, será publicada em ordem do dia, ao correr do mez de dezembro, a relação dos candidatos que, satisfazendo as condições exigidas, forem mandados submetter ao exame vestibular, designando o commandante geral, na mesma occasião, o dia para a realização desse exame, bem como a commissão examinadora, composta de tres professores, e o numero de ouvintes e de alumnos a matricular no anno seguinte;

c) reunida a commissão no dia marcado, serão os candidatos submettidos ao exame vestibular, o qual constará de uma prova escripta, relativa á solução de quatro questões, formuladas na hora, sobre as seguintes materias:

Portuguez: dictado e analyse lexica de um trecho;

Arithmetica: operações até proporções, inclusive;

Noções de Historia do Brasil, comprehendendo a exposição de passagens de relevo da nossa historia;

Escripturação militar: redacção de partes, officios, requerimentos, e organização de mappas e relações;

d) para a solução das questões, os candidatos terão o prazo maximo de 4 horas e não poderão utilizar-se de outro papel que não o rubricado pela commissão, nem servir-se de auxilio de outrem ou de livros e notas, devendo ser retirado da sala e julgado inhabilitado todo aquelle que for encontrado praticando qualquer dessas irregularidades;

e) esgotado aquelle prazo, serão as provas recolhidas no estado em que estiverem, depois de datadas e assignadas pelos examinandos, logo em seguida á ultima linha escripta;

f) terminados os trabalhos, serão as provas encerradas em envolucro lacrado e rubricado pela commissão, o qual só será aberto para julgamento e classificação, estando ella presente, no primeiro dia util que se seguir ao da realização do exame;

g) reunida a commissão para julgamento das provas, serão em cada uma dellas, depois de examinadas por todos os membros, lançados os gráos conferidos pelos examinadores, acompanhados das respectivas rubricas, variando esses gráos de 0 a 10;

h) o gráo inferior a 3 dado pela commissão examinadora em qualquer uma das quatro questões do exame vestibular inhabilitará o candidato;

i) o gráo de approvação será a média arithmetica das notas conferidas pelos examinadores;

j) terminado o julgamento, será organizada uma relação dos candidatos approvados na ordem decrescente dos gráos obtidos e lavrada uma acta em duas vias, assignada

por toda a commissão, sendo uma dellas, com essa relação, enviada ao commandante da Policia Militar, e a outra, conjuntamente com as provas dos candidatos, archivada na Escola;

k) quando dous ou mais candidatos obtiverem o mesmo gráo de approvação no exame vestibular, a commissão examinadora classificará em primeiro logar e na ordem de requisitos:

1º, o de melhor comportamento;

2º, o que apresentar attestados de outros exames prestados em qualquer instituto official de ensino, ou a elle equiparado;

3º, o de maior tempo de serviço;

l) para essa classificação, a commissão examinadora requisitará do commandante geral os requerimentos e os documentos que a elles tiverem sido annexados;

m) de posse da relação dos candidatos submettidos ao exame vestibular, o commandante geral mandará em ordem do dia matricular os que tenham obtido classificação, dentro do numero fixado, devendo a matricula ser realizada na segunda dezena do mez de fevereiro.

DO PLANO DE ENSINO

Art. 6.º As materias a leccionar na Escola serão divididas pelos tres annos na fórma seguinte:

PRIMEIRO ANNO

1ª aula — Portuguez e litteratura nacional (estudo pratico, de modo a proporcionar o conhecimento da lingua para fallar e escrever com acerto).

2ª aula — Arithmetica.

3ª aula — Geographia, especialmente do Brasil, noções de cosmographia.

4ª aula — Algebra, até equações do 2º gráo, inclusive.

5ª aula — Noções de organização e administração militar, organização e administração da Policia Militar.

SEGUNDO ANNO

6ª aula — Francez.

7ª aula — Geometria e noções de trigonometria rectilinea.

8ª aula — Historia universal, especialmente do Brasil.

9ª aula — Tactica elementar, especialmente de infantaria e cavallaria. Noções de organização do terreno. Exercicios e manobras na carta.

10ª aula — Topographia, especialmente militar, e desenho correspondente.

TERCEIRO ANNO

11ª aula — Noções de physica, chimica e historia natural.

12ª aula — Instrucção civica. Instrucção policial: policia administrativa e policia judiciaria. Theoria e pratica de identificação.

13ª aula — Noções de direito publico, constitucional e penal militar. Pratica do processo militar.

14ª aula — Theoria elementar de tiro e noções de balistica interna. Armas portateis. Engenhos de guerra.

15ª aula — Noções de tactica geral e historia militar. Exercicios e manobras na carta e no terreno.

Art. 7.º O ensino das differentes materias será ministrado de accôrdo com os programmas organizados annualmente pelos professores, e approvados pelo commandante geral.

Paragrapho unico. Para estudo dos programmas de cada anno do curso, o commandante geral nomeará uma commissão de tres professores de annos differentes, a qual no seu parecer proporá as modificações necessarias.

DAS AULAS

Art. 8.º O periodo lectivo será de nove mezes, e as aulas se iniciarão no primeiro dia util do mez de março, funccionando com a duração de uma hora todos os dias uteis, conforme o horario approvado pelo commandante geral.

§ 1.º Dos trabalhos das 9ª, 10ª e 15ª aulas, quando tiverem de ser, a juizo do respectivo professor, realizados no terreno, deverá ter aviso prévio para qualquer providencia o official encarregado da Escola.

§ 2.º Em dias, tambem communicados com antecedencia ao official encarregado da Escola, os alumnos da 12ª aula poderão ser levados pelo respectivo professor, e no interesse do ensino, a repartições que se relacionem com a instrucção policial, mediante prévia concessão dos respectivos chefes.

Art. 9.º A frequencia ás aulas é obrigatoria, sendo as faltas annotadas no livro competente e marcando-se um ponto para cada falta em qualquer dellas. No mesmo livro será tambem registrado o assumpto desenvolvido na lição do dia, seguindo-se immediatamente a rubrica do professor.

Paragrapho unico. Será considerado como tendo faltado á aula, o alumno que comparecer depois do seu inicio, sem motivo devidamente justificado perante o professor.

Art. 10. Cada professor dará mensalmente uma sabbatina escripta da materia leccionada durante o mez, propondo questões que possam ser resolvidas dentro do tempo da aula, sendo, no caso, applicavel o estabelecido no final do art. 5º, alinea *d*, destas instrucções. Estas sabbatinas serão julgadas pelo professor, que avaliará a resolução das questões em gráos inteiros, entre 0 e 10, sendo o gráo da prova a média arithmetica de todos elles.

Art. 11. A média arithmetica dos gráos obtidos pelo alumno nas sabbatinas de cada aula, durante o anno, constituirá a média geral ou *conta de anno*, que entrará como parcella na apuração da nota final de approvação.

Art. 12. Haverá annexo á 11ª aula um gabinete-laboratorio, com os elementos indispensaveis ao ensino, de cujos trabalhos praticos ordenados pelo respectivo professor será encarregado um preparador, militar ou civil, devidamente habilitado, que deverá assistir a todas as lições, ficando responsavel por qualquer damno que por descuido possa occasionar no exercicio de suas funcções. Annexa á 12ª aula haverá tambem um museu criminal, sendo por elle responsavel, como tambem pelo gabinete-laboratorio, o encarregado da Escola.

DOS EXAMES

Art. 13. Dentro do prazo de quatro dias, contados da data do encerramento das aulas, cada professor entregará ao official encarregado da Escola, uma relação dos alumnos da sua aula, com as respectivas *contas de anno*, e, bem assim, os pontos para o exame, os quaes não excederão de vinte e deverão abranger toda a materia leccionada durante o anno.

Paragrapho unico. Approvados os pontos, o commandante geral nomeará as commissões examinadoras de cada materia, que serão constituidas de tres professores, inclusive o da respectiva aula, designando na mesma occasião a data do inicio dos exames.

Art. 14. Os exames constarão de uma prova escripta e uma oral para cada aula, e de mais uma prova graphica para a 10ª.

Art. 15. As provas escriptas de cada materia obedecerão ás seguintes prescripções:

a) serão propostas tres questões, formuladas na hora pela commissão examinadora, sobre o ponto tirado á sorte no inicio dos trabalhos, por um dos examinandos;

b) as questões propostas serão solucionadas no tempo maximo de 3 horas, em papel rubricado por todos os membros da commissão examinadora, sendo applicaveis nessa prova as disposições do art. 5º alinea *d* destas instrucções;

c) recolhidas todas as provas, a commissão examinadora as encerrará em um envolucro, que, depois de fechado e lacrado, será entregue ao official encarregado da escola, acompanhado de uma acta, por todos assignada, em que se incluirão o numero de provas recolhidas, o nome dos seus autores, a relação dos que faltaram e bem assim a narração de qualquer incidente occorrido durante os trabalhos;

d) esse envolucro será aberto antes do inicio das provas oraes, pela commissão examinadora que fará o julgamento comparativo das provas escriptas lançando em cada uma o respectivo gráo;

e) terminado esse trabalho, a commissão as encerrará em envolucros separados, que conterão as provas escriptas dos alumnos de cada turma organizada para o exame oral;

f) serão apreciadas no julgamento das provas as incorrecções attinentes á fórma vernacula.

Art. 16. A prova oral consistirá na arguição do alumno sobre a materia constante do ponto tirado á sorte com 2 horas de antecedencia, não podendo a arguição exceder de 15 minutos para cada examinador.

§ 1.º Não deverão ser chamados á prova oral, no mesmo dia, mais de 10 alumnos em cada aula.

§ 2.º O ponto já sorteado para a prova escripta não servirá para a prova oral.

Art. 17. A nota de cada prova será a média arithmetica dos gráos conferidos pelos examinadores.

Paragrapho unico. A média arithmetica das notas lançadas sobre as provas de exame e da *conta de anno* constituirá o gráo de approvação final.

Art. 18. O alumno que tiver *conta de anno* inferior a 3, ou que não obtiver gráo maior do que 1 em qualquer das provas, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. Serão igualmente considerados reprovados os alumnos que por occasião do exame de qualquer materia desistirem de prestal-o.

Art. 19. No julgamento das provas os gráos variarão de 0 a 10, sendo considerado reprovado o alumno que, na apuração final, obtiver gráo inferior a 3,1/2.

Paragrapho unico. Os gráos de approvação terão a seguinte equivalencia: de 3,1/2 a 6, exclusive, approvação simples; de 6 até 9,1/2, approvação plena; maior, de 9,1/2 a 10, distincção.

Art. 20. O menos graduado ou o mais moderno dos membros das commissões examinadoras lavrará uma acta do resultado dos exames, a qual, depois de assignada por todos os examinadores, será entregue ao official encarregado da escola, onde ficará archivada.

Art. 21. O alumno que faltar a qualquer exame, justificada a falta perante o commandante geral, prestal-a-ha em dia determinado por essa autoridade.

Art. 22. Findos os exames do anno lectivo, o official encarregado da escola organizará e enviará ao commandante geral dentro do prazo de seis dias uma relação dos alumnos de cada anno, com os gráos por elles obtidos, para ser publicada em ordem do dia.

Paragrapho unico. Dos alumnos que completarem o curso, será organizada uma outra relação, por ordem de merecimento intellectual, obedecendo á média arithmetica dos gráos de approvação de cada um nos exames das materias dos tres annos do curso, não se levando em conta para essa classificação os gráos obtidos em exames prestados fóra da Escola, conforme preceitúa o art. 4º do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924.

Art. 23. Os alumnos que forem reprovados em uma unica materia de um anno poderão ser matriculados no anno seguinte, não lhes sendo, porém, permittido prestar os exames deste anno sinão depois de approvados na materia que repetirem.

Art. 24. Os alumnos que apresentarem certificados de approvação nos exames de preparatorios prestados em estabelecimento de ensino official da Republica, ou a elle equiparado, serão dispensados do exame final dessas materias e das sabbatinas mensaes.

OBRIGAÇÕES DOS PROFESSORES

Art. 25. Cumpre aos professores:

1º, entregar ao encarregado da Escola até a primeira dezena de fevereiro o programma de sua aula;

2º, observar com rigorosa exactidão o horario e os programmas adoptados;

3º, lançar no respectivo livro o assumpto da lição do dia e as faltas verificadas;

4º, manter, durante os trabalhos em sua aula, a ordem e disciplina, communicando ao commandante geral, por intermedio do official encarregado da Escola, as irregularidades que occorrerem;

5º, dar as sabbatinas a que se refere o art. 10 destas instrucções, marcando-as com oito dias de antecedencia;

6º, remetter, mensalmente, até o dia 10, ao official encarregado da Escola, a relação dos gráos obtidos pelos alumnos no mez anterior, afim de serem lançados no livro respectivo;

7º, observar escrupulosamente, na parte que lhes diz respeito, as presentes instrucções e quaesquer outras regras que forem estabelecidas;

8º, esmerar-se no desempenho das obrigações que lhes são traçadas nestas instrucções, concorrendo para o progresso do ensino e promovendo nos seus julgamentos a mais severa distribuição de justiça.

OBRIGAÇÕES DO OFFICIAL ENCARREGADO DA ESCOLA

Art. 26. Ao official encarregado da Escola cumpre:

1º, ter sempre em dia e em perfeita ordem a escripturação da Escola;

2º, organizar, ouvidos os professores, e submetter á approvação do commandante geral, o horario das aulas e dos exames;

3º, dar parte das irregularidas que notar na Escola ou que sejam levadas ao seu conhecimento pelos professores e alumnos;

4º, encaminhar ao commandante geral os programmas de ensino e os pontos de exame de cada materia elaborados pelos professores, bem como quaesquer outros documentos exigidos nestas instrucções;

5º, examinar o livro de registro de lições e faltas, communicando, diariamente, ao commandante geral o assumpto da materia dada pelos professores e fazendo annotar no livro respectivo as faltas de cada alumno;

6º, informar diariamente ao commandante geral sobre a marcha dos trabalhos escolares;

7º, fazer pedido de tudo o que fôr necessario á Escola;

8º, enviar ao commandante geral até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo do movimento do curso durante o mez anterior e, annualmente, na época que fôr fixada por aquella autoridade, um relatorio circumstanciado do movimento da Escola;

9º, rubricar as folhas de todos os livros de escripturação da Escola, assignando os respectivos termos;

10, zelar a conservação do mobiliario, livros e mais utensilios existentes na Escola;

11, conservar em ordem a relação, fornecida pela Intendencia Geral, dos moveis e outros artigos a seu cargo;

12, propôr ao commandante geral as medidas que julgar convenientes ao bom funccionamento da Escola;

13, providenciar para que sejam satisfeitos os pedidos dos professores relativos ao fornecimento de material ou á sua reparação;

14, remetter ao commandante geral, até o dia 15 de cada mez, uma relação dos sargentos de outras corporações que frequentarem como ouvintes a Escola, com declaração dos gráos de sabbatina, numero de faltas e a conducta de cada um, afim de ser enviada aos respectivos commandantes.

Art. 27. Para auxiliar o official encarregado da Escola nos trabalhos de escripturação, serão nomeados um ou mais sargentos e as praças que se tornarem necessarias.

OBRIGAÇÕES DO SARGENTO AUXILIAR E OUTRAS PRAÇAS

Art. 28. Ao sargento mais graduado ou mais antigo empregado na Escola, que servirá como auxiliar do official della encarregado, compete:

1º, coadjuvar o official encarregado da Escola nos serviços de escripturação e em outros que lhe sejam ordenados;

2º, velar pela guarda dos documentos, livros e mais papeis do archivo, não retirando qualquer delles, nem consentindo que outrem o faça, sem ordem do official encarregado;

3º, fiscalizar o asseio da Escola;

4º, informar ao official encarregado sobre as faltas commettidas por praças empregadas na Escola;

5º, zelar a conservação dos moveis e utensilios pertencentes á Escola, communicando qualquer irregularidade ao official encarregado.

Art. 29. A's demais praças empregadas na Escola incumbe coadjuvar o sargento auxiliar, executando fielmente todas as ordens que receberem. Uma destas praças será incumbida da limpeza e conservação dos moveis e utensilios da Escola.

DO MATERIAL E DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 30. O material necessario á Escola será fornecido, por ordem do commandante geral, mediante pedido organizado pelo respectivo official encarregado e na conformidade do disposto no art. 52 do regulamento da corporação.

Paragrapho unico. Os artigos de expediente e de limpeza serão fornecidos segundo as tabellas que forem adoptadas pela mesma autoridade.

Art. 31. A escripturação da Escola será feita de accôrdo com os modelos que forem approvados pelo commandante geral.

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 32. Serão excluidos da Escola, por proposta do respectivo encarregado:

a) os alumnos que tiverem attingido o numero de faltas de que trata o art. 44 do regulamento da Policia Militar, procedendo-se á contagem das faltas de accôrdo com o disposto no art. 9º destas instrucções;

b) os alumnos que, conforme estabelece o art. 16 do regulamento da corporação, forem pela segunda vez reprovados em uma mesma materia do anno;

c) os alumnos que, de accôrdo com o disposto no art. 14 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, não tiverem completado o curso no prazo de cinco annos.

Art. 33. Os alumnos que por qualquer motivo forem excluidos da Escola, inclusive os que a seu pedido tiverem as matriculas trancadas, serão considerados reprovados nas materias do anno em que estiverem matriculados.

Art. 34. Os alumnos que forem excluidos da Escola, por terem sido reprovados pela segunda vez na mesma materia, só poderão renovar a matricula si forem approvados no exame

vago a que se queiram submetter, passado um anno do seu desligamento.

Art. 35. Aos alumnos, desligados em virtude do disposto no art. 32 alinea *c* destas instrucções que dependam apenas de duas materias para conclusão do curso, será permittido completal-o, prestando exames vagos dessas materiaes dentro de um anno do seu desligamento.

Art. 36. Os sargentos alumnos estão sujeitos, por faltas commettidas nas aulas, ás seguintes penalidades, que poderão ser impostas pelos professores:

a) reprehensão particular;

b) admoestação perante a aula;

c) retirada do recinto da aula e apresentação ao official encarregado da Escola que submetterá o facto á decisão do commandante geral.

Paragrapho unico. Tratando-se de faltas praticadas por officiaes aos quaes não tenha sido applicada a pena da alinea *a*, serão ellas levadas ao conhecimento do commandante geral para a devida punição.

Art. 37. Os officiaes e sargentos alumnos que, dentro ou fóra da Escola, commetterem falta de gravidade excepcional, serão della excluidos por ordem do commandante geral, independentemente de outra punição que lhes possa ser infligida.

Art. 38. Ao alumno, sargento da corporação, que houver conquistado a maior média de approvação nos tres annos do curso, tendo sido approvado com gráo superior a sete em todas as materias, será concedida uma medalha de ouro, do modelo adoptado, a qual poderá ser uzada em todos os uniformes.

Paragrapho unico. Não será concedida a medalha ao alumno que, embora classificado em primeiro logar da sua turma, haja repetido qualquer materia do curso, devendo recebel-a o que se lhe seguir immediatamente na classificação, satisfeitas as exigencias deste artigo.

Art. 39. Os alumnos que forem approvados em todas as materias do 1º e 2º anno e os que completarem o curso da Escola usarão nos seus uniformes os distinctivos que forem adoptados, recebendo estes ultimos o diploma de que trata o art. 48 do regulamento da corporação.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Aos alumnos que o solicitarem serão fornecidos, mediante indemnização pela fórma estabelecida no artigo 173 do regulamento da corporação, os compendios adoptados pelos professores.

Art. 41. Os commandantes de corpos e chefes de repartições deverão facilitar aos alumnos a frequencia a todos os trabalhos escolares, de modo, porém, a não prejudicar o serviço.

Art. 42. O corpo docente da Escola Profissional será constituido pelos officiaes e funccionarios de que trata o art. 15 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, os quaes serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do commandante geral, sendo reconduzidos de quatro em quatro annos, emquanto convier, e perceberão a gratificação a que se refere o mesmo decreto.

Paragrapho unico. Os professores funccionarão de accôrdo com as suas especialidades nas cadeiras para que forem designados pelo commandante geral.

Art. 43. O official encarregado da Escola e o preparador serão nomeados pelo commandante geral, e perceberão a gratificação estabelecida pelo decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924. As nomeações de sargentos e outras praças para o serviço da Escola serão tambem feitas pelo commandante geral, por proposta do official della encarregado.

Art. 44. As gratificações que possam ser abonadas a sargentos e outras praças empregadas na Escola serão reguladas pela tabella approvada pelo ministro da Justiça.

Art. 45. O commandante geral, na conformidade do artigo 18 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, poderá mandar abonar a cada professor e ao preparador até duas faltas ás aulas em um mez, não sendo paga a gratificação correspondente ás que excederem desse numero.

Art. 46. O professor que por qualquer motivo faltar mais de duas aulas consecutivas será substituido interinamente, na fórma do art. 19 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, abonando-se ao substituto a respectiva gratificação.

Art. 47. O professor que interromper o exercicio de suas funcções por mais de seis mezes será exonerado, salvo quando essa interrupção for motivada por molestia, verificada por uma junta medica militar, ou quando tiver sido incumbido de qualquer commissão official que o prive do exercicio de suas funcções, casos em que o tempo que durar a interrupção não será levado em consideração na contagem do quadriennio, conforme o estabelecido no decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924.

Art. 48. Por conveniencia do ensino, os professores poderão ser transferidos de uma para outra aula.

Art. 49. As férias escolares começarão findos os exames do anno lectivo e terminarão na vespera da abertura das aulas, devendo ser interrompidas sempre que o professor tenha de desobrigar-se de trabalhos exigidos nestas instrucções

Art. 50. As omissões ou as duvidas suscitadas na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo ministro da Justiça, que poderá alteral-as quando julgar necessario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 51. Os actuaes professores serão mantidos em seus cargos, devendo-se-lhes contar o quadriennio de reconducção, de que trata o art. 16 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, do dia em que forem publicadas estas instrucções.

Art. 52. Os actuaes alumnos concluirão o seu curso pela fórma estabelecida no art. 21 do decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924.

Art. 53. As presentes instrucções entrarão em vigor na data de sua publicação, excepto na parte do plano de ensino, que vigorará a partir do anno lectivo de 1925.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1924. — *João Luiz Alves*.

Directoria da Justiça

Requerimentos despachados

Dia 13 de outubro de 1924

Por portarias de 13 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

De seis mezes, com todos os vencimentos, ao investigador da Policia do Districto Federal, João Rodrigues;

De seis mezes, ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Manoel Ramos Pereira.

Por titulos de 13 do corrente mez, foi concebida ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do fallecido guarda civil de 1ª classe, Antonio Salles Nogueira, repartidamente, a pensão annual de um conto e oitocentos mil réis.

Paulo Ribeiro Guimarães, ex-praça da Policia Militar do Districto Federal, pedindo cancellamento de nota. — Indeferido.

Emelinda Bittencourt de Moura, viuva do guarda civil de 2ª classe Alfredo Antonio de Moura, pedindo pensão. — Indeferido; a junta medica não affirmou o nexo causal.

Rodolpho Alves de Noronha, 3º sargento reformado do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo distribuição do fardamento. — Indeferido.

Directoria do Interior

Por portarias de 14 do corrente mez, foram naturalisados brasileiros:

Luiz Scattolin, natural da Italia, nascido a 3 de outubro de 1879, filho de Antonio Scattolin e Luiza Caretta Scattolin, casado, residente no Estado de S. Paulo;

Samuel Leonard Spinner, natural de Varsovia, nascido a 20 de maio de 1880, filho de Mandell Spinner e Hudes Spinner, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Remetteram-se as portarias ao governo do dito Estado.

Requerimentos despachados

Eugen Eduardo Adolph Pajcken. — Sim, conforme o parecer.

Olympio Paranhos, residente em Abbadia dos Dourados, no Estado de Minas Geraes. — A denuncia deverá ser dada pelo prejudicado, na conformidade do disposto no art. 60 do decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921, perante o juiz federal, na respectiva secção.

Directoria da Contabilidade

Additamento ao expediente de 11 de outubro de 1924

ACTOS DO SR. MINISTRO

Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro communicou-se que foi solicitada ao Tribunal de Contas a distribuição do credito, ao Thesouro Nacional, de 6:042$857, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, de 27 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno, ao Dr. Luiz de Azevedo Sodré, cujo provimento no logar de assistente da 2ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi declarado vitalicio por apostilla de 27 de fevereiro ultimo (aviso n. 4.058-C).

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que seja

distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, o credito de 2:000$, para o pagamento da subvenção de 1921, que compete ao Hospital de Queluz (aviso n. 4.066-C).

Ao Ministerio da Guerra agradeceu-se a resolução tomada, permittindo que as tres maquettes premiadas, do monumento á Proclamação da Republica continuem no Deposito do Material em transito, no Cáes do Porto (aviso numero 4.069-C).

Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes communicou-se que o Ministerio da Guerra resolveu permittir que as tres maquettes premiadas do monumento á Proclamação da Republica continuem do Deposito do Material em transito no Cáes do Porto (aviso numero 4.070-C).

Ao director, interino, do Instituto Oswaldo Cruz autorizou-se a abertura de concurrencia publica para a acquisição de 500 kilos de chlohydrato de quinino (aviso n. 4.071-C).

Ao engenheiro de obras autorizou-se a venda das machinas inserviveis existentes na Escola 15 de Novembro, pela importancia de 6:150$, que deverá ser recolhida ao Thesouro Nacional (aviso n. 4.072-C).

Ao procurador da Republica na Secção de Santa Catharina communicou-se que a despeza, com a acquisição de uma machina de escrever, só poderá ser feita por conta do credito que foi distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado (aviso n. 4.073-C).

Ao director da Casa de Correcção solicitaram-se providencias afim de que R. Braga & Comp., arrendatarios da barreira existente nos terrenos extra-muros daquelle estabelecimento, sejam intimados, por edital, a cumprir, dentro do prazo de cinco dias, o disposto na clausula IX do respectivo contracto e a iniciar dentro de 15 dias, os trabalhos a que se refere a clausula III (aviso n. 4.074-C).

Ao ministerio da Fazenda, transmittiu-se a folha, na importancia de 30$516, para pagamento de differença de augmento provisorio que, por substituições, compete ao escrivão de 2ª entrancia, interino, da Policia do Districto Federal, Gastão do Pilar Alves de Souza, em fevereiro e março findos (aviso n. 4.075-C).

Ao Ministerio da Fazenda, solicitaram-se providencias afim de que seja adquirida uma cambial de 115 libras, 14 shillings e seis penny, para pagamento á W. Heffer & Sons, Limited, Booksellers and Publisers, 4, etty Cury, Cambridge, das assignaturas, para o corrente anno, de revistas e jornaes scientificos necessarios ás collecções da Bibliotheca do Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 4.76-C).

Ao Tribunal de Contas solicitaram-se providencias afim de que sejam pagas no Thesouro Nacional, as quantias:

De 2:035$, de exames periciaes feitos na Policia do Districto Federal, em agosto ultimo (aviso n. 4.077-C);

De 52$, á Casa de Correcção da Capital Federal, de fornecimentos em agosto ultimo, á Secretaria de Estado (aviso n. 4.078-C);

De 219$727, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de luz electrica, em junho e julho findos, na Secretaria da Côrte de Appellação (aviso n. 4.080-C);

De 588$974, de fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz, em agosto ultimo (aviso n. 4.081-C);

Dec 5828, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de uma passagem de 1ª classe, fornecida ao bacharel Olavo Soares de Souza, juiz municipal da comarca de Xapury, no Acre, do porto desta Capital ao de Manáos, em abril ultimo (aviso n. 4.083-C).

Ao Ministerio da Fazenda, transmittiu-se o requerimento de Francisco Mendes de Moura, escrivão da Policia do Districto Federal, pedindo pagamento da quantia de 282$912, da differença de vencimentos que lhe compete por ter substituido o escrivão Dr. Adolpho Bergamini, no 1º districto policial, de dezembro de 1920 a dezembro de 1921 (aviso n. 4.079-C).

Expediente de 13 de outubro de 1924

Ao Tribunal de Contas solicitaram-se providencias afim de ser distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Amazonas, o credito de 7948400, para pagamento da conta da Amazon River Steam Navigation Co., Ltd., de passagens fornecidas em janeiro ultimo (aviso n. 4.084-C).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de serem pagas, no Thesouro Nacional, aos escrivães encarregados em 1922 do alistamento eleitoral, as quantias:

De 300$, a Antonio Rodrigues da Silva, na comarca de Itabaina, em Sergipe (aviso n. 4.085-C);

De 150$, a Manoel Sobral, na comarca de Villa S. Paulo, em Sergipe (aviso n. 4.086-C);

De 150$, a Manoel Simões de Souza Borges, no termo de Campo do Britto, em Sergipe (aviso n. 4.087-C).

— Ao presidente do Estado de Minas Geraes solicitaram-se providencias no sentido de scientificar a Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho, da capital daquelle Estado, que, para pagamento da subvenção de 1922, se torna necessario que seja apresentado uma nova prestação de contas devidamente sellada (aviso n. 4.088).

— Ao presidente do Estado de Minas Geraes solicitaram-se providencias no sentido de scientificar o Instituto do Radium, na capital daquelle Estado, de que só se poderá providenciar sobre o pagamento da subvenção de 100:000$, depois que forem apresentados os estatutos e registro (aviso n. 4.089-C).

— Ao desembargador presidente da Côrte de Appellação communicou-se que quanto ás folhas de pagamento, quando ainda não vigorava o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, aos ex-subpretores bachareis, Sylvio Martins Teixeira, Edgardo Limoeiro, João de Souza Pereira Botafogo, Pedro Delduque de Macedo, Luiz de Moraes Jardim e Antonio Mendes de Oliveira Castro, já foi abonada a differença entre os vencimentos de sub-pretor e os de pretor, quanto ás folhas correspondentes a fevereiro, maio, junho e julho, dos 1os supplentes, não se poderá providenciar sobre os respectivos pagamentos, por poder ser applicado o art. 4º do decreto legislativo n. 4.447, de 4 de janeiro de 1922 (aviso n. 4.090-C).

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao juiz de direito da comarca de Assaré, no Ceará, communicou-se que foi solicitado, pelo aviso n. 473, de 1 de fevereiro ultimo, o pagamento, no Thesouro Nacional, da gratificação de 150, a que fez jús o escrivão Antonio Alves Teixeira de Barros, por ter funccionado, em 1923, como encarregado do alistamento eleitoral, no termo de Sant'Anna do Cariry, daquella comarca (officio n. 1.370).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Ceará communicou-se que se torna necessario organizar uma folha para cada um dos escrivães, Marianno Duarte Pinheiro e Raymundo Pereira Campos, que, em 1923, funccionaram como encarregados do alistamento eleitoral, respectivamente, naquella comarca e no termo de Pacatuba, da mesma comarca (officio n. 1.371).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes communicou-se que foi solicitada a distribuição do credito de 2:000$, para pagamento da subvenção de 1921, que compete ao Hospital de Queluz (officio n. 1.372).

Ao presidente de Minas Geraes solicitaram-se providencias no sentido de scientificar o Hospital de Palmyra que, para o pagamento da subvenção de 1924, já se providenciou sobre a distribuição do credito á respectiva delegacia fiscal do Thesouro Nacional (officio numero 1.373).

Ao juiz de direito da comarca de Italtuba, no Ceará, communicou-se que se tornam necessarias a apresentação de um officio com a firma devidamente reconhecida, solicitando o pagamento da gratificação a que tem direito Affonso de Oliveira Cunha, por ter sido, em 1922, encarregado do alistamento eleitoral daquella comarca, e as folhas respectivas (officio n. 1.374).

Ao juiz de direito da comarca de São Miguel de Guaurá, no Pará, communicou-se que o pagamento da gratificação que compete a Licinio Gomes da Silva Oliveira, por ter sido, em 1922, encarregado do alistamento eleitoral daquella comarca, já foi ordenado por aviso de 1.387, de 25 de abril do anno findo (officio n. 1.375).

Ao juiz de direito da comarca de Quixeramobim, no Ceará, identico ao officio n. 1.374, referente a Antonio Honorato da Silva Souza (officio n. 1.376).

Ao secretario dos Negocios do Interior e Justiça, do Estado do Ceará, restituiu-se a folha relativa ao pagamento da gratificação que compete ao escrivão Perciliano Amora que, em 1923, funccionou como encarregado do alistamento eleitoral da comarca do Cascavel, naquelle Estado (officio n. 1.377).

Ao juiz de direito da comarca de Massapê, no Ceará, restituiram-se as folhas relativas ao pagamento das gratificações que competem aos escrivães, Ursulino Ferreira de Paula e Francisco Angelim de Araujo, que, em 1923, funccionaram como encarregado do alistamento eleitoral, respectivamente, naquella comarca e no termo de Palma, da mesma comarca, afim de serem encaminhadas com o officio em que as firmas respectivas sejam devidamente reconhecidas (officio n. 1.378).

Ao juiz municipal do termo de Cachoeira, no Ceará, restituiu-se a folha relativa ao pagamento da gratificação que compete a Simeão Corrêa Pinheiro Machado, na qualidade de escrivão encarregado, em 1923, do alistamento eleitoral, naquelle termo para que a mesma

volte com a firma devidamente reconhecida (officio n. 1.379).

Ao juiz municipal do termo de Pereiro, no Ceará, identico ao officio numero 1.379, referente ao escrivão Adrião Lopes Dantas Ribeiro (officio n. 1.380).

Ao juiz de direito da comarca de Crateús, no Ceará, identico ao officio n. 1.379, referente ao escrivão Lafayette Gomes Coutinho (officio numero 1.381).

Ao juiz municipal do termo de São João de Uruburatama, no Ceará, identico ao officio n. 1.379, referente ao escrivão João da Cruz Menezes (officio n. 1.382).

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, communicou-se haver sido providenciado sobre a acquisição da cambial de 115 libras, 14 shillings e 6 penny, para a Heffer & Sons Ltd Booksellers and Publishers, 4, Petty Cury, Cabridge, das assignaturas, para o corrente anno, de revistas e jornaes scientificos necessarios ás collecções da Bibliotheca daquelle instituto (officio n. 1.383).

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, restituiram-se os pedidos ns. 526, 539 e 569 que acompanharam os officios ns. 618, 625 e 670, respectivamente de 4, 8 e 30 de setembro findo, afim de serem devidamente rectificados (oficio n. 1.384).

Ao secretario do Tribunal de Contas, communicou-se que se procedeu ao empenho provisorio da importancia de réis 4:971$266, correspondente a 115 £, 14 shillings e 6 penny, para attender ao pagamento á W. Heffer & Sons Ltd dos assignaturas para o corrente anno, de revistas e jornaes scientificos necessarios ás collecções da Bibliotheca do Instituto Oswaldo Cruz (officio n. 1.385).

Ao secretario do Tribunal de Contas, transmittiu-se a 2ª via do documento de empenho da despeza de 600$000, da gratificação arbitrada a 2 funccionarios da Secretaria de Estado, por serviços extraordinarios, prestados fóra das horas do expediente, na remessa de 5.000 processos para o archivo (officio n. 1.386).

Montepio:

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, restituiu-se o processo de pensão pretendida por D. Maria Rosa Vianna, sobrinha do bacharel Manoel Antonio da Fonseca e Mello, juiz de direito aposentado devidamente rectificado (officio n. 112).

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 11 do corrente do Sr. director geral, foi concedido um mez de licença, no termos do n. 2 do art. 8º do decreto n. 14 663, a Benjamim Pereira Braga, guarda desinfectador de 2ª classe, da Inspectoria de Prophylaxia, a partir de 26 do mez proximo findo.

Expediente de 11 de outubro de 1924

Accusou-se ao director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, o recebimento dos boletins de ns. 6 a 11 da Direcção de Saude Publica da Polonia (officio E numero 1:300).

Solicitou-se providencia ao Sr. secretario da Prefeitura do Districto Federal, no sentido de ser feita a limpeza de que carece o riacho que corre pela rua Theodoro da Silva (officio n. E n. 1.798).

Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1924

Pelo Sr. director geral:

José Camillo da Cuia (790-924).—Certifique-se o que constar.

Dia 13

Por portaria do Sr. ministro da Justiça, foram concedidos tres mezes de licença; em prorogação, á dactylographa deste departamento Anatolia de Meira Lima, de accôrdo com o art. 8º n. 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia 13

João Loques (833-924).— Submetta-se á inspecção de saude.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 13 de outubro de 1924

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral, para os devidos fins os boletins mensaes dos trabalhos realizados pelas repartições subordinadas a esta directoria, relativos ao mez de setembro proximo passado (officio n. 2.096).

Ao mesmo, para os devidos fins, a relação de contas provenientes de alugueres de casas occupadas pelas delegacias de saúde, durante o mez de setembro proximo passado (officio n. 2.099).

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose, para a necessaria informação, o telegramma dirigido a S. Ex. o Sr. ministro da Justiça, pelo Sr. Pio Borges do Espirito Santo (officio n. 2.100).

Ao Dr. inspector de Demographia Sanitaria, os boletins dos trabalhos realizados pelas repartições subordinadas a esta directoria, durante o mez de setembro proximo passado (officio n. 2.095).

—Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. director geral, no sentido de serem collocadas tampas nas caixas dagua do museu do Ministerio da Agricultura, installado no antigo Pavilhão Britanico da Exposição do Centenario, e bem assim nas quatro caixas existentes no Arsenal de Marinha, sendo duas na officina de fundição e duas na de calderaria (officio n. 2.097).

Ao mesmo, no sentido de ser esta directoria attendida no pedido que fez em os seus officios ns. 1.189 e 1.367 de junho e julho do corrente anno (officio numero 2.102).

— Communicou-se:

Ao Dr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, que esta directoria em officios numeros 1.189 e 1.367, de junho e julho do corrente anno, solicitára ao Sr. Dr. director geral, as providencias relativas ao assumpto de que trata o seu officio n. 826, de 11 do corrente (officio n. 2.101).

Ao Dr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional, que a 1ª Delegacia de Saude multou em 500$, Manoel Francisco Canejo, por infracção do art. 1.090, do regulamento em vigor (officio n. 2.093).

Ao mesmo, que a 4ª Delegacia de Saude, multou em 100$, Joaquim de Almeida Cardoso, por infracção do art. 1.084, do regulamento em vigor (officio n. 2.094).

— Apresentou-se ao Dr. delegado do 4º Districto Sanitario, os Srs. Drs. Francisco Ottoni Mauricio de Abreu e engenheiro Jorge Ribeiro Leuzinger, designado pelo Dr. director geral para inspeccionar as cocheiras e estabulos existentes naquelle districto sanitario (officio n. 2.098).

— Multa:

Pela 1 Delegacia de Saude, foi multado em 500$, Manoel Francisco Canejo e, pela 4ª Delegacia de Saude, em 100$, Joaquim de Almeida Cardoso.

Requerimentos despachados

Directoria:

Manoel Cardoso (3.967).— Indeferido; o recurso foi apresentado fóra do prazo.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

J. de Moraes Sarmento (3.960—4.488).— Sim, por 90 dias

Primeira Delegacia de Saude:

Dr. Pedro de Sá (3.955 446). — Deferido até a proxima vacancia ou para quando houver necessidade de novas obras.

Segunda Delegacia de Saude:

Luiz Candido de Araujo Penna (3.964-461). — Sim, por 30 dias.

Domingos Cetrangolo (3.963-460).—Sim, por 60 dias.

Souza & Marcondes (3.962-456 .—Indeferido.

Augusta Haddoch Lobo (3.961-449). — Mantenho o despacho anterior.

Quarta Delegacia de Saude:

Adelaide de Oliveira Meira (3.567).—Deferido, á vista da communicação da 4ª Delegacia de Saude, em memorandum n. 19, de 9 do corrente mez.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 13 de outubro de 1924

Remetteram-se:

Ao Sr. secretario geral, as contas, em duplicata, na importancia total de 383$55, provenientes do fornecimento de luz electrica feito a esta inspectoria no mez de setembro proximo findo, devidamente conferidas, processadas, visadas e relacionadas, de accôrdo com a clausula 25 da circular numero 3.587, de 26 de novembro de 1920, e bem assim duas contas da The Rio de Janeiro, Tramway Light & Power Company Limited, na importancia de 15$320, proveniente do fornecimento de energia electrica no mez proximo findo e que aguardam solução do ministerio quanto ao preço do kilowatt (officio n. 827).

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, a parte dada pelo guarda-desinfectador de 2ª classe desta inspectoria Hermenegildo Rodrigues, relativamente ao abalroamento de um carro de desinfecção, por um automovel da Policia (officio n. 828).

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 11 de outubro de 1924

Officiou-se:

Ao director geral do Departamento relativamente ao aproveitamento do Hospital Paula Candido e Lazareto da Ilha Grande, para installar nesses estabelecimentos isolamentos de leprosos (officio n. 1.824).

—Remetteu-se:

Ao almoxarifado geral do Departamento, os pedidos desta directoria de ns. 266 a 277,

e (n. 279 a 284, relativos ao mez corrente (officio n. 1.825).

Dia 14

Officiou-se ao director geral do Departamento relativamente á installação de um apparelho telephonico, official, nesta directoria (officio n. 1.828).

—Remetteu-se:

Ao mesmo o requerimento do inspector sanitario maritimo Dr. Estevam de Oliveira Pinto, solicitando ao Sr. ministro da Justiça, um anno de licença, para tratar de seus interesses onde lhe convier (officio n. 1.826).

Ao mesmo, o requerimento do guarda sanitario maritimo Luiz Vieira da Silva, solicitando por certidão o tempo em que serviu na commissão de saneamento Rural no Estado de Pernambuco (officio n. 1.827).

—Solicitaram-se providencias, ao secretario geral do Departamento, no sentido de ser feito pelo Thesouro Nacional o adeantamento da quantia de 200$ ao ajudante de almoxarife Leonidio Rodrihues de Oliveira, destacado na Inspectoria Sanitaria da Marinha Marcante, e destinado a attender ás despezas de prompto pagamento e eventuaes na referida inspectoria, durante o 4º trimestre deste anno (officio n. 1.829).

—Solicitou-se ao director do Lazareto da Ilha Grande, no sentido de ser devolvida aos Srs. Barbosa, Albuquerque & Comp. a duplicata n. 543 A, de 30 de junho deste anno, que acompanhou a conta do mesmo mez, na importancia de 46$250 (officio 1.831).

Policia do Districto Federal

Por actos de 14 do corrente:

Foi exonerado do cargo de primeiro supplente do delegado do 10º Districto Policial o bacharel Joaquim Rodrigues Neves.

Foi nomeado o bacharel Antonio Lopes Cardoso Filho para exercer o cargo de primeiro supplente da delegacia do 10º Districto Policial.

Ministerio das Relações Exteriores

(*) Por portaria de 13 do corrente foram concedidas ao auxiliar de consulado, Carlos Escobeiro Fernandes, as férias extraordinarias de seis mezes, nos termos do art. 41 e seus paragraphos do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, a partir de 1 de julho ultimo, ficando sem effeito a portaria de 24 de junho proximo passado, que lhe concedeu uma licença de seis mezes, para tratamento de interesses.

Por portaria de 14 do corrente foi concedida ao Consul de Primeira Classe em Zurich, Victor Ferreira da Cunha, uma licença de seis mezes, para ser gosada no periodo de dous annos em parcellas trimensaes, na fórma do § 2º do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

(*) Reproduz-se por haver sahido com incorrecções.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 10 do corrente, foi concedida a licença de 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega da Parnahyba, no Estado do Piauhy, José Arthur de Souza Rubim, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por titulo de 14 do corrente mez, foi nomeado Antonio Teixeira Lopes, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Manhuassú, Estado de Minas Geraes.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1924

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 208 — Declarando haver sido emittida nova cambial no valor de libras 5.283-2-2, a qual importou em réis 227:915$340, afim de attender ao pagamento do fornecimento a ser contractado pela Repartição de Aguas e Obras Publicas com a Sociedade Anonyma Casa Arens, para os serviços da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 164 — Pedindo informar qual o resultado da tomada de contas do thesoureiro da Alfandega de Maceió, Pedro Alvino Cavalcanti, afim de que possa este ministerio julgar o processo relativo ao inquerito administrativo instaurado na alludida alfandega contra o referido thesoureiro, e Aurelio Washington Cavalcanti, fiel do mesmo.

N. 165 — Solicitando providencias no sentido de ser distribuida ao Thesouro a importancia de 290:157$141, relativa ao saldo do credito especial aberto ao Ministerio da Justiça, para indemnizar a Imprensa Nacional por despezas realizadas em 1922 com trabalhos de publicações e impressões do Congresso Nacional.

— Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 41 — Em resposta ao officio numero 1.711, de 7 de agosto ultimo, consultando qual o criterio a adoptar para que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited obtenha a reducção para 5 % ou 25 % do imposto aduaneiro no despacho de diversos materiaes que se destinam á construcção de novos bondes nesta capital, sob o fundamento de deverem esses materiaes ser considerados como applicaveis á *conservação* dos serviços existentes e não á *ampliação* de nova installação, cabe-me declarar a V. Ex. que, devendo entender-se por *primeira installação* o *primeiro estabelecimento* — e por *ampliação de serviço* o *desdobramento* do mesmo serviço quando attinge a zonas ou locaes ainda não beneficiados, segue-se que o intuito legal ao conceder taxação mais benefica para aquella foi o de amparar a despeza inicial para *serviço novo* sem a imposição de maiores onus, por se comprehender que tal despeza ainda nada produziu.

A difficuldade maior que havia na fiscalização do material, porque o *custeio* e a *conservação* de qualquer serviço muito se differenciam e teem repercussão diversa na esphera fiscal, como tambem na escripturação commercial de cada companhia interessada, agora se obvia com a escripturação fiscal creada por este ministerio, da qual resulta facil a verificação da exacta taxação aduaneira, por que respondem as companhias interessadas no termo de responsabilidade que assignam nas alfandegas sempre que allegam e impetram o beneficio legal da taxa mais reduzida.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 33 — Pedindo providencias no sentido de ser a agencia do mesmo banco na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, autorizada a receber a renda arrecadada pela Collectoria de Muritiba, para posterior recolhimento á Delegacia Fiscal no mesmo Estado.

— Sr. consultor geral da Republica:

N. 212 — Transmittindo o processo relativo ao requerimento em que a firma J. Lopes & Comp., recorre do acto da Alfandega do Rio de Janeiro, intimando-a a entrar para os cofres da mesma repartição com a differença de sello encontrada na guia n. 2.306, de abril do anno passado, e solicitando parecer a respeito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1924

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 102 — Remettendo a portaria do 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario da officina de impressão, Durval Thomaz da Silva.

— Sr. inspetor da Caixa de Amortização:

N. 65 — Transmittindo a portaria do 7 do corrente, que concede tres mezes de licença, em prorogação, na fórma da lei, ao servente da mesma caixa, Alfredo Evangelista de Oliveira.

— Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 48 — Enviando a portaria de 7 do corrente, que concede um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 4º escripturario da mesma directoria, Luiz Corrêa da Silva Lemos.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 209 — Remettendo a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao official obreiro da officina de serviços accessorios, da mesma repartição, Cid Augusto de Freitas Pereira.

N. 210 — Transmittindo a portaria de 7 do corrente, que concede dous mezes de licença, na fórma da lei, á aprendiz de 2ª classe da 7ª turma de composição, Maria José de Alcantara.

N. 211 — Enviando a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, na fórma da lei, á official de 3ª classe da 7ª turma de composição, Maria José de Moraes.

N. 212 — Remettendo a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, á operaria de 2ª classe da 7ª turma de composição, Maria Emilia de Lima.

— Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 41 — Solicitando providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude, o commandante dos guardas da policia aduaneira da Alfandega do Rio Grande, Antonio Ribeiro Cademastori, que solicitou seis mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação á de trinta dias que lhe foi concedida por aquella alfandega.

N. 42 — Pedindo providencias afim de ser submetido a inspecção de saude, para effeitos de aposentadoria, *ex-officio*, o continuo da Recebedoria do Districto Federal, Alfredo José Gonçalves.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 37 — Transmittindo a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario da mesma delegacia fiscal, Tobias Candido Rios Filho.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 76 — Enviando a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao machinista dos guindastes da Alfandega do Estado, Cyrillo Antonio Rabello.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 322 — Remettendo a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, Manoel Rosas Junior.

N. 323 — Transmittindo a portaria de 7 do corrente, que concede seis mezes de licença, na fórma da lei, ao remador da Alfandega de Santos, Augusto José Maria.

N. 324 — Enviando a portaria de 7 do corrente, que concede noventa dias de licença, na fórma da lei, a João de Freitas Silva Junior, guarda da policia aduaneira da Alfandega de Santos.

Requerimento despachado

Humberto Burlamaqui Simões, 3º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, tendo sido addido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, solicita pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1924

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 810 — Respondendo que as machinas «Burroughs» não teem barra contadora de papel e que a chave da mesma já foi enviada por esta contadoria.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

N. 811 — Solicitando uma cópia do ultimo balancete, em resumo, da Mesa de Rendas de Itajahy.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 812 — Remettendo uma cópia do officio n. 265, de 8 de abril ultimo, desta contadoria, conforme solicitastes.

—Sr delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 775 — Constam em despeza dos balanços dessa delegacia, do exercicio de 1923, em «Movimento de fundos» as importancias abaixo com os historicos «juros de apolices», «coupons de apolices», ou «coupons de juros de apolices», a saber:

No de março de 1923....	1:750$000
No de julho de 1923.....	575$000
No de setembro de 1923..	8:050$000
No de novembro de 1923..	200$000
No de dezembro de 1923..	300$000
No de janeiro de 1924 — Ex. de 1923.....	4:125$000
No de março de 1924 — Ex. de 1923.....	400$000
	15:400$000

E' possivel que esses lançamentos correspondam a pagamentos legitimos de «juros de apolices ao portador», cujos coupons tenham sido resgatados nessa delegacia; e deveriam, effectivamente, ser levados a debito de Movimento de Fundos — Caixa de Amortização — que é a repartição que centraliza a escripturação da divida interna e recebe os creditos para resgate dos coupons de juros de apolices ao portador. A Caixa de Amortização, porém, não poderá creditar essa ou qualquer outra delegacia por taes pagamentos sem receber a segunda via do recibo respectivo, a cuja remessa está obrigada toda a repartição que effectua pagamentos por conta de outra, conforme determina o regulamento do Codigo de Contabilidade E no caso especial de juros de apolices ao portador a Caixa de Amartização necessita da relação dos coupons pagos, afim de dar a respectiva baixa

Por não receber, pois, a Caixa de Amartização o aviso dos pagamentos acompanhado das referidas relações, deixou de creditar essa delegacia pelos pagamentos indicados no começo deste officio, pelo que são elles impugnados por esta contadoria.

Deveis, pois no exercicio de 1924, por ter esta contadoria estornado do de 1923, ahi encerrado, debitar o thesoureiro dessa repartição a credito de Movimento de Fundos — Contadoria Central — pela importancia de 15:400$, discriminada no começo deste officio, proveniente de «lançamentos impugnados» para creditál-o a debito de Movimento de Fundos — Caixa de Amortização — posteriormente á remessa á caixa da relação dos coupons ahi resgatados.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1924

Portaria

N. 74 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso *ex-officio* daquella exactoria, do acto que julgou insubsistente a representação do Sr. Licinio Fortunato contra a firma Manoel Luiz de Almeida, por infracção de regulamento annexo ao decreto numero 15.589, de julho de 1922, proferiu em data de 8 de setembro proximo findo o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso *ex-officio*, em face da circular alludida no parecer.»

O parecer emittido e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

«O recurso não merece provimento, á vista da circular do Ministerio da Fazenda n. 32, de 22 de maio deste anno.»

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 215 — Com o officio n. 292, de 19 de março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso da Société Française d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics, Secção Plano Inclinado Rio Grandense, do acto dessa delegacia mantendo a decisão da Alfandega do Rio Grande, que impoz a multa de 500$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 18 de julho do corrente anno, proferiu o seguinte despacho:

«Procedem as razões do parecer. Todavia, em relação á multa imposta são de attender as allegações da recorrente, tendo em vista o que se tem resolvido sobre os demais casos de recursos interpostos de decisões impondo multas por infracção do regulamento do imposto sobre a renda. Por isso, dou provimento, por equidade, provimento ao recurso, para o fim de relevar aquella multa.»

O parecer que emitti e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro foi o seguinte:

«Para ser feito o calculo do imposto devido pela recorrente, nos termos do art. 4º, § 3º, do decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922, era necessario o cumprimento do disposto nos arts 5º e 25 do mesmo decreto, o que não foi observado pela dita recorrente que depois de intimada pedio prazo de 60 dias para cumprir a exigencia regulamentar (fls. 6), prazo esse que foi prorogado por mais 15 dias (fls. 7 v.), sem que fosse satisfeita a determinação do regulamento.

O imposto foi então cobrado de accôrdo com o art. 5º, § 2º, do decreto citado, e imposta á recorrente a multa minima, comminada no art. 60, lettras *c* e *d*, do já referido decreto numero 15.589.

Entendo, por isso, que a decisão recorrida deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 536 — Em officio n. 1.931, de 27 de agosto ultimo, submettestes á consideração superior o despacho que ordenou a restituição, á firma Breissan & Comp., da importancia de 7:640$, de imposto sobre a renda.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 1 de outubro corrente, proferiu o seguinte despacho:

«Approvo».

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 545 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fa-

zenda, tendo presente o processo restituido ao Thesouro com o vosso officio n. 303, de 6 de setembro de 1922, em que a Companhia Paulista de Alimentação, Diogo José da Silva & Comp. e outros pedem restituição do imposto de consumo relativo a biscoutos de seu fabrico, que allegam ter vendido em pacotes, embrulhos, caixas, etc., usados simplesmente para facilitar o respectivo transporte, proferiu em 22 de julho o seguinte despacho:

«Pedem a Companhia Paulista de Alimentação, Diogo José da Silva & Comp. e outros, restituição do imposto de consumo relativo a biscoutos de seu fabrico, que allegam ter vendido em pacotes, embrulhos, caixas, etc., usados simplesmente para facilitar e asegurar o respectivo transporte.

O funccionario encarregado de proceder a exame na escripta dos requerentes e verificar a exactidão do allegado, tendo em vista que, pelo vigente regulamento do citado imposto, ficaram delle isentos os biscoutos acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel, apurou a quantidade dos vendidos pelos dous primeiros supplicantes em envolucros de peso superior áquelle limite, deixando de o fazer quanto aos fabricados pelo ultimo, por não haver apresentado os livros na devida ordem, e em relação ao terceiro, por não ter vendido producto em taes condições.

Considerando, porém, que a lei orçamentaria n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que estendeu o imposto de consumo aos biscoutos e bolachas, sujeitou ao gravame todos os que fossem acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., sem fazer nenhuma restricção quanto á capacidade e fim dos envoltorios;

Considerando que os regulamentos expedidos de 1915 a 1916, para arrecadação do imposto, procurando interpretar a lei, declararam isentos os biscoutos a granel, entre os quaes não podem ser incluidos os de que se trata;

Considerando que as decisões e circulares do Thesouro sobre a materia não são uniformes, por que ora mandavam excluir da taxação, de conformidade com o que disounham aquelles regulamentos, o producto vendido em envoltorios exclusivamente necessarios ao seu transporte (circulares ns. 84, de 25 de novembro de 1916, e 22, de 20 de abril de 1918), ora declaravam que a isenção não alcançava o biscouto sahido das fabricas em latas, caixas, pacotes, etc., qualquer que fosse o seu peso ou quantidade (circulares ns. 70, de 30 de setembro de 1916 e 5, de 25 de janeiro de 1918);

Considerando que, embora pudesse prevalecer, para solução do caso, a interpretação da circular n. 84, de 1916, não aproveitaria ainda assim aos supplicantes, por não estar provado que os seus productos foram vendidos em envoltorios apenas indispensaveis ao seu transporte;

Considerando que a isenção estabelecida no vigente regulamento, para os biscoutos em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel, não póde tambem attingir aos dos dous primeiros supplicantes, por isso que sahiram da fabrica em data anterior á da vigencia do mesmo regulamento;

Considerando que, admittida embora a existencia do seu direito ao reembolso, estaria prescripto o do 2º dos requerentes, bem como o do 1º, quanto a uma parte da restituição;

Resolvo, em face do exposto, indeferir o pedido.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 517 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento de 19 de junho deste anno, em que a Sociedade Anonyma Anglo (antiga Brazilian Meat Company) pede autorização para transferir do seu frigorifico em Mendes, Estado do Rio, para o de Barretos, no Estado de São Paulo, mil toneladas de sal, importadas com isenção de direitos, proferiu em 16 de setembro proximo findo, o seguinte despacho:

«Autorizo, obrigando-se a requerente a, dentro do prazo de 60 dias, fazer prova da applicação da mercadoria no frigorifico a que se destina.»

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 674 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em petição de 10 de setembro ultimo, resolveu em 16 do mesmo mez, conceder isenção de direitos e demais taxas, para os volumes abaixo mencionados, contendo materiaes usados pertencentes ao ex-vapor *Caceres*, naufragado nas costas do Uruguay, vindos pelo vapor *Maranguape*, entrado em agosto do corrente anno:

Sem numero e sem numero, um bote.
Idem, idem, uma ancora.
Idem, idem, corrente pesando 5.400 kilos.
Idem, idem, noventa e cinco peças de machinas.

Directoria da Despeza Publica

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

N. 29.591 — Associação dos Funccionarios Publicos Federaes no Pará, pedindo para transigir com os funccionarios publicos. — Conceda-se a autorização, visto como se trata de uma associação de classe, que se propõe a transigir com o funccionalismo publico, mediante desconto em folha, observadas, porém, as disposições constantes do art. n. 273, da vigente lei de despeza, numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

N. 12.383 — Francisco Targino da Silva, pedindo pagamentos. — A' vista do parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 14.319 — Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, de março de 1923, pedindo pagamento de contas. — Requeira o pagamento por exercicios findos.

Sem numero — Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, de 11 de julho de 1922, pedindo pagamento de diversas contas. — Declare a requerente em vista de que autorização foi feito o serviço.

N. 37.471 — Light and Power Company Limited, pedindo pagamento de conta. — Requeira por exercicios findos.

Idem, idem, ns. 37.396, 37.399 e [illegible] o pagamento por exercicios findos.

N. 33.842 — Sergio dos Santos Nogueira, pedindo pagamento da importancia de 610$000. — Prove o que allega.

N. 31.958 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo pagamento da importancia de 1:532$561. — Requeira o pagamento por exercicios findos.

Exercicios findos, n. 2.290. Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, pedindo pagamento da importancia de réis 350$348. — Processe-se a divida por exercicios findos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de setembro de 1924

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha:

N. 160 — Remettendo o titulo de aposentadoria de Bellarmino de São Francisco, e concedendo o credito necessario.

Dia 6 de outubro de 1924

Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 126 — Restituindo os titulos das pensões de DD. Beatriz de Souza Galvão, Hela, Anna, Carlos, Alexandre e Elosina, viuva e filhas de Anizio Galvão, official extincto da alfandega desse Estado, e concedendo o credito de 810$000 para o exercicio corrente e 573$750 de exercicios findos.

Dia 7

Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 414 — Concedendo o credito de 13$760, para attender ao pagamento de soldo ao invalido João Faustino Bueno, durante o corrente exercicio.

N. 415 — Declarando em resposta ao officio dessa delegacia, n. 906, de 30 de junho de 1924, que os collectores e escrivães, não assiste direito á gratificação provisoria pelo seguinte: 1º, não serem considerados funccionarios publicos; 2º, não terem vencimentos fixados em lei orçamentaria, constantes de tabella explicativa; 3º, não receberem ditos vencimentos pela verba «Pessoal».

Dia 11

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 148 — Solicitando com urgencia a remessa da demonstração das contribuições de montepio e pagamento de joia do ex-contribuinte Dr. José Maria Corrêa de Araujo, afim de ultimar o processo de habilitação de D. Hilda Studart Corrêa de Araujo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 418 — Restituindo apostillado o titulo de pensão de D. Alaydo Pereira Werner.

N. 419 — Remettendo os titulos de pensão de D. Brazilia da Silva Delphim e filhos, e concedendo o credito necessario.

Portaria

Dia 13 de outubro de 1924

N. 18 — Declarando ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria que resolveu

nesta data desligar da referida sub-directoria o 2º official aduaneiro extincto da alfandega do Rio de Janeiro Nilo Ferreira, que passa a servir na secretaria.

N. 19 — Declarando ao Sr. secretario Idesta directoria, que resolvo nesta data, desligar da 2ª Sub-directoria o 2º official extincto da alfandega desta capital, Nilo Ferreira, que passa a servir na secretaria.

Officios:

Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 51 — Solicitando providencias no sentido de ser esta directoria informada sobre os descontos feitos nas pensões de D. Etelvina Josephina de Oliveira Moraes.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 165 — Distribuindo por conta da verba 7ª, "Tribunal de Contas — Despezas miudas de prompto pagamento", o credito de $008, para as despezas indicadas na verba supra.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 166 — Declarando que o assumpto constante do officio n. 3.956, de 3 de setembro proximo findo, é da competencia da Delegacia Fiscal de Goyaz.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 167 — Restituindo o processo numero 27.901, referente á habilitação ao montepio das menores Oscarina e Oswaldina Corrêa de Carvalho, afim de que seja satisfeita a exigencia do parecer.

— Ao Sr. delegado do Povoamento, no Estado da Bahia, Dr. Segifredo Ribeiro:

N. 171 — Remettendo a cópia da informação prestada pela 1ª Contadoria da Delegacia Fiscal nesse Estado, relativamente ao assumpto do telegramma n. 235, de 3 de agosto ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 149 — Concedendo o credito de réis 4:622$250, para pagamento a Ceras, Cardeanti & Comp.

N. 150 — Idem, o credito de 900$, á Corentino Annibal & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 320 — Idem, o credito de 800$, a D. Joanna Adelina da Costa Cardoso.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 94 — Concedendo o credito de réis 4:812$900, para os fins constantes no aviso n. 167, de 11 de setembro proximo findo, do Ministerio da Guerra.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 2.261 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto pela firma Manoel Joaquim de Carvalho.

N. 2.262 — Restituindo o processo n. 58.683, de 1923, originado do officio n. 792 da Procuradoria da Republica, de 22 de dezembro de 1923.

N. 2.263 — Solicitando esclarecimento a respeito da ordem transcripta no processo originado da notificação n. 613, de 1923.

N. 2.264 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 2º semestre de 1918, em nome de Costa & Moraes, pela rua Barão de S. Gonçalo n. 6.

N. 2.265 — Reiterando o officio numero 424, de 11 de abril de 1921, desta directoria.

N. 2.266 — Submettendo á decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda o processo referente ao auto n. 346, de 1923, contra Antonio de Freitas Tinoco.

N. 2.267 — Communicando annullação da divida de saneamento de 1920 a 1923, em nome de Ricarda Thereza Dias, pelo predio n. 223 da rua General Clarindo.

N. 2.268 — Restituindo o processo numero 3.760, de 1924, originado do officio n. 77, de 26 de janeiro de 1924, da Procuradoria da Republica.

N. 2.269 — Restituindo o processo, vindo com o officio n. 887, de 2 de maio ultimo, informando.

N. 2.270 — Restituindo o processo n. 40.608, de 1924, originado do requerimento da firma David Joaquim Alves, informando.

N. 2.271 — Solicitando extracção de divida de penna d'agua de 1921 em nome de Albertnia Fiel Krauner, pelo predio n. 108 da avenida Mem de Sá.

N. 2.272 — Communicando annullação de divida do imposto de industrias e profissões de 1924, em nome de José Cesteiro Vargnier, pela rua Catumby n. 9.

N. 2.273 — Idem idem de 1924, em nome de Samuel Guimarães Pereira, pela rua Senador Pompeu n. 99.

N. 2.274 — Solicitando que sejam canceladas e substituidas por outras, em nome de Lopes Pessanha & Comp., as dividas de industrias e profissões, de 1917 a 1919, em nome de José Ferreira de Sá, na rua Vinte e Quatro de Maio n. 489.

A' Despeza Publica:

N. 2.275 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o requerimento de Carlos José Vieira.

N. 2.276 — Restituindo o processo n. 15.997, de 1924, referente ao pedido de pagamento de diarias feito pelo agente fiscal do imposto de consumo Arthur Simas Magalhães.

N. 2.277 — Communicando que o fiel do thesoureiro da Alfandega desta Capital, bacharel Waldemiro de Araujo Leite, officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos Sebastião Moreira Lopes e outros compareceram ao serviço durante o mez findo.

A' Receita Publica:

N. 2.279 — Restituindo o officio numero 1.059, de 5 de outubro de 1921, desta directoria.

N. 2.280 — Communicando a annullação da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestre de 1924, em nome de Julia de Almeida Coragem, pela rua Gonçalves Dias n. 56, sobrado.

N. 2.285 — Communicando a annullação da divida de penna d'agua de 1922 e 1923, em nome de Francisco de Medeiros, pela rua Amorim n. 36.

N. 2.286 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestre de 1924, em nome de L. Lien & Comp., á rua do Rosario n. 145.

N. 2.287 — Communicando a annullação da divida de penna d'agua de 1922 e 1923, em nome de Kalil Wasin, pela rua Maria Passos n. 114.

N. 2.288 — Restituindo o processo n. 58.532, de 1923, originado da consulta da firma Herm Stoltz & Comp.

N. 2.289 — Transmittindo ao Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto pela firma Valle & Coutinho.

N. 2.291 — Restituindo o processo originado do officio n. 1.000, de 15 de maio de 1924, desta directoria.

N. 2.292 — Transmittindo a demonstração da renda arrecadada por esta recebedoria durante o mez de setembro proximo findo, comparada com a de igual periodo do anno proximo passado.

A' Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 2.293 — Respondendo o officio n. 844, de 20 de agosto de 1924, informando.

A' Inspectoria Geral de Fazenda:

N. 2.294 — Respondendo o officio n. 1.088, de 23 de setembro ultimo, dessa inspectoria, informando.

A' Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 2.295 — Accusando o recebimento do officio n. 953, de 29 de setembro de 1924, desta directoria, informando.

A' Receita Publica:

N. 2.296 — Solicitando annullamento da divida do imposto de industrias e profissões, de 1922, em nome de Albino Gonçalves de Oliveira, rua S. Christovão n. 112.

N. 2.297 — Solicitando extracção da divida do imposto de industrias e profissões de 1912 a 1921, em nome de Manoel de Souza Massa, rua Miguel Cervantes n. 62.

N. 2.298 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua do corrente exercicio, em nome de Maria Dolores Salgado, pela avenida Suburbana n. 157.

N. 2.299 — Transmittindo ao Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto por Mario Dameri.

N. 2.300 — Encaminhando ao Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto pela firma E. Martes & Comp.

N. 2.301 — Restituindo o processo n. 23.578, de 1923, originado do officio n. 818, de 18 de maio de 1923, desta repartição, informando.

N. 2.302 — Idem, idem, originado do requerimento de José Cataldo & Comp., informando.

A' Receita Publica:

N. 2.303 — Restituindo o processo n. 35.805, de 1921 originado do requerimento de J. Gonçalves & Gonçalves, acompanhando o auto n. 92 de 22 de maio de 1924.

N. 2.304 — Transmittindo ao Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto pela firma João de Souza Carvalho & Rodrigues.

N. 2.305 — Communicando que o thesoureiro do sello desta recebedoria, foi debitado pela importancia de réis 2.885:000$, proveniente de 1.754.000 estampilhas do sello adhesivo para cautas assignadas.

N. 2.306 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestre de 1924, em nome de André Villar Passos, á rua Bento Lisboa n. 78.

N. 2.307 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestre de 1924, em nome de Corrêa & Vergueiro, á rua Barão do Bom Retiro n. 178.

N. 2.313 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1921 a 1924, em nome de Albano Pinto da Silva, á rua Senador Pompeu n. 135.

N. 2.314 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1924, em nome de Castro José Soares, á rua São Pedro n. 26.

N. 2.315 — Idem, idem do 2º semestre de 1922, em nome de Coelho Teixeira & Comp., á rua das Laranjeiras n. 338.

N. 2.316 — Idem, idem do 2º semestre de 1923, em nome de Iglezias & Soares, á rua Vasco da Gama n. 13.

N. 2.317 — Restituindo o processo n. 48.718, originado do officio numero 632 de 26 de outubro de 1923, da Procuradoria da Republica, solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 2º semestre de 1923, em nome de Erismann Rabello & Comp., pela rua do Carmo n. 71.

N. 2.318 — Restituindo o processo n. 32.211 vindo com o officio n. 505 de 15 de setembro ultimo, dessa directoria, informando.

N. 2.319 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1923, em nome de Joaquim Duarte Dias, pelo predio n. 33 da ladeira do Livramento.

N. 2.320 — Restituindo o processo n. 16.293, de 1924, originado do requerimento de Lucindo Pinto Lopes.

— A' Inspectoria Geral de Fazenda:

N. 2.321 — Transmittindo as amostras apprehendidas, referentes ao auto n. 57 de 1924, contra Cardoso & Veiga.

— A' Receita Publica:

N. 2.322 — Solicitando extracção de divida de penna d'agua e 1918 a 1921 em nome de Abel Henrique Pereira, relativa ao predio n. 327 da rua Plano Inclinado (Alegria).

N. 2.323 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1924, em nome de Mathilde Carlota Silva Carneiro, rua da Prainha n. 78.

N. 2.324 — Idem, idem, 1924, em nome de José Antonio dos Santos, á ladeira do Barroso n. 85.

N. 2.325 — Idem, idem, de 1922 a 1923, em nome de Antonio Mormano, a rua do Lavradio n. 103.

N. 2.326 — Idem, idem, de 1920 a 1923, em nome de Duarte David de Oliveira e outro, á rua Fonte da Saudade n. 185.

N. 2.327 — Restituindo o requerimento da firma A. Cerqueira.

— A' Receita Publica:

N. 2.329 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do primeiro semestre de 1924, em nome de Mme. Silva, rua Almirante Balthazar n. 29.

N. 2.330 — Idem, idem de 1921, em nome do Dr. Mario Corrêa, rua Sampaio Vianna n. 138.

N. 2.331 — Idem, idem de 1918 e 1919, em nome de A. Santos Almeida, rua Senador Pompeu n. 104.

N. 2.332 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o recurso interposto pelo 4º escripturario Waldemar Pessôa da Costa.

N. 2.333 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do segundo semestre de 1921, em nome de Mme. Adelina Cós, avenida Rio Branco n. 151.

N. 2.334 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de Cesario Coelho Duarte, pelo predio n. 16 da rua da Conceição, antiga Vasco da Gama.

N. 2.335 — Transmittindo o processo originado do auto n. 583, de 1922, contra The London and Brazilian Bank.

N. 2.336 — Restituindo o processo numero 37.882, de 1924, originado do requerimento de José da Rocha Baptista.

N. 2.337 — Transmittindo o processo originado do auto n. 394, de 1923, contra Fernandes & Arcos.

N. 2.338 — Idem, idem, originado do auto n. 284, de 1923, contra Couto & Soares e outro.

N. 2.339—Communicando a annullação da divida de penna d'agua de 1923, em nome de J. P. dos Santos & Comp., dos predios ns. 60, 62 e 64 da rua Visconde da Gavea.

— A' Directoria Geral do Thesouro Nacional:

N. 2.340 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o relatorio dos trabalhos desta repartição, referente ao anno de 1923.

— A' Receita Publica:

N. 2.344 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1919, em nome de Ermelinda Nascimento Sá, pelo predio n. 111 da rua Senador Pompeu.

N. 2.347 — Restituindo o processo numero 48.383, de 1923, originado do officio n. 291, de 1923, da Prefeitura do Districto Federal.

— A' Despeza Publica:

N. 2.348 — Transmittindo a demonstração do credito na importancia de réis 1:501$314, necessario a esta recebedoria, por conta da verba 26ª, "Despezas eventuaes".

N. 2.349 — Idem, idem de 1:243$673, necessario a esta recebedoria, por conta da verba 26ª, "Despezas eventuaes".

N. 2.350 — Idem, idem de 9:434$796, necessario a esta recebedoria, por conta da verba 30ª, "Substituições".

N. 2.351 — Idem, idem de 486$926, necessario a esta recebedoria, por conta da verba 26ª, "Despezas eventuaes".

N. 2.352 — Idem, idem de 3:810$476, necessario a esta recebedoria, por conta da verba 26ª, "Despezas eventuaes".

Precatorios despachados

Juizo da Sexta Pretoria Civel, entrega de 636$ a favor de Nestor Antenor de Paula Arêas. — Cumpra-se

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 350$, a favor de José de Alvarenga Freire. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 500$, a favor de José Ernesto Gautier. — Cumpra-se.

Juizo da Primeira Pretoria Civel, entrega de 1:200$, a favor de Bernardo Corrêa & Silva — A' 1ª Sub-directoria para informar, tendo em vista o officio em frente.

Juizo da Primeira Pretoria Civel, entrega de 1:040$, a favor de Bernardo Corrêa & Silva. — Officie-se ao juiz da Primeira Pretoria Civel em relação á divergencia de datas.

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1924

N. 14.320 — Manoel Marques Perdigão. — Annote-se, para o exercicio de 1925, o valor locativo de 6:000$000.

N. 10.787 — Kottlechner & Schmidt. — Altere-se a classificação do negocio da firma requerente, neste exercicio, para mercadores de pianos, cobrando-se a differença do imposto pelo modo indicado, averbando-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 14.120 — D. Parente. — A' vista do parecer, archive-se, opportunamente.

Sem numero — Asty & Comp. — A' 3ª Sub-directoria para informar.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 2.278— Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1924, em nome de Hygino Francioli, pelo boulevard de São Christovão n. 102.

N. 2.281 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1922 e 1923, em nome de Lucilia de Oliveira Monteiro, pela rua Senador Euzebio numero 196.

N. 2.282 — Idem, idem de 1924, em nome de Rufino Augusto dos Pires, pela rua America n. 21.

N. 2.283 — Transmittindo a notificação n. 79, de 2 de abril de 1924, contra Siqueira, Salgado & Comp.

N. 2.284 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1924, em nome de Mó & Lano, pela rua General Pedra n. 131.

N. 2.280 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industria e profissões de 1924, em nome de Domingos Soares Ribeiro, rua General Pedra numero 219.

N. 2.308 — Idem, idem, de 1924, em nome de H. Costa, rua São Leopoldo numero 72.

N. 2.309 — Idem, idem, de 1924, em nome de A. Ferrainola, rua General Camara n. 129 (sobrado).

N. 2.310 — Idem, idem, de 1924, em nome de João Polito, rua São Leopoldo ns. 46|48.

N. 2.311 — Solicitando que seja feita no livro do 14º districto da taxa de penna d'agua do exercicio de 1921, a partir de setembro, a inscripção de uma penna d'agua para o predio n. 145, da rua Missões, em nome de Manoel Antunes, e que seja rectificada para esse nome a certidão n. 54.221, de 1924.

N. 2.312 — Restituindo o processo n. 34.919, vindo com o officio n. 500, de 15 de setembro ultimo, dessa directoria, informando.

N. 2.328 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, em nome de Mario Campos Neiva, rua Bomfim n. 190.

N. 2.341 — Idem, idem, do 1º semestre de 1924, em nome de Lima & Cruz, pela rua São Januario n. 172.

N. 2.342 — Restituindo o processo n. 32.237, de 1924, vindo com o officio n. 501, de 15 de setembro proximo findo, dessa directoria.

N. 2.341 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestre de 1924, em nome de Lima & Cruz, pela rua São Januario n. 172.

N. 2.342 — Restituindo o processo n. 32.237, de 1924, vindo com o officio n. 501, de 15 de setembro proximo findo, dessa directoria.

N. 2.343 — Transmittindo o processo originado da notificação n. 73, contra M. F. do Monte & Comp. e outros.

N. 2.345 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1° semestre deste anno, em nome de Hartmann & Comp., pela rua Conselheiro Zacharias n. 70.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1924

Processos despachados

Notificações:

N. 823 — Malfour Rendam. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Claudio da Cunha e, tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Malfour Rendam ,mercador ambulante de tecidos nesta cidade do Rio de Janeiro, a multa de 150$, por infracção do art. 8° do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 60$, relativa á emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação, que exceda o prazo de 24 horas, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

N. 822 — Malmed Rendam. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Claudio da Cunha e, tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Malmed Rendam, mercador ambulante de tecidos, a multa de 150$000, por infracção do art. 8° do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 60$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 48 horas, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Processos

N. 15.549 — Manoel C. Gonçalves. — Inscreva-se pelo modo proposto.

N. 9.387 — João Coelho Pereira. — Transfira-se. Imponho a Armando Cesar Migliacrio a multa de 50$, minimo de lei.

N. 2.367 — Mattos Pagrana. — Pago o imposto do semestre corrente, transfira-se.

N. 6.450 — Antonio Soares da Cunha. — Transfira-se.

N. 14.834 — Alberto da Cunha Gaio. — Transfira-se.

N. 10.334 — Diogo Victorino Festa. — Idem.

N. 7.440 — Carolina Pane Barbosa. — Idem.

N. 5.306 — Catharina da Costa Carvalho. — Idem.

N. 10.863 — Alziro Santiago & Comp. — Pago o imposto do semestre corrente, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei; e mais a de 20 %, sobre os emolumentos e registro pagos.

N. 3.242 — A. Souza & Irmão. — Pago o imposto do corrente semestre, transfira-se. Imponho á firma requerente a multa de 50$, minimo da lei.

N. 14.574 — Boaventura Ferreira Macedo. — Faça-se a annotação proposta.

N. 11.278 — Domingos & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 13.310 — Companhia de Acidos. — Dê-se a baixa requerida.

N. 13.218 — Padula & Gallo. — Transfira-se. Imponho á requerente as multas de 15 %, sobre os emolumentos pagos, de accôrdo com o art. 219, § 1° do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e de 50$, minimo do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 8.206 — Odion Ferreira de Mello. — Officie-se á Repartição de Aguas, no sentido do parecer.

N. 12.107 — Fonseca & Cardoso. — Pago o imposto do 2° semestre corrente, transfira-se para o nome de Maria Galli e em seguida para Fonseca & Cardoso, conforme o processo appenso n. 12.107, de 1923. Imponho a Mario Galli a multa de 50$, minimo da lei, por ter requerido a transferencia fóra do prazo regulamentar.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 13 de outubro de 1924

N. 5.919 — Casemiro Gomes Vieira. — Pague o debito.

N. 6.790 — Castro & Perez. — Paguem o debito.

N. 6.901 — José Nunes da Costa. — Idem, idem.

N. 9.669 — Alfredo Silva Braga. — Idem, idem.

N. 5.962 — Manoel Reis Filho. — Pague o debito da penna d'agua de 1924.

N. 4.168 — Adelino Augusto de Moraes. — Prove desde quando gosa o predio de agua por penna ou hydrometro.

N. 3.610 — Samuel Scheter. — Satisfaça a exigencia.

M. Santos & Comp. — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defeza, dentro no prazo de cinco dias uteis, findo o qual volte o processo ao lançador do districto, devidamente informado pelo encarregado do Livro da Porta.

Antonio R. Pereira. — Idem, idem.
Braz Caputo. — Idem, idem.
Antonio Andrade. — Idem, idem.
F. Nogueira & Comp. — Idem, idem.
T. Tarquinio. — Idem, idem.
J. Marcondes do Amaral. — Idem, idem.
Gama Lobo. — Idem, idem.
Augusto J. Ferreira. — Idem, idem.
A. Alvim. — Idem, idem.
Gert Holm. — Idem, idem.
Isidoro Chan. — Idem, idem.
Antonio da Silva Couto Junior. — Idem, idem.
João Rezende. — Idem, idem.
Camillo Loschi. — Idem, idem.
Francisco Ferreira Moutinho. — Idem, idem.

Relação das collectas remettidas á 1ª sub-directoria para o pagamento do imposto de industrias e profissões:

N. 3.505 — Domingos Caruso, rua Senador Pompeu n. 145.

N. 3.397 — Jacob Letichewsky, rua Sattamini n. 179.

N. 3.394 — J. Silva Sobrinho, rua General Pedra n. 161.

N. 3.050 — Francisco Antonio, rua America n. 58.

N. 2.965 — Santos Almeida, rua Faria n. 62.

N. 2.431 — Luiz Azevedo, rua Faria n. 62.

N. 3.206 — Perez & Pereira, rua dos Andradas n. 26.

N. 3.585 — Oscar Mali von Moosbun, rua Buenos Aires n. 168.

N. 3.321 — Antonio Joaquim da Rocha, avenida Amaro.

N. 3.475 — Manoel Fernandes, rua José dos Reis n. 53.

N. 3.432 — Casemiro Carlos Lello, rua Engenho de Dentro n. 124.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1924

Ao director geral do Thesouro Nacional:

Officio n. 938 — Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda o processo com o requerimento do Banco Machadense, com séde em Machado, Estado de Minas Geraes, pedindo autorização para abrir uma agencia em villa Gimirim, no mesmo Estado.

— Ao inspector federal de Navegação:

Officio n. 939 — Respondendo o officio n. 341, de 13 do corrente.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

Officio n. 940 — Remettendo o processo em que a filial no Recife do The Bank of London and South America Ltd. e Rossbach Brazil Company, da mesma praça, recorrem para o Sr. ministro da Fazenda do despacho do delegado regional em Pernambuco que os multou em 5:000$000.

Requerimentos despachados

Aurelina Moreira, requerimento de 21 de agosto de 1924. J. — Como requer, mediante recibo no processo passado pela Sociedade Beneficente dos Funccionario Federaes.

The National City Bank of New York, requerimento de 8 de outubro de 1924. — Deferido.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 13 de outubro de 1924

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 167 — Remettendo, devidamente informado, afim de ser submettido á decisão do Sr. ministro, o processo numero 78-I- de 1924, da Companhia de Seguros Indemnizadora, desta Capital, pedindo approvação das alterações adoptadas pela assembléa geral de 19 de agosto proximo passado.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros na 5ª Circumscripção — S. Paulo:

N. 379 — Remettendo a guia necessaria para que a Companhia Santista de Seguros recolha aos cofres publicos, dentro de 24 horas, a multa de 2:500$, imposta por esta inspectoria em 27 de março proximo passado, e mantida pelo Sr. ministro, em gráo de recurso, em 18 de agosto deste anno.

Dia 11

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 168 — Informando, em resposta ao officio n. 49, de 7 do corrente, que o funccionario desta repartição, que nos Estados do Pará e do Amazonas

precisa gosar de franquia telegraphica é o delegado regional de Seguros na 1ª circumscripção, Sr. Antonio Lucullo de Souza e Silva, presentemente licenciado e substituido pelo 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará. Sr. Tiberio Augusto da Matta Araujo.

— Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

N. 380 — Informando, em resposta á solicitação desse banco, por officio de 16 de setembro ultimo, que a reserva da apolice de seguro de vida n. 11.114, da classe dotal de 20 annos, com sorteio, sob n. 7.675, do valor de 5:000$, emittida pela Caixa Geral das Familias, a favor de Ulderico de Macedo Susart, em 30 de março de 1920, é de 599$200, e esclarecendo o que após exame a que submetteu essa sociedade, verificou estarem as reservas technicas desfalcadas, pelo que foi obrigada a entrar em liquidação.

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1924

Companhia de Seguros Indemnizadora, desta Capital, communicando a substituição do membro do conselho fiscal Sr. Simão Fernandes de Castro, em virtude de impedimento pelo supplente Sr. Maximino Rodrigues Cruzeiro.— Registrado; archive-se.

Sociedade Lloyd Atlantico, communicando ter mandado fechar a agencia em Fortaleza, no Ceará, a cargo de T. de Cestro & Comp. — Registrado; archive-se.

Companhia el Fenix Sudamericano, communicando ter nomeado Livenieux & Comp., seus agentes em Santa Catharina, e Carraresi & Comp., seus agentes em S. Paulo. — Registrado; archive-se.

Dia 13

Companhia Lloyd Atlantico, petição de 12 de março proximo passado, sobre as apolices de seguros contra roubo. — Reportando-me ao despacho de 1 de março deste anno, approvo o modelo junto, substituidas, porém, na clausula 4ª as palavras «Se o roubo ou tentativa de roubo não fôr descoberto pelo segurado» — pelas seguintes: «Se o roubo ou tentativa de roubo não fôr *verificado* pelo segurado».

Companhia de Seguro Scarpa, processo de autorização para funccionar e de approvação dos respectivos estatutos.— Despacho do Sr. ministro, em 28 de agosto de 1924.— «A' vista dos pareceres, approvo as modificações dos estatutos da Companhia de Seguros Scarpa. Lavre-se o decreto de autorização». — Pareceres a que se refere o despacho: Do Sr. inspector de Seguros, em 7 de julho de 1924 — «Por escriptura publica lavrada em notas do tabellião Dr. A. Gabriel da Veiga, constituiu-se em 19 de dezembro do anno proximo passado, na cidade de S. Paulo, a sociedade anonyma «Companhia de Seguros Scarpa», para o fim de operar em seguros e reseguros terrestres e maritimos e de pessoas contra accidentes em viagem terrestre, maritima ou fluvial, com o capital de dous mil contos de réis.

Requerida pela companhia ao Sr. ministro da Fazenda, por intermedio desta inspectoria, a necessaria autorização para o seu funccionamento e approvação dos seus estatutos, foram, por esta repartição impugnados alguns dispositivos dos estatutos, e exigida a prova do deposito a que se refere o artigo 21, § 1º, alinea *c*), do decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920. Em cumprimento ao despacho de 19 de fevereiro (fls. 29), apresentou a requerente o documento comprobatorio do deposito acima referido (fls. 34) e por uma assembléa geral extraordinaria realizada a 3 de março seguinte, modificou os dispositivos estatutarios impugnados.

O documento apresentado não estava authenticado porque as firmas signatarias não tinham sido *devidamente* reconhecidas e a modificação dos seus estatutos não póde ser tomada em consideração por esta inspectoria, porque fôra adoptada por uma assembléa *irregularmente* convocada (fls. 48, 49 e 53), razões que levaram esta inspectoria a proferir o despacho de fls. 54 v., após as informações de fls. 49 e 5 3a 54. Reuniu-se, então, com regularidade a assembléa geral extraordinaria em 10 de junho ultimo, e modificou os estatutos approvados no acto da constituição da sociedade, não só para attender a todas as observações desta inspectoria, como tambem para pôl-os mais de accôrdo com as necessidades sociaes. Isto posto, parece-me estar o presente processo em condições de ser encaminhado ao Sr. ministro da Fazenda, pelo que passo a emittir meu parecer sobre o pedido que é o seu objecto.

A sociedade requerente constituiu-se sob a fórma anonyma, por escriptura publica (fls. 9 a 22), de accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, sendo que no acto de sua constituição foram approvados os estatutos e nomeados a primeira directoria e os membros e supplentes do conselho fiscal. Esses estatutos foram modificados pela assembléa geral extraordinaria, de 10 de julho ultimo, que os melhorou consideravelmente. Todos os actos publicados exigidos pelo decreto n. 434, de 1891 (art. 79 e 80), foram praticados, quer relativamente á constituição, quer á alteração dos estatutos. A sociedade requerente vem preencher uma lacuna, porque pretende operar muito especialmente em seguros de pessoas contra accidentes em viagens terrestres, maritima ou fluvial, ramo de seguros ainda não explorados entre nós, principalmente pela fórma pratica que se vê no plano exposto neste processo (fls. 43 e 44), pelo que é opportuna e conveniente a concessão de autorização pedida pela requerente, cujo exito é provavel. O regimen administrativo adoptado proporciona as necessarias garantias que repousam tambem na idoneidade dos subscriptores do capital; este é sufficiente para o objecto da sociedade, pois é de dous mil contos de réis, já estando realizados quinhentos contos de réis e tendo sido adoptada fórma conveniente para a realização do restante.

A companhia tem por fim operar em dous ramos de seguros — terrestres e maritimos e de pessoas contra accidentes em viagem terrestre, maritima ou fluvial, desde que estes ultimos seguros se entendem fazendo parte do ramo vida (art. 61 do decreto n. 14.593, de 1920), e assim está obrigada a fazer o deposito de duzentos contos de réis para cada um desses ramos, no total de quatrocentos contos de réis, que se acham depositados no Banco Francez e Italiano para a America do Sul, conforme o documento de fls. 34, devidamente authenticado.

Os estatutos podem ser approvados taes como se acham, após a reforma feita pela assembléa de 10 de junho passado, pois as suas disposições são em conjuncto boas, e attendem á formação das reservas garantidoras das operações da companhia.

Sou, pois, de opinião, que póde ser concedida a autorização solicitada e approvados os estatutos constantes da escriptura de constituição com as alterações feitas pela assembléa geral, realizada em 10 de junho ultimo». — Do consultor da Fazenda Publica, em 28 de agosto proximo passado. «Estou de accôrdo com o parecer do Sr. inspector de Seguros. As circumstancias por elle invocadas de que a sociedade requerente está legalmente constituida e que seu capital é sufficiente para o fim a que se destina, já tendo sido realizado em parte e mais o facto de já ter ella feito os depositos legaes em bancos fiscalizados pelo Governo, aconselham a approvação dos seus estatutos e a concessão da autorização por dita sociedade solicitada para funccionar na Republica, maximé tendo em vista que ella habilitou-se regularmente e o processo de habilitação está devidamente informado, razão por que tambem opino no sentido do alludido parecer.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.181 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de licença do Agostinho Corrêa Tavares.

N. 2.582 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de Emerena da Silva Bulhão, solicitando licença.

N. 2.583 — Ao Sr. director geral de Industria e Commercio, communicando a importancia do empenho de despeza.

N. 2.584 — Ao Sr. director do Patrimonio Nacional, idem, idem, na importancia de 166$280.

Requerimentos despachados

Alfredo Joaquim Gonçalves da Costa e Timothea Eglem. — Como requerem.

Isaura Martins da Silva, Aricury de Moura, Isolino Serafim do Nascimento e Alcina Delfina Loureiro. — Sim, em termos.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimentos despachados

Dia 13 de outubro de 1924

N. 287 R — Romeu Manoel Pinto. — Rectifique a numeração das apolices.

N. 692 A — Antonio de Lima Britto. — Remetta-se.

N. 196 L — Luiz Whittesey Tibiriçá. — Remetta-se.

N. 69 I — Irvina Whittesey Tibiriçá. — Remetta-se.

N. 288 R — Raul Cavalcanti. — Pague-se.

N. 96 P — Pedro Luiz Osorio. — Deferido.

N. 600 J — João Reynaldo de Faria. — Deferido.

N. 91 S — Seraphim Gonçalves Coelho. — Deferido.

N. 414 M — Maria Pires Virissima. — Compareçam a mutuante e o mutuario na secção de transferencia para cumprir o art. 112 do regulamento da caixa.

Dia 11

N. 83 H — Henrique Fabron de Moraes. — Cumpra-se o alvará.

N. 70 A — Alfredo Annibal Guerreiro Bogado. — Deferido, pagando-se de conformidade com o parecer.

N. 700 A — Alice Berenger de Castro Barbosa. — Deferido.

N. 230 E — Eulalia Clemente Pinto. — Cumpra-se o alvará.

N. 601 J — José Willemsens. — Cumpra-se o alvará.

N. 702 A — Alfredo Lopes de Moraes. Faça-se a transferencia das apolices de accôrdo com o alvará.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.151 — Assumpto — Transmitte processo de montepio civil.

1. Devidamente apostillado, tenho a honra de transmittir a V. Ex. para os fins convenientes o incluso titulo de pensão n. 662 e demais papeis referentes ao montepio civil concedido a D. Olinda T. Kint da Silva, filha legitima da fallecida Joseph T. Kint, professor de musica da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital.

2. Fica, assim, satisfeita a exigencia constante do parecer da 2ª Sub-Directoria da Despeza Publica, a que V. Ex. se referiu em aviso n. 131, de 12 de setembro ultimo.

N. 4.164—Assumpto — Pagamento de divida de exercicios findos:

1. Solicito a V. Ex. as necessarias ordens afim de que seja paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia de 365$, da qual é credor o marinheiro nacional de 2ª classe, invalido, Alberto Caetano Rodrigues, conforme se verifica do processo de exercicios findos, a este annexo, sob n. 7.980.

N. 4.165—Assumpto—Requerimento pedindo concessão de um lote de terra:

1. Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. o incluso requerimento em que o almirante graduado medico Dr. Julio Freitas do Amaral pede a concessão de um lote de terreno situado á Lagôa Rodrigo de Freitas, de conformidade com os dispositivos legaes que cita.

N. 4.167 — Assumpto: Pagamento de divida de exercicios findos:

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 14 $902, da qual é credor o marinheiro nacional, foguista de 1ª classe, Salvino Ferreira Dante, conforme consta do processo de exercicios findos, a este annexo, sob numero 7.986.

N. 4.163 — Assumpto: Pagamento de divida de exercicios findos:

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 365$000, da qual é credor o marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Francisco Fernandes Ferreira, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.977, que a este acompanha.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 4.166.—Assumpto: Medalhas de ouro concedidas pelo governo francez:

1 Tenho a honra de agradecer a V. Ex. a remessa das medalhas de ouro concedidas pelo governo francez, por suggestão de seu embaixador em Paris, aos officiaes de marinha da guarnição do *Laurinco Pitta* que contribuiram para o salvamento do navio bulizador *Chevigné*, as quaes já foram entregues aos destinatarios, primeiros tenentes Raul Regis de Souza, Garcia Pires de Carvalho e Albuquerque e Nuno Barbosa de Oliveira e Silva.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 4.171 Assumpto — Elogio:

1 — Tendo regressado da commissão que lhes foi confiada no extremo norte do paiz, o cruzador *Barroso* e os contra-torpedeiros *Sergipe* e *Mato Grosso*, recommendo-vos que elogieis em ordem do dia desse Estado Maior, o capitão de fragata Adalberto Nunes, commandante do referido cruzador que, como mais antigo, commandou a força e os capitães de corveta Galdino Pimentel Duarte e Augusto Pacheco Alves de Araujo, commmandantes dos alludidos contra-torpedeiros, pela acção que desenvolveram para debellar o movimento de rebeldia que se manifestou no Estado do Amazonas, cooperando intelligentemente com as forças do Exercito sob o commando do general João de Deus Menna Barreto.

2—Assim procedendo, esses officiaes e todos os outros embarcados nos tres navios, bem como os sub-officiaes, inferiores e praças, aos quaes nominalmente deverá ser extensivo o elogio, deram as melhores provas do quanto é na Marinha bem comprehendido o dever militar que, em momento tão grave da vida nacional, todos souberam cumprir com a maior dedicação e o mais elevado espirito de disciplina, honrando as tradicções da classe a que pertencem e demonstrando o mais elevado e são patriotismo.

—Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 4.156 — Assumpto: Distribuição de credito:

1 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar distribuir, para effeitos de empenho, á directoria de engenharia Naval, á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.573, de 27 de agosto ultimo, a importancia de 27:754$500, para occorrer á despeza com os reparos da vedeta do encouraçado *Minas Geraes*.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.155 — Assumpto: Distribuição de credito á Delegacia Fiscal de Matto Grosso:

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso com o credito na importancia de 85:893$400, á conta da verba 3—Marinheiros, foguistas e taifas—Pessoal, Corpo de Marinheiros Nacionaes, n. 1—Para pagamento dos vencimentos de um sargento ajudante, etc. do corrente exercicio vigente deste ministerio, visto ter sido insufficiente o credito distribuido no corrente anno para pagamento das despezas que correm á conta da supractada verba, conforme consta da demonstração que a este acompanha.

2. Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, foi feita a annullação do alludido credito.

N. 4.160—Assumpto: Pagamento de material:

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 10—Material de construcção naval, material permanente, n. 1—Para acquisição de lanchas, escaleres, etc., do orçamento vigente, a importancia de 323 520, da qual são credoras as firmas abaixo mencionadas pelos fornecimentos feitos ao Arsenal de Marinha desta capital, conforme se verifica do processo que a este acompanha:

Sociedade Anonyma Casa Arens..	72$120
Firmino Fontes & Irmãos.....	251 400

N. 4.170—Assumpto: Remette uma cópia.

1. De accôrdo com a providencia que V. Ex. solicitou em officio n. 1.938, de 30 de setembro deste anno, tenho a honra de transmittir a inclusa cópia do aviso n. 142, de 6 de outubro corrente, no qual o Ministerio da Fazenda emitte opinião sobre os recursos do Thesouro Nacional para occorrer ás despezas com a abertura do credito especial de 2:535$085, para pagamento da differença de vencimentos ao 1º tenente machinista reformado Antonio Carlos de Siqueira, a que se refere o decreto legislativo n. 4.852, de 6 daquelle mez.

2. Por aviso n. 3.697, de 15 de setembro ultimo, este ministerio consultou esse tribunal sobre a legalidade da abertura do referido credito.

Requerimento despachado

Capitão de corveta engenheiro machinista reformado Eduardo Coelho da Silva.—Indeferido de accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado (274/1924—C. Almirantado).

Ministerio da Guerra

Por despachos de 24 de setembro findo:

Foram transferidos os primeiros tenentes:

Annibal de Andrade, do 6º regimento de infantaria (Caçapava) para o 13º batalhão de caçadores (Joinville),

Cyro Noe de Athayde, do 1º grupo independente de artilharia pesada (São Christovão), para a 5ª bateria isolada de artilharia de costa (forte de São Luiz).

— Por outro de 3 do corrente foram mandados servir:

Como thesoureiro da 3ª bateria isolada de artilharia de costa, o 1º tenente intendente José Geminiano Cidade;

No 20º batalhão de caçadores, o 1º tenente intendente Francisco Nunes de Almeida.

— Por outro de 6 tambem do corrente foram mandados servir:

No quartel-general da 3ª brigada de infantaria, o 2º tenente contador Appio Toledo Cabral;

No 1º regimento de infantaria, o 2º tenente contador Oldemar Travassos da Cunha Telles;

No 5º regimento de cavallaria independente, em Uruguayana, o 2º tenente contador Edgard Eremita da Silva.

— Por outros de 7 do corrente:

Foi transferido o 1° tenente Heitor Lopes Caminha, do 11° regimento de cavallaria independente (Ponta Porã) para o 9 °regimento de cavallaria independente (São Gabriel).

Foram mandados servir:

Na enfermaria militar de Aracajú, o 2° tenente pharmaceutico Clodoveu Salles Gadelha;

Na Fabrica de Cartuchos do Realengo, o 1° tenente pharmaceutico Heraclito de Avila Garcez;

No 4° grupo de artilharia de costa (Obidos), o 1° tenente medico Antonio Firmo Cardoso;

Na Escola Militar, provisoriamente, o 1° tenente medico Dr. Antonio Marie Vaissié.

— Por outro de 9 do corrente foram transferidos:

O 1° tenente Henrique de Castro Neves Terra, do 9° regimento de artilharia montada (Curityba) para o 2° grupo de artilharia de costa (forte de São João);

O 2° tenente Manoel Figueiredo Cardoso, do 6° regimento de artilharia montada (Cruz Alta) para o 1° grupo de artilharia de costa (fortaleza de Santa Cruz).

— Por outro de 13 do corrente foram trancadas as matriculas no Curso de Aperfeiçoamento do Serviço de Saude dos seguintes medicos: capitães Drs. Alfredo Octaviano Dantas e Manoel Arthur Dantas Sève, primeiros tenentes Drs. Candido Ribeiro, Waldemar de Macedo Rocha, Cicero Pimenta de Mello, Ataliba Klier, Antonio Pinheiro Carvalhaes, Augusto Marques Torres,Luthero de Carvalho Teixeira e José Carlos de Araujo Gertun.

— Por portaria de 11 do corrente foi nomeado o major reformado do Exercito Antonio de Souza Nunes Filho, encarregado da conservação da Fabrica de Ferro de São João de Ipanema.

— Por outras de 14 do corrente:

Foi nomeado o 1° tenente de infantaria Celso de Mello Rezende, instructor do 2° grupo do ensino pratico do Collegio Militar de Barbacena.

Foi transferido o 1° tenente de cavallaria Pedro de Freitas Bandeira de Mello, do cargo de instructor do 2° grupo para o de auxiliar do 3°, do ensino pratico do Collegio Militar de Barbacena.

Foram concedidas licenças para tratamento de saude:

De accôrdo com o art. 17, § 1°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por um anno, ao operario de 2ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, Antonio Vieira Maciel;

De accôrdo com o mesmo decreto e artigo, § 2°, por tres mezes, ao servente do Departamento do Pessoal da Guerra, Osman Pachá Carneiro, e por tres mezes, em prorogação, ao operario de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Sebastião das Chagas Mello;

De accôrdo com o art. 8°, I, do citado decreto, por tres mezes, á auxiliar de 2ª classe da mesma fabrica, Maria Augusta Caldas;

Por seis mezes, em prorogação, ao servente da Secretaria de Estado da Guerra, Francisco José dos Santos, sendo quatro mezes de accôrdo com o artigo 17 e dous de conformidade com o art. 19 do citado decreto.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1924

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é nomeado para se encarregar da conservação da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema o major reformado do Exercito Antonio de Souza Nunes Filho, ficando sem effeito a nomeação do capitão de Engenharia João Candido de Araujo Oliveira, feita por aviso n. 384, de 24 de setembro findo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de outubro de 1924

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo a certidão passada a requerimento do capitão reformado do Exercito Manoel Verissimo da Costa, para ser entregue ao interessado depois de pagos os respectivos emolumentos.

— Ao Sr. collector das Rendas Federaes, em Barbacena, remettendo para os effeitos do regulamento do sello o requerimento em que D. Italina Salvador pede baixa para seu filho Angelo Salvador.

Requerimentos despachados

Adolpho Bruno, 2° tenente, pedindo certidão. — Declare para que fim deseja a certidão

Antonio Alves Filho, 2° tenente contador, pedindo fazer exercicios de vôos. — Sim, sempre que fôr possivel, a juizo do commandante da escola.

Antonio Fernandes da Silva, cabo, pedindo prestar concurso na Armada. — Como pede.

Antonio Gomes da Silva, pedindo isenção do Serviço Militar. — Nada ha que deferir, visto o requerente ter sido excluido por menoridade.

Antonio Paes de Barros, cabo, Antonio Pereira da Cunha, soldado, Antonio Rabello de Albuquerque, cabo, Antonio Soares da Costa, anspeçada, Lucio Rodrigues de Amorim, soldado, Manoel do Espirito Santo, alferes, Manoel Pinto de Moraes, Manoel Theodoro da Costa, Maria Luiza da Silva Monges e Sabino Jorge da Silva, pedindo soldo vitalicio. — Expeça-se o titulo de soldo vitalicio.

Antonio da Silva Rabello, pedindo antecipação de inspecção de saude. — Apresente-se ao Serviço de Recrutamento da Primeira Circumscripção afim de ser inspeccionado.

Americo Tavares, reservista, pedindo caderneta. — Entregue-se, mediante recibo.

Carlos de Oliveira, pedindo construir uma casa nos terrenos devolutos em Campinho, proximo ao quartel do 1° grupo de artilharia de montanha. — Indeferido.

Fermiano Pires de Camargo, 1° tenente, pedindo internar no Hospital Central do Exercito um seu irmão menor. — Não, em vista das informações.

Floriano Oliva, 3° sargento, pedindo prestar concurso para praticante da Fazenda. — Concedo.

Francisco Borba Moreira Martins, capitão, pedindo constar em sua fé de officio o concurso que espontanea e longamente prestou á 10ª enfermaria de cirurgia do Hospital Central do Exercito, como medico civil, em homenagem á legalidade. — Não ha que deferir, de accôrdo com a informação 285 da 1ª secção da 1ª Divisão da Directoria de Saude da Guerra.

Janet Gonçalves da Motta, 3° sargento, pedindo prestar concurso para 3° official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra. — Indeferido. O concurso, de accôrdo com as instrucções já publicadas, é restricto aos actuaes serventes, da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

Joaquim Diogenes e Mauricio José Cardoso, major, pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de divida.

José Domingues Narciso, anspeçada, pedindo pagamento. — Indeferido, visto ter cahido em exercicios findos.

José Ferreira Miranda, soldado, pedindo certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.

Laurindo Ferreira da Silva Junior 1° tenente intendente, pedindo contagem de tempo pelo dobro dos periodos de 16 de novembro de 1907 a 27 de janeiro de 1908 e de 16 de maio de 1912 a 28 de novembro do mesmo anno, em que tomou parte nas expedições da fronteira de Tabatinga com o antigo 15° batalhão de infantaria e de Senna Madureira com o antigo 46° batalhão de caçadores. — Sim, sómente quanto ao tempo em que serviu no Alto Purús.

Lino Corrêa Lima, 3° sargento, pedindo residir fóra do asylo, no Estado do Piauhy. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Manoel Barbosa, encadernador da Imprensa Militar, pedindo averbação de tempo em que serviu no Exercito, de 2 de dezembro de 1911 a 2 de dezembro de 1913. — Como requer.

Manoel Luiz Vieira Christiano Vieira Cordo e Lupercio Aleixo da Conceição, sorteados, pedindo isenção do pagamento da taxa militar. — Indeferidos, visto o que pedem não encontrar amparo em lei.

Marcos Evangelista dos Santos, tenente da Guarda Nacional, pedindo solução de uma petição. — Indeferido em vista das informações.

Maria Cesar da Cruz, viuva do 1° tenente reformado do Exercito, Augusto Cesar da Cruz, pedindo pagamento do quantitativo para funeral e dos vencimentos a que fez jús o dito official. — Deferido.

Nestor da Silva Menezes, 1° sargento, pedindo licença para fazer uniformes. — Como pede.

Fausta da Silva Soares, pedindo vencimentos de seu fallecido filho Moacyr Augusto Soares, 1° tenente. — Deferido.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 3 de outubro de 1924

Francisco da Cruz, pedindo inclusão no quadro de officiaes da reserva. — Não póde ser attendido, visto não ter junto os documentos de que trata o artigo 8° do regulamento approvado por decreto n. 15.185, de 31 de dezembro de 1921 e a prova de não ser sorteado insubmisso pelas 1ª e 10ª C. R.

Dia 4

José Brasil Paulista Piedade, pedindo que seja autorizada a organização de seus assentamentos militares. — Indeferido, visto só poderem ser transcriptos em sua caderneta, a ser organisada, as alterações previstas no aviso n. 519 de 19 de outubro de 1923.

Antonio Vieira Bueno, pedindo isenção do pagamento da taxa militar. — Indeferido, em face do § 2º do art. 1º do decreto n. 15.180 A, de 19 de dezembro de 1921.

Dia 7

João Jorge Coelho, pedindo permissão para viajar. — Prove com documento habil desde quando mora na residencia allegada em sua petição.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

AVISOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de outubro de 1924

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 35$617, de consumo de luz electrica, no corrente anno, pela Inspectoria Federal das Estradas.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 8 — Taxas da illuminação electrica, da verba 17ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.231).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importancia total de 837$400, de transportes effectuados, no corrente anno, para a Inspectoria Federal das Estradas.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 12 — Transportes nas estradas da União — da verba 17ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.232).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Casa de Correcção da Capital Federal, na importancia de 85$800, de fornecimento feito, no corrente anno, á Repartição Geral dos Telegraphos.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 16 — Acquisição de materia prima, etc., da verba 3ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.233).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp. (duas), na importancia de 163$040; de Willmann, Xavier & Comp., na de 688$500; de Mayrink Veiga & Comp., na de 720$; da Companhia Brasileira de Electricidade, na de réis 206$ e de Arthur Donato & Comp., na de 3:717$, de material adquirido, no corrente anno, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa ali realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.621, de 22 de julho ultimo.

A despeza, na importancia total de 5:491$540, deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 16 — Acquisição de materia prima, etc., da verba 3ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.234).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal que, por conta da parte «em ser», da verba 3ª do art. 196, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro ultimo, sejam feitas as distribuições constantes da tabella annexa, na importancia total de 171:794$, sendo 98:829$, em pessoal e 72:965$ em material.

Foram feitas as deducções nos respectivos creditos (aviso n. 2.235).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 78$, de transporte effectuado, no corrente anno, para a Inspectoria Federal das Estradas.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — Sub-consignação n. 5 — Transporte de pessoal", da verba 17ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.236).

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Inspectoria Federal das Estradas e a Companhia de Mineração e Metallurgia "Brasil", para o fornecimento de trilhos e accessorios á Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official*, de 27 de setembro findo (aviso n. 2.239).

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Inspectoria Federal das Estradas e F. Siqueira & Companhia e a Companhia de Mineração e Metallurgia "Brasil", para o fornecimento de material rodante de transporte destinado á Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 27 de setembro ultimo (aviso n. 2.240).

Dia 3

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Campanha e D. Maria Rennó Moreira, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia postal de Santa Rita de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 3 do corrente mez (aviso n. 2.242).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa folha de substituições dos funccionarios da Inspectoria Federal de Navegação, na importancia de 1:242$500, relativa ao mez de setembro do corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação "Pessoal", n. 25, "Differença de vencimentos, etc.", da verba 19ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.245).

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Fonseca, Almeida & Comp., e outros, para o fornecimento do cabo de cordoalha de aço, no corrente anno, acompanhado dos respectivos documentos.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 27 de setembro ultimo (aviso n. 2.246).

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens — Schuckert S. A. e Soares de Sampaio & Comp., Ltd., para o fornecimento de chapas de ferro galvanizado, corrugado, no corrente exercicio, acompanhado dos respectivos documentos.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official*, de 30 de setembro ultimo (aviso n. 2.247).

Tenho presente o officio desse tribunal, n. 1.670, de 18 de agosto ultimo, communicando a recusa ao registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios do Paraná, e Pompeu Reis, para o fornecimento de material á referida repartição, quando esse proprio tribunal, anteriormente, pelo officio numero 1.595, de 2 do alludido mez, já havia communicado a este ministerio o registro do mesmo contracto.

Nessas condições solicito a esse tribunal seja rectificada a sua ultima decisão (aviso n. 2.248).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de The Rio de Janeiro City Improvements Company Ltd., na importancia de 8:838$976, de serviço executado, no corrente anno, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro), de conformidade com a lettra *b*, do art. 246 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignação n. 13, "Materiaes para os serviços de conservação de linhas ferreas, etc.", da verba 18ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.249).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de The Leopoldina Railway Company, Ltd., na importancia total de 779$100, de transportes effectuados, no corrente anno, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com a lettra *b*, do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignação n. 22, "Transporte de pessoal", da verba 18ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.250).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de The Leopoldina Railway Company, Ltd., na importancia de 465$460, de transportes effectuados, no corrente anno, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização da Baixada Fluminense), de conformidade com a lettra *b*, do artigo 246, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignacao n. 23, "Transporte de material", da verba 18ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.251).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 15$150, de transporte effectuado, no corrente anno, para a Inspectoria Federal das Estradas.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignação n. 6, "Transporte de material", da verba 17ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.252).

Dia 4

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as tres inclusas contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia total de 1:301$, de transportes effectuados, no corrente anno, para a Inspectoria Federal das Estradas.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 5 — Transporte de pessoal — da verba 17ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.253).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp., na importancia de réis 122$450; de Rocha Couto & Comp., na de 306$; de Mayrink Veiga & Comp., na de 450$; de Ribeiro, Costa & Comp. (2), na de 114$240 e da Standard Oil Company of Brazil, na de 185$400, de material adquirido, no corrente anno, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa ali realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.621, de 22 de julho ultimo.

A despeza, na importancia total de 1:178$090, deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 27 — Lubrificantes e material para limpeza, etc., da verba 3ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.254).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Fonseca, Almeida & Comp., na importancia de 4:$600; de Fontes Garcia & Comp., na de 408$; de Marques Couto & Comp., na de 1:$600; de Vasco Ortigão & Comp., na de 58$400 e de Villas-Boas & Comp., na de 571$360, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos termos do respectivo contracto.

A despeza, na importancia total de 1:085$, deverá correr por conta da consignação — Material — II — Material de consumo — Sub-consignação numero 19 — Artigos de expediente e de escriptorio — da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.255).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Andrade Veiga & Comp., na importancia total de 5498$900; de Castro d'Almeida & Comp. (2), na de 547$500; de Cardinale & Comp., na de 18$800; de Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltd., na de 2:867$; de Fontes Garcia & Comp., na de 1:175$740; de Fonseca, Almeida & Comp., na de 153$; de Henrique Braga & Comp., na de 790$680; de Hime & Comp., na de 180$; de Heraclito & Companhia, na de 2$; de José da Silva & Comp. (3), na de 8:570$050; de Mayrink Veiga & Comp. (2), na de 933$120; de Marques Couto & Comp., na de réis 2:000$; da Sociedade Anonyma Marvin, na de 8$900; de Villas Bôas & Comp. (2), na de 534$400, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos termos do respectivo contracto.

A despeza, na importancia total de 18:331$090, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.287, de 26 de dezembro de 1923 (aviso numero 2.256).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Villas Bôas & Comp., na importancia de réis 756$200, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, nos termos do respectivo contracto.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — II — Material de consumo — Sub-consignação numero 7 — Outros materiaes, etc, da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.257).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. R. de Oliveira & Comp., na importancia de 332$, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, nos termos do respectivo contracto.

A despesa deverá correr por conta da consignação — Material — II — Material de consumo — Sub-consignação numero 7 — Outros materiaes, etc., da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.258).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp., na importancia de réis 837$100, e de Castro d'Almeida & Comp., na de 487$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos termos do respectivo contracto.

A despeza, na importancia total de 1:324$100, deverá correr por conta da consignação — Material — I — Material permanente — Sub-consignação n. 8 — Machinas, apparelhos, etc. — da verba 24ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.259).

De conformidade com o art. 97 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, tenho a honra de transmittir a V. Ex., para fins de relacionamento, o incluso processo relativo ao requerimento em que G. Gradvohl & Fils pedem indemnização da quantia de 572$800 pelo extravio de mercadorias na Rêde de Viação Cearense, em 1923 (aviso numero 2.260).

Em additamento ao aviso n. 1.372, de 16 de junho do corrente anno, tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, na fórma do § 1º do art. 97 do Regulamento Geral de Contabilidade, as inclusas folhas na importancia total de 69:645$416, relativas ao augmento provisorio devido no anno de 1923 ao pessoal da commissão do canal de Macahé a Campos.

Reconheço a procedencia da divida, resultante do reconhecimento do direito do referido pessoal ao augmento provisorio (aviso n. 2.261).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal que, por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.603, de 17 de setembro ultimo, seja distribuida á thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos a quantia de 35:000$, afim de attender ás despezas referidas no decreto citado. Cumpre-me informar que foi feita a deducção respectiva (aviso n. 2.262).

Dia 6

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Leocadio da Costa Nunes, concertador de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 141$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 2.263).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Benjamin Pompeu Pinto Accioly, na importancia de 3:300$, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso numero 1.068, de 7 de abril ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignação n. 5, "Combustivel para machinas e officinas", da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.264).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o

registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de José da Silva & Comp., na importancia de 2:997$872, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — I — Material permanente", sub-consignação n. 1, Material rodante, etc., da verba 14, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.265).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. Teixeira & Comp., na importancia de 379$, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material" — I — Material permanente, sub-consignação n. 1, "Acquisição e reparos de moveis, etc.", da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.266).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. Teixeira & Comp., na importancia 294$006, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.462, de 7 de maio de 1924 (aviso n. 2.267).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de A. Barros & Comp., Ltd., na importancia de 477$100, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documetos já foram enviados a esse instituto com o aviso numero 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material", sub-consignação n. 7, "outros materiaes, etc.", da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.268).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de A. Barros & Comp., Ltd., na importancia total de 4:557$920, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — II — Material de consumo", sub-consignação n. 6, Lubrificantes, etc., da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.269).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de A. Barros & Comp., Ltd., na importancia de 12:331$200, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso numero 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — I — Material permanente", sub-consignação n. 1, "Material rodante, etc.", da verba 14ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.270).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de A. Barros & Comp., Ltd., na importancia total de 114$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com aviso numero 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — I — Material permanente", sub-consignação n. 3, "Machinas e ferramentas para as officinas", da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.271).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de A. Barros & Comp. Ltd., na importancia de 990$, de fornecimento feito, no corrente anno á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — I — Material permanente — Sub-consignação numero 4 — Acquisição e reparos de moveis, etc. da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.272).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de A. Barros & Comp. Ltd., na importancia total de 4:141$700, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto de 1924.

A despeza deverá correr por conta da consignação Material — II — Material de consumo — Sub-consignação n. 5 — Combustivel para machinas e officinas, da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.273).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de A. Barros & Comp. Ltd., na importancia de réis 2:008$400, de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa alli realizada e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 1.858, de 21 de agosto ultimo.

A despeza deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 16 462, de 7 de maio de 1924 (aviso n. 2.274).

Tenho a honra o solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Paul J. Christoph Company, na importancia de 1:850$, de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de accôrdo com a lettra *b*), do art. 246 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material — Sub-consignação n. 4 — Acquisição e reparação de moveis, etc., da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2 275).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal que, por conta da parte «em serv» da consignação «Material» — II — Material de consumo, sub-consignação numero 17 — Diversos materiaes necessarios ao custeio das Commissões de Estudos, da verba 18ª do art. 196, da lei n. 4.793 de 7 de janeiro ultimo, seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, a quantia de 5:000$ para attender a despezas a cargo da Fiscalização do Porto da Bahia (aviso n. 2.276).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal que, por conta da parte «em serv» da consignação «Material» — III — Diversas despezas, sub-consignação n. II — Illuminação e consumo de gaz, etc., da verba 2ª do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, para ser entregue mediante requisição da Administração Postal de Santos, a quantia de 350$, afim de attender á conta da referida sub-consignação. Foi feita a deducção no credito respectivo (aviso numero 2.277).

Directoria Geral de Expediente

Segunda Secção

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1924

Arthur Combas de Amorim, 3º official dos Correios de Santos, pedindo remoção para o de S. Paulo (222-A-924).— A transferencia pedida, sendo contraria ao § 1º do art 423 do regulamento, não póde ser concedida.

N. 224-A-24 — Antonio Carreira de Lima, inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, aposentado por decreto de 8 do corrente.— Apresente certidões de tempo de serviço publico, passadas de accôrdo com a circular n. 15, de 26 de janeiro de 1874, do Ministerio da Fazenda, extrahidas dos livros de ponto e das folhas de pagamento, devendo alcançar a data do decreto que o aposentou. Prove si está quite do pagamento do sello de nomeação

e impostos sobre vencimentos e até quando contribuiu para o montepio. Nessas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos, sobre os quaes não houve cobrança do respectivo sello e a razão por que deixou de ser effectuada, ou si eram isentos de taes impostos.

N. 756-A-24 — Antero José Tavares, auxiliar de estações da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo licença.— Indeferido.

N. 775-A-24 — Almir Sitaro a Costa telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo licença.— Indeferido.

N. 156-L-24 — Luiz Felippe Pinto Torres, auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo licença.— Indeferido.

N. 106-O-24 — Orestes Vercillo, praticante de conductor da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo reconsideração de despacho.— Indeferido. O razoavel serviço ininterrupto que o art. 17 do decreto de 1 de fevereiro de 1921 estabelece como condição para a licença especial de que elle trata, é contado na data em que o funccionario terá direito de obtel-a. Essa data é, portanto, o ponto terminal do prazo. Ora, contado della não tinha, não tem o requerente o tempo de exercicio continuo, visto haver gozado, do decurso de 10 annos, uma licença que o interrompeu.

N. 15-W-24 — William Knight Herries Locke, pedindo registro de seu titulo de engenheiro.— Compareça á 2ª Secção desta Directoria Geral.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de outubro de 1924

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos, para os devidos fins, que no officio n. 100, de 7 de outubro corrente, da Inspectoria Geral de Illuminação, pedindo para ser posto á sua disposição o funccionario dessa estrada, Miguel Nigro, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo» (officio n. 151)

— Sr. director geral dos Telegraphos:

Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente mez, referiu o requerimento da Sociedade Nacional Radioelectrica, em que esta solicita recolher á thesouraria dessa repartição a quota de fiscalização correspondente unicamente ao segundo semestre do corrente anno, visto a fiscalização sobre os seus serviços só ter sido estabelecida depois do aviso n. 19, de 1 de julho proximo passado, deste ministerio.

O requerimento acima mencionado foi encaminhado com o vosso officio numero 3.127, de 20 de setembro ultimo (officio n. 295).

Com referencia ao vosso officio numero 3.193, de 26 de setembro proximo passado, solicito-vos informar, de ordem do Sr. ministro, o seguinte, com a possivel brevidade:

a) datas dos accôrdos ou convenios de trafego mutuo telegraphico entre o Brasil e demais paizes;

b) si taes accôrdos ou convenios foram feitos sem a intervenção do Ministerio das Relações Exteriores.

Ainda a proposito do assumpto de que trata o vosso citado officio, cabe-me informar-vos que este ministerio dirigiu ao das Relações Exteriores o aviso numero 178, de 3 de outubro de 1923, para attender o pedido feito em officio numero 2.911, de 22 de setembro do mesmo anno, dessa repartição (officio numero 296).

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 13 de outubro de 1924

Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, de 11 de outubro de 1924, pedindo por aluguel 100 metros de terreno, no Cáes do Porto, comprehendido no quarteirão n. 48, canto das ruas Delta e Seis. — Deferido, a titulo precario, não podendo sublocar, á razão de 1:000$ mensaes, pago adiantadamente, fazendo uma caução correspondente a dous mezes do aluguel e ficando obrigado a fechar o terreno com um muro.

Repartição Geral dos Telegraphos

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Por actos do Sr. director geral:

Foram concedidos:

Um mez de licença ao mensageiro Adelino Thomé;

Um mez de licença ao telegraphista de 5ª classe Manoel Teixeira Leite.

Foram dispensados:

Por abandono de emprego, Carmino Lopes de Oliveira do logar de diarista;

Por abandono de emprego, Altidio Andrade do Amaral do logar de telegraphista de 5ª classe;

A partir de 12 de setembro ultimo, Virgilio de Figueiredo do logar de trabalhador do 26º districto.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1924

D. Virgilia de Mello Guimarães, solicitando o levantamento da caução, que servia de garantia do cargo exercido por seu marido, já fallecido Arlindo de Mello Vieira Guimarães, ex-carteiro de 2ª classe desta directoria. — Provado o que exige o § 1º do art. 1.579 do Codigo Civil, deferido, a vista do informado.

Hardeck da Silveira Fortes, praticante desta directoria, pedindo relevação da falta de inscripção em tempo opportuno afim de admittil-o ao concurso para auxiliar, que ora se realiza.—Considerando que a inscripção foi aberta em 9 de junho, tendo, portanto, o requerente 22 dias para se inscrever e considerando ainda que a execução das provas escriptas já foi encerrada, indeferido.

D. Mercedes Silva de Mesquita Soares, praticante desta directoria, pedindo pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de janeiro a 9 de maio ultimo. — A' vista do que resolveu o Sr. ministro e consta do officio de 19 de janeiro do corrente anno (fls. 83), indeferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, tendo em vista o disposto na clausula 9ª do accôrdo celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de janeiro do corrente anno, crear no municipio de Seridó, do referido Estado, uma Estação Experimental de Algodão.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — *Miguel Calmon au Pin e Almeida.*

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de accôrdo com o n. I, do art. 9º do regulamento approvado pelo decreto numero 14.711, de 5 de março de 1921, crear uma Estação de Monta na cidade da Barra, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924.— *Miguel Calmon au Pin e Almeida.*

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de outubro de 1924

Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Em solução ao vosso officio n. 1.503 de 18 de setembro proximo findo, dirigido ao Sr. ministro, communico-vos para os devidos fins, que o Ministerio da Viação, em aviso n. 205, de 4 do corrente mez scientificou a esta directoria geral que a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a providenciar no sentido de serem recebidos, como officiaes os telegrammas apresentados no Estado de S. Paulo pelo agronomo Christovam Bezerra Dantas, actual director da Estação Experimental de Piracicaba (officio n. 2.655).

— Sr. director de Meteorologia:

Em solução aos vossos officios ns. 6.638 e 6.674, respectivamente de 13 e 16 de setembro proximo findo, communico-vos que o Sr. ministro da Viação em aviso n. 203, de 3 tambem de setembro scientificou a esta directoria geral de haver autorizado a Repartição Geral dos Telegraphos a providenciar no sentido de serem transferidas as franquias telegraphicas constantes daquelles officios (officio n. 2.656).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Afim de poder dar andamento ao vosso officio n. 3 555, datado de 20 de setembro ultimo, torna-se necessario que envieis a esta directoria geral o de n. 1.415 da Superintendencia do Algodão, datado de 8 deste mez, citada no vosso referido officio (officio n. 2.657).

— Sr. Dr. Antonio Gomes Carmo, inspector geral do serviço de Fiscalização do Ensino dos Estabelecimentos Subvencionados:

Communico-vos para os devidos fins, que a Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, em officio n. C R-7-468, de 27 de setembro proximo findo, scientificou a esta directoria geral de terem sido todos os agentes daquella Rêde de Viação autorizados pela circular CSE n. 115, de 19 tambem de setembro, a attender as vossas requisições de passagens (officio n. 2.658).

—Srs. Saull Pagnoncelli & Filhos, Marcellino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul:

Em solução a vossa carta de 2 de abril do corrente anno, pedindo providencias sobre transporte de forragens, transmitto-vos por cópias, as informações prestadas pelo Ministerio da Viação e Inspectoria Federal das Estradas (officio n. 2.659).

—S. superintendente do Serviço do Algodão:

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o exposto no vosso officio n. 1.602, de 29 de setembro ultimo, assignou portaria em data de 3 do corrente, concedendo uma fazenda de sementes no municipio de Sete Lagôas Estado de Minas, na conformidade do que dispõe a clausula 2ª, lettra *b* do accôrdo celebrado a 10 de agosto deste anno entre a União e o governo do referido Estado (officio n. 2 660).

Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

De ordem do Sr. ministro, reitero o pedido de informações transmittido por officio desta directoria geral sob n. 2.494, de 26 de setembro ultimo, relativamente á praga dos cannaviaes da Usina Pureza, no Estado do Rio de Janeiro, visto que o agronomo Loreto Moreira de Abreu, no relatorio a que se referem o vossos officios ns. 992 e 1.022, respectivamente de 16 e 17 do citado mez não allude a applicação de quaesquer medidas contra a referida praga (officio numero 2.661).

Dia 10

Sr. superintendente do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tomando conhecimento da uma petição datada de 4 do corrente, da The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited (Moinho Inglez), no sentido de serem despachados, sem desinfecção, os saccos destinados ao acondicionamento de trigo, para aquella empreza, resolveu autorizar o referido despacho nas ellas condições, fiscalizados, porém, os embarques dos mesmos por um funccionario dessa superintendencia (officio n. 2.662).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricolas:

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tomando conhecimento não só da petição da The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited. (Moinho Inglez), como do vosso officio n. 1.064, de 7 do corrente, resolveu autorizar o despacho da saccaria destinada ao accondicionamento do trigo para aquella empreza, sem desinfecção, desde que seja fiscalizado o embarque da referida saccaria por funccionario do Serviço de Expurgo de Beneficiamento de Cereaes, de accordo com o que suggeristes no alludido officio (officio numero 2.663).

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited:

Em solução a vossa petição datada de 4 do corrente, solicitando providencias no sentido de serem isentos de desinfecção os saccos despachados por essa empreza, visto os mesmos só acondicionarem trigo e serem procedentes de paiz onde não existe café, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro resolveu attender ao referido pedido, sendo, porem, fiscalizados os embarques das alludidas saccarias por funccionario do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes (Officio n. 2.664).

Dia 11

Sr. Manoel Alves da Costa Andrade Pinto:

Accusando o recebimento da vossa carta de 26 de setembro proximo findo pedindo a ida de profissionaes munidos de vaccinas contra o carbunculo, para procederem á vaccinação do gado de vossa propriedade, communico-vos que, sendo a providencia solicitada de competencia da Directoria Geral de Industria Pastoril, rua Matta Machado em S. Christovão, foi o officiado á mesma directoria, encaminhando á mesma, para os devidos fins, vossa alludida carta (officio n. 2.665).

— Sr. director geral de Industria Pastoril:

Por conter materia da competencia dessa Directoria Geral, inclusa vos remetto uma carta assignada por Quintiliano Gorita, em nome de Manoel Alves da Costa criador em Andrade Pinto, pedindo a ida de profissionaes dessa repartição munidos de vaccinas contra o carbunculo que diz estar atacando o gado de sua propriedade, afim de procederem á vaccinação do mesmo gado.

Nesta data foi officiado no interessado, communicando-lhe a remessa de sua carta a essa Directoria Geral, para as providencias que no caso couberem (officio n. 2 665).

— Sr. Sifredo Kniest, estação de Cafundó, linha Montenegro-Caxias, Rio Grande do Sul:

Em solução ao vosso requerimento, datado de 12 de agosto proximo findo, pedindo instrucções sobre a criação do bicho de seda e retrozoaria incluso vos remetto, por cópia, as informações prestadas a respeito do assumpto pela Estação Sericicola de Barbacena (officio n. 2.667).

— Sr. director do Syndicato dos Agricultores de Cacau, rua Conselheiro Dantas, Bahia:

Em resposta ao vosso officio n. 167, datado de 15 de setembro ultimo em que enviaes pezames pelo fallecimento do engenheiro Domingos Sergio de Carvalho, de ordem do Sr. ministro agradeço-vos as palavras contidas no referido officio (officio n. 2.668).

— Sr. Dr. Antenio Gomes Carmo, inspector geral do Serviço de Fiscalização dos Estabelecimentos Subvencionados:

Communico-vos para os devidos fins, que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro em officio n. EC 61/97, de 4 do corrente mez, informou a esta directoria geral que já foram dadas as necessarias providencias no sentido de serem acceitas naquella estrada de ferro as vossas requisições de passagens com direito a leito e transporte de bagagens (officio n. 2.669).

Dia 13

Sr. director do Instituto Biologico de Defeza Agricola:

Em resposta aos vossos officios ns. 505 e 524, respectivamente, de 14 e 19 de maio ultimo, referentes ao desembaraço e producção vegetaes na Alfandega de Santos, sem o cumprimento de formalidades exigidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 15.198, de 21 de dezembro de 1921, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro a inclusa cópia da informação prestada sobre o assumpto, pelo ministerio da Fazenda (officio n. 2.670).

—Sr. director do Serviço de Informações:

De ordem do Sr. ministro, transmitto-vos o relatorio de junho e julho proximo passado apresentado pelo apicultor contractado Emilio Schenk, afim de publicardes no Boletim deste ministerio (officio n. 2.671).

—Sr. director-thesoureiro do Lloyd Brasileiro:

Em solução ao vosso officio datado de 1 do corrente, relativamente á isenção de direitos solicitada por essa companhia de navegação para 500 caixas de batatas, vindas de Bordéos, no vapor francez *Almirat Saltandrouze de Lamornaux*, entra o em 8 de setembro findo, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, a informação prestada, sobre o assumpto, pela Superintendencia do Abastecimento.

Incluso vos devolvo os documentos que acompanharam o referido officio (officio n. 2.672).

Segunda secção

Por portarias de 4 de outubro de 1924, foram nomeados:

O ajudante de Estação Aerologica de 2ª classe João Claudio Costa, para exercer, interinamente e emquanto durar o impedimento do effectivo, o cargo de observador da mesma estação;

A observadora de Estação Climatologica de 2ª classe especial Lucilia de Oliveira para exercer, interinamente e emquanto durar o impedimento do effectivo, o cargo de ajudante de Estação Aerologica de segunda classe;

O observador de Estação Climatologica de 2ª classe especial Gastão de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de trabalhador de Estação Aerologica de 1ª classe;

O trabalhador de Estação Aerologica de 1ª classe, Newton Ferreira Campos para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de Estação Aerologica de 2ª classe.

— Por outra da mesma data, foi dispensado o veterinario do Corpo de Veterinarios do Serviço de Industria Pastoril, Dr. Edward Ferreira, das funcções de inspector de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados de 2ª classe, em Osasco, Estado de S. Paulo e designado para exercer as funcções de veterinario da Inspecção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, no Estado de Matto Grosso.

Por portarias de 14 de outubro de 1924:

Foi creada uma estação de monta na cidade de Barra, no Estado da Bahia;

Foram concedidos:

Dous mezes de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de primeira classe do Posto de Assistencia Veterinaria de Cruzeiro Benjamin Botelho de Magalhães, em prorogação;

Um mez de licença, para tratamento de saude, ao dactylographo da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas Japyr Moreira da Silva.

Foram nomeados:

O agronomo Juvenal Lamartine de Faria para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar technico de segunda classe, da Superintendencia do Serviço do Algodão;

O agronomo Oscar Monte de Almeida para exercer, interinamente, o cargo de administrador da Fazenda de Sementes do Uberabinha, do Serviço do Algodão.

Foi apostillado o titulo de nomeação de auxiliar meteorologista Maria Gusmão, a qual passa a chamar-se Maria Bandeira, por se haver casado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1924

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Relativamente ao vosso officio sob numero 3.390, de 6 do corrente, encaminhando,

o requerimento em que a Sociedade Anonyma Industrias Matarazzo do Paraná, em cumprimento da determinação do Sr. ministro em officio n. 2.235, de 13 de junho ultimo, apresenta as plantas dos edificios a serem construidos no Frigorifico de Jaguariahyva, de accôrdo com as exigencias do respectivo regulamento, etc., cabe-me, devolvendo-vos as referidas plantas, declarar-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «Approvo» (officio numero 1.747).

Dia 14

Sr. Ulysses de Souza Bezerra, auxiliar technico da Fazenda Modelo de Criação Pedro Leopoldo:

Tendo resolvido designar-vos, em commissão, para dirigir as obras de installação da Estação de Monta de Barra, no Estado da Bahia, assim vos declaro para os devidos fins (officio n. 186).

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 13 de outubro de 1924

Gustavo Müller, Weskott & Co. (dous requerimentos), M. Sereno & Comp. e Costa Nogueira & Comp. (dous requerimentos).—Lavre-se o termo.

Simeon W. Harris e C. Buschmann.—Expeçam-se guias

Marcellino de Azevedo e Naegeli & Comp. Limitada.—Dê-se certidão.

Leclerc & Co.—Autorizo a copia.

Pedidos de privilegio:

International General Electric Company, Incorporated, para um dispositivo para obturar bulbos de lampadas incandescentes e recipientes semelhantes, nos quaes se fez o vacuo».—Deferido.

Diogo Maria Orpho do Moraes, para «uma caixa hygienica para agua potavel, denominada—Modelo».—Indeferido.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pedem patente os caracteristicos da invenção de «um apparelho para a torrefação e caramelização de nozes e fructos semelhantes», para a qual pediu privilegio Gustavo Müller.

(Deposito n. 699, de 13 de outubro de 1924)

1º, apparelho para a torrefação e caramelização de nozes e fructas semelhantes caracterizado pela combinação de um tambor torre actor e um recipiente oscillante, que pelo seu movimento de vae e vem divide automaticamente em nozes revestidas de caramel a massa que sahe do tambor torrefactor.

2º, apparelho conforme reivindicação 1, caracterizado que o tambor de torrefação girando livremente sobre um eixo pode ser fixado em diversas posições por meio de uma alavanca com pino que entra em furos correspondentes á posição desejada;

3º, apparelho conforme reivindicação 1 e 2, caracterizado pela secção rectangular ou quadrada do recipiente oscillante, que separa as nozes caramelizadas da massa de assucar, por meio de choques violentos;

4º, apparelho conforme reivindicação 1 e 3, caracterizado pelas alavancas que imprimem ao recipiente oscillante o seu movimento, e que por seu lado são accionadas por meio de uma manivella;

5, apparelho conforme reivindicação 1 e 4, caracterizada pelo fecho do recipiente oscilante que se compõe de uma presa por meio de uma mola na posição «fechado» e que após desligamento desta mola volta sob esforço de torção á posição «aberto» permittindo a abertura do tampo;

6º, apparelho conforme reivindicação 1 e 6, caracterizado pelo taboleiro collocado em baixo do recipiente oscilante que recebe as nozes caramelizadas que sahem do recipiente;

7, apparelho conforme reivindicação 1 e 6, caracterizado que o taboleiro está munido de uma pencira por cima da qual as nozes passam para se separar dos ultimos residuos;

8º, apparelho conforme reivindicação 1 e 7, caracterizado pelo movimento de sacudidella do taboleiro que se deriva por meio de peças connectrizes das alavancas de pendula.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Descripção da marca para que pediram registro Weskott & Cº, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 1.931, de 13 de outubro de 1924)

Consiste na palavra Chimica disposta em cruz dentro de um circulo. A marca que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir artigos da classe 3, de fabricação e commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediram registro Frambeck Irmãos, destinada a artigos da classe 35 (deposito n. 1.032, de 13 de outubro de 1924).

Consiste de dois circulos de linhas duplas, formando um grande campo central contornado por uma faixa circular, encontrando-se nesta os dizeres: Krambeck Irmãos — Mariano Procopio — E. F. C. B., e no campo central, ao centro a lettra K, em typo gaande, maiusculo, contornado por uma série de pequenos segmentos (61 pouco mais ou menos) cujas pontas convergem para o centro da marca. A marca que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir os artigos da classe 35, taes como couros e pelles preparados ou não e artefactos de couro não incluidos noutras classes, de fabricação e commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediram registro M. Sereno & Comp., destinada a artigos da classe 33 (deposito n. 1.033), de 13 de outubro de 1924):

A marca de fabrica e de commercio é constituida por um quadro rectangular apresentando uma perfeita reproducção da famosa estatua grega «Venus de Milo», tendo na parte superior inscriptos, em caracteres de fantasia, de um a outro lado — Meias — Seda — e na parte inferior, em caracteres do mesmo typo, á direita — Marca — e á esquerda — Venus.

A marca quando applicada sobre as meias terá os seguintes caracteristicos:

a) será impressa sobre uma etiqueta rectangular alonhada, por sua vez subdividida em dous rectangulo, formados por dous filetes parallelos, de cantos arredondados;

b) essa etiqueta, que será dobrada ao meio e applicada á parte superior da meia, apresenta na face anterior um quadro oval, formado por dous filetes parallelos, tendo ao centro a reproducção já mencionada na estatua «Venus de Milo» e, externamente, de um e outro lado, os dizeres — Meias — Seda — em cima e — Marca—Venus — em baixo;

c) no centro da etiqueta se verá uma faixa estreita que passará por baixo do quadro oval e do rectangulo posterior e terá inscripta na parte anterior e visivel o numero do tamanho da meia;

d) no quadro rectangular posterior serão inscriptos o nome da firma e outros dizeres necessarios ou uteis.

A marca poderá variar de côres e dimensões e ser impressa, gravada, bordada, pintada, estampada; em relevo ou não sobre papel, tecido ou qualquer outra materia prima.

Applicação:

Para distinguir os artigos comprehendidos na classe 36 do regulamento n. 16.264 de 1923, nos cartões, cartazes, envolucros, caixas, caixões, cartas, facturas e nos proprios artigos do commercio dos depositantes e bem assim nos clichés de imprensa e outros modos de preconicio commercial.

Descripção da marca para que pediram registro Costa Nogueira & Comp., destinada a artigos das classes 41, 42 e 45 deposito n. 1.034, de 13 de outubro de 1924:

E' constituida pela denominação «Ceylão», acompanhada ou desacompanhada de qualquer figura, emblema ou desenho distinctivo, impressa, gravada ou pintada, em qualquer typo e alinhamento, em relevo ou não sobre papel, madeira vidro, folha metallica ou qualquer outra materia prima, em qualquer côr ou dimensão, accrescida ou não de outras indicações necessarias ou uteis.

Será applicada para distinguir os artigos do commercio dos depositantes há, cera, sementes, comestiveis e bebidas, todos comprehendidos nas classes ns. 41, 42 e 45 do regulamento n. 16.264, de 1923, bem assim nos envoltorios, cartões, cartaze, caixas, caixões, cartas, facturas, clichés de imprensa e outros modos de annuncio.

Descripção da marca para que pediram registro Costa Nogueira & Comp., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 1.035, de 13 de outubro de 1924):

E' constituida pela expressão «Loja de Ceylão» acompanhada ou desacompanhada de qualquer figura, emblema ou desenho distinctivo, impressa, gravada ou pintada, em qualquer typo e alinhamento, em relevo ou não sobre papel madeira, vidro, folha metallica ou qualquer outra materia prima, em qualquer côr ou dimensão, accrescida ou não de outras indicações necessarias ou uteis.

Será applicada como insignia, para denominar e distinguir o seu estabelecimento commercial e bem a sim nos artigos de seu commercio comprehendido na classe 41 do regulamento n. 16.264, de 1923, nos envolucros, cartões, cartazes, caixas, caixões, cartas, facturas, cliché de imprensa e outros modos de preconicio commercial.

(*) Descripção da marca para que pediu egistro Joaquim Neves Barata, destinada a artigos da classe 3, deposito n. 1.024, de 10 de outubro de 1924):

Consiste em uma etiqueta, contendo dous espaços rectangulares demarcados e sobrepostos.

No espaço do rectangulo menor, que occupa a parte superior da etiqueta, leem-se, no

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

alto e em caracteres pretos, os dizeres: «Laboratorio Chimico de Industrias Pharmaceuticas».

No meio do rectangulo, para o lado esquerdo, tem-se um circulo pequeno de fundo verde desmaiado, de cuja extremidade até a outra face do rectangulo parte, em sentido diagonal, o nome do seu autor em typo de letra commum e côr tambem verde pallida.

Logo abaixo, encontra-se o endereço do autor e o numero de sua caixa postal.

No espaço formado pelo rectangulo inferior, e de muito maiores dimensões veem-se tres caixas de côr azul celeste, occupando duas delas as faces lateraes maiores e a terceira, disposta obliquamente e partindo de um dos lados no sentido do angulo direito superior do rectangulo.

Na caixa lateral esquerda, lê-se, em typo de letra preto «Cura qualquer tosse em 24 horas».

Na faixa lateral direita, lê-se em typo de letra da mesma côr «Especifico da coqueluche».

Na faixa obliqua vê-se o nome caracteristico «Codeinol», em caracteres grandes, tambem pretos.

Essa faixa obliqua forma, por seu turno, dous espaços de fundo verde claro: no superior menor, em triangulo, lê-se «Emoregado para combater bronchites chronicas e agudas, rouquidão, asthma e todas as molestias das vias respiratorias»; no espaço inferior maior, de lados desiguaes lem-se, abaixo da caixa onde se inscreve a palavra «Codeinol» estes dizeres obliquamente «O mais poderoso allivio da tosse».

Em posição horizontal e do lado direito, lê-se, entre outras indicações o seguinte: App. D. G. S. P En 1—5—924, sob numero 2.530, seguindo-se o modo de usar o preparado com recommendação final de que cada colher de sopa (20,0 contem 0,0 5 de codeina.

A marca que poderá variar de cores, typos e dimensões, será applicada em recipientes, envoltorios, rotulos e etiquetas desse preparado e usado nos annuncios, cartazes e reclames de propaganda commercial.

(*) Descripção da marca para que pediu registro Joaquim Neves Barata, destinada a artigos da classe 3ª (deposito n. 1.025, de 10 de outubro de 1924):

A marca destina-se a productos da classe terceira do regulamento em vigor.

A caixa de rapel de forma rectangular, que serve de acondicionamento externo do preparado apresenta na sua face anterior, em caracteres typographicos grandes desiguaes e de côr amarello-laranja, a palavra «Kolatol» que intitula o producto.

Identica palavra se lê tambem mais abaixo, em letras azues, seguindo-se a sua prescripção medica para os casos de fraqueza em geral exgotamento, insomnia, debilidade nervosa e anemia notando-se que aquella primeira indicação geral está gravada em typos azues pequenos e as ultimas cinco indicações em caracteres de igual côr grandes.

Consigna-se depois essa recommendação em typo de letra minusculo: «E' sobretudo um poderoso gerador das forças, tonico dos nervos e augmenta os globulos vermelhos».

Na base da etiqueta, ensina-se o modo de uzar o medicamento.

Na face posterior da caixa, acha-se gravada a palavra «Kolato» com identidade de caracteres e de côr a que se encontra na face anterior, lendo-se, entre parenthesis, App. D. G. S. P, em 1-5-924, sob numero 2.531».

Mais abaixo se diz «Delicioso preparado de noz de kola glicerophosphatado».

Em um quadrilatero de fundo côr de rosa escuro está representada uma silhueta de mulher, em meio perfil, com uma taça de *champ gne* suspensa aos labios.

Logo em seguida se assignala que o Kolatol, devido a sua esmerada preparação e combinação, têm um sabor agradavel ao paladar.

Remata-se a face posterior da caixa com os seguintes dizeres gravados em caracteres azues bem visiveis «Preparado pelo Laboratorio Chimico de Joaquim Neves Barata—Campinas—Estado de São Paulo».

Em cada uma das faces lateraes estreitas, leem-se varias indicações de propriedade do preparado.

Todas as faces da caixa são tarjadas de amarello-laranja e fundo branco.

A marca que poderá variar de côres, typos e dimensões, será applicada em recipientes, envoltorios, rotulos e etiquetas desse preparado e usado nos annuncios, cartazes e reclames de propaganda commercial.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecção.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1924

Joaquim Rodrigues da Silva, pedindo que a invenção de Vicente Santomauso, que faz objecto da carta patente numero 13 802, de 24 de maio de 1923, e relativa a «uma prensa destinada á fabricação de copinhos de sorvete», seja submettida a exame posterior. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de outubro de 1924

Communicou-se ao director geral da Directoria Geral da Propriedade Industrial que o Sr. ministro resolveu conceder á Standard Developmen Company, conforme requereu, prorogação de prazo, por 60 dias, afim de apresentar os esclarecimentos com que pretende instruir o recurso interposto do despacho daquella Directoria Geral, que lhe negou privilegio para «um processo de fabricação de compostos metalorganicos».

Dia 13

Communicou-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil que o Sr. ministro resolveu seja publicado no «Boletim do Ministerio», juntamente com o parecer do Dr. Clodomiro de Oliveira, o relatorio sobre a jazida de minerios de ferro no Nucleo Colonial Federal de Annitapolis, Estado de Santa Catharina, apresentado pelo geologo, interino, engenheiro de minas Luiz Flores de Moraes Rego, com a collaboração do engenheiro de minas Djalma Guimarães.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de outubro de 1924

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, á conta da verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", consignação "Material", rubrica III, "Diversas despezas", e sub-consignação n. 48, "Despezas com conducção, etc.", do orçamento do Ministerio da Agricultura, para o exercicio vigente, a importancia de 408900, a que se referem a factura e requisição annexas, proveniente de passagens concedidas em provento deste serviço no corrente anno.

A despeza, préviamente empenhada por estimativa, foi deduzida do talão numero 6|36, cuja 2ª via se acha archivada nesse tribunal (officio n. 3.438).

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga aos dous credores nomeados na relação annexa, á conta da verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", consignação "Material", rubrica II, "Material de consumo", e sub-consignação n. 20 "Artigos de expediente", do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio vigente, a importancia total de réis 3:179$800, a que se referem as facturas e pedidos inclusos, proveniente de fornecimentos feitos, no corrente anno, a esta directoria geral, para o curso complementar, annexo ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, em virtude de concurrencia administrativa, préviamente autorizada pelo Sr. ministro, e cujo processo foi remettido a esse tribunal com o officio n. 320, de 6 de junho ultimo, da directoria daquelle curso (officio numero 3.439).

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Castro d'Almeida & Comp., á conta da verba 14ª, Serviço de Industria Pastoril", consignação "Material", rubrica I, "Material permanente", e sub-consignação 16ª, "Obras de conservação, etc.", do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio vigente, a importancia de 2:000$, a que se refere a factura e pedido inclusos, proveniente de fornecimentos feitos, este anno, a esta directoria geral, para o curso complementar annexo á Fazenda Modelo "Santa Monica", em virtude de concurrencia administrativa, préviamente autorizada pelo Sr. ministro, e cujo processo se acha junto (officio n. 3.440).

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Paul J. Christoph Company, á conta da verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", consignação "Material", rubrica I, "Material permanente", e sub-consignação 1ª, "Objectos de escriptorio, etc.", do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio vigente, a importancia de 350$, a que se referem a factura e conhecimento inclusos, proveniente de reforma procedida em uma machina de escrever «Underwood», independente de concurrencia, de accôrdo com o que dispõe o art. 246, lettra *b*, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 3.441).

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga aos credores nomeados na relação inclusa á conta da verba 14ª, "Ser-

viço de Industria Pastoril", consignação "Material", rubrica III, "Diversas despezas", e sub-consignação n. 49, "Carretos e fretes, etc.", do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio vigente, a importancia total de 334$699, a que se referem as facturas e requisições annexas, proveniente de transportes effectuados em proveito deste serviço no corrente anno.

A despeza, préviamente empenhada por estimativa, foi deduzida, parte (79$799), talão n. 9|54, e o restante (254$903), do de n. 13|58, cujas segundas vias se acham archivadas nesse tribunal (officio numero 3.442).

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

Transmito-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, na importancia de 40$900, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto por cópia ((officio n. 3.443).

Transmitto-vos inclusas, para os devidos fins, as terceiras vias dos pedidos ns. 309, 312, 313, 314, 315, 340 e 341, deduzidos de diversas sub-consignações da verba deste serviço para o corrente anno (officio n. 3.444).

Transmitto-vos inclusas para os devidos fins, as segundas vias das contas de J. G. Pereira & Comp. e Luiz Macedo & Comp., na importancia total de réis 3:179$800, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto por cópia (officio n. 3.445).

Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta de Castro d'Almeida & Comp., na importancia de 2:000$, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto por cópia (officio n. 3.446).

Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a conta de Paul J. Christoph & Comp., na importancia de 350$, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto por cópia (officio n. 3.447).

Transmitto-vos inclusas, para os devidos fins, as segundas vias das contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira e da Estrada de Ferro Goyaz, na importancia total de 334$699, cujo pagamento é nesta data requisitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto por cópia (officio n. 3.448).

Em solução ao vosso officio n. 3.273, de 18 de julho proximo passado, em que solicitaes informações sobre a base tomada para o preço de 5:100$, destinado á acquisição de instrumental para o Curso Complementar annexo á Fazenda Modelo de Santa Monica, cabe-me dizer, de accôrdo com o que trouxe ao meu conhecimento o director daquella fazenda, em officio n. 247, de 30 de setembro ultimo, que baseou o seu pedido nos preços verificados em casas diversas, que negociam na especie, e que pediam pelo mesmo instrumental a quantia de 12:000$000.

Junto remetto uma relação dos instrumentos offerecidos á venda por 5:100$, e necessarios á organização de uma pequena banda (officio n. 3.449).

— Para attender ás despezas de prorogação de expediente do pessoal do Serviço em S. Paulo, rogo vos digneis ordenar seja feita a distribuição á delegacia fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, do credito de 5:000$, que fica desde logo deduzido na escripturação desta directoria, na sub-consignação 130 — «Para abonos, etc., XXII — Serviços Extraordinarios, etc.», Consignação «Pessoal», Verba 14ª, Serviço de Industria Pastoril, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (officio n. 3.456).

— Tendo sido constatada a insufficiencia do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para attender ás despezas feitas pelo Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte, por conta da sub-consignação 21° «Medicamentos, sôros, etc.», II Material de consumo, consignação «Material», verba 14ª, Serviço de Industria Pastoril, art. 174 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, rogo vos digneis ordenar providencias no sentido de ser feita, por conta da mesma sub-consignação, uma distribuição supplementar de 7:000$, destinada aos fins da sub-consignação (officio n. 3.457).

— Sr. director geral de Agricultura:

Remetto-vos, devidamente informado, o requerimento em que o auxiliar de 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria no Estado do Piauhy, Felix Pereira da Silva, pede noventa dias de licença, para tratamento de saude (officio n. 3.450).

— Incluso vos remetto, para os devidos fins, o boletim dos trabalhos executados pelos diversos funccionarios da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril e suas dependencias, no Pará, durante o mez de agosto proximo passado, e enviado a esta directoria geral pelo respectivo delegado naquelle Estado, em officio n. 568, de 11 de setembro do corrente anno (officio n. 3.451).

— Communico-vos, para os devidos fins, em resposta ao vosso officio numero 2.552, de 3 do corrente que só tiveram autorização no exercicio vigente para se utilizarem dos telegraphos, em serviço publico, os seguintes funccionarios deste serviço:

Directoria do Serviço.
Delegados nos Estados (19).
Directores de Postos Zootechnicos (2).
Directores de Fazendas Modelo (6).
Encarregados de Estações de Monta (10).

A muitos outros, que nos annos anteriores tinham essa regalia, foi ella cassada no corrente exercicio, dando-se apenas aos funccionarios cujas funcções não podiam dispensar aquella autorização (officio n. 3.452).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, S. Paulo:

Remetto-vos, para os devidos fins, a portaria que designa o Dr. Edward Ferreira para exercer as funcções de veterinario da Inspecção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados no Estado de Matto Grosso (officio numero 3.453).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, S. Salvador — Bahia:

Remetto-vos, para os devidos fins, a portaria que concede seis mezes de licença ao encarregado da Estação de Monta de Areia, João Luiz Eduardo Tachard.

Recommendo-vos communicar a esta directoria a data em que elle entrar em goso da mesma (officio n. 3.454).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de outubro de 1924

Sr, ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento pelo Thesouro Nacional e pela sub-consignação n. 31 — Artigos de expediente, etc. — Rubrica II — Material de consumo, consignação — Material da verba 3ª, art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa conta de Villas Bôas & Comp., na importancia de 68$, proveniente de fornecimento de artigos de expediente á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em agosto proximo passado.

O processo da concurrencia administrativa, realizada nesta directoria em 6 de agosto, para o fornecimento a que se refere aquella conta, foi encaminhado a esse Tribunal, com o officio numero 5.733, de 23 de setembro, e a segunda via do pedido n. 492, com o officio n. 5.078, de 18 de agosto (officio numero 5.933).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento pelo Thesouro Nacional e pela sub-consignação n. 54 — Vestuario, calçado, etc., rubrica II — Material de consumo, consignação — Material da verba 3ª, artigo 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa conta de José Ignacio Coelho & Comp., na importancia de 2:998$, proveniente de fornecimento de calçado aos menores do Patronato Agricola «Barão de Lucena», no corrente anno.

O processo da concurrencia administrativa, realizada nesta directoria em 12 de abril, para o fornecimento a que se refere aquella conta, foi enviado a esse Tribunal, com o officio n. 4.462, de 10 de julho, e a segunda via do pedido n. 308, com o officio n. 3.665, de 28 de maio (officio n. 5.934).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento pelo Thesouro Nacional e pela sub-consignação n. 35 — Utensilios para a pharmacia, etc., rubrica II — Material de consumo, consignação — Material da verba 3ª, art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa conta de Moreira Barbosa & Comp., na importancia de 190$500, proveniente de fornecimento de utensilios para a pharmacia da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, em abril proximo passado.

O processo da concurrencia administrativa, realizada nesta directoria em 7 de abril, para o fornecimento a que se refere aquella conta, foi enviado a esse Tribunal, com o officio n. 4.342, de 7 de julho, e a segunda via do pedido n. 188, com o officio n. 1.975, de 19 de abril.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

Sendo bastante precarias, actualmente, as condições do material das nossas embarcações, o interprete da Intendencia de Immigração, nas visitas aos navios surtos neste porto, tem aproveitado a conducção da Policia Maritima, nas horas de serviço desta, devidamente autorizado pelo respectivo inspector, Sr. Julio Bailly.

Quando acontece, porém, por occurrencia momentanea, a lancha da Policia preceder á da Alfandega, o auxiliar da Intendencia para não perder opportunidade, fica obrigado a entrar nos vapores antes das autoridades aduaneiras, visto como aquella embarcação, depois de deixar o funccionario da policia a bordo do navio visitado, segue logo para outro destino.

Dando esses factos motivo, no local, a reiteradas observações de um dos serventuarios da repartição a vosso cargo, apezar das necessarias explicações que, de bom grado, agora acabo de vos apresentar, venho solicitar que seja permittida a entrada a bordo do interprete deste Serviço ou do intendente de immigração, conjunctamente com a Saude Publica, Policia Maritima ou Alfandega, de modo a facilitar-lhes o cumprimento dos deveres que lhes prescreve o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Valho-me do ensejo para enviar-vos protestos de subida estima e distincta consideração (officio n. 5.937).

— Sr. Dr. juiz de menores do Districto Federal:

Cabe-me levar ao conhecimento de V. Ex. que esta directoria deixou de attender, por emquanto, ao pedido de internação do menor Candido de Almeida, em um dos patronatos agricolas, a que se refere o officio n. 1.421, de hoje datado, em virtude de não haver, actualmente, vagas nos patronatos agricolas e não poder o mesmo menor ser recolhido á ilha das Flores (officio n. 5.958).

Dia 3

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento pelo Thesouro Nacional e pela sub-consignação n. 54, — Vestuario, calçado, etc., rubrica II — Material de consumo, consignação — Material, da verba 3ª, art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa conta da S. A. Casa Colombo, na importancia de 2:600$, proveniente de fornecimento de diversos artigos ao Patronato Agricola Dr. João Coimbra, no corrente anno.

O processo da concurrencia administrativa, realizada nesta directoria em 22 de fevereiro, proximo passado, para o fornecimento em questão, foi encaminhado a esse Tribunal, com o officio n. 3.940, de 16 de junho e a 2ª via do pedido n. 293, com o officio n. 3.595, de 24 de maio (officio n. 5.962).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cumprindo disposições regulamentares, inclusa vos remetto uma via do balancete das despezas effectuadas durante o mez de agosto proximo transacto, na Delegacia Regional desto Serviço, no Estado do Rio Grande do Sul (officio n. 5.963).

De accôrdo com as instrucções em vigor, junto vos remetto duas cópias do termo de verificação da morte de duas porcas pertencentes ao Patronato Agricola Monção, no Estado de S. Paulo. Inclusa tambem encontrareis uma communicação do auxiliar agronomo daquelle estabelecimento, dirigido ao respectivo director, no mesmo sentido (officio n. 5.964).

— Sr. director do Instituto Lauro Sodré — Belém, Estado do Pará:

Respondendo á vossa carta circular datada de 16 de agosto ultimo, remetto-vos, inclusas, varias publicações da A. B. de Escoteiros, pelas quaes esta directoria se baseia para ministrar o ensino de escoteirismo nos patronatos agricolas (officio n. 5.965).

— Exmo. Sr. juiz de menores do Districto Federal:

Restituindo a esse juizo o requerimento em que José Pinto solicita o desligamento do seu filho Miguel Pereira do Patronato Agricola «Visconde de Mauá», tenho a honra de informar a V. Ex. que no alludido patronato se encontra internado, sob o n. 133, um menor de nome Miguel Pereira, filho de José de tal e Rosa Pereira da Silva, para ali encaminhado em 16 de abril de 1921, por solicitação da Chefatura de Policia desta capital, em officio n. 3.363, de 11 de abril de 1921.

Esta directoria tem duvida sobre si o peticionario é, realmente, o pae do menor em questão, em virtude de divergencia dos nomes constantes do requerimento incluso e do officio citado, da Policia. Entretanto, no caso affirmativo, o menor Miguel Pereira poderá ser desligado daquelle instituto, uma vez que conta elle mais de dous annos de internação, conforme prescreve o regulamento dos patronatos agricolas (officio n. 5.966).

— Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre pagamento pelo Thesouro Nacional, e pela sub-consignação n. 22 — Mobiliario, camas, etc., rubrica I — Material permanente, consignação — Material da verba 3ª, art. 174, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa conta de Vasco Ortigão & Comp., na importancia de 6:876$, proveniente de fornecimento de diversos artigos ao Patronato Agricola «Dr. João Coimbra», no corrente anno.

O processo da concurrencia administrativa, realizada nesta directoria em 26 de fevereiro, para o fornecimento a que se refere aquella conta, foi enviado a esse tribunal, com o officio n. 4.069, de 23 de junho, e a segunda via do pedido n. 79, com o officio n. 1.712, de 2 de abril.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Secretaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de setembro de 1924

Sr. Dr. José Saboya de Albuquerque:

Em solução ao pedido constante do vosso requerimento de 22 do corrente, communico-vos possuir esta directoria em *stock* os adubos abaixo mencionados, para cessão, pelo preço do custo, aos agricultores inscriptos no Registro de Lavradores:

Polysu Maravilha, do preço de 510 réis o kilo;

Idem, idem, do preço de 599 réis o kilo;

Farinha de ossos, do preço de 379 réis o kilo;

Chlorureto de potassio, do preço de 650 réis o kilo;

Salitre do Chile, do preço de 750 réis o kilo;

Superphosphato de cal, do preço de 343 réis o kilo;

Escoria de Thomas, do preço de 337 réis o kilo;

Superphosphato, do preço de 352 réis o kilo;

Sulphato de ammoniaco, do preço de 1.374 réis o kilo;

Superphosphato Curto, do preço de 357 réis o kilo (officio n. 3.642).

— Sr. inspector agricola do 13º districto, Nitheroy:

Afim de regularizar o pagamento dos funccionarios do quadro do Campo de Sementes de Rezende, declaro-vos, para os devidos fins, que podeis autorizar, fornecendo áquella dependencia as requisições de passagens, a vinda a esta Capital do alludido pessoal nos dias fixados para o respectivo pagamento, salvo a dos funccionarios que porventura não recebem directamente mas por intermedio dos respectivos procuradores.

Essa autorização dispensa o comparecimento do pessoal ao trabalho apenas um dia e fica entendido que ao menos um dos funccionarios em apreço deverá ser ceasado para permanecer no alludido campo no dia fixado para o respectivo pagamento, 5º dia util do mez, reservando-se para ser pago, de accôrdo com a tabella em vigor na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional ás quintas-feiras seguintes ao 5º dia util ou em qualquer dia depois do 22º do mez (officio n. 3.630).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro, nesta:

Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que a Inspectoria Agricola do 16º districto, em Santa Catharina, acaba de informar a esta directoria haver recebido uma pequena caixa, contendo abelhas, destinada ao Sr. José Dorothêo Machado, residente na capital do mesmo Estado, a qual foi para alli remettida pela estação a vosso cargo (officio n. 3.631).

— Sr. directro geral de Contabilidade:

Junto, passo ás vossas mãos, por copia, o requerimento em que o Sr. Jayme Nery Stelling, por ter sido transferido do cargo de mecanico agricola do Campo de Sementes de Espirito Santo para o Campo de Sementes de Rezende, solicita seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 1:800$ que lhe cabe no corrente anno como differença de vencimentos, em vez de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, conforme foi pedido por aviso n. 3.029, de 27 de junho ultimo, cabendo-me informar-vos que o citado credito consta da relação que acompanhou o officio n. 1.601, de 2 de maio proximo passado, desta directoria (officio n. 3.638).

Dia 9

Sr. Pereira Carneiro & Comp. Ltd., (Companhia Commercio e Navegação):

Junto vos restituo a inclusa conta numero 2.911, na importancia de 358000, que acompanhou vosso requerimento de 14 do mez findo, porque a vista da letra *g* da clausula V do decreto numero 14.734, de 21 de março de 1921, essa empreza é obrigada a transporte gratuito de plantas e sementes (officio numero 3.664).

— Sr. directro geral de Contabilidade:

Junto a este passo ás vossas mãos, para os devidos fins, a segunda via de Pereira Carneiro & Comp., Ltd. (Companhia Commercio e Navegação), na importancia total de 964$800, cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas nesta data, conforme o officio n. 3.662, que junto por copia (officio n. 3.663).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional ser paga a inclusa conta, devidamente processada de Pereira Carneiro & Comp., Ltd. (Companhia Commercio e Navegação), na importancia de 964$800, proveniente de transportes effectuados em proveito deste serviço no corrente anno.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que o pagamento da conta supra corre por conta da verba V, artigo 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação — Material — III — diversas despezas, sub-consignação 18 «Carretos, fretes e transportes» cuja despeza foi empenhada por estimativa na respectiva sub-consignação sob o numero 28/53, de 22 de fevereiro ultimo.

— Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, a 2ª via da conta de The Leopoldina Railway Company Ltd., na importancia de 91$700, cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas nesta data, conforme officio n. 3.660, que junto por cópia (officio n. 3.661).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de, no Thesouro Nacional, ser paga a inclusa conta devidamente processada de The Leopoldina Railway Company Ltd., na importancia de 91$700, proveniente de passagens concedidas em proveito de funccionarios deste serviço, e a requisição da Inspectoria Agricola do 13º Districto (Estado do Rio de Janeiro), no corrente anno.

Cumpre-me informar-vos que da referida conta foi glosada uma parcella na importancia de 212$300, por se referir a despeza a outra consignação.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que o pagamento da conta supra corre por conta da verba V, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação «Material», III — diversas despezas, sub-consignação 17ª, «Passagens e transportes de pessoal», cuja despeza foi empenhada na respectiva sub-consignação sob n. 28|25, de 18 de fevereiro ultimo (officio n. 3.660).

Dia 30

Sr. director geral de Contabilidade:

Para que a Inspectoria Agricola do 9º Districto, á qual cabe providenciar a respeito, possa empenhar a despeza e requisitar o pagamento da indemnização de 736$200, que o Sr. ministro concordou fosse feita ao ajudante da citada inspectoria, agronomo Romulo Monteiro Gonçalves, conforme vossa communicação constante do officio n. 4.224, de 23 do corrente (D. C. 11.307|24), em virtude de despezas feitas pelo mesmo funccionario, quando da sua transferencia do Estado da Bahia para o de Alagoas, solicito a devolução dos documentos comprobatorios das referidas despezas, que acompanharam o requerimento encaminhado ao Sr. ministro com o officio n. 2.668, de 15 de julho ultimo, desta directoria (officio n. 3.685).

— Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Company Ltd., nesta:

N. 3.683 — Junto vos restituo a inclusa conta, na importancia de 97$500, proveniente de um transporte effectuado de accôrdo com a requisição n. 79, desta directoria, no corrente anno, a qual não póde ser processada, sem que essa companhia junte á mesma a 1ª via do conhecimento do empenho n. 187, que acompanhou a alludida requisição.

N. 3.682 — Trazendo grande interesse agora o desenvolvimento economico das regiões percorridas pela Estrada de Ferro Leopoldina, as distribuições que o Ministerio da Agricultura faz de plantas e sementes, e como ultimamente essa estrada só recebe a despacho plantas duas vezes por semana, sendo retidos nas estações quando exigem despacho rapido, para que não se estraguem, conforme reclamações que a miudo recebe esta directoria, solicito os bons officios dessa superintendencia, afim de que sejam removidos esses obstaculos, porquanto é evidente o beneficio que para essa propria companhia resultam os auxilios prodigalizados pelo ministerio aos agricultores nacionaes, aliás, com grandes dispendios.

— Sr. Octavio Pupo Nogueira, gerente do Boletim Algodoeiro, Praça da Sé numero 14, S. Paulo:

N. 3.680 — De accôrdo com os preços indicados na carta dirigida a esta directoria pelo Centro dos Industriaes de Fiação e Tecelagem, para o fornecimento de tres collecções completas do «Boletim Algodoeiro», editado por esse centro, pela importancia de 285$, e para as dez assignaturas, a começar de janeiro até dezembro do corrente anno, que tambem deseja esta repartição tomar para as suas inspectorias agricolas nos Estados onde a cultura algodoeira offerece maior interesse, junto vos envio, pelo pedido n. 115, de 27 do corrente, a prova do empenho da quantia de 885$, resultante da despeza feita com a acquisição das tres collecções completas e as dez assignaturas do citado boletim, lembrando-vos a conveniencia de serem as mesmas remettidas a esta directoria.

— Sr. inspector agricola do 1º Districto, Manáos:

N. 3.671 — Tendo esta directoria encaminhado ao Sr. ministro uma cópia do vosso telegramma n. 63, no qual communicaes que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado se recusa a effectuar o pagamento de vossos vencimentos, allegando que o credito distribuido é destinado ao pagamento do inspector agricola do 1º Districto e não ao do 20º Districto, communico-vos que a Directoria Geral de Contabilidade, por officio n. 4.223, de 23 do corrente, declara que, não tendo sido nominal o credito de que se trata, deve o pagamento em questão caber ao inspector que se acha em exercicio nesse Estado.

Dia 1º de outubro de 1924

Sr. director geral do Departamento de Saude Publica:

N. 3.692 — Solicito vossas providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude o inspector agricola do 19º Districto deste serviço, agronomo Eduardo Claudio da Silva que, por se sentir enfermo, precisa requerer uma licença, para seu tratamento.

Dia 2

Sr. director geral de Contabilidade:

Communico-vos, para os devidos fins, que Livio Pereira da Silva, nomeado por portaria de 30 de agosto ultimo para exercer o cargo de escrevente da Inspectoria Agricola do 10º Districto, desde serviço, tomou posse e entrou em exercicio do mencionado cargo, a 19 de setembro proximo findo (officio numero 3.700).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Solicito vossas providencias no sentido de serem enviadas directamente ao Campo de Sementes de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, dez mil mudas de eucalyptus, pedindo todo o vosso interesse para a remessa das mesmas mudas, as quaes se destinarão á arborização do alludido estabelecimento deste ministerio (officio n. 3.698).

Dia 3

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional serem pagas as inclusas contas devidamente processadas da The Leopoldina Railway Company Ltd., nas importancias de réis 101$600 e 4$000 perfazendo um total de 106$500, provenientes de transportes concedidos em proveito deste serviço, no corrente anno.

Cumpre-me informar-vos que da primeira conta foi glozada uma parcella de 4$360 e da segunda uma parcella de 203$700 por pertencerem as despezas á sub-consignação differente.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que o pagamento das contas supra, corre por conta da verba V, artigo 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação «Material III — Diversas despezas», sub-consignação 18ª «Carretos, fretes e transportes», cujas despezas foram empenhadas por estimativa na respectiva sub-consignação sob o n. 3.055, de 22 de fevereiro ultimo (officio n. 3.723).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, as segundas vias das contas da The Leopoldina Railway Company Ltd., nas importancias de 101$600 e 4$000 perfazendo um total de 106$500, cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme officio numero 3.723 que junto por copia (officio n. 3.724).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional ser paga a inclusa conta, devidamente processada, de The Leopoldina Railway Company Ltd., na importancia de 488770, proveniente de passagens concedidas em proveito deste serviço, no corrente anno.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que o pagamento da conta supra, corre por conta da verba V, artigo 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação «Material III diversas despezas», sub-consignação 17ª «Passagens e transportes de pessoal», cuja despeza foi empenhada por estimativa na respectiva sub-consignação sob o n. 28|25, de 18 de fevereiro ultimo, (officio n. 3.725).

Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, a 2ª via da conta da The Leopoldina

Railway Company Ltd., na importancia de 188770, cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme officio n. 3.725 (officio numero 3.726).

Solicito vossas providencias no sentido de ser distribuido á delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, por conta da verba 5ª — Artigo 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1921, consignação «Pessoal» IV — «Diarias, etc., sub-consignação 45—Gratificações extraordinarias, etc.» o credito de reis 1:716$130, destinado ao pagamento da differença de vencimentos na razão de 4668$667, a que faz jús o chefe de culturas do Campo de Sementes de Itajahy, Luiz Antonio de Lima Filho, por ter servido como director do referido campo, de 11 de janeiro a 30 de abril do corrente anno, quando então assumiu o exercicio do cargo de director daquelle campo, por designação, o ajudante da Inspectoria Agricola do 8º districto, agronomo Francisco Fernandes Barbosa (officio n. 3.727).

Respondendo ao vosso officio numero 4.226, de 23 de setembro ultimo (D. C. 13.282 de 24), remetto-vos, em duas vias cada um, os conhecimentos de empenho ns. 278, 279 e 280, respectivamente nas importancias de 158, 19$ e 778500, afim de ser autorizada a indemnização de 1028500 ao ajudante da Inspectoria Agricola do 8º districto, agronomo, Raymundo Fernandes da Silva, a que se refere o officio n. 3.085, de 18 de agosto proximo passado, desta directoria (officio n. 3.733).

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de, no Thesouro Nacional, serem pagas as inclusas contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, nas importancias de 408668, 88480 e 68916, perfazendo um total de 568064, proveniente do fornecimento de luz electrica a esta repartição, durante os mezes de junho e agosto do corrente anno.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que o pagamento das contas supra, correm por conta da verba V, artigo 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação — Material — III — Diversas despezas, sub-consignação 19ª — Despezas de gaz, electricidade e telephone, cujas despezas foram empenhadas por estimativa na respectiva sub-consignação, sob numero 21/15, de 15 de fevereiro do corrente anno (officio n. 3.759).

Sr. director geral de Contabilidade:

Transcritto-vos, para os devidos fins, as segundas vias das contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, nas importancias de 408668, 88480 e 68916, provenientes de fornecimento de luz electrica a esta repartição, nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno, cujos pagamentos foram requisitados ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme officio n. 3.750 que junto por cópia (officio n. 3.751).

— Sr. superintendente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

Junto vos restituo as inclusas contas ns. 6.986 e 7.069 que com a de numero 6.985, vieram acompanhadas de vosso requerimento n. 9.792, de 23 de setembro ultimo, por isso que, as duas primeiras citadas contas se referem ao medidor n. 818.941, que não está installado em proveito desta repartição.

— Sr. director geral de Contabilidade:

Junto vos remetto, para os fins convenientes, em duas vias, a copia do termo de morte de uma besta denominada «Cabrinha», no valor de 200$, pertencente ao extincto Campo de Demonstração de Rezende, fallecida no dia 16 de setembro do corrente anno, em consequencia de velhice, no actual Campo de Sementes deste serviço naquella localidade.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a Inspectoria Agricola do 21º districto, com séde em Senna Madureira (Territorio do Acre), em officio endereçado a esta directoria acaba de solicitar providencias no sentido de continuar a ser feita a remessa regular do *Diario Official*, cujos exemplares não são alli recebidos desde abril do corrente anno.

Dia 7

Sr. director geral de Contabilidade:

Solicito vossas providencias no sentido de ser autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a conceder os adeantamentos que forem pedidos pelo ajudante da Inspectoria Agricola do 6º Districto, Ormindo Rodrigues Vidigal que se acha substituindo o inspector agricola e bem assim seja autorizada a attender as requisições de pagamento que forem feitas pelo mesmo funccionario, por conta dos creditos distribuidos pela verba 5.ª

Cabe-me informar-vos que o referido funccionario já esteve autorizado para requisitar pagamento e adeantamento no corrente anno, mas como tenha sido dada a mesma autorização ao inspector agricola, agronomo Eduardo Claudio da Silva, que passou a dirigir aquella inspectoria, a Delegação do Tribunal de Contas naquelle Estado exige nova autorização ao ajudante Ormino Rodrigues Vidigal, que tornou a substituir o inspector em virtude de haver este ultimo pedido licença para tratamento de saude.

— Sr. director geral de Contabilidade:

Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, os inclusos documentos, devidamente relacionados, na importancia total de 984$, referentes a despezas feitas pelo despachante desta directoria, Henrique de Oliveira Borges, nos trabalhos a seu cargo, durante o mez de maio, de 2 a 11 de junho e durante o mez de setembro do corrente anno, periodo em que assim procedeu por não possuir adeantamento para esse fim e para que não fossem prejudicados os serviços de despachos desta directoria, pedindo, pois, vos digneis de mandar providenciar no sentido de ser o referido funccionario indemnizado da citada importancia, a qual deverá correr pela verba V, art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação "Material" — III — Diversas despezas — Sub-consignações 17 "Passagens, etc." reis 968 e 18 "Carretos, etc." 888$, cabendo-me informar-vos que as citadas importancias foram empenhadas sob ns. 51 e 70, conforme os conhecimentos ns. 282 e 281, que seguem juntos a este em duas vias (officio n. 3.767).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente do dia 10 de outubro de 1921

Ao director geral de Contabilidade, em additamento ao officio n. 778, de 6 de fevereiro do corrente anno, dirigido ao Sr. ministro, pelo qual esta directoria solicitava a devida autorização para adquirir um instrumento registrador, da radiação solar e da atmosphera, e consequente remessa de $ 230 (dollars) ao consul em Stockolmo, communica que a referida despeza deveria correr pela sub-consignação n. 4, "Machinas, apparelhos, instrumentos, etc.", da verba 18ª desta repartição, onde se acha empenhada, o que inadvertidamente deixou de ser mencionado naquelle supracitado officio (officio n. 7.272).

Ao mesmo, remettendo a folha de pagamento, em duas vias, na importancia total de 768$789, relativa ao mez de setembro ultimo, das gratificações a diversos serventuarios que trabalharam fóra das horas do expediente, etc. (officio n. 7.309).

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a segunda via do conhecimento do empenho n. 34, effectuado por esta repartição a favor do Sr. Luiz Rodrigues, etc. (officio n. 7.310).

Ao mesmo, identica remessa de n. 35, effectuado a favor do Sr. Napoleão Ferreira, etc. (officio n. 7.311).

Ao mesmo, identica remessa de n. 36, effectuado a favor do Sr. Oscar Cabral (officio n. 7.312).

Ao mesmo, identica remessa de n. 37, effectuado a favor do Sr. Carlos Magno Filho, etc. (officio n. 7.313).

Ao mesmo, identica remessa de n. 38, effectuado a favor do Sr. Dr. Enée Cordilha, etc. (officio n. 7.314).

Ao director geral da Contabilidade, remettendo a folha de pagamento, na importancia de 250$, das diarias a que fez jús, em setembro ultimo, o Sr. Mario Cavalcanti Mangabeira, ajudante da estação aerologica de 2ª classe em Pirapóra, etc. (officio n. 7.317).

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a segunda via do conhecimento de empenho n. 31, effectuado por esta repartição, a favor do Sr. Mario Cavalcanti Mangabeira, etc. (officio n 7.318).

Superintendencia do Serviço do Algodão

Dia 13 de outubro de 1921

Aos Srs. Knowles & Foster:

Remettendo requisição para embarque no Lloyd Brasileiro, em Santos, de material agricola, destinado á Estação Experimental da Bahia (carta n. 403).

— Casa Arens:

Sobre o mesmo assumpto (carta numero 401).

— Srs. Lien & Comp. — S. Paulo:

Sobre o mesmo assumpto (carta numero 405).

— Sr. administrador da Fazenda de Sementes de Sete Lagôas:

Autorizando-o a attender com 160 kilos, o pedido de sementes de algodão, do Nucleo Colonial João Pinheiro (officio n. 1.705).

— Ao zelador do Nucleo Colonial João Pinheiro:

Sobre o mesmo assumpto (officio numero 1.706).

— Ao director geral de Contabilidade:

Enviando a segunda via da conta da International Machinery C°, na importancia total de 19:950$, proveniente de uma prensa hydraulica Smith e um descaroçador de algodão marca Aguia, fornecidos a esta superintendencia (officio n. 1.707).

Ao mesmo:

Enviando a 2ª via da conta da firma Henrique Braga & Comp. na importancia total de 1:496$, proveniente de artigos de expediente fornecidos a esta superintendencia, no corrente mez (officio n. 1.715).

— Ao delegado do Serviço do Algodão na Bahia:

Recommendando que informe desde o começo deste anno e ao fim de cada mez, qual a possivel área semeada com algodão, a quantidade de sementes plantadas, bem como qual o estado da cultura e a estimativa da producção nas suas tres phases principaes, isto é, na época da plantação, da floração maxima e da colheita (officio n. 1.708).

— Ao delegado do Serviço do Algodão em Belém:

Fazendo identico pedido (officio numero 1.709).

— Srs. directores do Serviço Estadual do Algodão em: Natal, S. Luiz, Recife, Maceió e Aracajú:

Sobre o mesmo assumpto (officios ns. 1.710 e 1.711).

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Remettendo a 1ª via da mesma conta, para o competente pagamento no Thesouro Nacional (officio n. 1.716).

— Ao director do Aprendizado Agricola de Barbacena:

Pedindo indicação dos nomes dos aradores que devem seguir para a Estação Experimental de Algodão na Bahia e bem assim da data de embarque dos mesmos (officio n. 1.717).

Dia 13

Ao Sr. Edgard Azevedo:

Communicando a remessa das sementes de algodão pedidas (carta n. 166).

— Ao director da Estação Experimental em Piracicaba:

Autorizando-o a examinar as terras da fazenda do Sr. Alvaro Fernandes, em Amparo, com o fim de averiguar si ellas se prestam á cultura do algodão (officio n. 1.718).

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas na Repartição Geral dos Telegraphos

ACTA N. 78 — SESSÃO EM 1 DE OUTUBRO DE 1924

Presidencia do Sr. delegado chefe, Dr. Mario de Moraes Paiva

Presentes os Srs. delegados Josephino Felicio dos Santos e Fausto de Carvalho e Silva, servindo este de secretario, é aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Josephino dos Santos:

Processo relativo á tomada de contas do escripturario pagador do 13º districto Alcebiades Dyonisio dos Anjos, referente ao adeantamento de 109:270$, que lhe foi concedido para as despezas a seu cargo no mez de julho ultimo e anteriores. — A delegação resolve julgar boa e legal a comprovação e ordenar a baixa na conta corrente relativa ao responsavel.

Processo relativo ao adeantamento de 113:289$ a Alcebiades Dyonisio dos Anjos, pagador do 13º districto, para occorrer a despezas a seu cargo durante o mez de setembro. — A delegação resolve ordenar o registro do adeantamento, de accôrdo com o parecer do relator.

— Pelo Sr. delegado Fausto de Carvalho:

Processo relativo ao adeantamento de 1:750$, ao despachante José Bueno Villela, para despezas urgentes a seu cargo nos mezes de setembro e novembro do corrente anno. — A delegação resolve conceder o registro do adeantamento, devendo o mesmo ter applicação durante os mezes de outubro e novembro do corrente anno.

Processo de tomada de contas do porteiro da Repartição Geral, Manoel Corrêa Pereira Netto, relativo ao adeantamento de 600$, que lhe foi concedido para despezas incubas a seu cargo nos mezes de maio a julho do corrente anno. — A delegação julga boa e legal a comprovação e ordena a baixa na conta corrente relativa ao responsavel.

Processo relativo á tomada de contas do inspector de 1ª classe, João Valle, do adeantamento de 2:000$, que lhe foi concedido, para despezas extraordinarias a seu cargo nas estações telegraphicas e radio-costeiras, nos mezes de maio a julho do corrente anno.

Processo de tomada de contas do chefe do 14º districto telegraphico, João Pinto Pessoa, referente ao adeantamento que lhe foi concedido, na importancia de 300$, para acquisição de machinismos. — A delegação resolve julgar boas e legaes as comprovações feitas e ordenar a baixa na conta corrente relativa aos responsaveis.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por findos os trabalhos e levanta a sessão, lavrando-se, em seguida, esta acta, que vae assignada por todos os Srs. delegados. — *Mario de Moraes Paiva.* — *Josephino Felicio dos Santos.* — *Fausto de Carvalho e Silva.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná

ACTA N. 13

Presidencia do Sr. delegado Antonio Ribeiro dos Santos Filho substituto ao chefe da delegação, no impedimento do chefe effectivo bacharel Edgard de Brito Chaves

Aos tres dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte quatro, presentes os Srs delegados Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo de chefe, e Alfredo Camara, servindo de secretario, reuniu-se, em sessão extraordinaria, a delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, de conformidade com a resolução do mesmo Tribunal, em sessão de vinte de junho do anno proximo transacto.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Antonio Ribeiro dos Santos Filho:

Ministerio da Agricultura — Delegacia do 8º Districto do Serviço de Povoamento:

Officios ns. 1.202, 1.203, 1.204, 1.205 e 1.206, de 25 de setembro findo — Pagamentos de 17$, 75$, 300$, 90$ e 72$ aos Srs. Francisco Hauer & Filhos, José Hauer Junior & Comp, Wendler & Comp., José Hauer Junior & Comp. e Max Rossner & Filhos Ltd., provenientes de fornecimentos de material telephonico e artigos de expediente, ao Nucleo Colonial Candido de Abreu, nos mezes de agosto e julho ultimos.— A delegação resolveu registrar as despezas, visto guardarem conformidade com as disposições em vigor.

Idem — Idem.

Officio n. 1.176, de 20 de setembro findo, remettendo segundas vias de empenhos, referentes a objectos de expediente, drogas e medicamentos a serem fornecidos ao Nucleo Colonial Cruz Machado.— A delegação resolveu recusar o visto aos allud dos empenhos, por terem sido remettidas á mesma delegação as terceiras vias em vez das segundas, como determina o art. 232 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica.

Idem — Serviço de Protecção aos Indios:

Officios ns. 269, 271, 273 e 276, de 25 e 27 de setembro findo — Pagamentos de 25$, 274$800, 175$085 e 824$80 aos Srs. Luiz Müller, Cesar Schulz, Gottlieb Ellinger e a Estrada de Ferro Santa Catharina, provenientes de aluguel de casa onde funcciona a séde do serviço, de passagens e fornecimentos diversos, nos mezes de agosto e setembro ultimos.— A delegação resolveu registrar as despezas, visto guardarem conformidade com as disposições em vigor.

Idem — Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 1.010, de 29 de setembro findo, pagamento de 1:374$, ao Sr. José Fontes, proveniente de 2.748 merendas fornecidas á escola, no mez de agosto ultimo.—A delegação resolveu registrar a despeza visto guardar conformidade com as disposições em vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Faculdade de Direito do Paraná:

Officio sem numero, de 29 de setembro findo, pagamento de 10:000$, relativo á 2ª prestação da subvenção a que tem direito a mesma faculdade, no corrente anno.— A delegação resolveu registrar a despeza, visto guardar a mesma conformidade com as disposições em vigor.

Ministerio da Fazenda — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

Processos ns. 9.627, 11.206 e 11.478, de comprovações dos adeantamentos de réis 9:000$, 60:643$800 e 42:500$, entregues pela referida delegacia fiscal aos Srs. Ricardo Biscuccia, administrador do Nucleo Colonial Senador Corrêa, 1º tenente intendente Aurelio Joaquim Veiga, thesoureiro do 9º Regimento de Artilharia Montada e Dr. José Maria de Paula, inspector do Serviço de Protecção aos Indios, para occorrerem as despezas dos mesmos nucleos, serviço e regimento, durante os 1º, 2º e 3º trimestres do corrente anno. — A delegação resolveu julgar boas e legaes as referidas comprovações, e a baixa dos nomes dos responsaveis nos respectivos cofres e expedir-lhes, em seu favor, as competentes provisões de quitação.

— Relatados pelo Sr. delegado Alfredo Camara:

Ministerio da Agricultura—Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas - Inspectoria do 15º Districto:

Officios ns. 659, 661 e 638 de 1 de outubro corrente, pagamentos de 220$, 96$ e 84$, aos Srs. Alberto de Moraes Aguiar, Augusto Ferreira de Abreu e Milton Macedo

Munhoz, provenientes de diarias por serviços prestados fóra da séde da inspectoria, durante o mez de setembro findo.—A delegação resolveu registrar as despezas, visto guardarem conformidade com as disposições em vigor.

O ficio n. 65, de 1 de outubro corrente, pagamento de 710$, ao Sr. Harold Bittencourt, proveniente de serviços prestados na séde da inspectoria, como arador temporario, durante o mez de setembro findo. — A delegação resolveu recusar registro á despeza, em virtude de haver divergencia entre a importancia da ordem de pagamento e a da folha respectiva.

Idem—Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 447, de 2 de outubro corrente, pagamento de 96.500, proveniente de diarias a que tiveram direito no mez de setembro findo, dous funccionarios da Inspectoria da Fabrica de Carnes e Derivados.—A delegação resolveu registrar a despeza, visto guardar conformidade com as disposições em vigor.

Ministerio da Guerra, 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Infantaria, Serviço de Material Bellico:

Officio n. 104, de 18 de setembro findo, pagamento de 100$, por indemnização, ao 2º tenente reformado Faustino Adriano de Mello, á conta da sub-consignação n. 4 — Asseio, etc., da verba 15—Serviços Geraes, do orçamento da Guerra. A delegação resolveu registrar, como indemnização a despeza de 100$, visto guardar a mesma conformidade com as disposições em vigor,

Idem—Auditoria da 9ª Circumscripção Judiciaria Militar:

Officio n. 254, de 30 de setembro findo, pagamento de 25$, ao official de justiça da mesma auditoria, Sr. Manel Baroosa da Silva, proveniente de conducção, quando em serviço de diligencia.—A delegação resolveu registrar a despeza, visto guardar a mesma conformidade com as disposições em vigor.

Idem—5ª Directoria de Intendencia Divisionaria:

Officios ns. 134 e 135, de 25 de setembro findo, pagamento de 500$, por indemnização ao major reformado Cenobelino Pereira da Silva, dispendidos pela mesma directoria com a acquisição de moveis, durante os 1º e 2º trimestres do corrente anno.—A delegação resolveu registrar, como indemnização, as alludidas despezas, visto guardarem conformidade com as disposições em vigor,

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. delegado Santos Filho, servindo de chefe, deu por findos os traoalhos da presente sessão, marcando outra para o dia 6 do corrente mez.—*Antonio Ribeiro dos Santos Filho.* — *Alfredo Camara.*

ACTA N. 14

Presidencia do Sr. delegado Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo de chefe da delegação, no impedimento do chefe effectivo Dr. Edgard de Brito Chaves.

Aos seis dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e quatro, presentes os Srs. delegados Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo de chefe, e Alfredo Camara, de secretario, reuniu-se, em sessão extraordinaria, a delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, de conformidade com a resolução do mesmo tribunal, em sessão de vinte de junho do anno proximo transacto.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Alfredo Camara:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

O ficio n. 446, de 1 do corrente, pagamento de 610$ a cinco funccionarios do Posto de Assistencia Veterinaria em Ponta Grossa, proveniente de diarias por serviços prestados fóra da séde do mesmo posto, no mez de setembro findo.

Idem, idem n. 452, de 3 de outubro corrente, pagamento de 300$ aos Srs. F. Maia & Irmão, proveniente do aluguel da casa onde funcciona a referida delegacia no mez de setembro findo.

A delegação, em sessão, resolveu registrar as alludidas despezas, visto guardarem conformidade com as disposições em vigor.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Administração dos Correios:

Oficio n. 710, de 22 de setembro findo, remmettendo 2ª via de empenho sob n. 6, para attender ás despezas referentes a telegrammas passados pela mesma administração, durante o corrente anno. — A delegação, em sessão, resolveu recusar o «visto» á alludida 2ª via de empenho, em virtude de haver sido a mesma formulada para despezas já effectuadas durante o corrente anno.

Repartição Geral dos Telegraphos:

16º Districto Telegraphico:

Officio n. 285, de 4 de outubro corrente, solicitando encaminhamento de um recurso do Sr. engenheiro chefe do mesmo districto ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas.— A delegação, em sessão, resolveu mandar archivar o referido recurso, visto não haver a mesma ainda se manifestado a respeito do assumoto em apreço.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Processo n. 11 665, de 2 de outubro corrente, adeantamento de 20:400$ ao Sr. Paulino Franco de Carvalho, geologo contractado do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, para occorrer ás despezas com os serviços de sondagens de carvão de pedra e petroleo, neste Estado, durante o 3º trimestre do corrente anno.

A delegação, em sessão, resolveu recusar registro á despeza com o alludido adeantamento, visto o respectivo processo ter sido submettido á sua consideração fóra do prazo legal

Idem, ns 2.119 e 4.114, de 15 de fevereiro e 1 de janeiro ultimos, de comprovações dos adeantamentos de 150$, feitos pela Delegacia Fiscal neste Estado, ao Sr. Arthur Rodrigues Tramujas porteiro cartorario da Alfandega de Paranaguá, para occorrer as despezas miudas, e de prompto pagamento da mesma alfandega, durante os mezes de outubro e novembro do anno proximo findo.

A dele ação, em sessão, resolveu, de accordo com o art. 302 do Regulamento G. C. Publica, deixar de tomar conhecimento dos alludidos processos de comprovações de despeza e devolvel-os á Delegacia Fiscal para os devidos fins.

Idem, n. 11.410 de 23 de setembro findo, de comprovação do adeantamento de 320$, feito pela delegacia fiscal, ao Sr. major reformado Cenobilino Pereira da Silva encarregado dos embarques e desembarques da 5 Directoria de Intendencia Divisionaria, em Paranaguá, para o correr as despezas da mesma directoria, durante o 2º trimestre do corrente anno.

A delegação, em sessão, resolveu julgar boa e legal a alludida comprovação, para o fim de ser o responsavel considerado quite para com a Fazenda Nacional e ser-lhe expedida, em seu avor, a competente provisão de quitação.

Idem, n. 11.546, de 2 de outubro corrente, de comprovação do adeantamento de réis 30:0 0$, feito pela delegacia fiscal, ao senhor engenheiro Luiz Carlos Green alph, administrador do Nucleo Colonial Cruz Machado, para occorrer ás despe as com o pagamento do pessoal operario do mesmo nu leo, durante os 1º 2º trimestres do corrente anno.

A delegação, em sessão, tendo em vista constarem da alludida comprovação varias folhas de pagamentos, cujas despezas se acham classificadas em credito superior ao de sua respectiva distribuição, resolve deixar de tomar conhecimento da mesma e devolvel-a á delegacia fiscal, para os devidos fins.

Idem, n. 7 824, de 1 de julho ultimo, de comprovação do adeantamento de 3:050$, feito pela delegacia fiscal, ao Sr. Arnaldo Pinheiro Bittencourt, ex-capitão dos portos deste Estado, para occorrer as despezas da Capitania do Porto de Paranaguá, durante o anno proximo findo.

A delegação em sessão, resolve, de accôrdo com a letra *b*, do art 253 do Regulamento G. C. Publica, deixar de tomar conhecimento da alludida comprovação e devolvel-a á delegacia fiscal, para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. delegado Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo de chefe da delegação, deu por findos os trabalhos da presente sessão, marcando outra para o proximo dia 11 do corrente mez.—*Antonio Ribeiro dos Santos Filho.—Alfredo Camara.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Parahyba do Norte

ACTA N. 18 — REUNIÃO EM 10 DE SETEMBRO DE 1924

Presidencia do Sr. Eduardo de Oliveira, chefe da delegação, com a presença dos Srs. delegados Ernesto Paiva e Eurico Limoeiro, servindo o ultimo como secretario

Foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão anterior, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Ernesto Paiva:

Ministerio da Guerra:

O ficio n. 303, de 2 de setembro de 1924, da 5ª Circumscripção do Serviço de Recrutamento encaminhando o processo das concurrencias, publica e administrativa, effectuadas no corrente anno, para acquisição de material.—A delegação resolveu archivar o processo para os devidos fins.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 2.015, de 11 de setembro de 1924, da Administração dos Correios encaminhando o processo de comprovação das despezas feitas com o adeantamento de 204$, entregue ao porteiro João Marcellino Cavalcante, em 3 de julho ultimo. —A delegação resolveu julgar legal a applicação dada ao adeantamento e ordenar a baixa respectiva,

O ficio n. 597, de 28 de agosto de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando o processo de comprovação das despezas effectuadas por conta do adeantamento de 156.609$439, entregue ao coronel Cornelio Otto Kuhn, encarregado das obras de construcção do edificio dos Correios e Telegraphos deste Estado, entregue em 27 de maio ultimo. — A delegação resolveu julgar legal a applicação dada ao adeantamento e ordenar a baixa na responsabilidade respectiva.

O ficio n. 456, de 30 de agosto de 1924, do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, requisitando o pa-

gamento das folhas do pessoal diarista, empregado no serviço de perfuração e apparelhamento de poços, relativas aos mezes de maio, junho e julho do corrente anno. — A delegação resolveu negar o registro, visto já ter sido registrado um adeantamento para occorrer a identicas despezas relativas ao 2º trimestre.

Officio n. 576, de 24 de julho de 1924 da Delegacia Fiscal, solicitando o registro de uma despeza relativa a pessoal, cujo pagamento foi effectuado em fevereiro ultimo.— A delegação resolveu negar o registro, tendo em vista a sua decisão tomada em sessão de 29 de agosto findo, em relação ao officio n. 537, de 24 de julho proximo passado, da Delegacia Fiscal, sendo voto vencido o do seu chefe:

Ministerio da Fazenda: Officio n. 607, de um setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria da receita e despeza, no mez de julho ultimo, da Collectoria Federal de Santa Rita, organizada pela mesma, de accordo com a exigencia a que se refere o despacho desta delegação, de 20 de agosto do corrente anno. —A delegação ordenou o registro no livro contas correntes respectivo da Delegacia Fiscal, visto ter sido satisfeita a exigencia solicitada.

— Relatados pelo Sr. delegado Eurico Limoeiro:

Ministerio da Fazenda: Demonstração summaria da receita e despeza, do mez de abril, da Collectoria Federal de Bananeiras. —A delegação resolveu devolver á Delegacia Fiscal visto não se encontrarem certos os calculos para pagamento das percentagens do collector e do escrivão e bem assim o quadro demonstrativo do sello adhesivo, com a importancia declarada na demonstração.

Officio n 604, de 1 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria da receita e despeza, do mez de julho ultimo da Collectoria Federal de Campina Grande.

Officio n. 606, de 1 de setembro de 1914, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria da receita e despeza, do mez de maio, da Collectoria Federal de Campina Grande.

Officio n. 617, de 3 de setembro de 1 24, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria da receita e despeza, do mez de julho ultimo, da Collectoria Federal de Guarabira. A delegação resolveu devolver á Delegacia Fiscal as demonstrações, por não se encontrarem annexos os documentos de receita referentes á cobrança do sello por verba, de accordo com o art. 209 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n. 633, de 8 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria, da receita e despeza, do mez de maio, da Collectoria Federal em Picuhy.—A delegação tendo sido satisfeitas as exigencias anteriormente feitas pelo officio n. 374, de 1 de agosto de 1924, resolveu ordenar o registro da demonstração no livro conta corrente respectivo da Delegacia Fiscal.

Officio n. 634, de 8 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando a demonstração summaria da receita e despeza, do mez de junho ultimo, da Collectoria Federal em Espirito Santo. — A delegação resolveu devolver á Delegacia Fiscal, por não se achar a guia de pedido de patente de registro, em nome de Francisco Lopes Barboza, informada pelo agente fiscal resultando parecer estar aquella sujeito a multa.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 324, de 29 de agosto de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, citando reconsideração da decisão desta delegação de 20 de agosto ultimo, que negou registro á despeza de 633$50, proveniente de uma conta de fornecimentos feitos por Henriques & Comp.—A delegação resolveu reconsiderar a sua decisão anterior.

Officio n. 625, de 6 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminando o processo de comprovação da despeza effectuada por conta do adeantamento de 3:800$, entregue ao Sr. Astecliades Cruz, administrador do Centro Agricola de Mamanguape em 16 de junho de 1924.—A delegação resolveu julgar legal a applicação dada ao adeantamento e ordenar a baixa na responsabilidade respectiva.

Officio n. 95, de 6 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Artifices, solicitando reconsideração da decisão desta delegação, de 29 de agosto findo, que deixou de julgar legal a comprovação do adeantametno de 5:117$400, entregue em 9 de agosto findo, ao porteiro Sr. Carlos de Abreu. A delegação resolveu reconsiderar a sua decisão anterior, julgar legal a applicação dada ao adeantamento e ordenar a baixa na responsabilidade respectiva.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 629, de 6 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, encaminhando o rocesso da despeza feita por conta do adeantamento de 835$200, entregue em 2 de julho ultimo, ao 2º tenente commissario Jorge Mayerhofer.— A delegação resolveu julgar legal a applicação dada ao adeantamento, ordenar a baixa na responsabilidade respectiva e multar o responsavel em 1% sobre o total do adeantamento *ex-vi* do art. 258 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n 400, de 20 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 8:679$108 a J. V. Vergara.—A delegação resolveu transforma o julgamento em diligencia, pelos fundamentos seguintes:

a) Não se achar visada a factura da importancia de 3:205$000;

b) Haver divergencia entre a declaração feita no verso da 2ª via de empenho sob n. 53 e a da 1ª via, caso previsto no § 3º do art. 223 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica.

Officio n. 401, de 20 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 1:718$340, a Fernandes & Comp, —A delegação resolveu transformar o julgamento em diligencia, por não se achar visada a factura na importancia de 344$340 e bem assim, por não ter sido observado o dispsto no § 3 do art. 223 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E para constar, eu Eurico Limoeiro, secretario da delegação, lavrei a presente acta aos 10 dias do mez de setembro de 1914, que vae por todos assignada.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DELEGAÇÃO

Dia 1 de setembro de 1924

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N 437 — Em resposta ao vosso officio n. 603, de 3 do mez passado, cabe-me dizer-vos que esta delegação resolveu não continuar a registrar, como adeantamentos, as quantias necessarias para occorrer ao pagamento da gratificação a que se refere o art. 153, da lei n. 4.555, de 1 de agosto de 1922, tendo em vista reiteradas decisões do Tribunal de Contas, uma vez que não existe credito aberto para esse fim, podendo, todavia, essa delegacia fazer, para tal, os supprimentos precisos de accôrdo com a jurisprudencia do Thesouro Nacional, maximé a recente ordem da Contadoria Geral da Republica, dirigida á Delegacia Fiscal no Paraná.

Reitero-vos os meus protestos de estima e consideração.

Officio n. 603 de 30 de agosto de 1924, da Delegacia Fiscal, pedindo esclarecimentos a respeito dos pagamentos, por aquella delegacia, das gratificações provisorias das quaes trata o art. 150 da lei n. 4.555 de 19 de agosto de 1922. — Officie-se á Delegacia Fiscal nos termos da minuta junta.

Officio n. 525, de 4 de agosto de 1924, da Delegacia Fiscal processo de comprovação da despeza effectuada por conta do adeantamento de 4:100$, entregue, pela delegacia, ao Sr. J. Camargo Cabral, director da Estação Experimental de Pendencia. — Officie se á Delegacia Fiscal, na fórma do parecer, remettendo-se-lhe o processo.

Officio n. 293, de 25 de agosto de 1924, da Alfandega da Parahyba, adeantamento de 600$ ao porteiro da mesma, Sr. Antonio José Henriques, para attender ao pagamento de despezas miudas e de prompto pagamento nos mezes de agosto a outubro.— Registre-se.

Officio n. 328, de 1-9-1924, da Del. do Serviço de Industria Pastoril.

Folha de pagamento do pessoal assalariado da Estação de Monta de Umbuzeiro, na importancia de 831$750, relativa ao mez de agosto findo.—Registre-se a despeza de 650$000.

Officio n. 34 de 25-8-1924, da fiscalização no Porto. Pagamento de 100$, ao Sr. Antonio Monteiro, proveniente de reparos feitos em tres machinas de escrever.—Registre-se.

Officio n. 597, de 19-8-1924 da 1ª directoria do Tribunal de Contas. Communicando que o Tribunal registrou, em sessão de 8-8-1924, o credito de 810$, distribuido á delegacia fiscal, por conta da verba 3, artigo 196 da lei orçamentaria do corrente exercicio—Pessoal—116. Gratificação por serviços fóra das horas normaes de trabalho», para ser entregue, por adeantamento de uma só vez, ao escripturario, pagador do 7º Districto Telegraphico.

Escripture-se no livros de creditos, em vigor e communique-se á Delegacia Fiscal.

Dia 2

Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Espirito Santo, relativa ao mez de maio ultimo.

Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Pombal, referente ao mez de maio ultimo.

Registe-se no livro de contas correntes respectivo da Delegacia Fiscal.

Officio n. 2.101, de 17 de agosto de 1924, da Administração dos Correios, solicitando a devolução das 2ª 3ª e 4ª vias das contas remettidas pelo officio n. 1.742, de 19 de julho de 1924, daquella administração.

Officie-se dizendo que o processo capeado pelo officio n. 1.743, de 19 de julho de 1924, foi encaminhado á Delegacia Fiscal em 24 do mesmo mez, e que, futuramente, deve ser observado o preceito contido no art. 261 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Pelo officio n. 442, de 2 de setembro de 1922, foi remettida ao Tribunal de Contas, para o seu julgamento, a comprovação da despeza effectuada por conta do adeantamento de 1:000$, entregue, pela Delegacia Fiscal, em 18 de julho de 1923, ao Sr. Getulio V. Cesar, delegado interino, de Delegacia Regional do Serviço do Algodão.

Pelo officio n. 443, de 2 de setembro de 1924, foi remettida ao Tribunal de Contas para o seu julgamento, a comprovação da despeza effectuada por conta do adeantamento de 1:600$, entregue pela Delegacia Fiscal, em 5 de maio de 1923, ao Sr. Segifredo Alves Ribeiro, administrador do Centro Agricola de Mamanguape.

Officio n. 331, de 1 de setembro de 1924, do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, adeantamento de 159:600$, ao Sr. Diogo Cavalcanti de Albuquerque, escripturario-archivista do mesmo serviço, para custear as despezas realizadas nos 1º e 2º semestre do corrente anno com o saneamento do rio Jaguaribe.

Registre-se a despeza de 159:000$ como adeantamento e escripture-se no livro de responsaveis.

Officio n. 30, da Fiscalização das Obras do Porto, de 1 de setembro de 1924. Folha de pagamento, da gratificação de cargo, relativa ao mez de agosto ultimo, na importancia de 6:0$000.

Officio n. 35, de igual data e procedencia, folha do pessoal diarista empregado a Fiscalização, relativa ao mez de agosto do corrente anno, na importancia de 4:0$000.

Registre-se.

Foi remettida pelo officio n. 446, de 2 de setembro de 1924, ao julgamento do Tribunal de Contas, a comprovação da despeza feita por conta do adeantamento de 1:600$, entregue, pela delegacia fiscal, em 8 de agosto de 1923, ao Sr. Segifredo Alves Ribeiro, ex-administrador do Centro Agricola de Mamanguape.

Officio n. 329, de 1 de setembro, da Directoria do Serviço de Industria Pastoril, folha de pagamento do pessoal assalariado da Estação de Monta de Pombal, na importancia de 713$500, referente ao mez de agosto findo.

Registre-se a despeza de 500$000.

Officio n. 333, de igual data e procedencia, folha de pagamento de diarias do auxiliar de 2ª classe, Sr. Edgard Dantas, na importancia de 84$500, referente ao mez de agosto findo.

Officio n. 37, de 2 de setembro de 1924, da Fiscalização do Porto, folha de pagamento do pessoal diarista, na importancia de 6:03$332, referente ao mez de agosto findo.

Registrem-se.

Dia 3

Officio n. 612, de 2 de setembro de 1924, da delegacia fiscal. Pagamento de 7:395$512 ao Sr. Octavio Frederico de Mesquita, procurador do Sr. Branbanchi Pyregibe de Souza Lemos, curador do interdicto Hermenio de Britto Lyra, proveniente de juros de 5% relativos aos annos de 1916 e 1917.— Registre-se a despeza de 7:395$512.

Officio n. 608, de 1 de setembro de 1924, da mesma delegacia. Communicando que o Sr. ministro da Fazenda deferiu o pedido do Sr. Jose Amancio Ramalho, proprietario da Empreza Hydro-Electrica de Bananeiras, para recolher aos cofres da Collectoria Federal em Bananeiras o producto do imposto de consumo sobre energia electrica.— Aos Srs. delegados para sua sciencia.

Officio n. 586, de 22 de agosto de 1924, da delegacia fiscal. Comprovação da despeza effectuada por conta do adeantamento de 4:000$755, entregue pela delegacia fiscal, em 23 de maio ultimo, ao Sr. Carlos Rocha, pagador do 2º districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas.— Devolva-se preliminarmente o processo á delegacia fiscal, por isso que o adeantamento registrado pela delegação foi de 4:005$375 e não de 4:000$735, como se verifica da referida comprovação.

Officio n. 1.090, de 1 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º districto. Folha de pagamento de diarias do mez de agosto findo, do pessoal daquella inspectoria, na importancia de 810$000.— Officie-se á Inspectoria Agricola do 7 districto, dizendo que as ordens de pagamento devem trazer a quantia total em algarismo e por extenso, conforme a alinea *a* do art. 268 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e não rasuradas, como a constante do seu officio n. 1.090, de 1 do corrente. Volte o processo ao Sr. delegado F. Limoeiro, afim de seguirem os seus tramites.

Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal de Pombal, referente ao mez de junho findo.

Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Itabayana, relativa ao mez de julho do corrente anno.

Officio n. 605, de 1 de setembro de 1924, da delegacia fiscal. Remettendo a demonstração summaria a receita e despeza da Collectoria Federal em Cajazeiras, referente ao mez de fevereiro ultimo.— Registrem-se no livro de contas-correntes, respectivo, na delegacia fiscal.

Officio n. 408, de 28 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros. Pagamento de 2:694$162, como indemnização ao pessoal da Escola, proveniente de melhoria de rancho. - Registre-se.

Officio n. 410, de 28 de agosto de 1924, do Centro Agricola de Mamanguape Adeantamento de 5:500$, ao Sr. Antonio Pereira de Castro, administrador do mesmo centro, para occorrer ao pagamento do pessoal assalariado relativo aos mezes de junho a setembro do corrente anno.— Registre-se a despeza com o adeantamento de 5:500$ e escripture-se no livro de contas correntes dos responsaveis.

Como officio n. 451, de 4 de setembro de 1924, foi remettido, ao Tribunal de Contas para julgamento, o processo de comprovação a despeza feita por conta do adeantamento de 500$, entregue em 28 de março de 1922 ao Dr. Misael Domingues da Silva, engenheiro chefe da fiscalização das Obras do Porto.

Requerimento de Henriques & Comp., solicitando inscripção para a concurrencia administrativa aberta por esta delegação em 28 de agosto ultimo, e capeando uma lista de preços dos artigos de expediente.— Inscreva-se.

Officio n. 892, de 28 de agosto de 1924, da delegação do Serviço de Industria Pastoril. Adeantamento de 5:675$ ao Sr. José Leandro Barathy, encarregado da estação de Monta de Pombal, para occorrer a pagamentos referentes aos mezes de setembro e outubro deste anno. — Registre-se.

Dia 4

Officio n. 493, de 23 de agosto de 1924, da Capitania do Porto. Pagamento de 92$ á Associação de Praticos da Barra de Cabedello, proveniente da despeza com material empregado na conservação do balizamento e pharol da Pedra Seca. — Devolva-se a conta á capitania, pois o seu objecto está ejudicado á vista da resolução da delegação de 20 do mez passado, que negou o visto á 2ª via do empenho referente á mesma.

Officio n. 1.075, de 28 de agosto de 1924, da inspectoria agricola do 7º districto. Pagamento de 537$500 aa Lloyd Brasileiro, de passagens fornecidas a Jayme Nery Sterling, senhora e filho, mecanico agricola do Campo de Sementes do Espirito Santo. — Registre-se.

Officio n. 417, de 30 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, remettendo a cópia da acta da sessão em que foram julgadas as propostas para fornecimentos durante os mezes de setembro a dezembro de 1924, —Solicite-se da Escola de Aprendizes Marinheiros a remessa das propostas acompanhadas de um quadro demonstrativo dos preços offerecidos.

Officio n. 1.096, de 2 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º Districto. Adeantamento de 4:000$ ao Sr. Diogenes Caldas, inspector agricola para occorrer ao pagamento da despeza com a compra de animaes durante o corrente mez. —Registre-se a despeza de 4:000$, como adeantamento, e escripture-se no livro de contas correntes dos responsaveis.

Officio n. 1.090, de 1 de setembro de 1924, da mesma inspectoria. Folha de pagamento de diarias do mez de agosto findo, do pessoal da inspectoria, na importancia de 810$000.—Registre-se.

Dia 5

Officio n. 618, de 3 de setembro de 1924, da delegacia fiscal. Pagamento de réis 2.459$392 ao Sr. José Peregrino Gonçalves de Medeiros, conferente, aposentado, da Alfandega deste Estado proveniente de vencimentos a que fez jús no periodo de 31 de julho a 31 de dezembro de 1923.— Registre-se.

Officio n. 616, de 3 de setembro de 1924, da mesma delegacia. Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Caiçara, referente ao mez de junho findo.— Registre-se, no livro de contas correntes respectivo, na Delegacia Fiscal.

Officio n. 395 de 5 de setembro de 1924 da Alfandega da Parahyba. Pagamento de 1.1$ aos Srs. Henriques & Comp., por fornecimentos feitos aquella Alfandega.—Registre-se.

Dia 8

Officio n. 623, de 6 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, communicando que, de accôrdo com o officio n. 428 de 29 de agosto de 1924, desta delegação as demonstrações summarias de receita e despeza das collectorias federaes serão remettidas á delegação, acompanhadas dos officios. — Responda-se agradecendo e archive-se.

Officio n. 478, de 6 de setembro de 1924, do 2º districto de Obras contra as Seccas, remettendo as relações do pessoal diarista e do quadro permanente, em commissão, em exercicio naquelle districto. — Dê-se sciencia aos Srs. delegados e archive-se.

Officio n. 1.103, de 5 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º districto, folha de pagamento de Evelydes Pereira da Cunha, auxiliar de escripta do Campo de Sementes do Espirito Santo, na importancia de 180$, referente ao mez de agosto proximo passado. — Registre-se.

Officio n. 402, de 20 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 1158$800 á Empreza Tracção, Luz e Força, por fornecimento de luz a escola no mez de julho ultimo.

Officio n. 465, de 1 de setembro de 1924, do 2º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, folha de pagamento do pessoal diarista empregado no acude Cruzeta, na importancia de 73:640$000, referentes aos mezes de janeiro a junho deste anno.

Registrem-se.

Dia 9

Officio n. 429, de 6 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 76$031 á Caixa de

Economias da escola, por sobras do mez de agosto findo. — Registre-se.

Dia 10

Officio n. 2.238, de 8 de setembro de 1924, da Administração dos Correios, requisição de supprimento á Delegacia Fiscal, na importancia de 10:000$, para pagamento de vales postaes e outros depositos. — Vize-se a requisição.

Officio n. 2.239, de igual data e procedencia, requisição de supprimento á Delegacia Fiscal, na importancia de réis 12:083$333, para occorrer aos pagamentos por conta da sub-consignação 78, titulo "Pessoal", da verba 2ª, "Correios", do actual orçamento do Ministerio da Viação. — Registre-se.

Officio n. 613, de 3 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Caiçara, referente ao mez de maio findo.

Officio n. 624, de 6 de setembro de 1924, da mesma delegacia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Cajazeiras, relativa ao mez de junho ultimo.

Officio n. 628, de igual data e procedencia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Santa Rita, referente ao mez de agosto ultimo.

Registrem-se, no livro de contas-correntes respectivo, na Delegacia Fiscal.

Officio n. 483, de 9 de setembro de 1924, do 2º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, solicitando a baixa da responsabilidade do Sr. Carlos Rocha, pagador do districto, relativamente ao adeantamento requisitado pelo officio n. 287, de 14 de junho de 1924, daquelle districto.

Officio n. 482, de igual data e procedencia, solicitando a baixa da responsabilidade do Sr. Raul Viriato de Freitas, auxiliar do districto, relativamente ao adeantamento requisitado pelo officio n. 324, de 4 de julho de 1924, do mesmo districto.

Officie-se á Delegacia Fiscal indagando por que não foram entregues os adeantamentos devidamente registrados pela delegação.

Officio n. 94, de 8 de setembro de 1924, do Juizo Seccional, pagamento de :000$ ao Sr. Hermenegildo Di Lascio, proveniente do aluguel do predio onde funcciona o juizo, referente aos mezes de maio e agosto do corrente anno.

Officio n. 464, de 1 de setembro de 1924 do 2º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, folhas de pagamento do pessoal diarista do districto, na importancia de 36:771$759, relativas ao 1º semestre do corrente anno.

Officio n. 469, do mesmo districto e data, folhas de pagamento do pessoal diarista do açude Ingá, na importancia de 9:603$330 referentes aos mezes de janeiro a maio do corrente anno.

Officio n. 477, de 5 de setembro de 1924, da mesma procedencia, folhas de pagamento do pessoal diarista do districto, na importancia de 2:560$, referentes ao 1º semestre do corrente anno.

Officio n. 473, de 4 de setembro de 1924 de igual procedencia, folhas de pagamento do pessoal diarista do districto, na importancia de 2:400$, referentes ao 1º semestre do corrente anno.

Registrem-se.

Dia 11

Officio n. 3, de 9 de setembro de 1924, do encarregado da construcção do edificio dos Correios e Telegraphos, adeantamento de 156:609$439, a ser entregue pela delegacia fiscal ao Sr. capitão Innade de Carvalho Tupper, encarregado da construcção, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material, no 3º trimestre deste anno. — Registre-se a despeza de 156:609$439 como adeantamento e escripture-se no livro de contas-correntes dos responsaveis.

Officio n. 637, de 9 de setembro de 1924, da delegacia fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Patos e Teixeira, referente ao mez de agosto ultimo.

Officio n. 642, de 10 de setembro de 1924, da mesma delegacia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Mesa de Rendas Federaes em Mamanguape, referente ao mez de agosto ultimo.

Registrem-se no livro de contas-correntes respectivo, na delegacia fiscal.

Dia 12

Officio n. 1.597, de 26 de agosto de 1924, da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, communicando que o tribunal registrou em sessão de 20 de agosto o credito de 600$ distribuido á delegacia fiscal, á conta da verba 7ª — Tribunal de Contas — Pessoal — Gratificações regulamentares, etc., do vigente orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo de membro desta delegação, Sr. Eurico Limoeiro. — Parecendo haver equivoco quanto ao anno em que está classificada a despeza, officie-se a respeito á 2ª Directoria do Tribunal de Contas.

Officio n. 1.585, de 25 de agosto de 1924, de igual procedencia, communicando que o tribunal, em sessão de 18 de agosto, registrou o credito de 2:160$, distribuido á delegacia fiscal á conta da verba 12ª — Classes inactivas — Pessoal reformado — 1. Para pagamento de vencimentos, etc., do vigente orçamento do Ministerio da Marinha, para occorrer, durante o corrente anno, ao pagamento de um 1º sargento escrevente reformado, da Armada. — Escripture-se no livro de creditos e distribua-se á delegacia fiscal.

Officio n. 625, de 25 de agosto de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, communicando que o tribunal em sessão de 20 do mez passado, registrou o credito de 5:000$ distribuido á delegacia fiscal, por conta da verba 38 art. 2º da lei orçamentaria deste exercicio — Depositos de 1924 — Inscripção 452 «Subvenções ao Asylo de Mendicidade da Parahyba», para o pagamento da subvenção de 1924. — Escripture-se no livro de creditos e distribua-se á delegacia fiscal.

Officio n. 624, de 23 de agosto de 1924, da mesma procedencia, communicando que o tribunal, em sessão de 1 de agosto ultimo, registrou o credito de 1:200$ distribuido á delegacia fiscal, á conta da verba 5ª art. 174, da lei orçamentaria do corrente exercicio — Material — III. Diversas despezas — Subconsignação 20. Aluguel de edificios etc., para attender, no anno fluente ao pagamento dos alugueis do predio onde funcciona a Inspectoria Agricola do 7º Districto. — Escripture-se em Serv no livro de creditos e communiquê-se á delegacia fiscal.

Officio n. 409, de 28 de agosto de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, adeantamento de 1:005$ ao Sr. 2º tenente commissario, Jorge Mayerhofer, para attender ao pagamento, durante o mez de setembro, das despezas ao seu cargo. — Registre-se e escripture-se no c/c dos responsaveis.

Officio n. 347 de 9 de setembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de 100$, ao Club do Remo, pelo aluguel do predio onde funcciona a delegacia durante 15 dias do mez de agosto ultimo.

Officio n. 1.112, de 8 de setembro de 1924 da Inspectoria Agricola do 7º Districto, pagamento de 58600, á Great Western, proveniente de telegrammas da inspectoria expedidos em junho ultimo

Officio n. 1.118, de 9 de setembro de 1924, de igual procedencia. Pagamento de 3$970, á Great Western, pelos transportes effectuados em junho findo.

Officio n. 1.120, de 9 de setembro de 1924, idem, pagamento de 57$120, á Great Western, por passagens concedidas em beneficio da Inspectoria em junho passado.

Registrem-se.

Officio n. 636, da 1ª directoria do Tribunal de Contas, de 27 de agosto de 1924, communicando que o Tribunal registrou, em sessão de 25 do mez passado, o saldo de 318:547$463 do credito de 400:000$000, distribuido á delegacia fiscal, á conta da verba 40ª — Serviços de Prophylaxia Rural no Districto Federal e nos Estados — art. 1º da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922 como revigoramento autorizado, para o actual exercicio, pelo art. 33 da lei da despeza vigente. — Junte-se ao telegramma da 1ª directoria do Tribunal de Contas, que transmittiu a communicação da distribuição do credito e archive-se.

Officio n. 338, de 10 de setembro de 1924, da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural, adeantamento de 79:638$860, a ser entregue ao Dr. M. J. Cavalcante de Albuquerque, para occorrer ás despezas com pessoal e material, no terceiro trimestre do corrente anno, no Serviço do Saneamento do Rio Jaguaribe. — Registre-se.

Dia 13

Avisos ns. 3.817, 3.880 e 3.884, do ministro da Agricultura, respectivamente de 27 e 30 de agosto ultimo, delegando competencia aos Srs. engenheiro Lycerio A. Schreiner, encarregado das Obras da Escola de Aprendizes Artifices, Antonio Pereira de Castro, administrador do Centro Agricola de Mamanguape e Juvencio Mariz de Lyra, inspector agricola do 7º districto, para requisitarem adeantamentos. — Dê-se sciencia ao delegado Eurico Limoeiro e archive-se.

Officio n. 1.636, da 2ª directoria do Tribunal de Contas, de 5 de setembro de 1924, communicando que o Tribunal, em sessão de 1 do corrente, registrou o credito de 1:835$117, distribuido á delegacia fiscal neste Estado, sendo 501$887, á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 16.326 de 19 de janeiro de 1924, correspondente ao periodo de 16 de agosto a 31 de dezembro de 1923, e 1:333$330, a conta da verba 5ª — Pensionistas — 2 Novas concessões, do actual orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda — para occorrer ao pagamento do montepio de D. Maria Anne-

lia Neiva Furtado e filhos, viuva e filhos de Paulo de Medeiros Furtado. — Escripturem-se no livro de creditos e distribuam-se á delegacia fiscal.

Officio n. 1.622, de egual procedencia, de 4 de setembro de 1924, communicando que o Tribunal registrou, em sessão de 27 de agosto findo, o credito de 799$992, distribuido á delegacia fiscal neste Estado, á conta da verba 2ª — Officiaes e sub-officiaes — Pessoal — VIII — Diversas quotas — 12: Para pagamento da gratificação, etc. — do actual orçamento do Ministerio da Marinha, para occorrer ao pagamento, durante o corrente anno, da gratificação de um capitão-tenente em exercicio de capitão do Porto. — Escripture-se no livro de creditos e distribua-se á delegacia fiscal.

Officio n. 658, de 1 de setembro de 1924, da 1ª directoria do Tribunal de Contas, communicando que o Tribunal, em sessão de 29 de agosto findo, registrou o credito de 3:000$000, distribuido á delegacia fiscal neste Estado, á conta da verba 37ª — Art. 2º da lei orçamentaria do actual exercicio, para pagamento da subvenção que compete, neste anno, á Sociedade de S. Vicente de Paula, como auxilio para a construcção do seu predio. — Escripture-se no livro de creditos e distribua-se á delegacia fiscal.

Officio n. 646, de egual procedencia, de 1 de setembro de 1924, remettendo uma cópia da tabella de distribuição de credito no total de 22:149$000, á conta da verba 3ª do vigente orçamento do Ministerio da Viação, registrado pelo Tribunal, em sessão de 13 de agosto ultimo. — Escripture-se em «ser», no livro de creditos e communique-se á delegacia fiscal.

Officio n. 635, de 8 de setembro de 1924, da delegacia fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Teixeira, referente ao mez de julho findo.

Officio n. 636, de 9 de setembro de 1924, da egual procedencia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Alagôa Nova, referente ao mez de junho findo.

Officio n. 640, de 10 de setembro de 1924, da mesma delegacia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria em Umbuzeiro e Inajá, referente ao mez de agosto findo.

Officio n. 641, da mesma data e procedencia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Taperoá, referente ao mez de maio deste anno.

Officio n. 644, de 11 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Taperoá e Soledade, referente ao mez de agosto findo.

Officio n. 650, de 13 de setembro de 1924, da mesma delegacia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Piancó, referente ao mez de agosto do corrente anno.

Registrem-se no livro de contas-correntes respectivo na delegacia fiscal.

Officio n. 554, de 11 de setembro de 1924, da Capitania do Porto, solicitando a devolução das segundas vias dos empenhos sob ns. 3 e 4. — Officie-se, devolvendo-as.

Officio n. 666, de 12 de setembro de 1924, da delegacia fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em S. João do Cariry, referente ao mez de agosto ultimo.

Officio n. 639, de 10 de setembro de 1924, de igual procedencia, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Pombal, referente ao mez de agosto findo.

Officie-se á delegacia fiscal, conforme o parecer.

Officio n. 318, de 13 de setembro de 1924, da Alfandega da Parahyba, pagamento de 100$, ao Sr. 2º escripturario Evandro de Medeiros, encarregado da escripturação por partidas dobradas, referente á sua gratificação no mez de agosto ultimo.

Officio n. 433, de 9 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 1:267$240, aos Srs. Fernandes & Comp., por fornecimentos feitos no mez de agosto findo.

Registrem-se.

Dia 16

Officio n. 472, de 15 de setembro de 1924, do Lloyd Brasileiro, communicando, em resposta ao officio n. 479, desta delegação, de 15 de setembro de 1924, que o preço da passagem de 1ª classe e da bagagem, deste porto ao do Rio de Janeiro, é 267$500. — Requisite-se uma passagem de 1ª classe, bem como o transporte da bagagem, para o chefe da delegação, de Cabedello ao Rio.

Dia 17

Officio n. 324, de 15 de setembro de 1924, da 15ª Circumscripção de Recrutamento, pagamento de 3:188$100, aos Srs. Henrique & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em setembro ultimo. — Registre-se.

Officio n. 652, de 16 de setembro de 1924, da delegacia fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Santa Luzia do Sabugy, referente ao mez de agosto ultimo. — Registre-se no livro de contas-correntes respectivo na delegacia fiscal.

Officio circular de 13 de setembro de 1924, do Sr. major Delfino Moreira Lima, communicando que assumiu o commando do 22º Batalhão de Caçadores, em substituição ao Sr. tenente-coronel José Franco da Fonseca, que se ausentou em serviço de justiça. — Dê-se sciencia aos Srs. delegados e agradeça-se.

Dia 18

Officio n. 512, de 17 de setembro de 1924, do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, folha de pagamento de diarias do pagador do districto, Sr. Carlos Rocha, na importancia de 250$000. — Registre-se.

Officio n. 653, de 16 de setembro de 1924, da delegacia fiscal, remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal de Cajazeiras, referente ao mez de maio ultimo. — Registre-se no livro contas-correntes respectivo, na delegacia fiscal.

Officio n. 337, de 17 de setembro de 1924, da Alfandega da Parahyba, pagamento de 688, ao Sr. José Cosme, proveniente de concertos feitos nos moveis do Posto Fiscal de Cabedello. — Registre-se

Officio n. 436, de 10 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 65$060, ao Abastecimento d'Agua da Parahyba, por fornecimento d'agua feito no mez de agosto findo.

Officio n. 48, de 15 de setembro de 1924, da Fiscalização das Obras do Porto, folha de pagamento do diarista Francisco Marques Camacho, na importancia de 920$000, referente aos mezes de junho a agosto findos.

Registrem-se.

Officio n. 1.127, de 11 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º Districto, adeantamento de 4:000$ ao Sr. Juvencio Mariz de Lyra, director do Campo de Sementes do Espirito Santo, para occorrer ao pagamento do pessoal assalariado durante os mezes de julho, agosto e setembro deste anno.

Registre-se a despeza de 4:000$, como adeantamento, e escripturando-se no livro de contas correntes dos responsaveis.

Telegramma n. 128, de 10 de setembro de 1924, do Sr. Dr. director-secretario do Tribunal de Contas, recommendando que sejam comprados os livros necessarios á esta delegação no anno vindouro, por conta do credito material de expediente, distribuido para o corrente anno. — Officie-se informando que foram tomadas as devidas providencias, para o que foi aberta concurrencia administrativa em 28 de agosto ultimo.

Officio n. 2.287, de 12 de setembro de 1924, da Administração dos Correios, adeantamento de 20$, a ser entregue ao porteiro, Sr. João Marcellino Cavalcante, para occorrer ao pagamento das despezas miúdas durante o 2º trimestre deste anno. — Registre-se para o fim de ser escripturado no livro de contas-correntes dos responsaveis.

Officio n. 1.843, de 19 de agosto de 1924, da Secretaria do Tribunal de Contas, remettendo a portaria de 14 de agosto ultimo, pela qual foi dispensado do cargo de chefe desta delegação, o Sr. Eduardo de Oliveira Santos; e autorizando ao mesmo a requisitar o necessario transporte para o seu regresso. — Officie-se ao Lloyd Brasileiro, indagando o custo da passagem e transporte da bagagem, e á Secretaria do Tribunal de Contas, communicando a respectiva quantia para o effeito do empenho da despeza.

Dia 19

Officio n. 39, da Fiscalização das Obras do Porto, folha de pagamento do diarista licenciado Arnaldo Pessôa Guimarães, na importancia de 726$594, referente aos mezes de maio a agosto ultimos. — Registre-se.

Dia 22

Officio n. 1.590, de 30 de agosto de 1924, da Secretaria do Tribunal de Contas, communicando, em resposta ao officio n. 307, de 23 de junho de 1924, desta delegação, consultando sobre a conveniencia de serem devolvidos ás delegacias fiscaes os processos de prestações de contas ou comprovação de despezas provenientes de adeantamentos, devidamente julgados, que o tribunal resolveu, em sessão de 4 de agosto, declarar não ser isso possivel em virtude de competir privativamente ao tribunal e ás suas delegações, o archivamento dos papeis findos, serviço das respectivas certidões, provisões de quitações, etc. — Dê-se conhecimento aos Srs. delegados e archive-se.

Telegramma n. 40.637, de 19 de setembro de 1924, do Ministerio da Justiça, delegando competencia para expedição de ordens de pagamentos ao Sr. juiz federal, quanto ao pessoal e material, e ao procurador da secção quanto á sua folha. — Dê-se sciencia aos Srs. delegados e archive-se.

Officio n. 2.026, de 9 de setembro de 1924, da Secretaria do Tribunal de Contas, solicitando informações, com urgencia, quanto aos nomes das companhias credoras e quaes as importancias, discriminadamente, das despezas com os

transportes da Parahyba ao Rio, do 3º escripturario Admar Vieira e 2º dito Eduardo de Oliveira Santos. — Officie-se á Secretaria do Tribunal de Contas, reiterando as communicações constantes de officios anteriores, dos quaes constam as informações ora solicitadas.

Officio n. 441, de 12 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Marinheiros, pagamento de 410$, como indemnização ao pessoal da escola, que deixou de receber durante o mez de agosto findo a melhoria de rancho.

Officio n. 430, de 8 de setembro de 1924, da mesma escola, pagamento de 9:962$720, ao Sr. J. V. Vergara, por fornecimentos feitos em setembro de 1924.

Officio n. 440, de 12 de setembro de 1924, idem, pagamento de 370$800, ao 2º tenente commissario Jorge Mayerhofer, como indemnização das despezas feitas no periodo de 1 a 22 de julho findo.

Officio n. 565, de 19 de setembro de 1924, da Capitania do Porto, pagamento de 22$400, á Empreza Tracção, Luz e Força, proveniente de fornecimentos de luz no mez de agosto ultimo.

Officio n. 97. de 19 de setembro de 1924, da Escola de Aprendizes Artifices, pagamento de 37$600, á Empreza Tracção, Luz e Força, em virtude de fornecimentos de luz nos mezes de julho a agosto ultimo.

Registrem-se.

Officio n. 666, de 9 de setembro de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, remettendo a cópia da tabella de distribuição de credito no total de réis 1:000$, á conta da verba 21ª do vigente orçamento do Ministerio da Justiça, registrado pelo tribunal em sessão de 4 do agosto do corrente anno. — Escripture-se em "ser", no livro de creditos e communique-se á delegacia fiscal.

Officio circular de 20 de setembro de 1924, do Sr. coronel Cornelio Otto Kuhn, ex-encarregado das obras de construcção do quartel do 22º batalhão de caçadores, communicando ter passado a direcção daquellas obras ao Sr. capitão Innade de Carvalho Tupper, que foi designado pelo director de engenharia. — Responda-se agradecendo e archive-se.

Officio n. 582, de 14 de agosto de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas e telegramma n. 893.700, de 19 de setembro de 1924. Credito de 1:800$, á conta da verba 19ª, «Ministerio da Agricultura», para pagamento de differenças de vencimentos de um mecanico do Campo de Sementes do Espirito Santo. — Escripture-se no livro de creditos, tendo-se em vista o telegramma annexo da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, de 19 do fluente, e distribua-se á Delegacia Fiscal.

Dia 23

Officio n. 336, de 20 de setembro de 1924, da Alfandega da Parahyba. Pagamento de 172$, ao Sr. José Cosme, por concertos de moveis daquella alfandega.

Officio n. 339, da mesma data e procedencia. Pagamento de 19$000 á empreza Tracção, Luz e Força, por fornecimentos de luz no mez de agosto ultimo.

Officio n. 342, da mesma alfandega, de 22 de setembro de 1924. Pagamento de 56$, aos Srs. C. Ramos & Comp., por fornecimentos feitos em setembro ultimo.

Officio n. 562, de 16 de setembro de 1924, da Capitania do Porto. Pagamento de 920$, á Associação de Praticagem da Barra de Cabedello, como indemnização pelo material empregado no conservação do balizamento e pharol da Pedra Secca, no corrente anno.

Registrem-se.

Officio n. 758, de 20 de junho de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º Districto. Adeantamento de 300$, ao Sr. Sylvio de Souza Campos, director do Campo de Sementes do Espirito Santo, para occorrer ao pagamento das despezas durante os mezes de julho a setembro do corrente anno. — Registre-se a despeza de 300$, como adeantamento e escripture-se no conta corrente dos responsaveis.

Telegramma n. 172.403, de 22 de setembro de 1924, da 1ª Directoria do Tribunal de Contas. Communicando que o Tribunal, em sessão de 5 do corrente, registrou o credito de 190:935$861, distribuido á Delegacia Fiscal, á conta do art. 3º n. XIX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, despezas com o Serviço de Prophylaxia da lepra e doenças venereas neste anno. — Escripture-se em «Ser» no livro de creditos e communique-se á Delegacia Fiscal e á Commissão de Prophylaxia Rural neste Estado.

Officio n. 559, de 16 de setembro de 1924, da Capitania do Porto. Pagamento de 150$, ao 2º tenente patrão-mór Manoel Matheus de Rhamnusia, como indemnização pela quantia despendida com o asseio do predio onde funcciona aquella capitania, referente ao primeiro trimestre deste anno.

Officio n. 343, de 22 de setembro de 1924, da Alfandega da Parahyba. Pagamento de 257$, aos Srs. C. Ramos & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em setembro corrente.

Officio n. 347, de igual data e procedencia. Pagamento de 96$500, aos Srs. C. Ramos & Comp., por fornecimentos feitos áquella alfandega no mez de setembro fluente.

Officio n. 344, de igual data e procedencia. Pagamento de 35$500, aos Srs. C. Ramos & Comp., por fornecimentos feitos em setembro do corrente anno.

Officio n. 348, de igual data e procedencia. Pagamento de 78$, aos Srs. C. Ramos & Comp., por fornecimentos feitos em setembro deste anno.

Officio n. 672, de 19 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Pagamento de 117$600, á Empreza Tracção, Luz e Força, por fornecimentos de luz áquella delegacia nos mezes de janeiro a junho docorrente anno.

Registrem-se.

Officio n. 681, de 22 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Alagôa Grande, referente ao mez de agosto ultimo.

Officio n. 671, de 19 de setembro de 1924, da mesma delegacia. Remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em São João do Cariry, referente ao mez de julho findo.

Registrem-se no livro de contas correntes respectivo na Delegacia Fiscal

Officio n. 678, de 22 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Communicando ter providenciado no sentido de serem ultimados os processos de adeantamentos aos quaes se refere o officio n. 460, de 10 de setembro de 1924, desta delegação. — Communique-se ao 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, solucionando o pedido constante dos seus officios ns. 482 e 483, ambos do 9 do setembro corrente.

Officio sem numero, de 22 de setembro de 1924, do capitão Innade de Carvalho Tupper, communicando que assumiu a direcção das obras em construcção do quartel do 22º Batalhão de Caçadores. — Dê-se sciencia aos Srs. delegados, agradeça-se e archive-se.

Dia 24

Officio n. 674, de 19 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Alagôa Grande, referente ao mez de julho proximo passado.

Officio n. 680, de 22 de setembro de 1924, da mesma delegacia. Demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Conceição, referente ao mez de julho findo — Registre-se no livro de conta corrente respectivo, na delegacia fiscal.

Dia 25

Officio-circular, de 23 de setembro de 1924, do Sr. tenente-coronel José Franco da Fonseca, communicando que reassumiu o commando do 22º Batalhão de Caçadores, em 22 do corrente. — Dê-se sciencia ao Sr. delegado Ernesto Paiva.

Officio n. 2.385, de 23 de setembro de 1924, da Administração dos Correios, 10 requisições de supprimentos na importancia de 31:490$000. — Registre-se a importancia de 31:490$000.

Officio n. 2.386, da mesma data e procedencia. Requisição de supprimento na importancia de 7:000$, para pagamento da gratificação provisoria. — Vise-se.

Dia 26

Officio n. 678, de 23 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Remettendo a demonstração summaria da receita e despeza da Collectoria Federal em Bananeiras, referente ao mez de maio do corrente anno. — Registre-se no livro conta corrente, respectivo, na delegacia fiscal.

Officio n. 692, de 25 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal. Pagamento de 3:096$774, a D. Rosa Monteiro do Oliveira e seu filho proveniente do montepio que lhes é devido como viuva e filho de Arthur Januario Gomes de Oliveira.

Officio n. 368, de 25 de setembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril. Pagamento de réis 150$, á Sociedade de Agricultura da Parahyba, pelo aluguel do predio onde funccionou a referida delegacia no periodo de 1 de julho a 15 de agosto ultimo. — Registre-se.

Dia 27

Officio n. 537, de 26 de setembro de 1924, do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas. Pedindo a devolução de 55 segundas vias de empenhos de despeza que foram annulladas. — Devolvam-se os empenhos a que se refere este officio.

Officio n. 1.174, e 26 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola do 7º Districto. Pagamento de 97$, ao Sr. Ulysses Cunha, proveniente de carretos nos mezes de março a agosto deste anno. — Registre-se a despeza de 37$, visto que, segundo communicação anterior, da inspectoria, ha uma tabella uniforme de preços, para todos os carretos, approvada pela Prefeitura local.

Officio n. 295, de 8 de agosto de 1924, da Delegação do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de 72$990, á Companhia The Great Western of Brazil Railway, de passagens fornecidas aos seus funccionarios nos mezes de janeiro e fevereiro do anno fluente. — Registre-se.

Dia 30

Officio n. 1.825, de 7 de julho de 1924, da Segunda Directoria do Tribunal de Contas, Communicando que o tribunal registrou o credito de réis 5:040$, á conta do verba 10ª — Pesca e saneamento do Litoral — Pessoal — I — Para desenvolvimento do ensino da pesca, etc., do vigente orçamento do Ministerio da Marinha destinado a attender ao pagamento de quatorze capatazes, ao serviço da Capitania do Porto neste Estado. — Escripture-se no livro do creditos e distribua-se á delegacia fiscal.

Officio n. 357, de 30 de setembro de 1924, da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural neste Estado. Remettendo as tabellas em vigor, dos vencimentos, diarias e demais esclarecimentos, do pessoal do saneamento da Capital, do Rio Jacuhipe e do Serviço de Prophylaxia da lepra e doenças venereas. — Dê-se sciencia aos Srs. delegados e archive-se para consultas.

COMMISSÃO ESPECIAL DE TOMADAS DE CONTAS EM ATRAZO

Estado da Parahyba

EXPEDIENTE DO MEZ DE SETEMBRO DE 1924

Dia 5

Pelo officio n. 447, de 3 de setembro de 1924, foi remettido ao Tribunal, o processo de tomada de contas do Sr. Silvino Victorio B. Torres, ex-agente do Correio de Lagoas no periodo de 26 de maio de 1911 a 27 de março de 1923.

Pelo officio n. 448, de 3 de setembro de 1924, foi requisitado da Delegacia Fiscal o pagamento de 1338334, sendo 1008, para o tomador das contas de Silvino Victorio B. Torres, ex-agente do Correio de Lagoas, Sr. Ernesto Paiva, membro da commissão, e 338334, para o presidente, Sr. Eduardo de Oliveira Santos.

Dia 30

Pelo officio n. 516, de 30 de setembro de 1924, foi remettido ao Tribunal, o processo de tomada de contas do Sr. Manoel da Cunha Rego, ex-agente do Correio de Belém de Guarabira, no periodo de 1 de julho de 1906 a 20 de março de 1911.

Pelo officio n. 517, de 30 de setembro de 1924, foi enviado ao Tribunal, o processo de tomada de contas do Sr. Januario Barceto, ex-agente do Correio de Alagoinha, no periodo de 13 de junho de 1911 a 18 de janeiro de 1918.

Pelo officio n. 518, de 30 de setembro de 1923, foi remettido ao Tribunal o processo de tomada de contas do Sr. Antonio Francisco Borges, ex-agente do Correio de Areias, no periodo de 13 de junho de 1902 a 2 de fevereiro de 1908.

Pelo officio n. 519, de 30 de setembro de 1924, foi enviado ao Tribunal, o processo de tomada de contas de Porfirio Pereira de Araujo, ex-agente do Correio de Alagoa Nova, no periodo de 1 de agosto de 1909 a 14 de outubro de 1912.

Foi remettido ao Tribunal, pelo officio n. 520, de 30 de setembro de 1924, o processo de tomada de contas do ex-agente do Correio de Alagoinha, Manoel Nunes de Albuquerque Pina, no periodo de 3 de março de 1902 a 30 de setembro do mesmo anno.

Capeado pelo officio n. 521, de 30 de setembro de 1924, foi remettido ao Tribunal o processo de tomada de contas de D. Estephania Pimentel, ex-agente do Correio de Alagoa Nova, no periodo de 4 de novembro de 1904 a 1 de agosto de 1909.

Pelo officio n. 522 de 30 de setembro de 1924, foi remettida ao Tribunal a folha de pagamento na importancia de 1:038$534, proveniente de serviços de tomadas de contas organizada em 1923, sendo 775$ para o membro da commissão, Sr. Eurico Limoeiro, e 2588534 para o presidente da commissão, Sr. Eduardo de Oliveira Santos.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Espirito Santo

ACTAS E DESPACHOS DA CHEFIA

Mez de setembro

ACTA N. 40 — SESSÃO CONVOCADA PELO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO E REALIZADA AOS NOVE DIAS DO MEZ DE SETEMBRO DE 1924

Presentes os Srs. delegados Heraclito G. Lobato de Vasconcellos, chefe da Delegação, Ubaldo José de Lima e Satyro Pibernat de Carvalho, foi aberta a sessão, afim de serem julgados os seguintes processos, relatados pelo delegado Sr. Ubaldo José de Lima:

Officio n. 951, de 6 de agosto de 1924, da Inspectoria Agricola do 12º Districto, neste Estado, relativamente ao pagamento de 4$600 á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, pela transmissão de despachos telegraphicos officiaes, expedidos pela mesma repartição. — A delegação recusa registro á despeza de que se trata, na importancia de 4$600, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, pela transmissão de despachos telegraphicos, officiaes, expedidos pela Inspectoria Agricola do 12º Districto, neste Estado, porque, de conformidade com o convenio existente entre aquella companhia e o Ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme está provado no processo, obedecendo a respectiva liquidação ao regimen de "encontro de contas", não ha como se verificar esta directamente, por suas agencias, ás diversas repartições.

Officio n. 1.122, de 6 de setembro de 1924, da mesma repartição, identico pagamento, na importancia de 13$800. — Na conformidade do resolvido hoje relativamente á despeza de 4$600, proveniente de transmissão de despachos telegraphicos, officiaes, expedidos pela Inspectoria Agricola do 12º Districto, neste Estado, e consoante ao officio numero 951, de 6 de agosto findo, daquella repartição, recusa-se registro á despeza em apreço, na importancia de 13$800, de transmissão, pela Estrada de Ferro Victoria a Minas, de identicos telegrammas, porque, conforme officios, por cópia, do Districto Telegraphico, neste mesmo Estado, obedecendo a respectiva liquidação, nos termos do convenio existente entre o Ministerio da Viação e Obras Publicas e a referida estrada, ao regimen de "encontro de contas", não assiste a esta, por suas agencias, promover directamente tal liquidação, cobrando-se ás diversas repartições.

E, nada mais havendo a tratar, deu o Sr. chefe da Delegação como encerrados os trabalhos, pelo que, eu, Satyro Pibernat de Carvalho, delegado, servindo de secretario lavrei a presente, que vae por todos assignada.

ACTA N. 41 — SESSÃO CONVOCADA PELO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO E REALIZADA AOS DEZENOVE DIAS DO MEZ DE SETEMBRO DE 1924

Presentes os Srs. delegados Heraclito G. Lobato de Vasconcellos, chefe da Delegação, Ubaldo José de Lima e Satyro Pibernat de Carvalho, foi aberta a sessão, tendo sido julgado o seguinte processo, relatado pelo delegado Sr. Satyro Pibernat de Carvalho:

Officio n. 237, de 16 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, relativamente ao adeantamento de 2:000$ á Escola de Aprendizes Artifices desta capital, e destinado a attender, mediante entrega ao porteiro-almoxarife da mesma escola, aos dispendios decorrente de acquisição de merendas para os alumnos, no periodo de julho a agosto do corrente anno. — A delegação nega registro ao adeantamento concedido neste processo, na importancia de 2:000$, a ser entregue ao Sr. Luiz de Miranda Barcellos, porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices desta capital, porque, destinando-se o mesmo a attender a despezas já realizadas, não podia ter logar a sua concessão, *ex-vi* do resolvido pelo Tribunal de Contas, em sessão de 11 de agosto corrente, em referencia ao aviso n. 1.535, de 10 de julho ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, pelo que, eu, Satyro Pibernat de Carvalho, delegado, servindo de secretario, lavrei a presente, que vae por todos assignada.

ACTA N. 42 — SESSÃO CONVOCADA PELO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO E REALIZADA AOS VINTE E NOVE DIAS DO MEZ DE SETEMBRO DE 1924

Presentes os Srs. delegados Heraclito G. Lobato de Vasconcellos, chefe da delegação, Ubaldo José de Lima e Satyro Pibernat de Carvalho, foi aberta a sessão, afim de ser julgado o seguinte processo: Originario do officio n. 351, de 29 de setembro de 1924, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, e relativo ao adeantamento da importancia de 51:735$, ao Sr. João dos Santos Machado, escripturario-pagador do Districto Telegraphico, neste mesmo Estado, para occorrer a despezas do referido districto no mez vigente. Despacho: A delegação, considerando que a decisão do Tribunal de Contas, de 11 de agosto findo, publicada no *Diario Official* de 4 de setembro corrente, não póde abranger as despezas de caracter permanente, taes como as attinentes a "Pessoal", "Aluguel de casa", etc., as quaes se realizam independentemente de concessão prévia dos respectivos creditos, pela sua natureza, toda especial; e mais, que o referido instituto resolve" em especie", ordena o registro do adeantamento em apreço, na importancia de 51:735$000, a ser entregue ao Sr. João dos Santos Machado, escripturario-pagador do Districto Telegraphico, neste Estado, e destinado a attender ás despezas do mesmo

districto, decorrentes de "pessoal e material", no mez de setembro corrente. Foi relator o delegado Sr. Ubaldo José de Lima. E nada mais havendo a tratar deram-se como encerrados os trabalhos, pelo que, eu, Satyro Pibernat de Carvalho, delegado, servindo de secretario, lavrei o presente, que vae por todos assignada.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DELEGAÇÃO

Empenhos archivados, na fórma da resolução do Tribunal de Contas, proferida em sessão de 20 de agosto ultimo.

Agricultura	15
Fazenda	4
Viação	2
Guerra	11
Marinha	3
Justiça	5

Ordens de pagamento registradas:

Ministerio da Justiça:

Verba 2ª "Departamento Nacional de Saude Publica", Standard Oil Company of Brasil, 760$000;

Idem, idem, idem, Viuva Azevedo & Filho, 294$000;

Art. 3º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, folhas de pagamento do pessoal da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, 18:636$067.

Ministerio da Guerra:

Verba 15ª, "Serviços geraes", Dr. Luiz Thiers Vellozo, 800$000.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Verba 2ª, "Correios" Gabeira & Irmão, 66$500;

Idem, idem, Aphrodisio Coelho, réis 733$500;

Idem, idem, *Diario da Manhã*, 60$000;

Verba 18ª, "Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes", José Ribeiro Fernandes Coelho, 200$000.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 368, de 13 de setembro de 1924, da Capitania do Porto, Viuva Azevedo & Filho, 650$000.

Officio n. 378, de 17 de setembro de 1924, da mesma repartição, Serviços Reunidos de Victoria, S. A., 23$500;

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 158, de 9 de setembro de 1924, da Delegacia do Povoamento, Manoel G. Britto & Comp., 420$000;

Officio n. 149, de 4 de setembro de 1924, da mesma repartição, José Ribeiro Fernandes Coelho, 150$000;

Officio n. 143, de 3 de setembro de 1924, da mesma repartição, Serviços Reunidos de Victoria, S. A., 10$000;

Officio n. 1.135, de 6 de setembro de 1924, da Inspectoria Agricola, folha de diarias do mez de agosto findo, réis 268$000;

Officio n. 1.134, da mesma data e da mesma repartição, folha, differença de diarias, 138$000;

Officio n. 338, de 18 de setembro de 1924, da mesma repartição, adeantamento do respectivo inspector, de accôrdo com o art. 267, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, réis 5:000$000;

Officio n. 1.172, de 16 de setembro de 1924, idem, idem, idem, Viuva Azevedo & Filho, 85$500;

Officio n. 1.116, de 3 de setembro de 1924, idem, idem, idem, The Leopoldina Railway Company Limited., réis 12$495;

Officio n. 1.124, de 6 de setembro de 1924, idem, idem, Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, 5$600;

Officio n. 1.222, de 24 de setembro de 1924, idem, idem, The Leopoldina Railway Company Limited., 19$295;

Officio n. 1.235, de 26 de setembro de 1924, idem, idem, Serviços Reunidos de Victoria, S. A., 560$000;

Officio n. 101, de 11 de setembro de 1924, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, Aphrodisio Coelho, réis 757$500;

Officio n. 99, de 10 de setembro de 1924, idem, idem, José Ribeiro Fernandes Coelho, 120$000;

Officio n. 95, de 4 de setembro de 1924, idem, idem, Antonio F. Rosa, réis 425$000;

Officio n. 192, de 10 de setembro de 1924, da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, José Ribeiro Fernandes Coelho, 1:028$000;

Officio n. 138, de 10 de setembro de 1924, da Estação Geral de Experimentação de Cacáo de Goytacazes, Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, 22$000;

Officio n. 139, da mesma data, idem, idem, a mesma, 238500;

Officio n. 334, de 15 de setembro de 1924, idem, idem, adeantamento ao Dr. José Rosendo da Silva, director da estação, 6:000$000;

Officio n. 1.631, de 4 de setembro de 1924, da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, credito de 400$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, Ministerio da Marinha, escripturado.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Sergipe

DESPACHOS DO SR. CHEFE, INTERINO, DA DELEGAÇÃO, JOÃO BAPTISTA DE MORAES HENRIQUES, PROFERIDOS NA 2ª QUINZENA DE SETEMBRO DE 1924.

Dia 17

Ministerio da Agricultura:

Escola de Aprendizes Artifices, deste Estado:

Officio n. 156, de 16 de setembro, transmittindo o processo de indemnização de despezas effectuadas com a merenda dos alumnos, no 1º e 2º trimestres deste anno, na importancia de réis 6:183$500. — Registre-se.

Dia 18

Officio n. 41, de 30 de agosto findo, do Exmo. Sr. Dr. presidente do Estado de Sergipe, pedindo entrega de 100:000$, correspondentes á segunda prestação da subvenção annual de 200:000$, que compete ao mesmo Estado, em virtude do contracto celebrado com a União. — Registre-se a despeza de 100:000$000.

Ministerio da Fazenda:

Tribunal de Contas:

Segunda directoria:

Officio n. 1.640, de 6 do corrente, communicando haver o tribunal, resolvido, em sessão de 3 do corrente, ordenar o registro da distribuição do credito de 4:434$132, á Delegacia Fiscal neste Estado, para occorrer ao pagamento do montepio aos menores Thales, Joanna e Antonio, filhos de D. Maria Porto Fernandes da Silva, no periodo de 5 de agosto de 1918 a dezembro de 1923. — Registre-se.

Dia 20

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

Officio n. 305, de 19 do corrente, encaminhando o processo de pagamento de 161$700, a F. Sampaio & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito das mesas de rendas federaes de S. Christovão e Villa Nova deste Estado, no mez de setembro corrente. — Registre-se.

Dia 23

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

Officio n. 309, de 24 do corrente, encaminhando o processo de pagamento de 40$, á José Gonçalves, proveniente de serviço prestado. — Registre-se.

Ministerio da Justiça:

Sub-inspectoria de Saude do Porto de Aracajú:

Officio n. 133, de 25 do corrente, remettendo a conta do Serviço de Illuminação Electrica, na importancia de réis 19$700.

Officio n. 135, da mesma data, encaminhando a conta de D. Anna Nabuco de Avila Leite, na importancia de réis 166$666, proveniente de aluguel do predio onde funcciona dita sub-inspectoria, relativa ao mez de agosto findo.

Registrem-se.

Dia 24

Ministerio da Marinha:

Capitania dos Portos do Estado de Sergipe:

Officios n. 290 e 291, de 24 do corrente, remettendo o processo de pagamento das importancias de 1:372$800 e 826$500, a G. Vasconcellos & Comp., provenientes de fornecimentos feitos. — Registre-se.

Ministerio da Agricultura:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 296, de 19 do corrente, transmittindo o processo de concessão de adeantamento de 350$ ao delegado, senhor Esychio Lopes da Silva, para occorrer ás despezas a seu cargo no 4º trimestre deste anno. — Registre-se a despeza, obedecido porém o principio prescripto pelo art. 298 e seus paragraphos, do R. G. C. P.

Ministerio da Justiça:

Sub-inspectoria de Saude do Porto:

Officio n. 134, de 25 do corrente, remettendo a conta de Alcebiades Barros & Comp., na importancia de 150$, proveniente de fornecimentos feitos. — Registre-se.

Dia 25

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

Officio n. 317, de 25 do corrente, encaminhando a conta de Rodrigues Lima & Araujo, na importancia de 85$, proveniente de fornecimento feito. — Registre-se.

Officio n. 314, de 20 do corrente, transmittindo a conta de Teoclides Azevedo, na importancia de 91$, proveniente de serviços prestados. — Registre-se.

Officio n. 316, de 23 do corrente, transmittindo a conta da Imprensa Nacional, deste Estado, na importancia de 35$, proveniente de publicações de editaes. — Registre-se.

Dia 26

Ministerio da Viação

Repartição Geral dos Telegraphos:

10º Districto Telegraphico, neste Estado:

Officio n. 108, de 24 de corrente, transmittindo o processo de concessão de adeantamento de 32:377$327, ao escripturario pagador Sr. Raymundo Lucas Leão, para occorrer ás despezas com Pes-

soal e Material, do mesmo mez de setembro. — Registrou-se a despeza, obedecido, porém, o principio prescripto pelo art. 298 e seus paragraphos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado.

Officio n. 319, de 30 do corrente, transmittindo a folha de pagamento do pessoal encarregado do serviço de escripturação por partidas dobradas, na importancia de 310$, relativa ao mez de julho ultimo. — Registre-se.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 932

A lei de imprensa (decreto legislativo n. 4.743, de 31 de outubro de 1923) não offende os dispositivos do art. 72, §§ 12, 16 e 24, e do art. 78, da Constituição Federal.

Não é privativa do Ministerio Publico, podendo ser exercitada pelo offendido, a acção penal nos crimes de imprensa, quando a offensa tiver sido dirigida contra o funccionario publico, no caso, contra o ex-Presidente da Republica, em razão das suas funcções.

O juiz e os tribunaes não podem decretar a inconstitucionalidade de uma lei, em these.

Para ser decretada a inconstitucionalidade de uma lei, em face de determinado artigo da Constituição, é mistér que o caso juridico em apreço tenha de ser julgado em face do dispositivo arguido de inconstitucional.

O art. 26 do decreto n. 4.723, só autoriza a suspensão do processo, quando as certidões requeridas ás Repartições Publicas tenham ligação com o facto criminoso imputado.

Sómente as injurias consistentes em factos admittem a exceptio veritatis, *não assim, as consistentes em palavras insultantes.*

A lei de imprensa, ao em vez de cercear a defesa do réu, garante-a, ao contrario, em toda a sua plenitude, mandando dar até curador áquelle que não quer ou está impossibilitado de se defender.

Para que se integre a figura do crime de calumnia, são necessarios os seguintes requisitos: a) *a imputação precisa de um facto qualificado crime pela lei;* b) *a falsidade da imputação;* c) *o dolo especifico, isto é,* o animus diffamandi.

O facto do funccionario publico acceitar dadiva, para praticar um acto do cargo, constitue uma das modalidades do crime de peita ou suborno, definido no art. 214 do Codigo Penal.

Para ter logar a compensação das injurias, é elemento essencial a certeza de que as proferidas pelo querellante tenham sido dirigidas contra o querellado.

Applicação da Constituição Federal, art. 72, §§ 2, 12, 16 e 24 e art. 78; do Codigo Penal, arts. 22, 66, § 3º, 214, 315, 317, 321, 324, 383, 407 e 408, e da lei n. 4.743, de 1923, arts. 1 ns. 2 e 3, 10, 20, 21, 22, 24, 26 e 33.

ACCORDAM

Vistos e examinados estes autos de appellação criminal do Juizo Federal, desta cidade, em que é appellante o Dr. Mario Leite Rodrigues e o Dr. Epitacio da Silva Pessôa, appellado.

Diz o queixoso que, na edição de 9 de novembro de 1923, do *Correio da Manhã*, de que é director substituto o querelado, se encontra na parte redactorial um artigo, no qual, fazendo-se referencia a um episodio occorrido no reinado de Luiz XVI e conhecido na historia de França pelo processo do *collar*, se imputa ao querellante o crime de haver por um decreto, como Presidente da Republica e em troca de um collar de perolas, offerta de gananciosos commerciantes de assucar, revogado as restricções oppostas á exportação desse producto; e essa imputação lhe é feita com os epithetos injuriosos de *reprobo, tyranno, concedente e rei aos collares*. A accusação é perversa e falsa, porquanto foi preoccupação, desde o inicio do seu governo, manifestada em actos publicos, restabelecer a ampla liberdade de commercio, restringida, até então, pela crise mundial, consequencia a grande guerra, tanto que todas as medidas tiveram um caracter geral, e as que se referem ao commercio do assucar só uma é posterior á offerta do collar, esta mesma de caracter geral e beneficiadora dos interesses do povo.

Na publicação referida ha dous crimes distinctos: o de calumnia por se lhe attribuir falsamente o crime de suborno, e o de injuria, por serem usadas palavras, reputadas insultantes na opinião publica, que, ferindo o seu sentimento de dignidade, o expõe ao odio e ao desprezo publico.

Reconhecida a competencia da Justiça Federal para o processo pelo accórdam de fls. 86 v., por se referir o facto diffamatorio ao periodo em que o queixoso occupou o cargo de Chefe da Nação, foi a queixa recebida e additada e instaurado o summario de culpa. (*).

Em defesa, allega o querellado, preliminarmente, que a lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, que estabelece providencias sobre os crimes de abusos de manifestação do pensamento, é claramente inconstitucional, e, mesmo, não o sendo, o processo é inicialmente nullo, por ter sido instaurado por queixa privada, quando devia sel-o por denuncia do Ministerio Publico; e *de meritis* que, pela combinação dos factos e documentos que exhibe, fica fóra de duvida que não attribuiu falsamente ao querellante o crime de suborno. Quanto ao crime de injurias, os vocabulos de que usou, traduzem apenas a indignação e a revolta, provocadas pelo procedimento reprovado e criminoso do querellante, procedimento, tambem, malsinado pelo Presidente da Republica, ministro da Fazenda e *Jornal do Commercio*.»

No correr do summario, foram ouvidas tres testemunhas Dr. Dulphe Pinheiro Machado, superintendente da Alimentação Publica ao tempo em que se passaram os factos; Antonio Augusto de Araujo Franco, presidente da Associação Commercial; João Reynaldo de Faria, thesoureiro da commissão que angariou donativos para offerecer ao queixoso, em nome do commercio e da industria, um baile, que na occasião de sua realização offertou o collar. Com a queixa, defesa e razões, foram juntos exemplares de jornaes, certidões e cartas.

A fls. 361, o querellado pediu, na conformidade do art. 26 do decreto já citado n. 4.743, que fosse suspenso o andamento do processo, visto que, tendo requerido ao Ministerio da Guerra uma certidão, fôra ella recusada sob o fundamento de envolver o pedido materia, que interessa á defesa nacional, e não lhe fôra ainda fornecida outra que solicitára do Ministerio da Marinha. O juiz deferiu o pedido, marcando o prazo de quatro dias para serem apresentadas as certidões, ou dados os motivos da sua não obtenção.

Voltou o querellado a fls. 370 a insistir na suspensão do processo, accrescentando que, além das certidões a que se referira no primeiro requerimento, não lhe tinham sido, tambem, fornecidas as que solicitára da Prefeitura do Districto Federal e do Ministerio da Viação. Esta providencia foi mais uma vez reclamada no fecho das razões finaes.

Antes de qualquer solução do incidente, apresentou o summariado a petição de fls. 606, na qual declara, que, não sendo possivel obter as certidões, sem que se lhe conceda o que a lei lhe faculta, nada mais tinha a juntar e pede proseguimento do processo. Em vista desta petição e de terem sido apresentadas as allegações finaes, acompanhadas de documentos, o juiz mandou continuar o feito.

A fls. 620, proferiu o juiz a sentença final, concluindo pelo reconhecimento dos factos criminosos, articulados na queixa, e condemnando o querellado a um anno de prisão e multa de dez contos de réis (10:000$000), gráo maximo do art. 1º ns. 2 e 3 da citada lei numero 4.743, combinada com o art. 66, § 3º, do Codigo Penal (*).

Com essa decisão não se conformou o querellado, que interpôz o recurso legal, dentro do prazo, para este Tribunal.

Arrazoando a appellação, allega o querellado que a lei n. 4.743, é inconstitucional: porque, no art. 20, tornou a publicação do jornal dependente de prévia matricula das officinas, comminando pesadas multas para a inobservancia dessa exigencia, o que equivale a estabelecer de certo modo a censura, com menosprezo do art. 72, § 12, da Constituição: porque offende este mesmo artigo e mais o § 24, quando no art. 10, deixa ao arbitrio do offendido escolher, entre o autor conhecido da publicação criminosa, o editor e o dono das officinas, aquelle que o seu juizo considerar idoneo e em condições pecuniarias de responder pelas multas e despezas judiciaes; porque attenta contra o mesmo artigo, § 16, quando prohibe que, iniciado o processo e recusadas as certidões, que a lei faculta ao querellado, não mais poderá elle repisar a accusação, sob pena de proseguir o processo sem as provas de defesa; porque, emfim, fere o art. 78 da mesma Constituição, quando só permitte a critica para preparar e esclarecer a opinião publica sobre reformas convenientes ao interesses publico, quando torna intangivel o Presidente da Republica, quando dá privilegio especial sobre os bens do condemnado, quando tira ao gerente o direito de recurso e lhe restringe a defesa a tres ordens de embargos, quando atropela o processo com fórmas apertadas e marcha rapida. *De meritis* — reaffirma que o crime de suborno attribuido ao querellante está sobejamente provado pela prova indiciaria, constante dos autos; e, quanto ao crime de injuria, não o podem constituir as palavras apontadas na queixa, pois traduzem, simplesmente, um julgamento dos actos governamentaes do querellante; e, quan-

do assim não fosse, representam ellas um revide as offensas assacadas pelo mesmo querellante em um discurso pronunciado no Palacio das Festas, nesta cidade, e em uma carta dirigida ao Senador Octavio de Albuquerque e divulgada pela imprensa (*).

Observadas as normas prescriptas no decreto n. 4.743, que é o regulador do processo nesta instancia, offereceu o Sr. ministro procurador geral o seu parecer verbal, opinando pela improcedencia das preliminares e pela confirmação da sentença (**).

Isto posto:

Considerando que não é dado ao Tribunal declarar em these, como quer o appellante, a inconstitucionalidade de uma lei. Como diz Lastarria. *Lições de Politica Positiva*, foram os norte-americanos os primeiros que fizeram do Poder Judiciario uma entidade politica, verdade nova, cuja invenção lhes pertence, e deram-lhe attribuição de comparar as leis com a Constituição, fazendo em caso de collisão prevalecer os ditames desta. Mas, nesse paiz, jamais se entendeu que o Poder Judiciario tem a faculdade de annullar uma lei simplesmente porque uma ou outra de suas disposições sejam inconstitucionaes. O que lá é corrente na jurisprudencia e na doutrina, é a inapplicabilidade do texto legal, ao caso particular, quando elle for incompativel com a Constituição. O Poder Judiciario não resolve a inconstitucionalidade de um modo geral e abstracto nem officiosamente. Bem póde ser uma lei constitucional em uma parte e inconstitucional em outra. Ninguem dirá, de certo, que estejam feridos os preceitos constitucionaes, porque uma lei, emanada do poder competente e dentro do ambito de suas attribuições, estabelece formas rigidas para apurar responsabilidades, ou prescreve pesadas multas para determinados crimes;

Considerando que as disposições da mencionada lei n. 4.743, apresentadas como infringentes dos principios e garantias constitucionaes, nenhuma applicação tem ao caso *sub-judice*. Não se questiona sobre a exigencia de matricula do jornal, exigencia, aliás contida no art. 383 do Codigo Penal, nem ella equivale á censura prévia; não se combate, como exorbitante, a creação do delicto de irreverencia, não se contesta a legalidade da falta de recurso do gerente, nem a limitação da defesa no caso de execução da multa;

Considerando que o dispositivo do artigo 10 da já citada lei, firmando a responsabilidade successiva, veiu pôr termo á controversia sobre a constitucionalidade do art. 22, do Codigo Penal, e ao mesmo tempo garantir ao offendido a reparação mais completa com a punição do verdadeiro responsavel. Instituindo a prova da idoneidade entre varios responsaveis de uma publicação ultrajante, e, fazendo recahir a acção penal no mais idoneo, quiz a lei evitar que a inconsciencia e a venalidade fossem aproveitadas pelos escrupulosos para fugir á responsabilidade legal;

Considerando que não ha cerceamento de defesa no facto de autorizar a lei o proseguimento do processo suspenso, por haver sido renovada a arguição diffamatoria. Tão respeitaveis são os direitos de defesa dos indiciados, como os que asseguram aos offendidos a reparação dos attentados contra a sua honra e dignidade. Seria incurial que, por manobras dos aggressores, paralysada a acção repressiva, a lei permittisse, sem nenhuma providencia, na continuação do crime, cuja responsabilidade está entregue á apreciação e julgamento do Poder Judiciario. Si o vilipendiador tivesse similhante poder, combalidos estariam os alicerces moraes da sociedade;

Considerando, porém, que estas questões tambem são impertinentes, porque o processo foi instaurado contra o autor da publicação, como responsavel idoneo, e não houve proseguimento da acção criminal, depois de suspensa, por effeito da reiteração da accusação;

Considerando que não é nullo o processo por ter sido iniciado por queixa privada. A competencia dada ao Ministerio Publico para promover o processo, quando o offendido for funccionario publico, não exclue o direito deste de promovel-o directamente por queixa. Em nosso systema processual sempre foi reconhecido ao offendido, mesmo nos crimes que mais interessam á sociedade e ao Estado, o direito de querellar; e não ha razão de ordem juridica, nem de conveniencia publica, para supprimil-o ou alteral-o, justamente nos casos mais personalissimos, como são, sem contestação, os em que estão em jogo a honra e a dignidade individual;

Considerando que, para afastar toda a duvida sobre o direito de queixa da parte, basta para reparar no paragrapho unico do art. 22, em que se faz remissão aos arts. 407 e 408 do Codigo Penal;

Considerando que, por igual, improcede a nullidade arguida de ter sido indeferido o pedido de suspensão do processo, pedido fundado no facto de não terem sido fornecidas as certidões requeridas ás repartições publicas. No caso regulado pelo art. 26 do decreto n. 4.743, o juiz do processo não age automaticamente, isto é, não está obrigado a deferir o pedido de suspensão sem examinal-o. Si for negada a faculdade ao juiz de verificar a pertinencia das certidões, dar-se-ha á lei uma interpretação absurda por contraria aos seus fins. E' fóra de duvida que o decreto n. 4.743, modificando a lei commum com o alargamento dos meios de defesa, outr'ora só permittidos no triduo seguinte ao interrogatorio e produzidos em juizo outro, que não o do processo, visou, entretanto, a celeridade do processo, estabelecendo prazos curtos e improrogaveis, e, tomando providencias coercivas, contra os abusos decorrentes da demora de julgamento. Esse fim seria inquestionavelmente desnaturado, si se entregasse nas mãos do transgressor a sorte do processo, dando-lhe o poder illimitado de obstar o seu andamento, com a simples allegação de defesa por parte das repartições publicas de certidões impertinentes e protelatorias. Esse meio de defesa com a amplitude e o absoluto, que lhe dá o appellante, conduziria á impunidade os diffamadores dos funccionarios publicos, pois bastaria que, certos da falsidade da imputação, multiplicassem os pedidos de certidões por todas as repartições do paiz, e sobre todos os assumptos administrativos;

Considerando que bem andou o juiz desattendendo á pretenção do appellado e mandando proseguir no processo, porquanto o unico facto sujeito á prova era o constitutivo da calumnia, e a certidão referente a esse facto já estava nos autos, fornecida em tempo pelo Ministerio da Agricultura. As demais certidões solicitadas não se referem directa ou indirectamente ao acto do Governo do appellado, que declarou livre a exportação do assucar, e se acoima de ter sido expedido mediante peita: a do Ministerio da Guerra é relativa aos contractos da Missão Franceza e de fornecimentos de armamentos, a do Ministerio da Marinha é relativa a contractos não registrados, a do Ministerio da Viação é relativa á electrificação da Central do Brasil e ás obras do Nordeste, a da Prefeitura é relativa ao contracto da reconstrucção da avenida Atlantica e á divida interna, externa e fluctuante. «A prova, diz FROLA, quando admittida, tem que cingir-se unicamente aos factos que formam o objecto da diffamação; não póde estender-se aos que não tenham influencia directa na culpabilidade.» Não se póde dizer que estas certidões se destinavam á prova das injurias. Quer pelo art. 1°, § 3°, do decreto numero 4.743, quer pelo Codigo Penal, a prova das injurias só é permittida, quando consistente em factos. Ora as injurias constantes do artigo incriminado são simples palavras, que só exprimem o pensamento de insultar: *reprobo, comediante, tyrano, rei dos collares;* não encerram um facto concreto, exteriorizam, sómente, o conceito pessoal e deprimente do appellante sobre as qualidades do appellado;

Considerando que, no artigo que instrue a queixa, se encontram todos os elementos integrativos do crime de suborno: um grupo de negociantes, açambarcadores de assucar, conseguiu por intermedio da Associação Commercial captar as graças do appellado e, mediante a offerta de uma joia de preço, obteve que fosse declarada por um decreto, livre a exportação do assucar, com detrimento dos interesses do povo. No referido artigo se lhes attribue claramente ao recebimento da joia a abolição das medidas relativas ao assucar, e se attribue por conseguinte, ao querellante o crime definido no art. 214 do Codigo Penal; aceitar directa ou indirectamente promessa, *dadiva* ou recompensa para praticar ou deixar de praticar, um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;

Considerando que, para isentar o querellado de responsabilidade criminal, era preciso que, cabalmente, tivesse ficado provada a verdade da imputação feita,

Considerando que essa prova não foi dada, nem siquer por presumpções conseguiu o appellante demonstrar a relação de causalidade entre os dous factos conhecidos — recebimento do collar e expedição do acto de franquia da exportação do assucar;

Considerando que o appellante demonstrou á saciedade o infundado da argumentação do appellante. Provou com o depoimento da primeira testemunha que fóra sempre preoccupação do Governo, desde a creação da Superintendencia da Alimentação Publica, conciliar os interesses do productor e do commercio com as necessidades do consumo, restabelecendo a liberdade de mercancia, e nesse sentido foram tomadas varias medidas successivas quasi todas anteriores á offerta do collar: — abolição das tabellas maximas para o commercio assucareiro, formação de *stocks* asseguradores do abastecimento interno, com permissão da exportação do excesso, mediante licença e rateio; provou ainda que da medida da exportação livre não se utilizaram os indigitados peitantes, pois, não exportaram, conforme certidão da alfandega, um só sacco de assucar, durante o anno de 1920; provou ainda que nenhuma vantagem tirou da medida governamental, a casa commercial de Meirelles Zamith & Comp., de que faz parte, como socio o Sr. Araujo Franco, apontado como um dos subornadores, visto como, por documento junto pelo proprio querellado, se vê não ter

distribuido lucros desde julho de 1920 até 1923; provou mais com carta do ex-presidente do Banco do Brasil — Dr. Whitaker — que nunca interveiu em negocios do banco, alheios ao Thesouro, e que nem directa ou indirectamente se interessou por qualquer transacção da casa Meirelles Zamith & Comp.; provou, finalmente, que a liberdade de exportação foi uma medida geral, e que, portanto, as violentas accusações assacadas ao seu governo em uma assembléa de lavradores, de Pernambuco, posteriormente áquelle acto, só encontram explicação na exigencia que nelle se fez da formação de *stocks*, garantidores do consumo nacional;

Considerando que não colhe o argumento de ter sido levado o appellante a lançar á publicidade o libello infamante, porque os factos se apresentavam com uma feição apparente de crime: — offerta de um collar á pessoa da familia do appellado e expedição posterior do acto, *officio suo*, abolindo as restricções do commercio assucareiro;

Considerando, aliás, que o appellante não apoia sua defesa na excusa da bôa fé, e pelo contrario, insiste na veracidade das suas assertivas, dando sempre caracter criminoso ao acto praticado pelo appellado;

Considerando que a simples allegação de bôa fé, quando fosse feita, não isentava o appellante das penas legaes. Diz JUVENAL (De la Diffamation) «Cabe ao accusado provar que elle não teve má intenção. A presumpção contraria existe contra elle. *H.* HEURTEAU tambem diz», «quando uma imputação é diffamatoria, a intenção culpavel se presume, e para destruir essa presumpção, são precisos factos determinados e devidamente provados;

Considerando que a má fé do appellante resulta, não só dos proprios termos da accusação formulada, em que se estabeleceo falsamente um nexo entre a dadiva e o acto official, como tambem de publicações ulteriores á queixa, nas quaes inequivócamente se affirma que a livre exportação foi o cumprimento do pacto indigno, que, por intermedio da Associação Commercial, fizera o querellante com os açambarcadores. Em 2 de dezembro ultimo, dizia o jornal do appellante: Querem saber a quem o Sr. Epitacio Pessôa recorreu, ao pretender excusar-se? ao co-réo do crime de suborno — Araujo Franco. O de que o accusamos foi do serviço prestado ao *trust*, com a circumstancia da infamia da paga sumptuosa, recebida logo á bocca do cofre; ainda em 28 do mesmo mez, dizia: «Aqui, depois de revogar por um acto official a prohibição da exportação, o ex-presidente da Republica recebeu um presentó de cento e cincoenta contos, por interposta pessôa;

Considerando que o *animus diffamandi* ainda emerge de outros documentos de um modo claro. Em agosto de 1920, dias após á festa do Club dos Diarios, a imprensa opposicionista commentava com allusões malevolas a offerenda do collar e exprobava os intuitos dos offertantes; pois bem, apezar desses commentarios publicos, o *Correio da Manhã*, em vez de incorporar-se ao côro dos criticadores, e dos censores, assim se exprimia, em sua edição de 20 desse mez: «Recebemos hontem, informações seguras que satisfizeram plenamente sobre a attitude dos Srs. Araujo Franco e Dias Tavares, no caso da exportação do assucar. A intervenção que elles teem tido a respeito, longe de ser espontanea ou intromettida ao sabor de interesses pessoaes, foi em tempo solicitada pelo Poder Publico. Sem quebra da coherencia, os referidos commerciantes seguem a orientação anterior, que, por signal, determinou nossos applausos e se fundou até em alvitres nossos, relativamente a uma necessaria harmonização do sinteresses dos productores, com os do commercio, e dos deste com o consumidor. Assim, não combatem elles a exportação, mas querem-na, como uma providencia geral, em vez de ficar limitada a um privilegio de determinadas firmas, por assim dizer, forasteiras no commercio desta Capital»;

Considerando que os factos notoriamente conhecidos, ora erigidos em indicios comprobatorios da imputação criminosa, foram sempre repellidos e estigmatizados pelo jornal do appellante. Na edição de 21 de janeiro de 1921, cinco mezes depois da offerta do collar, escrevera, com a responsabilidade do seu nome, o director e proprietario do *Correio da Manhã*: «A opposição de certa imprensa, ao honrado Dr. Epitacio Pessôa, fique sabendo o publico e, sobretudo, a mocidade brasileira, que tem o dever de velar pela dignidade do Brasil, provém de uma só cousa: o Governo suspendeu todas as subvenções que o Thesouro pagava aos jornalistas mercenarios, e, apezar das ameaças, das *chantages* e das supplicas que lhes teem feito, permanece inflexivel. Quanto ao Governo actual, a minha convicção de brasileiro, é que ainda não houve no Cattete, depois de Prudente de Moraes, um homem da capacidade e da inteireza moral do Dr. Epitacio Pessôa. Por isto, tenho vergonha e sinto fremitos de indignação quando vejo um gatuno cobrir de insultos e de chalaças grosseiras esse homem de bem, que está no seu posto servindo honradamente a sua patria»;

Considerando que não desfigura nem transmuda o caracter da imputação criminosa, o facto de tel-a revestido o querellado de certa fórma litteraria, e não haver propositadamente repetido todas as palavras com que o Codigo Penal define o crime de corrupção. Para existencia do dolo especifico, é bastante que sejam empregados os termos substanciaes configurativos do delicto. Desde que a idéa attributiva do crime se póde bem verificar pela combinação das phrases e pela approximação dos periodos da publicação incriminada, não ha como deixar de reconhecer a intenção malevola e determinada. Se os circumloquios da narrativa diffamatoria, ou a omissão ou substituição de expressões legaes, ou transposição de palavras fossem o sufficiente para innocentar os diffamadores, então a calumnia só seria o crime dos ineptos e dos desassisados;

Considerando que o appellante imputou evidentemente ao appellado a pratica de crime de peita, com todos os seus elementos existenciaes, que essa imputação ficou exuberantemente provada ser falsa, e fel-a o appellante movido por más paixões e visando o descredito e a honra do appellado;

Considerando que, quanto ao crime de injuria, são contumeliosos os vocabulos usados na publicação e alvejam diminuir o conceito e o prestigio de que gosa na sociedade o appellado, expondo-o ao odio e ao desprezo publico;

Considerando que, nos crimes contra a boa fama, a intenção malevola reside na vontade de trazer as imputações aggravosas ao conhecimento do publico, e na certeza de que ellas prejudicarão a dignidade e o bom nome da pessoa visada. Diz Carrara: «o dólo está em saber que, com a divulgação da publicação infamante, se vae ferir a reputação de alguem, ainda quando seja a publicação feita por simples leviandade, ou sem malignidade»;

Considerando que, não contestando o intuito vituperador da publicação, nem o proposito de enxovalhar o querellante, allega, entretanto, o appellante que bem póde ser ella considerada como retorsiva das injurias proferidas pelo appellado contra o jornal que está sob sua direcção em uma festa particular e em documento que teve larga divulgação;

Considerando, porém, que improcede essa defesa. Para que haja compensação faz-se mistér reciprocidade de injurias, e, no caso em apreço, não houve troca de doestos e convicios entre o querellado e o querellante, nem mesmo entre este e o jornal que aquelle dirige. Todas as expressões vehementes e acrimoniosas que se encontram no discurso e na carta foram proferidas de modo geral, sem referencia a pessôas certas ou jornaes determinados, revestindo o caracter de apreciação critica, embora calorosa, sobre os processos e os methodos de certos jornaes que se diziam orgãos da opinião publica. A narrativa dos abusos, dos erros e dos excessos das instituições politicas ou sociaes, posto que feita com vivacidade, com ardor e com candencia de expressões, não incorre em sanção penal sinão quando, de envolta com a generalidade dos conceitos, ha referencia ignominiosa clara a algum dos seus serviços, ou allusões aleivosas pessoaes, facilmente identificaveis;

Considerando que si o querellado como jornalista e como redactor do *Correio da Manhã*, se julgou offendido com as phrases indeterminadas e com as proposições abstractas e vagas do discurso e da carta, cumpria-lhe, logo que foram ellas conhecidas do publico, tornal-as inequivocas com o chamamento a juizo do querellante, para dar explicação e firmar o verdadeiro sentido;

Considerando que, ainda quando as objurgatorias da carta e do discurso visassem abertamente a entidade *Correio da Manhã*, a desaffronta por retorsão de injurias só podia ser exercida por aquelle que, no momento, tinha a sua representação legal, e esta não estava, ficou provada, com o querellado. A compensação é uma dirimente que tem por fundamento a renuncia da acção penal, e só, portanto, invocavel, por aquelle que póde exercel-a;

Considerando que não póde ser attendida a pretensão do appellado, para que esta instancia corrija o erro que elle diz ter sido commettido pela sentença na applicação da pena, uma vez que não usou do recurso que a lei lhe dá;

Considerando o mais que dos autos consta:

Accordam em Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, que está conforme o direito e a prova dos autos. Custas pelo appellante.»

Districto Federal, 12 de abril de 1924. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *Geminiano da Franca*, relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. — Para que de minha parte não haja infracção

ao art. 24, § 12, da lei de imprensa, que determina que «o accordão será publicado até a segunda sessão celebrada após o julgamento», que teve logar na sessão do dia 12, declaro que, tendo recebido agora os autos, em a sessão de 23, para assignar o accordão immediatamente os restituo (sem mesmo ter lido o accordão), com a minha assignatura, seguida do voto vencido e publicado pela imprensa, exactamente como o havia proferido no dia do julgamento. O voto é o seguinte:

Annullo parcialmente o processo pela allegada preterição de defesa, com fundamento no art. 26, cuja parte ultima é tambem evidentemente inconstitucional.

O citado art. 26, da lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, determina o seguinte: «Será dada, sem demora, certidão requerida ás repartições publicas, pelo querellado, para fundamentar a arguição por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendido, para provar a falsidade dessa mesma arguição, salvo caso, justificado no despacho da recusa, de tal certidão, acarretar damno ao interesse publico.

Paragrapho unico. Recusada a certidão será suspenso o andamento do processo até que a mesma seja apresentada. Si, porém, o réo de algum modo e por qualquer meio fizer renovar a arguição do mesmo facto que deu causa ao processo, assim suspenso, proseguirá o mesmo independentemente da certidão».

Além do crime de calumnia, motivado pela historia do recebimento de um cella", o autor se queixou de haver sido tambem injuriado com os qualificativos — *reprobo, tyranno, comediante e rei dos collares.*

Pretendendo justificar essas expressões, que disse terem sido determinadas por crimes evidentes do autor contra o credito do paiz, contra a economia nacional, contra o thesouro publico e contra a moralidade administrativa, o réo requereu certidões relativas: a um emprestimo de 25 milhões de dollars, destinados á electrificação da E. F. Central do Brasil, a uma letra de quatro milhões de libras, emittida e descontada pelo governo passado, ás despezas com as obras contra as secas e com os reparos da Avenida Atlantica.

Algumas das certidões foram recusadas, terminantemente, expressamente, "por envolverem materia que interessa á defesa nacional" (*Diario Official*, de 30 de janeiro, pag. 2.983). Outras foram recusadas implicitamente, pois a tanto equivale o não terem sido fornecidas *sem demora*, como manda a lei e é intuitivo, attendendo-se aos prazos curtissimos que a mesma lei estabelece para a defesa. Outras, emfim, não foram fornecidas até hoje, embora não tivesse havido recusa formal.

Em vista disso, o réo apresentou as suas razões finaes com as certidões que poude obter e requereu ao juiz, no final dessas razões, que lhes facultasse os meios de obter as certidões que lhe não foram fornecidas, suspendendo-se o andamento do processo, na fórma do artigo 26 da lei. Sem embargo desse requerimento, o processo continuou e o réo foi condemnado, o que constitue evidente preterição de defesa, que acarreta a nullidade do processo.

O autor allegou, a principio, quando sustentava a competencia da Justiça Federal para conhecer do feito "que a queixa versava tambem sobre o crime de injuria em que, no caso especial em exame, era admittida a *exceptio veritatis*, por ser irrogada a funccionario publico e por motivo das suas funcções.

E accrescentou:

"Mas, se o querellado tem o direito de provar a injuria, porque a irrogou ao queixoso, no seu caracter de funccionario federal, como fechar a este as portas do fôro que a lei instituiu para a defesa das injurias commettidas contra funccionarios federaes...? Então o recorrente é funccionario para dar ao injuriador o direito de provar a sua imputação, e não é funccionario para se defender dessa mesma imputação no fôro que a lei creou especialmente para o exame e julgamento de todos os seus actos funccionaes?"

Agora o autor allega que injurias susceptiveis de prova, são sómente as consistentes em factos e que as attribuidas ao autor, a saber: ter "*contrahido emprestimos onerosos, desviado o producto delles dos seus fins legaes, malbaratado os dinheiros publicos nas obras do nordeste, feito baixar o cambio, emittido letras clandestinas*, etc. — poderiam acarretar ao queixoso a pecha de ignorante, inepto, desidioso, perdulario, prevaricador, e nunca a de comediante, rei dos collares, *reprobo, tyranno.*

O juiz julgou que as certidões requeridas sobre os mencionados factos só teriam importancia, se o réo pretendesse provar, neste processo, que o autor foi um máo administrador, de modo que a falta das referidas certidões não póde influir para a solução do caso.

Mas, em primeiro logar, não é licito decidir desde logo se as certidões requeridas, são ou não, pertinentes ao caso, porque isto será objecto de julgamento final, em que se resolverá se ellas provam ou não, a verdade dos factos imputados.

Portanto, se o réo requer certidões para se defender no processo, a ninguem se permitte indagar se as certidões são necessarias ou não, se tem ou não tem relação com o assumpto; o dever da repartição é fornecel-as, sem demora, mesmo porque se as certidões são inuteis ou nada provam, só o réo será prejudicado em haver despendido grandes sommas, para obtel-as, sem proveito.

Demais, todas as certidões, além de relacionadas com o assumpto, foram requeridas ás repartições desta Capital o sobre factos relativos ao governo do autor, no intuito de provar que esse governo foi pernicioso, nefasto, tendo um dos ministerios declarado que as certidões só poderiam ser fornecidas muitos dias depois, quando a lei estabelece o prazo de quatro dias para a defesa, e quando é certo, além do mais, que as certidões requeridas ao referido ministerio e á Prefeitura, deixaram de ser fornecidas até hoje, sem motivo algum.

Em segundo logar, si as certidões só teriam importancia, segundo ponderou o juiz, caso o réo pretendesse provar que o autor fôra um máo administrador, não se póde contestar a importancia das certidões, pois, em verdade, o réo não pretendeu outra cousa, tanto que o proprio autor allega nas razões de appellação, que o réo "juntou aos autos, varias publicações relativas á gestão financeira do governo passado". E' fôra de duvida que o réo visou o Governo no autor para condemnal-o. Assim, disse o réo, que era perfeitamente applicavel as grandes vantagens que resultariam da electrificação da estrada e havendo contrahido um emprestimo de 25 milhões de dollars para levar a effeito esse melhoramento, que seria segundo mesmo accentuava, o maior dos grandes melhoramentos realizados nos tres ultimos annos, e que começaria a ser brilhante realizado por occasião das festas do Centenario, entretanto, sahiu esse homem do poder, sem deixar electrificado um palmo da estrada e sem que ficasse nos cofres um ceitil do emprestimo, porque este fôra criminosamente desviado do fim exclusivo a que o contracto o destinava.

Com relação á letra dos quatro milhões, o réo allegou que o autor a emittiu clandestinamente, sabendo que não tinha recursos para resgatal-a, e della não deu conhecimento ao seu successor, nem a quem quer que seja, tendo entregue essa letra ao Banco do Brasil, de que era accionista, a uma taxa muito superior á que prevalecia na occasião, resultando dahi um *prejuizo* consideravel para o Thesouro de vinte e oito mil contos.

Além disso, o proprio autor indicou artigos anteriores do réo, nos quaes este alludiu a factos de má administração, tendo sido alguns delles allegados em defesa. Em um desses artigos — o de 13 de setembro de 1923 — o réo disse que o autor jurára que não recorreria ao credito externo, e no emtanto "recorreu uma, duas, tres, quatro, cinco vezes, *prevaricando*", expressão essa que o autor, exemplificando, entendeu ser indicativa de facto, susceptivel de prova. Alludiu, ainda o réo, nesse artigo, ao emprestimo de 25 milhões de dollars, destinado á electrificação da Central, o qual foi desviado do seu fim, de modo que "ainda hoje, sem haver conhecido o brilho de um dollar, a Central espera que a electrifiquem".

Allegou tambem o réo, no mesmo artigo que, a pretexto da valorização do café, o autor pediu aos prestamistas estrangeiros, nove milhões de libras o "sacou mais quatro milhões, em uma letra mysteriosa, que o Governo actual pagou de mãos á cabeça, a raspar dinheiro daqui e dalli, ignorando em absoluto a existencia do titulo".

Em outro artigo — o de 8 de novembro de 1923 — encontra-se precisamente a expressão *reprobo*, para significar o homem de máo governo, governo *condemnado, reprovado*, pois é essa a significação natural da palavra. "Quando o Sr. Epitacio Pessôa, o *reprobo*, assumiu o poder em julho de 1919..." O artigo prosegue na enumeração de factos relativos á administração do autor, de modo que, tendo o réo allegado, em artigo anterior ao que instruiu a queixa, que o autor era um *reprobo*, por ter, como Presidente da Republica, praticado determinados actos contrarios á lei e á moral, e sendo chamado a juizo, por ter empregado a mesma expressão *reprobo*, além de outras, no artigo que serve de fundamento á queixa, não se podia negar ao réo o direito de provar aquelles factos que, na opinião delle, justificavam o emprego da referida expressão. Ora, o réo requereu certidões relativas ao assumpto. Obteve algumas; outras lhe foram terminantemente recusadas; muitas não lhe foram immediatamente fornecidas ou não foram fornecidas até hoje, e elle julga que essas são, tambem, necessarias á demonstração que tem em vista, sem que se lhe possa arguir o intuito de suspender indefinidamente o andamento do processo, pois só elle é o juiz do que é indispensavel ou não, á sua defesa. Logo, a recusa ou a demora no fornecimento dessas certidões, não podia deixar de influir, como influiu, de facto, no resultado do processo, tanto que, o réo foi condemnado.

Considerou o juiz *a quo*, que concedeu ao réo o prazo de quatro dias para juntar as certidões requeridas, e estava assim suspenso o processo, quando o réo apresentou as suas allegações finaes, com a declaração de que não lhe fôra possivel obter as referidas certidões, sendo certo, entretanto, que, offerecida a queixa, a 28 de novembro do anno passado, devia o réo requerer desde logo, as certidões, e não sómente de 14 a 21 de janeiro, como o fez.

Essas razões não justificam o andamento do processo, porque não comprehendo como pudesse o juiz razoavelmente conceder prazo ao réo para juntar as certidões requiridas. Esses prazos estão fixados na lei, porque, dentro delles, é que a defesa deve ser offerecida com os documentos que a comprovem.

O prazo de quatro dias, a que o juiz se referiu, será o concedido pelo artigo 24, § 3°, da lei, para a defesa do réo no inicio do processo, quando elle comparece pela primeira vez em juizo. Essa defesa o réo a offereceu e com ella juntou as certidões que poude obter, tendo allegado que requerera varias outras, que julgava indispensaveis á defesa, como as de que acima se falou. Seguiu-se a inquirição das testemunhas, depois da qual o autor e o réo offereceram razões finaes no prazo legal de tres dias, tendo ainda o réo, por essa occasião, offerecido novas certidões. Foi no final dessas segundas razões que elle requereu a suspensão do andamento do processo, até que pudesse obter outras certidões, que não lhe foram fornecidas. Esse requerimento ficou sem despacho e os autos subiram á conclusão do juiz, que proferiu sentença condemnatoria.

Si, porém, é verdade que, entre as razões produzidas no inicio do processo, dentro do prazo de quatro dias, e as que foram offerecidas afinal, no prazo de tres dias, o juiz concedeu novo prazo de quatro dias, tambem é certo que as certidões não foram fornecidas nesse prazo, ou em outro qualquer, seja por motivo de insufficiencia do prazo, seja por não convir ao interesse publico o fornecimento das certidões.

Basta considerar que, em relação á letra de quatro milhões, por exemplo, se instituiu debate pela imprensa, entre os ministros da Fazenda do Governo passado, e do actual Governo, entre o ex-presidente do Banco do Brasil e a redacção do *Jornal do Commercio*, e até hoje ninguem poude apurar com segurança (eu pelo menos não o consegui), de que lado está a razão, pois os factos não ficaram sufficientemente esclarecidos. E' provavel mesmo, que houvesse conveniencia em não esclarecel-os uma vez que o *Jornal do Commercio*, que representa o pensamento do Governo, porque é de propriedade do ministro das Relações Exteriores, como porque chegou a declarar *devidamente autorizado*, que o actual Governo tem evitado discussão sobre o assumpto, por "delicadeza e attenção para com o Governo anterior".

Verificada assim a hypothese, aliás, já expressamente declarada de que o fornecimento das certidões acarretava damno ao interesse publico, devia ainda, por esse motivo, ser observado o artigo 26 da lei, quanto á suspensão do andamento do processo, que, entretanto, proseguiu com prejuizo do réo.

E' de manifesta irrelevancia a consideração de que, offerecida a queixa a 28 de novembro do anno passado, o réo devia, desde logo, requerer as certidões de que necessitasse para a sua defesa, quando só o fez do 14 a 21 de janeiro do anno seguinte.

E' irrelevante a consideração, porque o réo só era obrigado a providenciar sobre a sua defesa, depois de citado para o processo, e a citação sómente se verificou em janeiro... Antes della, consumiu-se o tempo na discussão da preliminar relativa á incompetencia da Justiça Federal. O juiz seccional deixou de receber a queixa, por se julgar incompetente para o processo. O autor recorreu desse despacho. Seguiu-se a discussão do incidente, á revelia do reo, contra quem o mesmo foi resolvido. O réo pretendeu embargar o accórdão. Não lh'o consentiu o Supremo Tribunal, a pretexto de que não era o réo parte no processo, para o qual não tinha sido ainda citado. Seria, pois, profundamente iniquo que negando-se ao réo o direito de embargar o accórdão, por não ter sido ainda citado, se pretendesse obrigar o mesmo réo a requerer documentos, que deveriam instruir a defesa em um processo, para o qual não tinha ainda recebido citação inicial.

Por conseguinte, o réo requereu muito a tempo as certidões para a defesa, isto é, depois de citado. As certidões deviam ser dadas *sem demora*, como determina o art. 26 da lei. Nem era necessario que ella o dissesse, desde que os prazos fixados para a defesa são curtissimos, improrogaveis e fataes. Si as certidões não foram fornecidas dentro desses prazos, e foram mesmo terminantemente recusadas, devia suspender o processo, para não ficar prejudicada a defesa.

Tendo proseguido o processo, a despeito disso, é nullo o que se fez dahi por deante.

Além disso, a lei é inconstitucional neste ponto, sobre o qual versou a discussão.

Na verdade, qualquer cidadão tem o direito, por exemplo, de articular contra o Presidente da Republica a accusação de peculatario, por consumir dinheiros publicos confiados á sua guarda. Processado por crime de calumnias, dispõe-se a provar a verdade da accusação e para isso requer certidões ás repartições competentes. Estas negam as certidões requeridas, e em consequencia colloca-se pedra sobre o processo, que não terá andamento, emquanto as mesmas certidões não forem fornecidas.

Si não o forem nunca, o processo tambem ficará suspenso indefinidamente, mas o Presidente da Republica continuará a furtar impunemente os dinheiros da Nação, á falta de quem o denuncie, porque se o cidadão processado renovar a accusação de peculato, o processo, que estava suspenso, proseguirá immediatamente, embora não fornecidas as certidões requeridas, e o accusador será fatalmente condemnado sem defesa, por não se lhe haver permittido a prova da imputação.

Não ha maior immoralidade, nem attentado mais franco contra a livre manifestação do pensamento e contra o preceito, que assegura aos accusados a mais plena defesa de todos os meios e recursos essenciaes a ella.

Não me pronuncio sobre as outras inconstitucionalidades allegadas, porque ellas não tem applicação ou não occorreram no caso concreto.

Tambem não annullo *ab initio* o processo, sob o fundamento de ser o autor incompetente para dar a queixa, porque reputo improcedente essa allegação pelo que passo a expôr.

Dispõem os arts. 21 e 22 da lei de imprensa, n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, que cabe acção penal, mediante queixa do offendido ou de seu representante legal, *quando a offensa fôr contra particulares*, e por denuncia do Ministerio Publico *quando a offensa fôr contra corporação que exerça autoridade publica, contra qualquer agente ou depositario desta em razão de suas funcções*, devendo o Ministerio Publico denunciar, dentro de dez dias após a representação do offendido, sob as penas ahi comminadas, *mantidos os principios dos arts.* 407 e 408 do Codigo Penal.

Quando se agitou a questão relativa á competencia do juizo para conhecer da queixa, julguei que a justiça competente era a local, porque o art. 32 da lei de imprensa só attribue competencia á Justiça Federal, *quando*, entre outros casos, *o offendido fôr funccionario federal*, qualidade que absolutamente não podia ser reconhecida na pessoa do queixoso. De accôrdo, pois, com a opinião por mim sustentada naquella occasião, era incontestavel o direito do autor de dar a sua queixa, porque elle o fazia na qualidade de simples particular. Essa opinião, porém, não prevaleceu. O Supremo Tribunal julgou competente a Justiça Federal, porque, embora o queixoso já não fosse Presidente da Republica, quando offereceu a queixa, todavia o facto que lhe era attribuido tinha sido por elle praticado na qualidade de Presidente da Republica, por motivo do exercicio de suas funcções.

Dahi o seguinte dilemma: ou o autor era particular e como simples particular podia offerecer a queixa, mas a justiça competente para conhecer della seria a local; ou o autor era funccionario publico e a justiça competente para conhecer da offensa a elle irrogada era a Federal, mas não caberia a queixa do offendido, e sim a denuncia do Ministerio Publico.

Prescindo, porém, dessa argumentação, por entender que o autor podia offerecer a sua queixa, mesmo sendo funccionario federal, offendido em razão das funcções do cargo, conforme considerou o accórdão do Supremo Tribunal, aliás obrigatorio para os ministros que decidiram de modo diverso, por constituir o mesmo Accordam coisa julgada no presente processo.

Entendo que o funccionario publico offendido em razão do officio não está inhibido de dar queixa contra o offensor, porque, no dominio do art. 407 do Codigo Penal, a acção por crime de calumnia e injuria competia *exclusivamente* ao offendido ou seu legitimo representante, qualquer que fosse a qualidade do offendido — simples particular ou funccionario publico.

A lei de imprensa dá o direito de queixa ao offendido, quando particular, e ao Ministerio Publico impoz obrigação de dar denuncia, quando o offendido for agente ou depositario da autoridade publica, em razão das suas funcções. Isto, porém, não quer dizer que tenha excluido a acção do proprio offendido, quando investido de autoridade publica, tanto que o art. 22 da lei declarou mantidos os principios dos artigos 407 e 408 do Codigo Penal, os quaes declaram que a queixa compete ao offendido ou a quem tiver autoridade para represental-o, sendo, porém, ouvido o Ministerio Publico em todos os termos da acção intentada por queixa, podendo intervir o offendido, para auxiliar o Ministerio Publico quando a acção for promovida por este.

A attribuição que, na vigencia do Codigo, era privativa do offendido para

intentar a acção criminal, passou, no dominio da Lei de Imprensa, a ser exercida pelo offendido ou pelo Ministerio Publico, sob representação do offendido, quando este não queira, por qualquer motivo, iniciar o procedimento criminal

Não se pretende que o art. 22 da nova lei, autorizando a denuncia, quando a offensa fôr contra funccionario publico em razão do officio, está em contradicção com a parte final do paragrapho unico do mesmo artigo, que autoriza a queixa no mesmo caso, uma vez que declara mantido o art. 407 do Codigo Penal. Não ha contradicção alguma entre o artigo e o paragrapho, nem este destróe o que foi construido por aquelle, pois que ambos se conciliam perfeitamente da seguinte fórma: Quando a offensa fôr contra particulares, caberá *exclusivamente* a queixa do offendido; quando, porém, a offensa fôr dirigida contra corporação que exerça autoridade publica, contra qualquer agente ou depositario desta, em razão de suas funcções, caberá acção penal por denuncia do Ministerio Publico, sem prejuizo do direito de queixa que o proprio offendido queira exercer, porque esse direito é incontestavel em face do art. 407 do Codigo Penal, que a lei declarou continuar em vigor.

Nem era possivel que o legislador tivesse o pensamento de excluir a acção do proprio offendido, que a quizesse exercitar por si mesmo, pela razão de não confiar na acção do Ministerio Publico, por motivo que não desejasse tornar conhecido, ou mesmo por motivo declarado de prevaricação ou de falta de exacção no cumprimento do dever. Do que não ha duvida é que o Ministerio Publico, ainda que solicito e diligente, nunca terá pelo exito da acção o mesmo interesse do proprio offendido.

Ainda não desappareceu do meu espirito a impressão penosa, que me deixou a omissão de um promotor publico, que fôra incumbido de promover o procedimento criminal por offensa á pessoa do illustre collega Sr ministro Geminiano da Franca, quando chefe de policia do Governo passado. O jornalista denunciado foi absolvido, mas o promotor nem siquer appellou! Dirá elle tinha razões juridicas para o não fazer, mas ao Tribunal Superior é que competia ajuizar da procedencia ou improcedencia dessas razões.

Si prevalecer a intelligencia de que só ao Ministerio Publico compete denunciar crimes de calumnia e injuria, contra funccionario publico em razão de suas funcções, eu declaro, pela minha parte, que, si daqui por deante fôr offendido, renunciarei ao direito de representar ao Ministerio Publico para que denuncie o offensor, porque só confio na acção que eu mesmo tiver de desenvolver contra elle. Nesse assumpto, a acção primordial é a do offendido; a do Ministerio Publico é apenas secundaria, mesmo porque os promotores publicos não cumpririam o seu dever tão diligentemente como o faria o proprio offendido contra a intervenção deste não militam considerações de ordem alguma, nem mesmo a de que a lei, confiando a acção ao Ministerio Publico, obedeceu á razão de "não sobrecarregar o servidor do Estado, com trabalhos e as despezas do processo" ou de "não distrahir o empregado de suas funcções com prejuizo do serviço publico".

De meritis — Declarou o autor, por varias vezes, que a publicação, que motivou a queixa, "é, *unica e exclusivamente*, a do *Correio da Manhã*, de 9 de novembro de 1923", oito dias depois de ter entrado em execução a lei de imprensa. Queixa-se o autor de haver sido calumniado e injuriado nessa publicação. Consistiu a calumnia, segundo allega, em haver o réo imputado ao autor o crime de *suborno*, porque "accusou-o de, em troca de uma joia de preço, offerecida por alguns açambarcadores de assucar, haver revogado, em beneficio destes individuos e em prejuizo do povo, certas restricções salutares que estabelecera á exportação do referido producto". Isto mesmo ainda affirma o autor nas suas razões de appellação.

Commettêu tambem o réo crime de injurias, porque, diz o autor, na referida publicação se encontram expressões, que são reputadas insultantes na opinião publica, como sejam — *reprobo, tyranno, comediante, rei dos collares*, as quaes não entram na constituição ou caracterização do crime de calumnia.

Quanto á primeira parte da queixa, occorrem as seguintes considerações: no conceito do Codigo Penal, que a nova legislação neste ponto não modificou, calumnia é a falsa imputação feita a alguem considera criminoso. O crime imputado, falsamente, segundo se allega, é o de *suborno*. Mas, *suborno*, conforme a definição do artigo 215 do Codigo Penal, é o facto de «deixar-se corromper (o funccionario publico), por influencia ou suggestão de alguem, para retardar, omittir, praticar ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo». Logo, o réo não attribuiu ao autor o crime de suborno, porque o facto imputado, segundo a exposição feita pelo queixoso, não constitue esse crime, mas o de peita, que, de accôrdo com o art. 214 do Codigo Penal, e tendo em vista a referida exposição consiste em «acceitar (o funccionario publico), directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa *para* praticar ou deixar de praticar um acto do officio ou cargo, embora de conformidade com a lei».

Um pouco mais ampliada pelo artigo 41 do decreto legislativo n. 30, de 8 de janeiro de 1892, é a definição do crime de peita, quando commettido pelo Presidente da Republica. Consiste o crime em «receber qualquer donativo ou acceitar promessas directa ou indirectamente *para* praticar ou deixar de praticar algum acto do officio, contra ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa *por ter praticado* ou deixado de praticar um acto official». O codigo só admittiu a existencia da peita quando o funccionario recebia anteriormente o presente, para posteriormente praticar ou deixar de praticar acto do officio. A lei de responsabilidade do Presidente da Republica admitte a peita nesse mesmo caso e ainda no de recebimento posterior do presente, por ter o funccionario, anteriormente, praticado ou deixado de praticar o acto.

Mas se é verdade que o réo não attribuiu ao autor o crime de suborno, tambem é certo que lhe não imputou o crime de peita. Para que este se verifique, é indispensavel, nos termos do Codigo Penal e da lei de responsabilidade, que o funccionario tenha recebido o presente ou donativo *para* praticar ou *por ter praticado* um acto official, o que pressupõe ajuste, combinação, transacção indecorosa entre o peitante e o peitado, tanto que aquelle é punido com as mesmas penas impostas a este. Consiste o crime de peita na proposta do corruptor e na acceitação dessa proposta pelo funccionario, que consente em ser corrompido. E' inutil indagar si o autor recebeu o collar de perolas, *por ter praticado* um acto do officio, porque dessa hypothese não se cogitou, nem seria possivel cogitar-se, desde que o recebimento do collar não foi posterior, mas anterior ao acto. Teria, porém, o réo imputado ao autor o facto de haver recebido o collar de perolas para o fim determinado de declarar inteiramente livre a exportação do assucar? Affirmou, porventura, o réo que foi *em troca do recebimento do collar* ou por ter recebido o collar a 14 de agosto de 1920 que autor praticou o acto official de 5 de outubro do mesmo anno? Publicou o réo, em summa, que Araujo Franco & Comp., propuzeram a offerta de um collar ao Presidente da Republica para que este declarasse inteiramente livre a exportação do assucar e que aquelle funccionario, acceitando a proposta, praticou o acto desejado?

O réo não fez ao autor, em tempo algum, similhante imputação. Da publicação de 9 de novembro de 1923, trazida a juizo, e que constitue, *unica e exclusivamente*, objecto da queixa, conforme as reiteradas affirmações do autor, não consta que o réo lhe houvesse attribuido a pratica do crime de peita ou de outro qualquer. Parece que nessa publicação o réo mais se preoccupou com o pensamento de fazer literatura historica do que de irrogar uma offensa ao autor. Tudo ahi é vago, equivoco, impreciso, indeterminado.

Depois de alludir a um *processo de collar*, no reinado de Luiz XVI, em França, o réo, a pretexto de uma analogia, que só com bôa vontade se poderia encontrar, accrescentou o seguinte: «Tambem nós, no Brasil, temos um «caso do collar». Estavamos no reinado das iniciativas... Um grupo de negocistas procurava conquistar as bôas graças do Reprobo. Appareceu logo, solicita, maneirosa, seductora uma entidade que dizia representar naquelle tempo as classes conservadoras. Offereceu-se ao Reprobo um grande baile ao Club dos Diarios. Corriam animadas as dansas. E foi então, num intervallo furtivo, que se viu surgir em todo o seu esplendor fascinante um collar de perolas, esse mesmo collar que, mais tarde, descoberto o embuste e desmascarados os comparsas, serviria para cognominar perpetuamente o tyranno subornado.

Os açambarcadores de generos, emulos geniaes da intrigante franceza, triumpharam, comprando a consciencia do rei, com uma galanteria suspeita.

A entidade que assim representava tão tristemente os açambarcadores do assucar — a Associação Commercial — arrancou do poderoso corredianie o decreto revogando medidas acertadas que lhes embaraçavam os surtos de rapinagem, em difrimento do povo.

Mas o collar trouxe ao agraciado a maldição e ha de marcal-o para toda a vida.

Já nos primitivos tempos da Grecia o collar se caracterizou como ornamento fatidico. O de Armonia, com que Polinice subornou Erifile, mulher de Adrastro, seu rival, fez sentir por muito tempo aos thebanos a sua influencia sinistra. Erifile foi assassinada pelo proprio filho. Os irmãos Polinice e Eteocle se estraçalharam, lançando-se

um contra o outro com a mesma impetuosidade do *péga-péga* travado aqui entre o governo de hontem e o governo de hoje, filhos desta mesma Republica, infeliz concubina dos politicos; hontem amigos, petiscando no mesmo prato de lentilhas; hoje *pulverizando-se* reciprocamente.

Amanhã será dia de treguas. Por algumas horas cessará a jogatina no Club dos Diarios, para que o rei dos collares possa ser definitivamente consagrado.

Acclamem-n'o os seus bajuladores, mas cuidado! — não zombem da multidão vingadora».

Transcrevi, de proposito, todo o artigo, objecto da queixa, para corroborar a affirmação de que tudo ahi é vago, equivoco, impreciso, indeterminado. Não se encontra absolutamente, no artigo publicado, o crime de calumnia, em consequencia de uma imputação de facto considerada criminosa pela lei.

Allega, porém, o autor que o crime de calumnia ficou perfeitamente caracterizado em publicações do réo, posteriores ao offerecimento da queixa. Mas, convém ainda uma vez repetir com o autor, o réo está sendo processado, *unica e exclusivamente*, pela publicação do dia 9 de novembro de 1923, já integralmente transcripta. Essa publicação não reveste absolutamente os caracteres do crime de calumnia ou será, pelo menos, equivoca; e, pois, cumpria ao autor pedir explicações prévias em juizo, porque si o réo não as fornecesse; satisfactorias, a criterio do mesmo autor, ficaria sujeito ás penas da calumnia a que o equivoco désse logar (art. 321 do Codigo Penal). Si não quizesse recorrer a esse alvitre poderia ainda o autor, antes de dar a queixa, aguardar posteriores publicações do reo, em as quaes se tornassem precisas, categoricas, inequivocas as imputações, e instruir a queixa com essas publicações posteriores, que seriam subsidiarias ou complementares da de 9 de novembro de 1923. Não é razoavel pretender que artigos publicados, depois de ajuizada a queixa, sejam aproveitados como elemento constitutivo de crime, que não existia por occasião da queixa.

Essas publicações posteriores á queixa ou constituirão um delicto continuado ao arguido na mesma queixa, formando com esse delicto, já perfeito e acabado, um só delicto, ou constituirão novos crimes, que serão objecto de novos processos, uma vez que essas infracções repetidas tenham sido determinadas por uma nova resolução do réo. Taes publicações, por isso mesmo que não existiam ao tempo da queixa, não poderiam sanar a falta proveniente de queixa, que não foi instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, conforme o exige o art. 24, paragrapho 3º da lei; mas, com um exemplar do impresso inoffensivo, no qual se não encontram os elementos constitutivos do crime de calumnia. E a falta é tanto mais sensivel, quanto, apresentada a queixa com o exemplar obrigatorio do impresso offensivo, determina o referido artigo 24, paragrapho 3º, que seja citado o réo, a quem «será assignado o prazo improrogavel de 4 dias, para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia». Findo o prazo para a defesa serão inquiridas as testemunhas, conforme dispõe o paragrapho 5º do mesmo artigo, o que vem ainda demonstrar que a queixa deve ser instruida desde logo com o exemplar da publicação em que se contenha a imputação calumniosa, porque sobre ella é que serão inquiridas testemunhas relativamente á *exceptio veritatis*. Ora, si o impresso, que instrue a queixa, não contém a exposição de facto, que seja qualificado crime pela lei, para que se considere existente a calumnia, é claro que impressos posteriores á queixa não poderiam sanar a falta do impresso offensivo, com que a mesma queixa devera ser instruida, mesmo porque sobre esses impressos, offerecidos posteriormente, o réo não tem mais occasião de produzir as suas testemunhas, já inquiridas antes da apresentação de taes impressos, como resulta dos paragraphos 5º, 6º e 7º do citado art. 24 da lei.

Admittindo-se, entretanto, que artigos publicados depois da queixa sirvam para caracterizar a figura juridica do crime, não revestido até então dos seus fundamentos essenciaes, é certo que nos artigos posteriores do réo tambem não ha calumnia á pessôa do autor. Este reproduziu dos artigos as passagens que lhe pareceram mais convincentes para a demonstração do que tinha em vista. Mas nessas passagens apenas se fala em *obra de suborno*, em *joia do suborno*, em *crime de suborno;* que o autor *era accusado do crime de suborno*, etc., etc. O proprio trecho, que o autor salientou como sendo de todos o mais expressivo, não contém sinão uma accusação em termos muito vagos.

Com effeito, diz o autor: «Um só documento, porém, basta para mostrar que o querelado teve realmente a intenção de imputar ao queixoso um facto qualificado crime por lei e, ainda depois de chamado a juizo, manteve essa intenção criminosa. E' o artigo de redacção publicado na 4ª pagina do seu jornal de 11 de dezembro (doc. H). Logo no titulo o querelado revela o animo de accusar o querelante da pratica de um delicto. Com effeito, a epigraphe do artigo é — «O crime do suborno». Mais adeante insiste elle... como se a differença entre *decreto e acto* o livrasse (o Sr. Epitacio Pessôa) do *crime de suborno* e compromettesse a *veracidade das nossas accusações*». Eis ahi. Da transcripção se vê que o réo declarou varias vezes, haver o autor commettido o crime de suborno. Mas não basta tel-o feito por essa fórma vaga para se entender que houvesse commettido o crime de calumnia. Era indispensavel a especificação do facto, e não sómente isso, porque, mesmo havendo *facto especificado*, o caso poderá ser apenas de injuria, segundo resalta do art. 317, lettra *a*, do Codigo Penal, quando considera injuria «a imputação de vicios ou defeitos, *com* ou sem *factos especificados*, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico».

Era indispensavel a especificação do facto com as respectivas circumstancias para se poder produzir a prova sobre a verdade do facto imputado, e para se poder ajuizar si o facto especificado defalhadamente corresponde ao crime attribuido ao offendido. Ora, já se viu que não corresponde, porque o crime imputado ao autor, segundo se allega, não foi o de suborno, mas o de peita. Seja um ou seja outro, porém, o que é verdade, é que, para haver calumnia, não basta a allegação de que o funccionario foi subornado, ou foi peitado. Era preciso, em se tratando de peita, e no caso concreto do processo, que o réo tivesse dito que o autor recebera o collar de perolas PARA declarar inteiramente livre, como o fizera, a exportação do assucar; era preciso que o réo tivesse dito que o autor acceitara a proposta vergonhosa do offerecimento de um collar para praticar o acto que praticou. O artigo a combinação indigna entre o corruptor, que faz a proposta infame, e o corrupto, que despudoradamente a acceita é que constitue o crime de peita, e, portanto, a calumnia, si é falsa a imputação feita ao funccionario nos termos que ficam expostos. O proprio autor nas razões de appellação accentua que a imputação do réo é imbecil, porque si "o appellado fosse um homem deshonesto, não se comprometteria por um objecto de cem contos, offerecido e recebido publicamente, elle que podia á vontade locupletar-se com milhares de contos". Mais adeante, pondera o autor que "o appellante fundava a sua calumniosa imputação, a principio, nas vantagens extraordinarias obtidas por Araujo Franco e Inas Tavares com a livre exportação do assucar, e mais tarde, no emprestimo feito áquelles senhores pelo Banco do Brasil mediante *irrisorias garantias*". E accrescenta: "Verdadeiros que fossem estes factos, sabe o Egregio Tribunal, não bastariam para caracterizar o suborno: seria ainda indispensavel mostrar o nexo da causa e effeito existente entre as medidas do governo e os mesmos factos". E' pois o autor quem affirma que o réo não lhe imputou o facto qualificado crime pela lei. Si, pois, o réo se limitou a declarar que o autor commettera o crime de suborno, ou, digamos technicamente, o crime de peita, não terá commettido o crime de calumnia, mas simplesmente o do injuria, pela mesma razão por que terá apenas injuriado e não calumniado o individuo que, por exemplo, arroga ao juiz a pecha de prevaricador, sem especificar o facto constitutivo de prevaricação. Tivemos a respeito um caso julgado recentemente. Um cidadão publicou que os ministros do Supremo Tribunal que, em maioria, haviam concedido uma ordem de *habeas-corpus* a duas determinadas pessoas, eram prevaricadores. Si a imputação tivesse sido feita nestes termos vagos, não encerraria uma calumnia, por falta de especificação dos factos constitutivos da prevaricação, que o crime commettido pelo juiz ou funccionario publico que julga ou procede contra a lifteral disposição da lei, por affeição, odio, contemplação a alguem, ou para promover o seu interesse pessoal. Mas o autor da publicação não se limitou a dizer que os ministros eram prevaricadores; affirmou tambem que o eram, porque estavam *ao serviço de politiqueiros* incorrigiveis e tinham concedido o *habeas-corpus*, illegalmente, *contra o texto crystalino da Constituição*. Ainda assim, apezar dessa minudenciosa especificação de circumstancias, onde se acham reunidos todos os elementos caracteristicos do crime de calumnia, houve quem julgasse que esse crime não estava perfeitamente caracterizado, porque o autor do artigo, reputado calumnioso, não dissera, que os ministros do Supremo Tribunal tinham concedido o *habeas-corpus* contra a *literal* disposição da lei, conforme a disposição textual do art. 207, n. 1 do Codigo, embora elle tivesse empregado phrase muito mais expressiva, qual a de haverem os ministros concedido o *habeas-corpus* contra o *texto crystalino* da Constituição.

Verificado, pois, que o réo não imputou ao autor um facto, que pelo Codigo Penal constitua o crime de peita, o que

se apura é que o réo teria dito simplesmente, nos artigos publicados depois da queixa, que o autor recebeu um collar de perolas, offerecido por açambarcadores de assucar e, mais tarde, declarou livre a exportação desse producto, sem esclarecer ao *menos* si desse acto teria resultado qualquer lucro pecuniario aos mesmos açambarcadores. Mas, que o tivesse dito, a imputação não é calumniosa, porque no facto imputado se não encontra a figura juridica do crime de peita ou de outro qualquer, como já ficou demonstrado. Si se entender, porém, que a imputação, nos termos em que a fez o réo, foi de um facto qualificado crime pela lei — o de suborno ou peita — então será forçoso reconhecer que tambem não ha calumnia, porque a imputação não é falsa mas verdadeira.

O proprio autor não nega que tivesse recebido o collar e que houvesse depois, por acto official, declarado livre a exportação do assucar. "O appellante (diz o autor) tem que provar a imputação *nos termos em que a formulou*".

Noticiando o facto, nos termos expostos, affirmando simplesmente que o autor commettera o crime de suborno ou precisamente o de peita e foi um *tyranno, reprobo, comediante, rei nos collares*, o réo teria incorrido em crime de injuria, e não de calumnia, por faltar a especificação do facto constitutivo da peita ou suborno sem a qual seria impossivel produzir a prova da *exceptio veritatis*.

E' verdade que, ainda posteriormente á queixa, e por occasião de sua defesa o réo alludiu ao facto de recebimento do collar com phrases caudentes; reproduziu artigos da *Gazeta de Noticias* e do jornalista Medeiros e Albuquerque, que, em prosa e verso commentou aquelle facto em *termos verdadeiramente injuriosos*; trouxe á baila o gesto de outros chefes de Estado, que recusaram offerecimentos de presentes e tudo isso com o intuito evidente de amesquinhar, injuriar o autor.

Mas a injuria — e é sómente esse o crime do réo — não é no caso passivel de pena, porque as injurias compensam-se, e em consequencia não poderão querellar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.

Ora, conforme allega o réo, o autor, em carta publicada na *Gazeta de Noticias*, de 5 de agosto de 1923, disse do *Correio da Manhã* (cujos topicos em relação a presidentes da Republica reproduziu) que tinha o proposito de agradar o paladar depravado de uma cidade cosmopolita e vender mais a folha, o que é tambem uma forma de venalidade", tendo incluido o mesmo jornal entre os *filibusteiros da calumnia, os salteadores da penna, os calumniadores, os desprezaveis, os Pichardos da imprensa*. Anteriormente, em manifesto de despedida, publicado no *Jornal do Commercio*, de 16 de novembro de 1922, o autor disse que o *Correio da Manhã* é um jornal *onde o odio ou o dinheiro varrem* todos os escrupulos, e que os seus *directores* eram *falsificadores*. Em discurso proferido no Pavilhão das Festas da Exposição, ainda em agosto de 1923, o autor attribuiu ao *Correio da Manhã* juizos do *odio*, da *paixão* e do *despeito*, "mentindo aos seus compromissos, á sua honra profissional», etc., etc.

A lei suppoz naturalmente que ao injuriado não convinha, talvez, descer ao terreno dos convicios com o injuriante, por se julgar superior a este intellectual, moral ou socialmente fallando. Deu-lhe por isso, acção por crime de injurias, já qu estas não deviam ficar impunes. Mas se o injuriado esquece a sua posição social para repulsar a injuria pela injuria, se engalfinha-se com o injuriante, e com elle se confunde, é natural que a lei nivele os dous, os considere em situação de perfeita igualdade e os abandone ao seu destino, negando acção criminal tanto a um como a outro. Foi o que fez o artigo 322 do Codigo Penal, cujo texto o art. 9° da lei de imprensa reproduziu litteralmente.

Contra a compensação allega o autor: que não foi declinado o nome do *Correio da Manhã*, de modo que as expressões injuriosas seriam applicaveis tanto aquelle jornal como a diversos outros que atacavam violentamente o autor; que na época das injurias o director do *Correio da Manhã* era o Dr. Paulo Bittencourt e não o réo, Dr. Mario Rodrigues; que as injurias do réo são anteriores e muito mais offensivas que as do autor, não havendo assim compensação, segundo opinam escriptores italianos: *que medeia grande espaço de tempo* entre as injurias do réo e as que são attribuidas ao autor.

São improcedentes as allegações em face do texto positivo da Lei brasileira, muito differente da italiana. Ao passo que aquella determina que as injurias se compensam, não podendo, portanto, querellar por injuria os que reciprocamente se injuriam, o art. 397 do Codigo Italiano prescreve: "...e, se le offese siano reciproche, il giudice può, secondo le circostanze, dichiarare esenti da pena le parti, ad una di esse".

Alli, a *disposição é imperativa*: as injurias compensam-se, de modo que entre os que reciprocamente se injuriarem nenhum poderá accionar o outro. Aqui, a disposição é facultativa: o juiz *poderá, segundo as circumstancias*, declarar as *partes* ou *uma dellas* isenta de pena. Comprehende-se que deante disso poderiam escriptores italianos doutrinar que, para haver compensação, é necessario que as injurias sejam equivalentes e simultaneas. Entre nós, a doutrina seria insustentavel, e é por isso que a jurisprudencia tem sido corrente no sentido de que o art. 322 do Codigo é incondicional, não se subordina á quantidade e á qualidade das injurias, nem á simultaneidade dellas, bastando, para haver compensação, que não esteja prescripto o direito de querellar por injurias por parte de quem allega a compensação. No mesmo sentido é o ensinamento dos escriptores.

A allegação de que não foi declinado o nome do *Correio da Manhã* e de que o director deste, ao tempo das injurias, era o Dr. *Paulo Bittencourt e não o réo*, é igualmente sem procedencia, porque, segundo sustenta o autor, não é necessario que seja declarado o nome do offendido, bastando que a referencia a elle seja inequivoca. Ora, tudo indica que as allusões do autor eram feitas ao *Correio da Manhã* e o proprio autor confessa que as expressões reputadas injuriosas seriam tão applicaveis áquelle jornal como a tantos outros que o atacavam violentamente, como a *Noite*, o *Imparcial*, a *Patria*, a *Gazeta de Noticias*, a *Folha*, a *Vanguarda*, a *Nação*, etc., etc.

A prova de que o *Correio da Manhã* era visado está em que só elle foi processado, e não os outros que atacavam e atacam o autor.

Si a queixa foi dada contra o *Correio da Manhã*, na pessoa de seu director, porque sendo o jornal entidade abstracta, era insuceptivel de punição, pouco importava que, ao tempo das injurias do autor, estivesse dirigindo o jornal o Dr. Paulo Bittencourt e não o réo, solidarios ambos com a orientação, programmas e artigos de redacção, tanto que estes nem siquer são assignados, accrescendo que o autor accusava os directores em geral, e não um delles sómente, pois disse de todos elles que eram *falsificadores*. Demais, nem está provado que na occasião em que o autor proferiu as expressões injuriosas o réo não occupava o cargo que tem actualmente no *Correio*. A este respeito existe apenas *affirmação* do autor, com a qual a sentença appellada se contentou.

254.

Por fim, o reo era redactor principal da folha, ao *tempo* das *injurias*, e o art. 10, n. 4, paragrapho unico, da lei considera o director ou redactor principal autor de todos os escriptos não assignados, sendo equiparados para o effeito da responsabilidade criminal. Não ha, pois, como fugir á evidencia da compensação, e pois, dou provimento ao recurso para absolver o réo".

E. Lins, vencedor com o seguinte voto, proferido na sessão do julgamento:

Preliminar — O appellante argue, preliminarmente, a inconstitucionalidade da lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, por infringir os seguintes dispositivos do art. 72 da Constituição:

1°, o do § 12;
2°, o do § 16;
3°, o do § 24, bem como
4°, o do art. 78. Allega ainda
5°, a nullidade do processo, por não ter sido iniciado pelo Ministerio Publico.

Examinemos estas allegações:

1ª — Resa o § 12 do art. 72 citado: "Em qualquer assumpto, é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato".

Affirma o appellante que, em face deste dispositivo, "é grosseiramente inconstitucional a lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, quando (no art. 10) deixa ao arbitro do offendido escolher, entre, *o autor conhecido* do abuso na manifestação do pensamento, *o editor* e *o dono da officina ou estabelecimento*, onde se tiver feito a publicação, *aquelle que for pessoa idonea*, isto é, *em condições de responder, pecuniariamente, pelas multas e despezas judiciaes*". (Memorial impresso, pag. 4.)

Muito ao contrario do appellante, parece-me que esse art. 10 está de pleno accôrdo com a lettra e com o espirito da Constituição; pois aboliu a responsabilidade solidaria do art. 22 do Codigo Penal e estabeleceu a successiva:

1°, do autor, sendo pessoa idonea;
2°, do editor, sendo-o igualmente;
3°, do dono da officina; e
4°, dos vendedores e distribuidores.

Effectivamente, como o demonstrei no voto exarado no *habeas-corpus* n. 9.131, do Rio Grande do Sul, (*) manifestamente inconstitucional se me afigurava o art. 22 do Codigo Penal citado, quando conferia ao queixoso a faculdade de abandonar o autor conhecido e imputavel do crime, para processar a quem o não commettera, mas se limitava a exercer uma profissão licita — a da publicidade. (V. o *Jornal do Commercio* de 13 de junho de 1923.)

Ora, a actual lei de imprensa, no citado art. 10, acabou com aquella inconstitucionalidade, como acabou com *o testa de ferro*, que se creara á sombra do Codigo Criminal do Imperio.

Não é, portanto, de modo algum, inconstitucional; mas, ao revés, está de pleno accôrdo com a lettra e com o espirito da Constituição.

Assim é que, na sessão de 12 de janeiro deste anno, eu o votei, no recurso de *habeas-corpus* n. 10.199, interposto pelo Helvecio de Gusmão e por Giuseppe Nicolis. (*)

Voto, consequentemente, contra essa primeira inconstitucionalidade, e passo a examinar a

2ª — A mencionada lei da imprensa não é contraria ao § 16 do mesmo artigo 72.

Com effeito, este paragrapho determina que "aos accusados se assegurará, na lei, a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue, em 24 horas, ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas".

Ora, a lei n. 4.743 assegura aos réos a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, como resalta da leitura do art. 11, § 1º; do artigo 24, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 10 e 12; do paragrapho unico do art. 25; do paragrapho unico do art. 26, bem como dos arts. 27, 29 e 30.

Defesa tão ampla, como a quer o appellante, não se nos depara em nenhuma das nossas leis de processo criminal, *maximé* na do Rio Grande do Sul, e, entretanto, até hoje este Tribunal não pronunciou a inconstitucionalidade de nenhuma dellas.

O dispositivo unico da lei, com o qual, a fls. 5 e 6 do seu memorial impresso, o appellante argumenta, para affirmar que não é plena a defesa que ella assegura aos jornalistas — prosecução de um processo suspenso — não é, como se vê, *prima facie*, manifestamente contrario á defesa dos réos.

E não o é; porque elles, antes de imputarem um crime á autoridade publica, devem munir-se dos documentos necessarios á respectiva defesa.

Si o não fizerem, serão levianos e levianos da peior casta — calumniadores: — *sibimetipsis imputent culpam in omittendo.*

Mesmo, porém, que esse dispositivo fosse patentemente inconstitucional, a hypothese nelle prevista não occorreu neste processo, como bem o mostram o juiz *a quo* e o appellado. Não voto, portanto, egualmente, por essa preliminar e passo a discutir a

3ª: — Não ha incompatibilidade alguma entre a lei impugnada e o § 24 do art. 72 citado.

Dispõe este paragrapho: «E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial».

Ninguem, neste Tribunal, tem mais do que eu, propugnado e votado pela applicação integral desse principio ao exercicio de todas as profissões (V. Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 39, pags. 89 e seguintes e *Revista Forense*, vol. 37, 458 e seguintes.)

E' intuitivo, porém, que o exercicio *livre* de uma profissão é cousa *toto coelo* differente do exercicio *criminoso* dessa profissão

Clarissimo é por estar a entrar violentamente pelos olhos que cada um responderá pelos delictos que commetter no exercicio livre de qualquer profissão.

Não fez outra cousa a lei da imprensa: é, portanto, neste ponto, perfeitamente constitucional.

Passemos, pois, á subsequente inconstitucionalidade:

4ª: — Infringirá, porém, dita lei o art. 78 da Constituição?

Prescreve este artigo: «A especificação de garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.»

A este processo, como a qualquer outro processo criminal, nenhuma applicação póde ter este dispositivo.

De facto, anteriormente, *scilicet* no § 24 do art. 72, a Constituição já assegurara aos accusados *a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella.*

Ora, é obvio que da fórma do governo republicano federal adoptada e dos principios que a Constituição consigna nenhuma outra garantia ou direito póde haver nos processos criminaes, que já se não ache, implicitamente, comprehendido na formula amplissima e generalissima desse § 24, supra transcripto.

Concedido, porém, a bem da argumentação, que a lei da imprensa tenha infringido o art. 78 em apreço, a inconstitucionalidade não se extenderia a este processo.

Elle, na verdade, evidentissimamente não é contrario, em parte alguma, á fórma de governo, estabelecida pela Constituição, nem aos principios que ella consigna.

Nem é possivel comprehender-se que dessa fórma e desses principios decorra para quem quer que se arvore em jornalista a faculdade de impunemente injuriar e calumniar as autoridades e de fazer do exercicio do poder publico um patibulo da honra e do caracter.

Voto, consequentemente, contra a preliminar da inconstitucionalidade da lei da imprensa, como já o votei na sessão de 12 de janeiro deste anno, no citado recurso de *habeas-corpus* n. 10.199. (*)

Examinemos, finalmente, a quinta preliminar, a saber, a nullidade do processo, attenta a falta de iniciativa do Ministerio Publico.

5ª: — Quando proferi o meu voto, no recurso interposto pelo appellado da decisão do juiz *a quo*, concernente á incompetencia da Justiça Federal, assentei, em segundo logar, entre os principios juridicos rudimentares, applicaveis á respectiva solução, o seguinte:

2º). Ao offendido cabe, *sempre, o direito de queixa.* (Codigo Penal, art. 407, § 2º; decreto n. 4.743 citado, art. 21 e ultima clausula do paragrapho unico do art. 2º» (Vide o *Jornal do Commercio* de 26 de dezembro de 1923).

Nada mais se faz mistér para a rejeição dessa prejudicial.

De meritis: — Dous são os crimes pelos quaes o appellante foi processado:

1º) o de calumnia; e

2º) o de injuria, ambas impressas.

Examinemol-os:

1º: — Consiste o primeiro em haver o appellante, no *Correio da Manhã* de 9 de novembro de 1923, imputado ao appellado, quando na Presidencia da Republica, o crime de suborno; porquanto, em troca de um collar de perolas, com que o presenteára a Associação Commercial, havia revogado restricções acertadas estabelecidas para a exportação do assucar, favorecendo, com esse acto, os açambarcadores do genero, os quaes, assim lhe compraram a consciencia.

Foi, dest'arte, incontestavelmente, imputado ao appellado o delicto funccional, qualificado no ultimo inciso do art. 44 da lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, ou acceitar promessa, directa ou indirectamente, para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio contra ou segundo a lei, *bem como receber qualquer recompensa praticado*, ou deixado de praticar, algum *acto officio*

Si o appellante fez a mencionada imputação e si ella é falsa, é fóra de duvida que commetteu o crime de calumnia, definido no art. 315 do Codigo Penal, *verbis*: «Constitue calumnia a falsa imputação, feita a alguem, de facto que a lei qualifica crime».

1º.) O appellante fez a mencionada importação, como está plenamente provado, já pelo exemplar do *Correio da Manhã*, junto aos autos, já pelas suas razões na primeira e na segunda instancia, nas quaes não nega, e, ao contrario, implicitamente confessa ter a feito; e

2º, na leitura attenta que fiz dos seus memoriaes, impressos não encontrei prova alguma da verdade do facto imputado, isto é, ter o appellado exigido o alludido acto da livre exportação do assucar em troca ou pagamento do collar de perolas recebido.

Assim o julgou a sentença appellada e ao réo appellante incumbia destruir-lhe os respectivos fundamentos, provando, cumpridamente, que o appellado recebera o collar de perolas por ter praticado (não faz mal repetir: *por ter praticado o acto official da restricções feitas á exportação do assucar, ou para pratical-o.*

Releva accentuar que foi esse o facto unico pelo qual o réo foi processado, o unico, portanto, cuja verdade lhe incumbia provar.

Não o fez e tracta de outros factos do que se não occupou a queixa, factos, portanto, que a technica juridica denomina *impertinentes*.

E não conseguiu tambem provar qualquer nexo logico entre esses factos e a dadiva do collar.

Deixo, por isso, de tomar tempo ao Tribunal com a exposição e o exame dos mesmos, a saber:

a) os emprestimos que o Banco do Brasil fez a Araujo Franco e Dias Tavares;

b) o pedido de abertura de credito que ao mesmo pouco fez o Dr. Mattos Pimenta, e

c) a emissão da tão discutida letra de quatro milhões.

Deixo de fazel-o; porque esses actos, como já o disse, são inteiramente impertinentes, pois não é pela respectiva imputação que o appellado queixou-se do appellante.

Em conclusão:

Está, plenamente, provada a calumnia assacada ao appellado e não ha prova alguma da *exceptio veritatis*.

Logo, não posso deixar de, nesta parte, confirmar a sentença appellada.

E passo a examinar o segundo crime — o de injuria.

2.º No referido numero do *Correio da Manhã*, o appellante applicou ao appellado os adjunctos attributivos — *reprobo, tyranno, comediante* e *Rei dos Collares*.

Estes epithetos eram, inteiramente, desnecessarios á caracterização do outro facto delictuoso, que lhe appellante lhe imputára.

E são, indubitavelmente, reputados insultantes na opinião publica, como nenhuma pessôa de mediano senso commum póde contestar.

Constituem, portanto, o delicto previsto na letra c do art. 317 do Codigo Penal.

A defesa unica, allegada, pertinentemente, pelo appellante, é a compensação dessa injuria com as que ao *Correio da Manhã* foram irrogadas pelo appellado:

a) em uma carta, escripta ao senador Octacilio de Albuquerque e dada á estampa na *Gazeta de Noticias* de 5 de agosto de 1923;

b) no manifesto de despedida do governo, publicado no *Jornal do Commercio* de 26 de novembro de 1922; e

c) no discurso que proferiu no *Pavilhão das Festas da Exposição*.

Em todos esses documentos, porém, o appellado nunca se referiu, *especial e directamente*, ao *Correio da Manhã*, mas, *genericamente*, á *imprensa* que lhe fazia opposição.

Trata-se, consequentemente, de uma injuria equivoca no attinente á pessoa injuriada.

Cumpria, portanto, ao appellante pedir, *em Juizo*, explicações ao *appellado*, que só ficaria responsavel pelo crime de injuria, si as não desse, ou si não as desse satisfactorias, como positivamente o determina o art. 321 do Codigo Penal.

Não no fez o appellante.

Logo não resultou provada injuria alguma que o appellado lhe houvesse feito.

Consequentemente não se verifica a compensação das injurias.

Não póde, pois, ser provido o recurso do appellante.

Não é igualmente de se deferir o pedido do appellado quanto ao augmento da pena; porque, embora, realmente, haja equivocado o juiz *a quo*, impondo ao appellante uma pena menor do que a legal, todavia o appellado não recorreu.

Ora, no recurso do appellante, não se lhe póde aggravar a pena.

Veda-o o espirito do art. 81 § 2º da Constituição.

CONCLUSÃO — A' vista do exposto, nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada.

Viveiros de Castro, vencido na preliminar: volei pela nullidade do processo, (desde o despacho do juiz *a quo* que indeferio o requerimento do appellante pedindo a suspensão do andamento do processo até que fossem apresentadas as certidões, como determina claramente o paragrapho unico do art. 26 do decreto legislativo n. 4.743, de 31 de outubro de 1923) pelos seguintes motivos:

1º, houve manifestamente cerceamento do direito de defesa: apezar de ter o appellante provado que o Ministerio da Guerra se recusára a mandar certificar um dos *itens* que pedira, sob a vaga allegação do interesse da defesa nacional, e que os Ministerios da Marinha e da Agricultura, e a Prefeitura Municipal não haviam ainda passado as certidões requeridas, o processo proseguiu, e o appellante foi condemnado *por não ter conseguido provar as suas imputações*. Ora, ninguem dirá que seja assegurar ao accusado a mais ampla defesa, com todos os recursos e *meios essenciaes a ella*, condemnal-o, antes que elle pudesse reunir os elementos necessarios á sua defesa.

Só por uma amarga ironia poderia o legislador permittir a *exceptio veritatis*, e ao mesmo tempo tornal-a impossivel pela má vontade do Governo, manifestada francamente pela recusa da certidão, sob a allegação, não motivada, de acarretar damno ao interesse publico, ou, o que será mais commum, demorando propositadamente a certidão.

E' tão irrisorio o prazo de quatro dias que o § 3º do art. 24 do citado decreto n. 4.743, concedeu, improrogavelmente, ao accusado para apresentar a sua defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia, que, apezar do longo prazo decorrido entre o despacho do juiz *a quo* negando a suspensão do andamento do processo e a sessão em que foi julgada esta appellação, o appellante não conseguiu obter uma só das certidões demoradas!

2º — O processo é evidentemente nullo pela incompetencia do juiz *a quo* para proferir a sentença condemnatoria.

Trata-se incontestavelmente de um *crime politico* praticado contra o Presidente da Republica, que, por uma ficção judiciaria ficou assim com o seu mandato prorogado, sómente para effeitos processuaes; e só por este motivo se justifica a competencia da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ora, o julgamento dos crimes politicos compete, e não póde deixar de competir ao *Jury*, porquanto o nosso regimen politico se funda no *dogma do governo das maiorias*, não é possivel subtrahir o accusado a julgamento dos seus pares, o povo deve ser o juiz do injuriador ou calumniador do mais alto funccionario da Nação.

Considero insustentavel a opinião de Milton e outros de que os crimes politicos de que falla o art. 30, lettra *i*, da Constituição Federal, são unicamente os que o Codigo Penal define como taes, não só porque os termos amplos do *preceito constitucional repellem* essa restricção, como principalmente porque o legislador constituinte tornou bem claro o seu pensamento, supprimindo a referencia do Codigo Penal que se lê no artigo 15, lettra *i*, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Em resumo, o appellante teve a sua defesa cerceada e foi condemnado por um juiz incompetente: impunha-se, portanto, a annullação parcial do processo.

Vencido, se bem que não convencido, nesses preliminares, eu não podia insistir nellas considerando-as como fundamento do meu voto, quando o Tribunal passou a julgar o merito, e assim confirmei a sentença appellada porque não ficou provada a *exceptio veritatis*. Só por um *lapsus calami* se póde explicar a pretensão do appellado e de ser augmentada, no julgamento da appellação interposta exclusivamente pelo condemnado, a pena imposta pelo juiz, a pretexto de se corrigir um equivoco do mesmo juiz, que, aliás, não se verificou.

G. Natal, vencido: "*Preliminarmente*, dou provimento á appellação para annullar todo processo:

a) por ter se iniciado em virtude de queixa do offendido, quando, nos expressos e terminantes termos do art. 22 da lei n. 4.743, de 31 de outubro do anno passado, deveria tel-o sido por denuncia do Ministerio Publico, levando a lei o seu rigor ao ponto de, mesmo no caso em que o respectivo representante negligencie no cumprimento do seu dever, não reconhecer ao offendido o direito de promover o processo, mas apenas o de representar ao Chefe do Ministerio Publico *para que designe outro representante, que o promova*.

Tendo o Tribunal decidido por accordão, que deve constar dos autos, que o processo era de jurisdicção federal, visto ter sido o querellante atacado por actos praticados no exercicio das funcções de Presidente da Republica e não podendo, em virtude de disposição expressa da recente lei do processo federal, a questão de competencia ser renovada, uma vez decidida, ficou definitivamente firmada a qualidade de funccionario federal, que se attribuia o querellante, impondo-se assim a applicação do art. 22 citado da lei de imprensa.

A iniciação do processo não podia ficar á discreção do funccionario publico, porque na maioria dos casos talvez lhe não conviesse abrir a prova sobre as imputações.

b) para annullal-o em parte por cerceamento do direito de ampla defesa do réo, desde que, applicando o dispositivo da segunda parte do paragrapho unico do art. 26 da lei n. 4.743 proseguiu o juiz *a quo* no processo, que deveria ter sido suspenso, dada, como se deu, a recusa de certidões necessarias á prova da imputação.

Este dispositivo que manda proseguir no processo, suspenso pela recusa de certidões, quando o réo insiste na arguição, que motivou a queixa, é evidentemente contrario ao § 16 do art. 72 da Constituição, que assegura aos accusados a mais plena defesa com todos os recursos e *meios essenciaes* a ella e ninguem *dirá que não sejam meios* essenciaes á defesa do réo, nos crimes de calumnia, as certidões indispensaveis á prova da imputação, que o isentará de penas.

Julgado constitucional e, portanto, *applicavel o dispositivo em questão*, o Governo não necessitará mais da medida extraordinaria do sitio para impôr silencio á imprensa, que fôr contraria; bastará fazer iniciar processos por calumnias contra os jornalistas que lhe denunciarem os crimes e recusar-lhes as certidões necessarias á prova das imputações ditas calumniosas. E então, ou os processos ficarão indefinidamente suspensos e os jornalistas amordaçados, ou estes proseguirão nas arguições e serão irremissivelmente condemnados sem defesa.

No primeiro caso teremos, de facto, supprimida a liberdade de manifestação do pensamento assegurada pelo § 12 do art. 72 da Constituição; no segundo, violado flagrantemente o § 16 do mesmo artigo, que garante ao accusado a mais ampla defesa.

E', portanto, duplamente inconstitucional o dispositivo alludido.

De meritis, dou tambem provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, absolver o réu appellante.

A prova da imputação de crimes ao funccionario publico, admittida por elevadas considerações de ordem publica, não é a prova plena que importaria desde logo na condemnação do funccionario arguido de criminoso. Similhante exigencia, dada a severidade das penas editadas pela nova lei de imprensa, coarctaria, annullaria mesmo a liberdade de imprensa e o direito outorgado a todos os cidadãos pelo § 9º do art. 72 da Constituição — de denunciar os abusos das autoridades.

Taes abusos constituem crimes muitas vezes de difficilima prova directa. A prova que isenta de pena o réu nos processos por calumnia, é a necessaria para convencer o juiz de que, ao fazer a imputação, tinha o mesmo réu para julgal-a

verdadeira, isto é, a prova sufficiente para excluir o elemento moral, o dólo, sem o qual não ha crime.

Deu o réu appellante esta prova?

Factos notorios e não contestados pelo querellante — o recebimento de valioso presente e o abrandamento posterior da severidade de medidas restrictivas da exportação de assucar, em cujo negocio eram interessados os offertantes do presente, assim como a facultação a estes de vultuosos emprestimos no Banco do Brasil, levaram o réu a accusar o querellante de haver prevaricado no exercicio de suas altas funcções.

Tinha razões, allega o réu, para julgar verdadeira a imputação. Antes do seu jornal, outros orgaos da imprensa haviam commentado, em linguagem a mais virulenta, aquelles factos; o seu proprio successor na Presidencia da Republica, em mensagem ao Congresso, o respectivo ministro da Fazenda em relatorio, representantes da Nação no Congresso haviam feito arguições muito graves e compromettedoras para o Governo do querellado, sem que este houvesse chamado a responsabilidade aquelles jornaes, sem que tivesse opposto resposta cabal ao seu successor, ao ministro da Fazenda e aos Congressistas. Provou essas allegações com copiosas transcripções dos commentarios alludidos e com a mensagem, relatorio e discurso.

E' certo que o querellante oppôz ao querellado a allegação de que a medida eliminatoria das restricções á exportação de assucar tivera um caracter real, extendendo-se a todos os portos da Republica, e que nos emprestimos feitos pelo Banco do Brasil não interviera... Mas a isso replicou o querellado com um documento do qual consta que mais de um mez depois de tomada a medida em questão, os usineiros de Pernambuco protestaram em termos violentissimos contra a parcialidade do governo, que só permittira a liberdade de exportação a determinados commerciantes, mantendo o regimen restricto para elles. Tambem com relação aos emprestimos oppõe documentos que provam que propostas de emprestimos, feitos ao Banco do Brasil com melhores garantias que as offerecidas pelos exportadores amigos do querellante, haviam sido recusadas pelo Banco como contrarias aos estatutos e á ponderação que haviam feito de que outras acceitara o Banco em peiores condições que as suas, respondeu o respectivo presidente — *que um abuso não justificava outro e que lhe não perguntasse a razão da irregularidade*.

O querellante revidou — que posteriormente o presidente do banco explicou o sentido das suas palavras, declarando que a excepção fôra aberta para garantir divida anterior. Mas o réu appellante nas suas razões de defesa demonstra que não havia divida alguma anterior a garantir.

Para mim os documentos, que exhibiu em defesa o réu, são sufficientes para excluir a intenção criminosa. E tanto basta para que eu o absolva do crime de calumnias.

Para exercer, porém, o direito assegurado pela Constituição de denunciar abusos e crimes das autoridades, não eram necessarias as injurias irrogadas ao querellante. Deveria antes o appellante usar de linguagem commedida e elevada de quem exerce um direito e cumpre um dever. Por esse motivo mantenho a condemnação do réu pelo crime de injurias».

A. Ribeiro. De accôrdo com o voto impresso abaixo:

O Dr. Epitacio da Silva Pessôa deu queixa contra o Dr. Mario Leite Rodrigues, como director do *Correio da Manhã*, pelos seguintes factos:

1°) pela imputação que lhe fez, em artigos daquelle jornal, de haver revogado, como presidente da Republica e em troca de uma joia de preço, offerecida por alguns acambarcadores de assucar, certas restricções oppostas á exportação desse producto;

2°) por ter assacado contra elle palavras reputadas insultantes na opinião publica, como sejam *reprobo, tyranno, comediante e rei dos collares*.

Pelo primeiro facto, o queixoso pedíu para o querellado as penas do crime de calumnia, por entender configurada naquelle facto a imputação precisa do crime de suborno com todos os seus extremos legaes, e, pelo segundo, reclamou que áquellas penas se addicionassem as do delicto de injuria.

O juiz *a quo*, depois de rejeitar as preliminares da illegitimidade de parte e de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 4.743, de 31 de outubro do anno findo, julgou procedente a queixa e condemnou o réu "a um anno de prisão cellular e multa de 10:000$000, gráu maximo do art. 1°, ns. 2 e 3 daquelle decreto, combinadamente com o art. 66, § 3 do Codigo Penal, designando a Brigada Policial para o cumprimento da pena".

Dessa sentença sómente o réu appellou.

Em suas razões de appellação, porém, o queixoso solicitou a attenção do Tribunal para um equivoco da sentença na applicação da pena.

Disse elle:

"O juiz *a quo* considerou o réu incurso nos arts. 315 e 317 do Cod. Penal, e, entendendo que os dous delictos foram praticados com a mesma intenção, impôz ao delinquente, de accôrdo com o art. 66, § 3 do mesmo Codigo, a pena maxima do crime mais grave, que é o de calumnia. Acontece, porém, que ao traduzir esta pena, escreveu por equivoco — *um anno de prisão cellular*, que é o maximo da pena applicavel á calumnia commettida contra particular, em vez de *dous annos de prisão cellular*, que é o maximo da pena estabelecida para a calumnia perpetrada contra funccionario publico".

Mas, como os crimes de que o réu é accusado foram commettidos contra o queixoso no seu caracter de funccionario federal, segue-se que o maximo da pena applicavel no caso dos autos é o de dous annos e não o de um anno.

Parece, pois, ao querellante que o Egregio Tribunal deve restabelecer a integridade da lei, ferida pelo equivoco da sentença appellada».

No meu conceito, não tem razão o appellado.

Não tendo recorrido da sentença, elle conformou-se com todo o seu dispositivo, e não póde ser provida a appellação da outra parte para lhe peorar a situação.

O facto é que o appellante foi condemnado simplesmente a um anno de prisão, e é rudimentar que a sentença, na duvida, deve ser interpretada da maneira mais favoravel ao réo.

Indefiro, pois, o pedido do appellado.

Preliminares: — O appellante, em sua defesa, suscitou as preliminares da illegitimidade de parte e da inconstitucionalidade da lei vigente sobre abusos commettidos no exercicio da liberdade de imprensa.

Desde que a acção-crime foi intentada por offensa dirigida contra o autor, em sua qualidade de funccionario, entendo o réo que áquelle era interdicto o direito de queixa, como offendido, cabendo sómente ao Ministerio Publico provocar a acção do Poder Judiciario, por meio de denuncia.

Elle funda essa sua allegação no artigo 22 do cit. dec. n. 4.743, que dispõe:

«Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, quando a offensa fôr contra corporação que exerça autoridade publica, contra qualquer agente ou depositario desta, em razão de suas funcções, contra chefe de Estado estrangeiros ou seus representantes diplomaticos, e ainda no caso do art. 3, dependendo a acção penal, nesses ultimos casos, de requisição feita por parte do respectivo governo ou pelos representantes diplomaticos offendidos, e nos demais officio do Ministerio da Justiça quando se tratar de offensas ao Presidente da Republica».

«Da leitura destes dous artigos (21 e 22), diz o appellante, resulta, clara e incontestavelmente, que só quando a offensa se dirige a particulares, cabe a acção penal *por meio de queixa*. Visando a repressão severissima de quantos ataquem os representantes do Poder Publico, não quiz elle sobrecarregar os ultimos, quando se julgassem offendidos, com os trabalhos e despezas de uma queixa crime. Impôz ao Ministerio Publico, sob pena rigorosa, a obrigação de denunciar e facultou uma providencia pela qual, em nenhum caso, deixará de haver denuncia, verificadas as offensas. Outra razão: — o interesse do Estado, em taes casos, sobrepuja ao do particular, por isso que, sendo justo aos accusados demonstrarem a verdade ou a notoriedade dos factos arguidos, se offerece a occasião de se apurarem as faltas dos funccionarios, a sua incompatibilidade com o serviço publico e a necessidade da sua repressão».

Ambas essas razões são de clara improcedencia.

Sem duvida que o legislador, dando ao Ministerio Publico a attribuição de se substituir ao funccionario, no exercicio da acção, teve em vista não sobrecarregar com o onus do processo. Esse motivo, porém, não subsiste para privál-o de um *direito* e subtrahir-lhe a faculdade de dispensar aquelle beneficio e de desaggravar-se, elle proprio, da offensa recebida.

Não é sómente neste caso que o interesse do Estado sobrepuja ao do particular: — na repressão dos delictos, em geral, é aquelle interesse que domina, incontrastavelmente, pois, afastando-se da idéa de vingança e de retribuição, a concepção moderna daquella repressão repousa na tutela juridica ou na defesa social. Entretanto, para a efficiencia della sempre se julgou util e de grande proveito a intervenção, como parte principal, do offendido directamente pelo acto delictuoso, mesmo em se tratando de crimes de summa gravidade e em que o interesse social da punição é incomparavelmente maior do que o que ora está em causa.

O decreto legislativo n. 4.743, nem sempre tem a virtude da clareza e da impeccabilidade de redacção.

Na ultima alinea, porém, do § unico do citado art. 22, elle preceitua:

«Neste caso, poderá o offendido reclamar do chefe do ministerio publico

a designação de outro promotor para promover o processo; *mantidos os principios dos arts. 407 e 408 do Codigo Penal*.

Esses principios expressamente mantidos são:

1), o direito de queixa da parte offendida ou do seu legitimo representante, em todos os crimes, sem excepção;

2), a denuncia do ministerio publico nos casos em que aquelle direito não fôr exercido, excepção feita dos casos determinados em lei;

3), o procedimento *ex-officio*, em se tratando de crimes inafiançaveis e de ausencia de queixa ou denuncia;

4), audiencia do Ministerio Publico na acção intentada por queixa, e intervenção da parte offendida, como auxiliar, nos processos iniciados por denuncia ou *ex-officio*.

Mas, si o decreto legislativo citado *mantém* esses principios, *nos* abusos criminosos da liberdade de imprensa, é claro que a denuncia do ministerio publico, *nos casos do* art. 22, não exclue o direito de queixa da corporação ou funccionario offendido.

Julgo, pois, improcedente a preliminar da illegitimidade de parte, e passo a examinar a da inconstitucionalidade da lei.

Allegou a appellante ser inconstitucional o decreto n. 4.743:

1), por deixar ao offendido o direito de escolher, para ser punida, a pessôa que julgar idonea, entre o autor do escripto criminoso, o editor e o dono da officina ou estabelecimento onde a publicação tiver sido feita;

2), por cercear a defesa, permittindo o prosseguimento do processo suspenso por causa de recusa de certidão pedida a repartição publica, quando o réo, de *algum modo* e *por qualquer meio*, renovar a arguição, embora aquella recusa persista;

3), por attentar contra o livre exercicio do direito industrial a imposição de pena ao dono da officina ou estabelecimento jornalistico;

4), por ferir o principio da egualdade formal, baseando nas condições pecuniarias a repressão, que desloca conforme tenha ou não o responsavel meios de pagar as multas e as custas do processo;

5), por ser o pensamento em todo elle dominante supprimir a liberdade da imprensa e não regular o seu exercicio, quando essa liberdade constitúe um postulado, no regimen democratico, devendo-se considerar todas as garantias que lhe dizem respeito como incorporadas á Constituição, mercê do que dispõe o seu artigo 78.

Para o exame de todas essas questões, cumpre não se deslembrar dous principios: 1), que o Poder Judiciario *somente póde* declarar inconstitucional a lei que o fôr evidentemente; 2), que uma lei póde ser constitucional em parte e em parte inconstitucional.

Si, pois, o juiz fôr chamado a se pronunciar sobre aquella parte, elle, que só decide em espécie, não póde pronunciar a inconstitucionalidade da outra.

Antes de tudo, portanto, antes de serem apreciadas as arguições feitas, deve-se verificar esta questão peremptoria e decisiva: — si qualquer dellas ou todas interessam á solução da materia *sub judice*, ou si, ao contrario, são inatacaveis, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, os preceitos ou dispositivos que regulam aquella solução.

A primeira arguição diz respeito á preferencia que o legislador deu a um dos diversos systemas adoptados pelas legislações dos povos cultos para a repressão dos delictos de imprensa.

Esses systemas, em suas grandes linhas, pódem ser classificados em tres grupos:

a) o systema da responsabilidade solidaria;

b) o systema da responsabilidade successiva;

c) o systema das penas de negligencia ou de multas.

O caracter especial que o meio de execução imprime a esses delictos, isto é, a esta espécie de [illegible] criminosa, tem determinado a adopção de um desses apparelhos repressivos pela inidoneidade dos processos communs acceitos para a punição de todos que conscientemente intervem na realização de um crime.

O nosso legislador, depois de, por algum tempo, se ter alinhado entre os do systema da responsabilidade solidaria (*art. 22 do Cod. Penal*), voltou ao da responsabilidade successiva, que elle, em 1830, preferira (art. 7 do Codigo Criminal do Imperio).

Pelo systema em que agora se fixou a nossa preferencia, a responsabilidade vae de queda em queda até cahir na pessôa do autor, isto é, do que concebeu o pensamento criminoso, procurando assim a lei, por estas medidas, evitar que o mesmo autor se furte ás mallas da Justiça.

Esse systema póde não ser melhor, e Colloca-se, porém, muito longe dos dos bons principios a affirmativa de ser inconstitucional a Lei que faz pesar toda a sua severidade sobre o editor e sobre o impressor, que no crime teem uma collaboração consciente e imprescindivel.

Na especie, entretanto, essa questão perde inteiramente de importancia, pela razão terminante a que acima me referi: — não se trata de applicar o caso a parte da Lei accoimada de inconstitucional, pois quem foi chamado á responsabilidade foi o proprio autor, sobre quem precisamente, no entender do appellado, deve recahir todo o rigor penal.

A' segunda arguição concerne ao cerceamento da defesa, e funda-se no art. 26 do decreto, que, na segunda alinea do paragraphio unico, dispõe:

«Si, porém, o réo, de algum modo e por qualquer meio, fizer renovar a arguição do mesmo facto que deu causa ao processo, assim suspenso, proseguirá o mesmo independentemente da certidão».

Não vejo nesse dispositivo uma offensa ao principio constitucional que ao accusado assegura a mais ampla defêsa e os meios essenciaes a ella.

O que a Lei não permitte é que o réo renove, sem prova, um aleive contra o autor, e nisso não vae sinão uma homenagem a um outro principio constitucional, que garante ás partes completa igualdade no litigio, não sendo justo que o autor supporte as consequencias de uma recusa a que póde ser completamente extranho.

Tambem essa arguição é, para o caso, inteiramente destituida de importancia, porque nelle se não deu a hypothese prevista na Lei.

Diz-se ainda que o decreto fere os principios constitucionaes do livre exercicio do direito industrial e da igualdade de todos, perante a Lei: — aquelle, porque impõe ao dono da officina ou estabelecimento jornalistico, e este, porque desloca a repressão, conforme os meios pecuniarios de cada qual.

Ambas essas arguições, além da sua manifesta improcedencia, não dizem respeito ao caso *sub judice*.

Resta a ultima — a de ser o pensamento dominante em todo o decreto supprimir a liberdade de imprensa, expressamente garantida pela Constituição e essencialmente ligada ao regimen democratico dos nossos institutos politicos.

Essa arguição, pela sua generalidade, é que se póde applicar á especie em julgamento.

A penalidade é, sem duvida, mais aspera e o systema repressivo mais rigoroso do que o instituido pela legislação anterior.

Por esse motivo, poder-se-ha dizer que a Lei é evidente e manifestamente inconstitucional, como attentatoria da liberdade de imprensa?

Entendo que não.

Em primeiro logar, as questões attinentes á imputabilidade penal são da competencia privativa do Poder Legislativo, a quem compete especificar os factos que constituem delicto e exacerbar ou diminuir a intensidade da sancção penal.

Sómente as questões relativas á imputação é que caem sob a alçada do Poder Judiciario.

Naquelle assumpto, pois, o Poder Legislativo é soberano, e não é passivel da censura de um outro poder.

Em segundo logar, os preceitos severos do decreto não se podem reputar offensivos da liberdade de imprensa, pois elle só fere implacavelmente os abusos dessa liberdade.

Portanto, desde que o jornalista, no exercicio da sua profissão, não commetta crimes, desde que se conserve dentro da sua esphera de acção, sem offensa dos direitos de terceiros ou da sociedade, nenhum mal lhe póde advir da severidade daquelles preceitos.

A Lei, pois, não offende a liberdade de imprensa, e apenas exige que cada um responda pelos abusos que commetter no exercicio della, nos termos precisos do art. 72, § 12, da Constituição da Republica.

Pelo exposto, julgo improcedente a preliminar da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 4.743.

De meritis: — *Crime de calumnia*.— Para que se integre a figura do crime de calumnia, são necessarios os seguintes requisitos:

1°) a imputação precisa de um facto qualificado crime pela Lei;

2°) a falsidade da imputação;

3°) o dolo especificado, isto é, o *animus diffamandi*.

O onus da prova do primeiro compete ao autor, cabendo ao réo a prova da veracidade da imputação, por meio da *exceptio veritatis*.

Quanto ao ultimo, presume-se a sua existencia, desde que, na calumnia, as imputações de natureza a prejudicar a honra do offendido, podendo essa presumpção ceder á prova de factos sufficientes á admissão da bôa fé.

Isto posto, cumpre verificar:

1°) si o queixoso, ora appellado, provou lhe ter sido imputado um facto, com todos os seus extremos legaes, definido pela lei como crime;

2°) si o réo, ora appellante, provou ser verdadeira a imputação daquelle facto.

Diz o queixoso que lhe foi imputado pelo réo o crime de suborno, definido no art. 214 do Codigo Penal e art. 44 do decreto n. 30, de 8 de janeiro de 1893.

A definição legal é a seguinte:

«Acceber para si ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida, acceitar, directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto de officio ou cargo, embora de conformidade com a lei.»

E' esse mesmo pensamento que se encontra no cit. art. 44 do decreto legislativo relativo á responsabilidade do Presidente da Republica.

A arguição feita ao queixoso enquadra-se exactamente na segunda parte daquelle dispositivo, pois o que o appellante lhe attribue é o facto de ter revogado, em troca de uma joia de preço offerecida por acambarcadores de assucar e em beneficio destes, certas restricções estabelecidas á exportação do referido producto.

Elle não nega que ao queixoso tenha feito similhante arguição, confirmando-a, ao contrario, e renovando-a, em varios numeros do seu jornal, mencionados nas razões do appellado.

Na edição de 6 de dezembro do anno passado, escrevia: «Querem saber a quem o Sr. Epitacio Pessôa recorreu ao pretender excusar-se? Ao co-réo do crime de suborno ao subornador, ao Sr. Araujo Franco, interessado maior do escandalo... O de que o accusamos sempre, ninguem ignora, foi o serviço prestado ao *trust* do genero, em prejuizo da população, com a circumstancia da infamia da paga sumptuosa, recebida logo á bocca do cofre».

Nos dias 9 e 12 do mesmo mez, insistia: «Não importava ao Sr. Epitacio o sacrificio do povo: queria o alcance indicado aos subornadores... O Sr. Epitacio, no seu arrazoado de rabula, procura fugir ao crime de suborno de que é accusado...».

A 18, ainda escrevia elle: «Pela bocca do seu representante a União demonstrou o empenho de elucidar a procedencia ou a improcedencia das accusações feitas ao Sr. Epitacio Pessôa a proposito da obra de suborno dos homens do assucar, crime, cujos effeitos, em verdade, tão lesaram o patrimonio nacional, mas apenas o da lavoura».

No dia 28, reforçava elle a accusação nos seguintes termos: «O caso de Cuba não tem paridade com o do Brasil. Aqui, depois de revogar, por um acto official, a prohibição da exportação de assucar, o ex-Presidente da Republica recebeu um presente de 150:000$000 por interposta pessoa, como diz o Codigo Penal».

Em suas razões de appellação, em vez de negar a imputação de suborno feita ao appellado, o appellante insiste nella, affirmando que «a livre exportação foi concedida *em proveito* dos magnatas da Festa do Collar», concluindo que «a prova da *exceptio veritatis* resultava completa».

Sobre a existencia, portanto, do primeiro requisito do crime de calumnia nenhuma duvida póde existir: — o appellante imputou ao appellado um facto preciso e determinado que o nosso Codigo Penal, em seu art. 214, qualifica crime.

Para a sua condemnação ou absolvição, pois, o que resta saber é si elle provou, como lhe cumpria, a *exceptio veritatis*, isto é, si elle provou que o queixoso praticou o crime de suborno ou corrupção, com todos os seus caracteres legaes.

Segundo ensina Florian, os extremos do crime de suborno são os seguintes:

1°) a qualidade de official publico no que delle se torna culpavel;

2°) um pacto criminoso entre o subornado e subornador relativo a um acto do officio daquelle;

3°) o dólo especifico, consistente no *animus lucrandi* (*Tratado de Direito Penal*, vol» IV, pag. 42).

Provou o appellante que no acto do appellado concorreram todos esses requisitos do delicto de suborno?

No exame que fiz da espécie não encontrei essa prova.

Deram-se, sem duvida, dous factos: — o queixoso, em festa publica e solemne, recebeu uma dadiva relativamente valiosa, e o seu governo restabeleceu a liberdade do commercio do assucar, declarando inteiramente livre a sua exportação pelos diversos portos brasileiros, garantidos sómente determinados *stocks* nas capitaes dos Estados e na Capital Federal, para attender á necessidade do consumo interno.

Onde, porém, a prova de causalidade entre os dous factos? Onde a prova do pacto criminoso entre o queixoso e os que lhe offereceram a dadiva? Onde a do dólo especifico do crime de corrupção?

Nada a esse respeito se encontra no processo e isso basta para se excluir, desde logo, a hypothese daquelle crime e para se admittir a falsidade da imputação, isto é, o segundo requisito do crime de calumnia.

Ao presente que á pessoa da familia do appellado foi feito, em nome das classes conservadoras do paiz, o appellante procura filiar a volta á liberdade do commercio, limitada, em época anormal, pela necessidade de se manter um justo equilibrio entre as exigencias da exportação e as do consumo interno nacional.

Mas, ao passo que nenhum elemento de prova abona essa filiação, o appellante mostra que aquelle regresso ao regimen normal obedeceu a um programma que elle traçou, ao iniciar o seu governo, e que, muito antes daquella dadiva, vinha realizando, com as cautelas reclamadas pelos altos interesses em jogo.

O appellante, portanto, não provou que o appellado houvesse commettido o crime de suborno definido no artigo 214 do Codigo Penal.

Estão, em consequencia, provados todos os requisitos do crime de calumnia, e impõe-se a confirmação da sentença condemnatoria.

Crime de injuria — O decreto legislativo n. 4.743 preceitúa:

1°) que, no caso do art. 315 do Codigo Penal, os crimes commettidos pela imprensa serão punidos com a pena de seis mezes a dous annos de prisão cellular e multa de 1:000$000 a réis 10:000$000, si a victima fôr corporação que exerça autoridade publica, ou agente ou depositario desta;

2°) que as penas por elle commindadas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 daquelle codigo.

O juiz *a quo*, porém, em vez de condemnar o appellante naquella pena, o condemnou a um anno de prisão cellular e na multa de 10:000$000.

Para a pena restrictiva da liberdade, pois, nenhuma influencia poderia exercer a absolvição do appellante, pelo crime de injuria, porque se não poderia descer mais aquella pena.

Mas, por causa de pena pecuniaria, é preciso examinar esse outro ponto da accusação.

Diz o appellado que o appellante não se limitou a calumnial-o; injuriou-o tambem com palavras insultantes, na opinião publica, assacando contra elle os epithetos de *reprobo, comediante, tyranno* e *rei dos collares*.

Allega-se, em defesa, a compensação, que o decreto n. 4.743, art. 9°, reproduzindo, *ipsis litteris*, o art. 322 do Codigo Penal cit., admitte, nos seguintes termos:

«As injurias compensam-se: em consequencia, não poderão querellar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.»

Os elementos de que disponho, razões e memoriaes impressos, não me habilitam a decidir sobre esse ponto da defesa.

Para julgar, pois, preciso que o Sr. relator me preste esclarecimentos sobre dous pontos:

1°) si houve injurias reciprocas, isto é, si o appellado tambem dirigiu injurias ao appellante;

2°) si dos autos constam as condições de fortuna do réo.

Dada a existencia da reciprocidade de injurias, eu absolverei o appellante do segundo crime descerei a pena pecuniaria a 6:250$, médio da que está commindada na lei, attenta á inexistencia de aggravantes e attenuantes.

Si, porém, resultar não provada a reciprocidade e dos autos não constarem as condições de fortuna do réo, eu limitar-me-hei a confirmar a pena imposta pela sentença appellada. Em vista das informações, limitei-me a negar provimento á appellação.

Leoni Ramos, vencido. Dei provimento para annullar todo o processado por considerar inconstitucional a lei de imprensa, pelas razões dadas ao proferir o meu voto.

Pedro dos Santos. Votei pela solução do accórdão, não só quanto ás nullidades, como quanto ao merito, pelas razões que apresentei em discussão no Tribunal, algumas das quaes estão consignadas no mesmo julgado.

Muniz Barreto. Confirmei a sentença appellada pelos fundamentos do accórdão e pelos seguintes:

I — Mandando que o juiz *a quo* recebesse a queixa, o Supremo Tribunal Federal resolveu definitivamente, no accórdão de fls. 86-98, a questão relativa á fórma de provocação da acção penal. Cahiu por terra o argumento — *que a iniciativa desta causa criminal pertencia ao Ministerio Publico sómente, nunca ao offendido*. Julgou com razão o Tribunal que as palavras escriptas no paragrapho unico *in fine*, do art. 22 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 — «*mantidos os principios dos artigos 407 e 408 do Codigo Penal*», signi-

ficam que *é sempre licito ao offendido offerecer queixa*, devendo ser ouvido o Ministerio Publico, em todos os termos do processo, e sendo permittida a intervenção daquelle, *para auxilial-o*, quando a acção começar por denuncia. Nem havia motivo para o legislador quebrar o systema *absoluto* adoptado pelo Codigo Penal, abrindo excepção justamente em caso que antes da referida lei *tão só o sujeito passivo de infracção podia submetter ao julgamento da Justiça repressiva*.

Afóra ao caso do denuncia *popular*, na hypothese restricta do art. 72, § 9°, da Constituição da Republica, a acção penal ha de começar ou por *queixa privativa* da parte, quando não cabe acção publica, ou dor *denuncia* do Ministerio Publico, ou finalmente por *queixa sem caracter privativo*, quando o offendido *precede* ao representante da sociedade na *iniciativa* do recurso á Justiça para repressão do crime. Ao *qui possus est* ou a quem tiver qualidade legal para vir a Juizo por elle é sempre facultado o direito de promover o processo contra o delinquente, e o de intervir no mesmo como *auxiliar* do alludido ministerio, desde que em tempo proprio traga sua petição ao juiz.

Já ensinava PIMENTA BUENO (Processo Criminal n. 129) que para punição dos crimes que affectam mais de perto os *interesses sociaes*, a lei estabelece "*não só a acção do offendido* mas tambem a publica", e para a punição das infracções penaes que "*importam mais uma lesão individual que geral, sómente a "acção privada do offendido"*. De modo que a este nunca é vedado recorrer aos tribunaes, devendo fazel-o com as formalidades exigidas pela lei e em occasião adequada.

II. — Não são de examinar neste feito os allegados motivos de *inconstitucionalidade* da lei de imprensa, por contraria, essa lei: *a*) ao § 12 do art. 72 da Constituição; *b*) ao § 24 desse artigo; *c*) ao art. 78. E não são de examinar, porque não se tratando de allegação de defeito radical de organização da lei, defeito que a torne insubsistente ou nulla, como si ella emanou de poder não legitimo, nem de falta de preenchimento de condição sem a qual esse acto legislativo não é perfeito e obrigatorio, como si não foi promulgado pela fórma estabelecida na Constituição, — faz-se mistér que o caso juridico em apreço *tenha de ser julgado em face do dispositivo ou dos dispositivos arguidos de inconstitucionaes*, os quaes deverão ser considerados não escriptos, si procedente a arguição, e, *inapplicaveis* á especie, portanto.

O appellante está sendo processado e foi condemnado na inferior instancia por dous delictos — o de *calumnia* e o de *injuria, impressas*, entendendo o juiz *a quo* que as duas infracções constituem um *concurso ideal de delictos*, regido pelo art. 66, § 3°, do Codigo Penal. Por sua qualidade de *director* do jornal em que os escriptos foram publicados, o appellante é o *autor delles*, uma vez que os mesmos não estão assignados por outrem, e assim o determina o paragrapho unico do art. 10 da lei citada. Não ha discutir na causa si se *art. 72, § 12, estabelecer a responsabilidade do editor quando o autor não fôr* harmonisa com a disposição do citado *"pessôa idonea", em condições de responden pecuniariamente pelas multas e despezas judiciaes"* (dec. n. 4.743, artigo 10, ns. 1° e 2°), pois que o *editor* não é réu neste processo, e a idoneidade do querelado não soffre contestação. Tambem não ha indagar si infringe o § 24 do mencionado art. 72 o disposto na lei de imprensa. (Art. 10, n. 3°) sobre a *desponsabilidade successiva do dono da officina ou estabelecimento, onde o escripto foi impresso*, por isso que o appellante não é accusado nesta qualidade. Por outro lado, o juiz não fez applicação da alinea do art. 26, § unico, do Decreto n. 4.743, a qual manda que se prosiga no processo, suspenso na fórma desse paragrapho, *si o réu de algum modo e por qualquer meio fizer renovar a arguição do mesmo facto que deu causa á acção*. Como, pois, pedir o appellante que o Tribunal qualifique esse dispositivo como infringente do art. 72, § 16, da Constituição da Republica, que manda assegurar na lei, aos accusados, "*a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella?*" Por sua vez não tem pertinencia o invocado art. 78 da Constituição, segundo o qual "a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não excluem outras garantias e direitos não ennumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna", artigo este apresentado como transgredido pelos artigos 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 16. § 2°, paragrapho unico, 10, 24, § 13, e 25 paragrapho unico.

Não é licito ao Tribunal decidir *em these, em abstracto*, sobre a inconstitucionalidade de uma lei: *ha de ser em hypothese e no que concerne á questão sujeita ao seu conhecimento*, tendo quem provoca a decisão *interesse legitimo directo para provocal-a, por affectarem direito seu o dispositivo ou dispositivos applicaveis concretamente á causa em que elle é parte*. E semelhante situação não se me depara nos autos.

III. — Não houve *cerceamento* do direito de defeza. O juiz federal concedeu ao accusado quatro dias além do prazo marcado na lei para as razões finaes, ampliando, por esta fórma, o tempo para apresentação de documentos. Nenhum dos prazos legaes foi restringido.

Nem o appellante póde com razão pedir que se lhe defira o requerimento final de suas razões offerecidas na primeira instancia. Não ha motivo juridico para ordenar a suspensão do andamento do processo até que sejam fornecidas ao accusado as certidões a que elle allude naquellas razões. Em primeiro logar, o fundamento da recusa feita pelo ministerio da Guerra tem a apoial-o a disposição do citado art. 26, *verbis*: "salvo caso, justificado no despacho de recusa, *de tal certidão acarretar damno ao interesse publico*". Em segundo logar, a injuria consistente em *palavras reputadas insultantes na opinião publica não é susceptivel de prova*. Esta tem cabida sómente quando ha FACTO IMPUTADO; e no impresso que serviu de base á presente acção não foi affirmado UM SÓ FACTO constitutivo de injuria. São terminantes as expressões do art. 318 do Codigo Penal: «E' vedado a prova da verdade ou notoriedade do FACTO IMPUTADO referir-se ao exercicio de suas funcções...» E o art. 1°, § 3°, do decreto n. 4.743 prescreve que «a prova do FACTO IMPUTADO é permittida *nos casos previstos no art 318 do Codigo Penal*, Dizer de outrem que elle é um *reprobo, um comediante*, certo não significa imputar-lhe *facto* ou *factos positivados, offensivos da reputação, do decoro ou da honra* (Cod., art. 317, letra *b*). As certidões requeridas pelo querellado, e não passadas ainda, referem-se exclusivamente a factos constantes de imputações posteriores á queixa e allegados no feito. Dahi a falta de direito á respectiva prova nesta causa, e a inexplicabilidade, neste particular, da primeira parte do paragrapho unico do art. 26 do decreto n. 4.743.

Nem é licito argumentar que o processo estatuido para a primeira instancia, no art. 24 da lei de imprensa, fere o art. 72, § 16, da Constituição. O legislador aproveitou as disposições principaes reguladora do processo criminal nos delictos de competencia dos pretores, escriptas no art. 262 e seus paragraphos, do decreto n. 9.263, de 1911, e desenvolveu-as, notadamente para melhor garantir a *defesa* do accusado e lhe assegurar *meio adequado*, phrase propria, para a prova da *exceptio-veritatis*, sobre a qual nada dispunha o Direito anterior. E' assim que, depois de qualificado o réo na audiencia para que foi citado, fica com «o prazo improrogavel de *quatro dias para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a exceptio veritatis, sob pena de revelia*» (art. 24, § 3°). Na audiencia immediata á terminação daquelle prazo (e não na mesma audiencia, como dispunha o decreto n. 9.263) são inquiridas as testemunhas que as partes apresentarem (§ 5°). Reduzem-se a escripto os depoimentos e, sendo necessario, proseguem nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de oito dias (§ 6°). Terminadas as inquirições, têm «o autor e o réo», de cada vez, o prazo de *tres dias* para examinar os autos em cartorio e offerecer razões, com ou sem documentos» (§ 7°). No decreto n. 9.263, o prazo era apenas de 24 *horas*, salvo havendo mais de um réo, porque, neste caso, o tempo era de 48 *horas*. Mas a differença mais radical entre os dois processos, e que assignala idéa completamente nova no Direito Judiciario, está em que *ao réo revel é dado curador*, quando, até então, a nomeação de curador se fazia sómente quando o réo *comparecia e era menor ou interdicto*. De modo que a lei cuida da defesa daquelle *que não quer ou está impossibilidato de se defender*, dando edificante demonstração de que interessa muito á Verdade e á Justiça o debate na causa, mesmo quando o indiciado se recusa a tomar parte nelle.

Si se fizer o confronto da fórma desta acção penal com o processo *commum* estabelecido nos arts. 54 a 62 do decreto n. 848, de 1890, notar-se-ha differença ainda maior, em proveito do réo.

No que respeita especialmente á prova da *exceptio veritatis*, deve-se assignalar que o legislador pôz o maior cuidado em protegel-a contra entraves que a inutilizassem e difficuldades que a enfraquecessem.

IV. — O facto imputado ao queixoso, na secção editorial do *Correio da Manhã*, de 9 de novembro de 1923, reune os elementos constitutivos de uma das modalidades do crime definido no artigo 214 do Codigo Penal, *verbis*: *acceitar dadiva para praticar um acto de cargo*.

Não importa saber si ao querellado se afiguravam synonymas as palavras da epigraphe da secção III do capitulo unico, comprehendido no titulo V do livro II do Codigo Penal — «Peita ou suborno», e si do mesmo pensar é o querellante, tendo presente o que diziam os commentadores do Codigo de 1830, que, aliás, tratava da *peita* numa secção e do *suborno* em outra: «O crime de *suborno*, de que falla o nosso Codigo, não é, em seu fundo e essencia, *mais do que uma peita*, tanto que o 1º Projecto (art. 237) dizia: — *Quando a peita tem por fim eleger ou propor alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas, diz-se crime de suborno* (THOMAZ ALVES, *Annotações ao Codigo Criminal*, tomo II, pag. 465).

O Codigo Penal portuguez epigrapha — «*Peita, suborno e corrupção*» a secção VII do capitulo referente aos «crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções», e logo no primeiro artigo (n. 318) dispõe: «Todo o empregado publico que commetter o crime de *peita, suborno e corrupção, recebendo dadivas ou presentes*, por si ou por pessoa interposta, com sua autorização ou ratificação, *para fazer um acto de suas funcções*, se este acto fôr injusto e fôr executado, será punido..... § 2. Si fôr um acto justo que o empregado seja obrigado a praticar.»

Como se vê, as palavras *peita* e *suborno* estão ahi escriptas indistinctamente, e não têm sentido divergentes nos outros artigos da secção. Foi por isso que, commentando aquelle dispositivo, escreveu um dos mais acatados criminalistas lusitanos: «As tres palavras que se encontram na epigraphe desta secção se resumem na ultima — *corrupção*» (SILVA JESUINO, *Theoria do Codigo Penal*, vol. VI, pag. 222).

Por sua vez, o Codigo Penal allemão comprehende no *crimen repetundarum* — *a acceitação de presentes por negocios do officio ou corrupção em um sentido amplo* — não só a *corrupção passiva*, seja ou não o acto do officio contrario ao dever, e a *corrupção antiga* (quando alguem, por meio de *presentes, offertas ou promessas, procura induzir um funccionario publico*, directamente ou por interposta pessoa, *a praticar um acto futuro contrario ao respectivo officio ou serviço*), como tambem o *suborno do juiz*, que se verifica quando este, o arbitro, o jurado ou o escabino *acceita, exige ou deixa que lhe prometiam presentes o outras vantagens, para dirigir ou decidir, a favor ou em prejuizo de um dos interessados, uma causa cujo processo ou julgamento lhe incumba* (VON LISZT, Trat. de Direito Penal Allemão, § 177, traducção do DR. JOSÉ' HYGINO). E o saudoso traductor não duvidou empregar os termos *subornado* e *subornador* em a nota *b* á primeira figura delictuosa acima citada: «Dahi segue-se que o accôrdo entre *o subornado* e o *subornador* deve consistir em que a *vantagem* refira-se ao acto do officio como prestação correspondente.»

Não é, portanto, de extranhar que haja ainda entre nós quem empregue o vocabulo — *suborno* como significativo de *peita*.

Tenho, porém, para mim que o nosso Codigo de 1890, não obstante a disjunctiva usada na epigraphe, separou nitidamente as duas infracções penaes, e corrigiu, — aliás com imperdoavel exacero, que prejudicou a disposição nova, — o defeito do art. 133 do Codigo de 1830, que depois de definir o *suborno* — «deixar-se corromper *por influencia ou petitorio de alguem*, para obrar o que não deve ou deixar de obrar o que deve», comprehendeu, entretanto, como uma modalidade dessa infracção — *decidir-se por dadiva ou promessa a eleger ou propôr alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas*, caso este manifestamente de *peita*. O legislador republicano substituiu essas duas disposições por esta outra: *Deixar-se corromper por influencia ou suggestão de alguem, para retardar, omittir, praticar ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propôr para emprego publico alguem, ainda que tenha os requisitos legaes*.

O 1º projecto do Codigo de 1830, seguindo o conceito das Ordenações do Reino, que a seu turno se inspiraram no Direito Romano, e a lição dos reinicolas, dizia com a maior precisão: «Por *peita* entender-se-ha *o dinheiro, ou coisa acceitada, ou recebida*, directa ou indirectamente, por *empregado publico, para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei*.

Certo, a peita e o suborno teem alguns elementos communs; ambos expressam delictos de corrupção do funccionario publico, delictos propriamente *da funcção*. Mas no primeiro, além da *qualidade do agente e da natureza do acto*, que deve ser *proprio do cargo*, faz-se mistér o *interesse material*, que é a *causa determinante do acto* (GARRAUD, Droit Pénal, tomo 3º, n. 273). O *interesse* ou *lucro* corporifica-se no *dinheiro ou outra utilidade;* e basta, na corrupção passiva, a *simples acceitação da promessa, — per se sive per interpositam personam* (L. 2, Cod. *ad legem Juliam repet.*), — para que se objective o trafico illicito da funcção publica.

Não é necessario que o corruptor e o corrompido convencionem a acção criminosa por palavras *expressas* ou por *escripto*, compromettendo-se *formalmente* o segundo a praticar ou deixar de praticar o acto do officio ou cargo: é sufficiente que o peitante proceda de modo que o peitado comprehenda que a *dadiva* ou a *promessa della* tem por objectivo o cosejado acto *commissivo* ou *omissivo*, e *acanisca, adhira á vontade daquelle*, acquiescencia que no caso de realização do fim visado, encontra nesta a melhor prova da *relação causal* indispensavel para a existencia do crime.

No que escreveu e publicou o querelado ha muito mais do que no caso que o professor CARRARA figura em a nota 1 ao § 2.552 da *Parte Speciale del Programma del corso di Diritto Criminale*: «Quando il dono é fatto al giudice dal *litigante che ne aspettava la sentenza, o all'ufficiale da chi ne implorava una concessione, la prova é agevole* e si può *senza esitazione argomentare il pravo fine del donare da tali circostanze*.» O impresso em questão contém asserções que nenhuma duvida deixam sobre ter o seu autor imputado ao querelante, ex-Presidente da Republica, o crime de *peita* segundo o seu conceito legal. Nada importa a circumstancia de haver o appellante empregado o vocabulo — *subornado* para traduzir assentimento do queixoso á affirmada acção corruptora dos peitantes, e de ter, este, reproduzido a palavra no desenvolvimento da queixa. *Não é denominação do facto delictuoso que o faz entrar em o numero das acções puniveis, mas a reunião dos elementos contitutivos desse facto estabelecidos na lei penal*. Aliás, posteriormente á publicação de 9 de novembro de 1923, o proprio querelado escreveu o publicou o seguinte, dando a qualificação exacta do crime imputado: «Deste modo, por *um decreto* ou por um simples *acto*, o ex-presidente incidiu no art. 214 do Codigo Penal, que caracterisa o delicto... O que se nos afigurou no momento um gesto leviano, *recolheu-se á luz do sol a miseria de uma* PEITA *nefanda*.

Lê-se na petição de queixa: «Na sua primeira parte (art. 315 do Codigo e art. 1º, n. 2, do decreto n. 4.743-, versará a queixa sobre *falsa imputação a pessoa do querelante de facto qualificado crime pelo art. 214 do mesmo codigo*». Está, pois, bem claro ahi que o queixoso allega lhe ter o réo imputado o delicto de *peita*.

E houve, com effeito, essa imputação? Sem duvida (e não o nego o querelado), como resulta da leitura do alludido editorial, onde se affirma, em synthese, que os *acambarcadores de assucar, representados pela Associação Commercial, compraram a consciencia do então Presidente da Republica, com a dadiva de um collar de perolas, conseguindo por este meio o decreto revogatorio de certas medidas acertadas que lhes embaraçavam os surtos de rapinagem, em detrimento do povo*.

O facto descripto é *preciso e determinado;* reveste todos os requisitos do crime previsto no art. 214 do Codigo Penal, na modalidade acima indicada. E, póde-se invocar aqui o aresto citado por CHAVEAU et HALIE, no commentario ao abrogado art. 367 do Codigo Penal francez: «Pour constituer le délit de calumnie, l'imputation d'un fait doit avoir un caractére de précision tel, que dans le cas oú la loi admet le prévenu à la preuve du fait, sa veracité ou sa fausseté puissent être l'objet d'une preuve directe et contraire» (*Theorie du Code Pénal*, n. 3.127).

Não falta um só dos elementos da *peita*: a) o indicado agente do facto tinha a qualidade de *funccionario publico;* b) foi-lhe offerecida uma *dadiva* e elle *acceitou-a;* c) ella teve por fim *determinar* o queixoso a praticar *um acto do cargo*; d) esse funccionario *acquiesceu* á vontade dos corruptores, cedendo ao meio empregado. — Houve uma *relação causal* entre a acceitação da dadiva e o acto do cargo.

A *falsidade* da imputação não necessita de outra prova além da que decorre da ausencia de prova de ser essa imputação verdadeira: a lei tutela a presumpção de honestidade. No caso concreto, não só o querelado não demonstrou a *exceptio veritatis*, como o querelante offereceu copiosos elementos de convicção infirmativos dessa defesa.

O elemento moral do crime de calumnia não póde deixar de ser reconhecido na especie: elle reside *na vontade consciente do criminoso*. Segundo a orientação do nosso codigo, basta o sentido calumnioso das palavras para a existencia do dolo, prevalecendo a formula dos classicos: *Cum recta sunt per se calumniosa animus diffamandi praesumitur*.

A' semelhança do Codigo Penal italiano, do qual apenas se afastou para manter a velha divisão de *calumnia* e *injuria*, o nosso não exige a vontade *perversa — l'oscopo di diffamare*.

como essencial áquelle crime: basta que á exactidão objectiva do delicto se allie a vontade esclarecida do agente. Não ha investigar, portanto, si o caso é de «imputazione *malvagia* di ciò chè si sa non essere vero» ELLERO, *Delle leggi sulla stampa*); si o autor da calumnia obedeceu *exclusivamente a animo maligno*.

V. — Quanto á invocada compensação de injurias, repito aqui textualmente o que disse quando enunciei o meu voto na sessão do julgamento da appellação. (*)

Comquanto o appellante sustente os verdadeiros principios, consagrados nos melhores tratados do Direito Penal, e que se harmonisam com o dispositivo do nosso codigo, falta uma condição essencial para acceitar como compensativas as allegadas injurias: *a certeza de que as proferidas pelo querelante foram dirigidas contra o querelado*. Si decidir sobre a invocada *retorsão* que, é uma fórma especial de legitima defesa, admittida pela lei exclusiva como *compensação* (Codigo Penal, art. 322; lei n. 4.743, de 1923, art. 9°).

Sustentando que o appellado não defende o systema legal no que respeita á *compensação*, nada mais faço do que manter a opinião que externei quando exercia o cargo de juiz do extincto Tribunal Civil e Criminal. Eis o que então eu escrevi: «No conceito de FROLA (Delle injurie e diffamazione, pag. 28), *a compensação extingue a acção penal de ambas as partes pela mutua lesão do direito*, como *due forze eguali e contrarie si elidono fra di loro*.

«Ella origina-se, historicamente, da natureza *privada* das respectivas acções pessoaes: todos os delictos de acção privada eram compensaveis (CARRARA, *Opusc. di Dir. Crim.* t. 3, pag. 285). Presentemente, esse meio de elisão reciproca constitue uma *especialidade* dos crimes de injuria, tendo desapparecido de todos os outros.

«Ensina o grande criminalista italiano que a *compensação* é uma extincção reciproca de um mutuo delicto, proclamado pela lei e que se opera *ipso jure*, a favor dos que se injuriam reciprocamente, *qualquer que seja o intervallo de tempo*. E ao em vez do que succede com o *jus retorsionis* — que se funda na necessidade de defesa da propria honra, — na compensação não é indispensavel o *nexo ideologico entre a primeira e a segunda injuria* (Pro., Part Speciale § 2.263).

«Com o absoluto das palavras — *as injurias compensam-se*» o nosso codigo evitou o rigor da maxima — *paria cum paria compensantur*, e, assim, não exigiu a *egualdade das injurias* como requisito desse meio elisivo. Inspirou-se o seu autor no salutar conceito de Leyser. — «più filosofo sempre di tutti gli altri criminalisti dei suoi tempi», na phrase do chefe da escola classica, — o qual, reprovando a difficuldade em admittir-se a compensação, sustenta que não deve haver rigor quanto á desegualdade, porque si fosse estrictamente obedecido daria, quasi sempre, á impossibilidade desse remedio «*utilissimo*».

E o sapiente classico, mostrando a *conveniencia* dessa formula, escreve em a nota ao § 1.841: «Falsano lo spirito di questa dottrina quei *giudici* che si mostrano schifiltosi ad ammettere le *compensazioni* fra le injurie reciproche creando difficoltá in una materia che invece dovrebbe aversi como favorevole, perchè in fine dei conti é sempre una pena ai competitori il vedere assoluti i loro aversari».

Dessa exposição resulta:

a) que póde mediar *um tempo mais longo* entre a primeira e a segunda injuria; basta que não esteja prescripto o direito de *querela ao excepcionar* por compensação;

b) que é de todo dispensavel o *nexo ideologico* entre as injurias reciprocas;

c) que ellas podem ser *desiguaes*, tanto na *especie* como na gravidade;

d) que esse meio extinctivo *não deve ser difficultado*.»

VI — O appellado pede seja corrigida a sentença da inferior instancia no tocante á quantidade da pena.

Não tem razão. Desde que elle *não recorreu*, seria violar o principio de *non reformatio in pejus* augmentar a condemnação do réo. Alias, a pena não foi imposta por *inadvertencia* em um anno de prisão cellular e multa de dez contos. O juiz entendeu que a *actualidade de funccionario* é requisito, sem o qual não se póde applicar a segunda parte do artigo 1°, n. 2°, do decreto n. 4.743, a qual eleva a pena para seis mezes a dous annos de prisão cellular e multa de réis 2:500$ a 10:000$000.

Si o juiz *a quo julgou* mal nesse ponto, não me cumpre indagar.

Fui presente. — *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 933

Na Justiça Federal são admissiveis embargos aos accordãos, proferidos em gráo de appellação, nos processos pelos crimes de abuso da liberdade de manifestação de pensamento, pela imprensa, regulados pela lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923

Accórdão

Expostos e discutidos os autos, no tocante á materia do despacho de fls. 827, proferido pelo ministro relator, do qual aggravou o querellado com fundamento no art. 44, do regimento interno:

Accordam prover o aggravo, para, reformando o referido despacho, admittir os embargos de fls. 328, oppostos á decisão de folhas 771 a 787, confirmativa da sentença appellada.

I — O art. 24, § 12, do decreto legislativo n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, invocado pelo ministro relator como motivo de decidir não abriu excepção ao direito anterior, sobre a permissibilidade de embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos ás sentenças *definitivas* ou *finaes*, emanadas deste Tribunal.

O decreto tambem legislativo n. 933, de 29 de dezembro de 1902, art. 3°, dispoz, *de modo absoluto*, ser facultado o offerecimento desses embargos, tanto nos feitos civeis, como nos criminaes, e a lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, reaffirmando esse dispositvio, fez-lhe apenas, a seguinte restricção: «mas não é permittido embargar quer na acção, quer na execução, o *accordam que julgar esses embargos*, salvo, naquella para *declaração*.

Nas *acções penaes trazidas* ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso, — *excedentes sempre da alçada* (decreto n. 3.084, de 1898, parte primeira, artigo 68), — a regra do art. 3° do decreto de 1902 *nunca* soffreu excepção. Comprehendendo que estabeleceria injustificavel desigualdade em materia de tanta magnitude e de ordem publica, o Congresso Nacional não se aventurou a legislar de modo a diminuir, na jurisdicção federal, e com offensa ao preceito do art. 72, § 16, da Constituição da Republica, os meios de defesa dos accusados de certos crimes. Não lhe modificaram a acertada orientação, *nem a maior gravidade do delicto, nem a grande temibilidade do agente*, attestada por sua vida progressa pela reincidencia, pela habitualidade ou por circumstancias extraordinarias do facto criminoso, nem a condição do réo — *vagabundo ou sem domicilio*, nem, por outro lado, nos crimes de pequena penalidade, o interesse em evitar a prescripção.

Presentemente, a sociedade põe o maior empenho em dominar o *anarchismo activo*, que se caracteriza por um estado de delinquencia permanente, com o objectivo de destruir a organização social, por todos os meios materiaes contrarios a direito e julgados aptos para o fim visado. Apezar disso e da extensão do damno produzido pelos *attentados anarchistas*, o legislador não estatuiu regra especial restrictiva da defesa dos autores desses delictos sociaes, não lhes supprimiu nenhum dos recursos concedidos pela lei *geral* ás demais pessoas sujeitas á acção da justiça repressiva (decreto n. 4.296, de 17 de janeiro de 1921); não houve, mesmo, quem no Congresso cogitasse dessa excepcional providencia.

Ainda recentemente, no decreto numero 4.780, de 27 de dezembro de 1923, sobre os crimes de peculato moeda falsa e falsificação de documento, não entrou nas cogitações dos representantes da Nação, respeito dos remedios processuaes.

E' certo que, segundo a lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911, da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedencia do pedido de extradição «*não caberá recurso*», mas, além de que esse caso consta de disposição legal *expressa*, não é attinente á *acção penal;* tão sómente a um *pedido de entrega de criminoso refugiado no paiz requerido*, processo rapido, por sua natureza, de defesa limitada, e incompativel com o recurso de embargos.

No decreto n. 4.743, de 31 de outubro daquelle anno, que regula a liberdade de imprensa, as modificações feitas pelo legislador, quanto á *fórma do processo*, tiveram por fim assegurar melhor não só o direito da sociedade e do offendido, como o de defesa do réo, a quem foi facultado apresentar, logo no inicio da acção, e dentro do prazo de quatro dias, allegações escriptas, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, instituto de grande relevancia, até então sem nenhuma medida que lhe facilitasse e garantisse praticamente a efficacia, e bem assim, na primeira audiencia, as suas testemunhas, e, depois das inquirições, o offerecimento de razões finaes e de documentos. Supprimindo a pronuncia, meio interruptivo da prescripção, e sabendo que em grande numero de casos esta se operava nestes delictos, devido a actos protelatorios dos réos, ao pequeno espaço de tempo fixado, em geral, para a realização desse meio extinctivo, e a outras circumstancias, a lei providenciou no sentido de obviar o mal, sem sacrificio, entretanto, dos direitos das partes. Quanto ao indiciado, chegou ao extremo de mandar se lhe nomeie um *curador* quando elle fôr *revel*, o que contrasta com o determinado para todas as outras acções pe-

taes (de phase dupla), em que essa nomeação se faz *quando o réo comparece e é menos ou interdicto* (art. 24, §§ 3ª a 8ª).

II — O legislativo estava a par das duvidas e controversias sobre o momento em que na superior instancia da Justiça local deste Districto, proferida *sentença irrecorrivel*, como é sempre a de appellação em materia criminal, devia terminar a prescripção da acção, para principiar a correr o prazo da prescripção da condemnação, o qual começa *dês de que passa em julgado a sentença condemnatoria* (Cod. Penal, art. 80). Por isso, a Camara iniciadora, o Senado, cuidou logo de dispôr no projecto que enviou á outra: «O accórdão será *publicado até a segunda sessão celebrada após a do julgamento e assim terá passado em julgado.*» Este dispositivo estava, e ficou, em a parte relativa *ao processo a ser observado «no Districto Federal e no Territorio do Acre»*. (Artigo 15). Da Justiça da União não cogitou o projecto, talvez por parecer ao Senado que não haveria, nos delictos de imprensa, hypothese da competencia directa dessa Justiça, cuja interferencia sómente se poderia verificar, ou em *recurso extraordinario ou em revisão criminal*.

O *senador* Irineu Machado pretendeu que *se abrisse uma excepção em favor dos querellados por esses delictos, facilitando-lhes o direito de offerecer embargos á sentença de segunda instancia, tanto na Justiça local deste Districto, como na do Acre*. Apresentou a emenda na commissão, que a rejeitou. Renovou-a, em seguida, circumscrevendo-a, porém a Justiça do Districto Federal, e, *commettendo o julgamento dos embargos ás Camaras Reunidas* da Côrte de Appellação. Eis a emenda: «Da sentença condemnatoria, proferida em gráo de appellação, terá o condemnado o *direito de recorrer, offerecendo embargos*, os quaes serão apresentados dentro de cinco dias e *julgados em Camaras Reunidas na Côrte de Appellações* (*Diario do Congresso*, de 13 de setembro de 1922). No plenario, em 13 de junho de 1923, o senador carioca renovou as emendas, mas o Senado lhes não deu approvação. (*Diario do Congresso*, de 14 desse mez e anno). Ficou, portanto, de pé, o art. 13 (posteriormente 15), do projecto (hoje art. 24 do decreto), tal como constava do segundo substitutivo da Commissão de Legislação e Justiça: «*Do processo. No Districto Federal e no Territorio do Acre, observar-se-ha, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte*:..... § 12. Na instancia superior, a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata, será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir, será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o procurador geral. *O accórdão será publicado até a segunda sessão celebrada após a do julgamento*, E ASSIM TERÁ PASSADO EM JULGADO.»

O Senado não cogitou, nem tinha que cogitar, da necessidade de prohibir a apresentação de embargos, porque a *prohibição estava escripta de modo claro no decreto n. 9.263*, de 1911, que reorganizou a Justiça do Districto Federal (arts. 140, 141 e 303 a 311), e nada mais fez, nesse particular, do que reproduzir o direito anterior, desde o decreto n. 1.030, de 1890: Nem mesmo eram admissiveis embargos *declarativos*, ao invés do que occorria no civel, onde, além de primeiros embargos de nullidade e infringentes ao julgado, cabiam os de *declaração por duas vezes* (decreto n. 9.263, art. 297, § 1º, e decreto numero 1.157, de 1892, art. 2º). O unico ponto a regular nessa parte, em especial e nova lei, tinha que *ser aquelle acerca do qual a legislação então em vigor nada havia disposto e se prestava a decisões divergentes*. Eis porque o projecto, sem preceituar sobre a *irrecorribilidade* da sentença penal do segundo gráo, *irrecorribilidade preestabelecida na lei geral*, limitou-se a determinar expressamente o *momento em que, nos crimes de abusos de liberdade de pensamento pela imprensa, transitaria em julgado o inembargavel Accordam do superior instancia*.

Depois de opinar pela approvação do trabalho do Senado, na parte concernente ao *processo local*, a Commissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, tendo verificado que o projecto do Senado não continha nenhuma disposição sobre os crimes que deviam ser incluidos na competencia da Justiça Federal, nem sobre o processo a se observar nesta, opoz a emenda adeante, approvada pela Camara, acceita depois pelo Senado e incluida nas *Disposições geraes*: «Tratando-se de abusos de liberdade de pensamento pela imprensa, compete á Justiça Federal o respectivo julgamento nos casos do art. 126 do Codigo Penal: ns. 1, 2 e 3 da lei n. 4.269, de 1921; arts. 2º, 3º e 4º da presente lei, e quando o offendido fôr funccionario federal, em acto ou por motivo do exercicio de suas funcções. Paragrapho unico. — Nos casos do presente artigo, officiará o Procurador Criminal ou o seccional, em logar do promotor publico, *observando-se o processo estabelecido nesta lei*».

O poder legislativo quiz, sem duvida, que na Justiça Federal se observasse, nos processos por taes delictos, a *fórma* determinada para a Justiça deste Districto, *fórma* que é um desenvolvimento da prescripta nos arts. 262 e 315, § 2º, 2ª parte, do decreto n. 9.263, de 1911, para os crimes e contravenções da competencia dos pretores; mas dahi não é licito concluir foi seu pensamento alterar, no caso especial da lei em exame, *a materia de recursos no Supremo Tribunal Federal, regida por uma só e mesma regra do direito judiciario da União*, que nunca encontrou motivo para quebrar o systema seguido, e não o faria justamente em acção penal que não só não é de facil prescripção, mesmo nos crimes de calumnia e injuria, attentas as providencias efficazes da lei para evital-a (art. 23, princ. e paragrapho unico, e 24, paragraphos 11 e 12, 1ª, 2ª e 3ª partes), como póde ter por objecto delictos de varias naturezas, previstos, originariamente, em outras leis penaes: desde a grave infracção definida no artigo 3º, combinado com o art. 1º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, art. 32, da lei de imprensa, punida com *dous a cinco annos de* pri-são cellular e multa de 5:000$ a 40:000$, até a simples *contumelia* (Cod. Penal, art. 317) elidivel pela falta de *animus injuriandi ou pela especialissima defesa da compensação*, que subsiste ainda na ausencia de *nexo ideologico* entre as injurias reciprocas, e cabe em qualquer estado da causa.

Reduzir o numero de recursos nos processos por taes infracções, *sómente porque ellas foram commettidas pela imprensa*, seria crear um caso teratologico, em direito judiciario, imputavel a esse mesmo legislador que contra todos os precedentes e dominado por espirito liberal ordenou se désse defensor ao réo revel.

O texto da parte final do art. 24, § 12, do decreto n. 4.743, *presuppõe apenas uma situação peculiar á justiça local deste Districto, situação que ella veiu regular*, a bem da unidade da jurisprudencia no assumpto, e tendo a inspiral-o decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas-corpus* requeridos por pacientes condemnados pela antiga 3ª Camara da Côrte de Appellação. *Não é uma disposição suppressiva de recurso*, e nem o podia ser.

Conjugam-se aqui, portanto, a letra, a *ratio legis*, o elemento historico e a interpretação systematica, para obstar, terminantemente, se applique esse texto á segunda instancia da Justiça Federal. Custas pelo aggravado.

Rio, 30 de abril de 1924. — *G. Natal*, presidente. — *Muniz Barreto*, relator *ad hoc*. — *Viveiros de Castro*.

Hermenegildo de Barros, vencedor, de accôrdo com as razões adduzidas por occasião do julgamento, na sessão de 30 de abril (*), não podendo mandar os autos á minha casa para escrever essas razões, porque a lei de imprensa o não permitte, desde que ordena seja o accordam publicado, ao mais tardar, na segunda sessão após a do julgamento (e já são passados até agora, 10 de maio, nada menos de quatro), faço adherir, em seguida á minha assignatura, lançada no accordam no mesmo instante em que me é apresentado (10 de maio), o voto que, apanhado fielmente, a «Gazeta de Noticias» publicou (1º de maio, dia immediato ao do julgamento):

«Voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros — Não tem sympathias nem antipathias pela lei de imprensa. Já declarou que essa lei é inutil, porque se teve por objectivo cohibir abusos na manifestação do pensamento, esse objectivo póde ser plenamente conseguido, e o tem sido, com o Codigo Penal, cujas disposições principaes sobre o assumpto continuam em vigor.

A liberdade de imprensa consiste no direito que assiste a qualquer cidadão de dizer de outrem o que lhe aprouver, comtanto que responda pelos abusos que haja de commetter no exercicio desse direito.

Em verdade, a lei não prohibe que se diga, por exemplo, que o juiz é prevaricador, que o funccionario publico é ladrão, etc., etc.

Póde quem quizer dizer estas cousas, comtanto que esteja habilitado a proval-as.

Por esse lado, pois, a lei de imprensa não desperta grandes antipathias, a não ser no caso de offensa á pessôa do Presidente da Republica, em o qual a prova não é permittida.

Mas, se, por esse lado, a lei não desperta grandes antipathias, tambem é certo que não provoca sympathias sinceras, porque si já tinhamos o Codigo Penal, que garante plenamente a liberdade de imprensa, ao mesmo tempo que resguarda a honra do cidadão contra o abuso possivel dessa liberdade, não se comprehende a necessidade dessa nova lei, senão com o pensamento de restringir, de alguma fórma, o direito assegurado á imprensa, como a qualquer cidadão, de denunciar abusos do poder publico.

Effectivamente, a lei de imprensa contém dispositivos, que são inconstitucio-

naes. A um delles já se referiu, quando teve de enunciar o seu voto no julgamento da appellação. E' esse é de tal ordem, que não restringe sómente, mas chega a supprimir a liberdade da imprensa. Defeituosa em substancia, a lei o é igualmente em pontos secundarios, como na sua redacção, nem sempre clara e precisa, como devia ser. Um dos artigos de redacção menos feliz, é exactamente esse que está em debate. Dispõe a lei que o accordam será publicado até a segunda sessão após a do julgamento da appellação, e *assim terá passado em julgado*. A' primeira vista parecerá que, uma vez publicado o accordam, estará tudo terminado, sem mais recurso.

O Tribunal lhe permittirá, porém, algumas observações, no intuito de demonstrar que o dispositivo não tem essa clareza que a outros espiritos se afigura meridiana, como os de dous juizes illustres que o precederam na discussão.

Em que casos se entenderá que uma decisão qualquer transita em julgado?

Em dous: quando da decisão não ha recurso algum, ou quando estão esgotados os recursos admissiveis.

E quando é que da decisão não ha recurso algum? Quando a lei expressa e claramente o tenha determinado. Si a lei não quer admittir o recurso, ella o diz claramente, servindo-se de expressões como esta: o juiz proferirá sentença, "da qual não haverá recurso". Occorre um exemplo destes — o do artigo 10 da lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911: "Effectuada a prisão do extraditando (diz a lei), serão todos os documentos referentes ao pedido enviados ao Supremo Tribunal Federal, de cuja decisão não caberá recurso". E como este são todos os dispositivos, em geral, não havendo, talvez, um só em que, vedando-se o recurso tenham sido empregadas expressões como essa de que se serviu a lei de imprensa. E a razão é que a prohibição do recurso é um cerceamento de defesa, que deve ser explicito, de modo a não deixar duvida no espirito do juiz, duvida que não é sómente sua, mas que tambem já foi exposta por outro ministro illustre que igualmente o precedeu na manifestação do seu voto.

Outro caso em que se entende transitada em julgado a decisão é quando estão esgotados os recursos permittidos contra ella. Não se verifica esse caso, pois justamente o que se pretende é a opposição, pela primeira vez, de embargos expressamente autorizados pelo decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, a uma sentença final do Tribunal. Mas perguntar-se-ha: que significação devem ter as palavras da lei — "e assim terá passado elle (o accordam) em julgado"?

Parece-lhe que a lei, obediente ao seu systema de rapidez no processo, quiz evitar com aquellas palavras que o accordam ficasse sem publicação durante mezes e até annos, por falta de assignatura dos juizes, como por vezes tem acontecido. E' a explicação que encontra para aquellas palavras.

Um outro argumento adduzirá para dar provimento ao aggravo.

Quando se tratou de saber si o relator da appellação devia ser designado por sorteio, conforme determina a lei de imprensa, ou por distribuição, de accôrdo com o regimento interno, acompanhou a decisão, aliás unanime, do Tribunal, que se pronunciava pelo sorteio. E assim procedeu, por lhe parecer então, como ainda agora, que não havia inconstitucionalidade alguma no sorteio, preferivel, mesmo, a certos respeitos, á distribuição.

Posteriormente porém, dous illustres collegas lhe ponderaram que a decisão do Tribunal, para a qual elles tambem haviam concorrido, fôra menos acertada, uma vez que a lei de imprensa, mandara observar o processo por ella estabelecido, sómente no Districto Federal e no Territorio do Acre.

O argumento é, sem duvida, digno de ponderação.

Como quer que seja, porém, o processo dessa lei em segunda instancia, no Tribunal, é absolutamente inexequivel.

A prova dessa inexequibilidade já ficou patenteada com a applicação do proprio art. 24, §§ 12 e 13, da lei.

Aquelle determina que o accordam será publicado, no mais tardar, na segunda sessão que se seguir á do julgamento; este prescreve que os prazos constantes do codigo não podem ser excedidos, sob pena de pagar a multa de 200$ em cada dia de excesso, quem tiver a culpa do mesmo.

Ora, o § 12, foi infrigido, por maiores que fossem os esforços empregados para se evitar a infracção. Assim, o accordam que devia ser publicado *infallivelmente* na sessão de 16, a segunda depois da do julgamento, só o foi na de 26, embora quasi todos os juizes o tivessem assignado, immediatamente, collando os seus votos impressos nos autos, como o fez o orador, que, vencido, não leu, nem tinha mesmo necessidade de ler o accordam. Bastará, pois, que o juiz vencido queira usar do direito de escrever nos autos as razões do seu voto, para que nunca tenha applicação o art. 24 § 12 da lei.

Infringido como foi o referido paragrapho, quem applicará a multa estabelecida no § 13, isto é, 200$, em cada dia de excesso, durante os dez que decorreram de 16 a 26? Quem?

Não estará ahi a prova da impossibilidade da applicação da lei no Supremo Tribunal?

São estas as razões que expende para reformar o despacho do V. ministro relator.»

A. Ribeiro, vencido, deu accôrdo com os motivos constantes do voto *infra*, que deu por occasião do julgamento:

«Ao accordam que o condemnou por abuso de liberdade de imprensa o Dr. Mario Leite Rodrigues, oppoz embargos, que o Sr. ministro relator não admittiu fundado no art. 24, § 12, do decreto legislativo n. 4.743, de 31 de outubro do anno passado.

Dessa decisão o embargante interpoz o recurso do aggravo, com apoio no artigo 44, do Regimento Interno do Tribunal.

A meu ver, não se póde, mais na especie ventilar a questão concernente á lei applicavel ao processo, nesta instancia.

Quando o recurso teve aqui ingresso, aquella questão foi, desde logo, suscitada e definitivamente decidida.

Levantou-a o Sr. ministro Edmundo Lins, a proposito da distribuição do feito, que lhe coube, como uma appellação-crime commum, de accôrdo com as regras regimentaes relativas á distribuição das appellações criminaes.

Entendia S. Ex. que a especie estava subordinada a regras expendidas pelo art. 32, paragrapho unico, do citado decreto legislativo, assim concebido:

«Nos casos do presente artigo, officiará o procurador criminal ou o seccional, em logar do promotor publico, observando-se o processo estabelecido nesta lei.»

Mas, como o artigo a que o paragrapho faz remissão, allude aos abusos da liberdade do pensamento pela imprensa da competencia da Justiça Federal, concluem que, quer na primeira instancia dessa justiça, quer na segunda, as formulas processuaes que devem ser guardadas, são as instituidas pelo art. 24, para a Justiça Federal local.

O Tribunal, por unanimidade adheriu a essa intelligencia e, no julgamento da appellação, cingiu-se ao que mandam os §§ 11 e 12 daquelle artigo.

Para a especie, pois, trata-se de um caso definitivamente julgado, e o Tribunal, não só para decidil-a, como para decidir os seus incidentes e recursos, não póde mais voltar atraz e adoptar interpretação diversa.

Si o pudesse fazer o aggravante não teria sinão que allegar em embargos a nullidade do processo, por preterição de solemnidades substanciaes para lograr que desfizessemos tudo quanto fizemos, de accôrdo com a intelligencia que, no inicio do processo da appellação nos pareceu mais acertada.

Por esse motivo — e só por elle — não modifico o meu voto, quanto á preliminar suscitada pelo Sr. ministro Edmundo Lins, quando foi da distribuição da appellação, ora em causa.

A materia do aggravo, pois, deve ser apreciada sómente á luz dos mandamentos do decreto legislativo citado, isto é, á luz dos preceitos instituidos pelo seu artigo 24, para o Districto Federal e para o Territorio do Acre, consoante o que está escripto em seu texto.

E' de accôrdo com esse artigo que se deve verificar si são admissiveis ou não, os embargos oppostos pelo aggravante.

A questão não me parece passivel de duvida, tão claros e precisos são os termos da lei.

Antes de tudo, cumpre attender a que o processo foi estabelecido para a Justiça local, e que só por dispositivo das disposições geraes se amplion ás causas submettidas á apreciação da Justiça Federal.

Como é sabido, aos accórdãos proferidos por aquella Justiça, em grão de appellação criminal, não são admissiveis embargos, pois o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 332, sómente os admitte, quando se trata de processos criminaes da competencia originaria e privativa da Côrte de Appellação.

Aliás, é este tambem o regimen da legislação mineira, em que o decreto numero 1.636, de 7 de outubro de 1903, art. 348, preceitua o seguinte:

«Só se admittirão embargos aos accórdãos da Relação, proferidos em causas civeis, em grão de appellação ou de execução, e nos processos crimes de que tratam os arts. 194 a 220». (processos da competencia originaria daquelle Tribunal).

Portanto, si o legislador quizesse estabelecer uma excepção a essa regra e crear um novo recurso, para os delictos de imprensa, não poderia deixar de fazel-o expressamente.

Em vez, porém, de admittir embargos ao accórdão, em disposição expressa, a lei os exclue de maneira clara e peremptoria.

De facto, no § 12, do citado art 24, determinou:

«Na instancia superior, a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir, será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o procurador geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão, após a do julgamento, e assim será passado elle em julgado.»

Nestas ultimas palavras «assim será elle passado em julgado», esta a affirmação positiva de que o legislador não quiz nessa parte alterar o systema commum e antiquissimo da exclusão de embargos aos accórdãos proferidos em gráo de appellação criminal.

Si, depois de publicada, a decisão transita em julgado, é evidente que se torna, *desde então*, insuscetivel de qualquer recurso.

Aliás, como bem demonstrou o aggravado, em memorial distribuido, esse pensamento do legislador resae nitido, do historico da Lei, pelo qual se vê a insistencia com que se procurou introduzir no projecto o recurso em questão e o proposito de recusa, reiteradamente manifestado, no seio da commissão do Senado e por occasião de ser o projecto sujeito aos tramites regimentaes, naquella casa do parlamento.

Do exposto, o que se conclue irretorquivelmente é que o processo da Justiça local que a Lei mandou se applicasse á Justiça Federal, não admitte, nas appellações criminaes, embargos ao Accordão.

Nenhum argumento se póde tirar proveitosamente do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, reproduzido no artigo 175, do nosso Regimento, de que todas as sentenças finaes do Tribunal admittem embargos, porque, como linhas acima ficou dito, já está definitivamente decidido, para a especie, que o assumpto se rege integralmente por Lei especial, e esta exclue aquelle recurso, em fórma expressa e terminante.

Para o caso, pois, a lei geral ficou derogada, de accôrdo com a regra do artigo 4º, da introducção do Codigo Civil.

O despacho aggravado, pois, está de accôrdo com a lei, e por isso, eu o confirmo.

E. Lins, vencido, de accôrdo com os seguintes fundamentos que adoptei *in totum*:

«O PROCESSO DO «CORREIO DA MANHÃ» — *Embargos ao Accordão* — 1 — O Supremo Tribunal Federal proferiu sentença de appellação no processo instaurado pelo Sr. Dr. Epifacio Pessôa contra o director substituto do *Correio da Manhã*, por crime de calumnia e injurias impressas.

Caberá ainda contra esta sentença o recurso de embargos infringentes ou de nullidade?

Não temos a menor hesitação em responder pela negativa. Em face da nova lei que regula os crimes de imprensa — decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 — a decisão do Supremo Tribunal é definitiva e irrecorrivel. Nem sequer se trata de materia duvidosa, á qual se deva applicar o principio *in dubio pro reo*; a lettra, o espirito, a historia daquelle acto legislativo, tudo mostra á evidencia que *outra não póde ser* a solução da questão proposta.

Dizemos — em face da nova lei —, porque *só em face desta* o assumpto póde ser encarado, como passamos a demonstrar.

2. Quando a appellação do *Correio da Manhã* chegou ao Supremo Tribunal, foi *distribuida*, de accôrdo com o Regimento, como se fosse uma appellação criminal commum. O ministro a quem ella tocou, porém, fez sentir á Egregia Côrte que a lei de imprensa prescrevia para a appellação um processo especial, differente do do Regimento, e era esse processo que devia ser observado. O Tribunal, *por unanimidade de votos*, assim decidiu.

E, pois, um ponto já assentado.

3. Nem o Supremo Tribunal podia decidir de outro modo. Quem ordena o processo da Justiça Federal é o Poder Legislativo (Const., art. 34, n. 23); desde que o Congresso formula um processo *especial* para determinado crime, os juizes, tanto da primeira como da segunda instancia, estão obrigados a seguil-o.

4. A opinião, já esboçada nos jornaes, de que, para a Justiça Federal, a lei de imprensa só regulou o processo *da primeira instancia*, e, portanto, o Supremo Tribunal está livre de applicar, *na segunda*, os preceitos do seu Regimento, baseia-se num equivoco.

Nos arts. 21 a 24 e seus numerosos paragraphos, a lei estabeleceu todas as regras necessarias á marcha do processo tanto na primeira *como na segunda instancia* da Justiça *local*; e no art. 32, paragrapho unico, determinou que, *na Justiça Federal*, «se observasse o processo estabelecido nesta lei».

Não fez nenhuma restricção quanto a esta Justiça; mandou observar nella *todo* o processo, e, assim, não é verdade que, para a Justiça Federal, só tenha cogitado da primeira instancia.

A argumentação com que a opinião contraria tenta justificar-se é improcedente. O citado art. 32, depois de indicar os casos em que o crime de imprensa será da competencia da Justiça da União, exprime-se nestes termos (paragrapho unico): «Nos casos do presente artigo *officiará o procurador criminal ou o seccional em logar do promotor publico*, observando-se o processo estabelecido nesta lei».

Como o paragrapho só falla do *procurador criminal ou seccional* e não tambem do *procurador geral*, concluem os oppositores, sem prestar attenção aos termos irrestrictos da phrase final, que na Justiça Federal o processo da lei só será applicado na primeira instancia.

Mas, com este raciocinio, nem mesmo o processo da primeira instancia se poderia seguir na Justiça Federal, pois o art. 32 tambem não falla do juiz federal nem do escrivão federal nem o official de Justiça Federal.

A lei não alludiu ao Procurador Geral, porque já o citara no art. 21 § 12, e o titulo de Procurador Geral designa o chefe do Ministerio Publico tanto na Justiça do Districto como na da União.

Indicando o processo a seguir na Justiça *local*, a lei fallou do juiz, do promotor publico, do procurador geral, etc. Quando, no art. 32, mandou cumprir na Justiça *federal* o mesmo processo, teve a cautela, excessiva talvez, de prevenir que as vezes do *promotor publico* seriam feitas pelo *procurador criminal* ou *seccional*. Assim procedeu, porque, ao expôr o processo que ella mandava agora observar na Justiça federal, fallara em *promotor*, e nesta Justiça o representante do Ministerio Publico não tem este nome, mas o de *procurador criminal ou seccional*. Nada disse quanto aos demais funccionarios, porque estes se chamam do mesmo modo em ambas as justiças: juiz, procurador geral, escrivão, etc.

Ainda, porém, que não fosse esta a razão, o que é certo é que o paragrapho unico do art. 32 manda observar nos casos do presente artigo «os casos da competencia da Justiça federal» o processo estabelecido nesta lei». Ora, «o processo estabelecido nesta lei» abrange *tambem a segunda instancia*, expressa e cuidadosamente prevista no art. 24, § 12. Logo, bem andou o Supremo Tribunal, decidindo, por unanimidade de votos, sobre mandar o julgamento da appellação do *Correio da Manhã* ao processo da Lei de Imprensa.

Se o não fizesse, chegariamos a este resultado: o *processo teria que* parar na primeira instancia, porque, não tendo o Congresso *unico poder competente*, creado para a segunda um processo especial ou mandado observar o geral, não haveria como supprir a omissão. E então, a consequencia final seria esta anomalia: quando o réo respondesse perante a Justiça local, teria direito a duas instancias; mas quando o seu crime fosse da alçada da Justiça federal, seria julgado unicamente pelo juiz singular da 1ª instancia, sem direito a appellação ou a qualquer outro recurso!

Vê-se, pois, que o Tribunal resolveu bem.

5 — Resolvido, como não podia deixar de ser, que o processo a seguir na appellação do *Correio da Manhã* é o do decreto n. 4.743, voltamos á questão com que iniciámos estas considerações:

Poderá ser ainda atacado por embargos o Accordão que julgou a appellação?

Absolutamente, não.

O decreto n. 4.743, não se limitou a definir os crimes de imprensa: estabeleceu tambem, longa e minuciosamente, o processo a observar na sua repressão. *Não cogitou apenas desta ou daquella fórma processual*; regulou *todos* os tramites do processo, desde *a petição inicial* até á *execução da sentença*.

No art. 24, *com effeito*, sob a epigraphe — *Do processo* — estatue elle normas completas sobre: o offerecimento da queixa, qualificação e representação do réo, citação, defesa, nomeação de curador, inquirição de testemunhas, razões finaes, preenchimento de formalidades substanciaes, sentença de primeira instancia, appellação, razões de appellação, seu preparo, sua marcha na instancia superior, *sentença de segunda instancia*; e logo no artigo immediato, o art. 25, *sem solução de continuidade*, prescreve os termos da *execução desta sentença de segunda instancia*, com os embargos admissiveis.

A lei, portanto, formulou o processo *integral* da causa, com os recursos que julgou convenientes — appellação na acção, embargos na execução.

Si a lei quizesse conceder o recurso de embargos ao Accordão, tel-o-hia creado expressamente, ella que foi tão clara, precisa e minudente em todos os outros termos do processo, indicando a ordem, successão e prazo de cada um. Desde que não o fez, a admissão do recurso pelo Tribunal de 2ª instancia seria acto flagrantemente attentatorio dos principios de direito, dos preceitos da lei e até da Constituição, como veremos adeante.

6 — Mas a verdade é que o decreto n. 4.743 excluiu expressamente aquelle recurso.

Diz, com effeito, o seu art. 24, § 12:

«Na instancia superior, a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir, será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o procurador geral. *O Accordão será publicado até a segunda sessão celebrada após o julgamento*, E ASSIM TERÁ PASSADO ELLE EM JULGADO.

Eis ahi, a lei não permitte nenhuma objecção ao Accordão; uma vez proferido, será publicado na primeira ou, mais tardar, na segunda sessão que se celebrar após o julgamento. «E ASSIM» (quer dizer, e desta fórma, e com esta publicação) «TERÁ PASSADO EM JULGADO», isto é, não será mais susceptivel de recurso.

Não póde haver nada mais claro. O legislador manda proferir o Accordão e publical-o; e logo em seguida declara que o facto da publicação fal-o-ha passar em julgado. Ora, sentença passada em julgado não comporta recurso ordinario: como pretender, portanto, que a esse Accordão, assim passado em julgado, se possa ainda oppôr embargos?

Si o decreto n. 4.743 tolerasse esse recurso, seria ahi o momento de dizel-o e de regular-lhe o prazo de interposição e o seu processo, tal qual procedeu com o de appellação, tanto mais quanto para esse prazo e para esse processo tinha que estabelecer normas *especiaes*, como as prescrevera em relação a todos os demais termos da causa. Não foi isto, entretanto, o que fez. O decreto, segundo vimos, não contém uma palavra, uma allusão sequer ao recurso de embargos, e, ao contrario, em preceito positivo e insophismavel, estatue que o accordão seja publicado em determinada sessão, e declara que essa publicação lhe dará força de cousa julgada.

7 — E' esta aliás a linguagem da lei desde a sua primeira redacção, pois o projecto primitivo (n. 35, de 1922), apresentado no Senado, se exprimia assim:

«Com o visto do relator... será designada a primeira sessão para o julgamento. Nesta, ou na immediata, *far-se-ha a publicação da sentença em mão do secretario*, ou do escrivão, COM O QUE O *Accordão transitará em julgado*.»

O pensamento do legislador, portanto, foi sempre este: que a sentença de segunda instancia passasse em julgado com o simples facto da publicação.

8 — Consulte-se agora o espirito da lei e ver-se-ha que esta solução, accordo com a sua letra, traduz fielmente o intuito que a ditou.

Este intuito foi, effectivamente, sem prejuizo da defesa, dar curso rapido aos processos de imprensa. As delongas do ritual anterior tornavam de exito quasi impossivel estes processos. Fiados nessa incerteza, que as chicanas a que se prestava a lei antiga mais aggravavam, os cultivadores da calumnia ao mostravam dia a dia mais ousados. O Poder Legislativo quiz pôr termo a esse lamentavel estado de coisas, com uma lei de acção prompta, aliviada de formulas e recursos excusados.

Todos que acompanharam a elaboração do decreto n. 4.734, lembram-se bem que foi esta uma das principaes preoccupações do legislador.

9 — Acreditamos que as considerações até aqui expostas bastam para convencer os mais teimosos.

Temos, porém, ainda um argumento, que vale por um tiro de misericordia.

Na reunião da Commissão de Justiça do Senado, de 12 de setembro de 1922 o senador Irineu Machado apresentou ao art. 24, § 12, do projecto da Lei de Imprensa, a seguinte emenda:

«Da sentença condemnatoria, *proferida em grão de appellação*, poderá o condemnado recorrer *por via de embargos*, os quaes serão apresestados dentro de cinco dias após a intimação da referida sentença, embargos que serão julgados pelo mesmo Tribunal.»

Rejeitada pela commissão esta emenda, propoz o seu autor mais tarde est'outra:

«Da sentença condemnatoria, *proferida em grão de appellação*, terá o condemnado o direito de recorrer, *offerecendo embargos*, os quaes serão apresentados dentro de cinco dias e julgados pelas Camaras Reunidas da Côrte de Appellação da Justiça local do Districto Federal.»

Esta segunda emenda foi tambem recusada, e mantido, por conseguinte, integralmente o § 12 do art. 24, *que manda passar em julgado o accordão com o simples facto da publicação*. (*Diario do Congresso*, de 13 de setembro de 1922, n. 109, pag. 3.339).

O senador Irineu Machado, porém, não se deu por vencido, e em plenario renovou as suas duas emendas.

O Senado, em sessão de 13 de junho de 1923, rejeitou-as. (*Diario do Congresso* de 14 do mesmo mez e anno, pag. 521).

A Camara nada tentou contra esta orientação.

Eis ahi a manifestação positiva, clara, inilludivel, do poder competente, o Congresso Nacional.

Não ha, portanto, logar para duvidas: a nova lei de imprensa não admitte embargos contra o accordão de 2ª instancia. Dil-o a sua letra, o seu espirito, a sua historia.

10 — Que se poderá allegar contra esta conclusão?

Que o decreto n. 933 de 29 de dezembro de 1902 creou o recurso de embargos «ás sentenças finaes do Supremo Tribunal Federal»?

Mas desde que a lei organiza o processo a guardar na punição do determinado crime, ao juiz, méro executor da lei, não é dado alterar ou substituir esse processo.

Demais, o decreto n. 938, é uma lei *geral* applicavel á generalidade das sentenças finaes do Tribunal, emquanto que o novo decreto de imprensa é uma lei *especial* restricta ás *sentenças proferidas em crimes de jornaes*. Ora, quando ha divergencia ou antagonismo entre uma lei *geral* e uma lei *especial*, considera-se esta como excepção ao principio consagrado naquella. «A lei geral, diz Sutherland, deve applicar-se de accôrdo com os seus termos a todos os casos nella comprehendidos, *excepto o caso particular que faz objecto da lei especial*». (*Stat. Constr.*, vol. II, pagina 661). E' tambem a lição de Black: «A lei *especial* deve ser considerada como constituindo uma excepção á lei *geral*». (*Interpr. of laws*, pag. 329).

Que dizer em um caso, como o nosso, em que o legislador manifestou publica e solemnemente o proposito de abrir esta excepção?

Não é só isto. Se quizessemos applicar o decreto n. 938, ao caso em questão, esbarrariamos com este absurdo: quando o processo por crime de imprensa corresse na Justiça *federal*, o réo teria do recurso de embargos na 2ª instancia; não o teria, porém, si o processo fosse instaurado perante a justiça *local*, pois na justiça local nunca se admittiram, *e ainda hoje não se admittem*, embargos aos accórdãos proferidos *nas appellações criminaes*, como se póde ver no decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Assim, a defesa seria ou não ampliada, conforme a justiça competente para a causa fosse a federal ou a local!

Haverá espirito equilibrado que não recue deante deste disparate?

Não tem, pois, a minima procedencia, a objecção fundada no decreto n. 938.

II — Dir-se-ha que a lei de imprensa, recusando os embargos, infringe a Constituição, que assegura aos accusados "a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella".

Mas onde já se viu que *um recurso de recurso*, como são os embargos ao accórdão da appellação, seja meio *essencial* de defesa? Comprehende-se que, no systema de duas instancias, a *appellação* possa como tal ser considerada, e, ainda assim, sabemos que, apezar de ser esse o systema seguido entre nós, feitos ha que, sem arguição de inconstitucionalidade, são julgados em uma *unica* instancia; mas *embargos oppostos na segunda instancia a uma decisão por ella propria proferida já em grão de recurso* — não ha força de imaginação capaz de arvoral-os em elemento *indispensavel* de defesa.

Antes do decreto n. 938, não eram admissiveis embargos aos accórdãos do Supremo Tribunal *nas appellações criminaes*. Este regimen durou *tres* annos, e ninguem se lembrou jámais de acoimal-o de inconstitucional. Na justiça local, como notámos ainda hoje, taes embargos são desconhecidos. Qual foi o individuo, condemnado de accôrdo com a lei local, que, por meio de *habeas-corpus*, revisão, recurso extraordinario ou qualquer outro, já reclamou do Supremo Tribunal a declaração da inconstitucionalidade dessa lei? Qual o advogado, jurista ou mesmo rabula que teve jámais a idéa de aventar essa inconstitucionalidade?

12 — Póde-se ainda pretender que a nova lei de imprensa neste ponto é draconiana.

Não vemos porque. Facultando aos réos todos os meios essenciaes de defesa — citação, qualificação, direito de representação, curador á lide, prazo para a defesa escripta, indicação de testemunhas, apresentação de documentos, prazo para as razões finaes e offerecimento de novos documentos, appellação com effeito suspensivo, etc., etc. — ella nada tem, evidentemente, de draconiana. Draconianas seriam então todas as leis que não admittem *recurso de recurso*. Muito mais rigorosa do que a nossa é a lei ingleza, e não parece que, em materia de

liberdade e garantia de direitos, a Inglaterra marcha atraz do Brasil.

Concedido, entretanto, que a lei, com recusar os embargos ao accórdão de segunda instancia, se mostre distanciada dos verdadeiros principios democraticos, qual é o poder competente para conceder aquelle recurso e formar, assim, mais liberal o acto legislativo?

Não é de certo o Poder Judiciario.

Dispõe a Constituição no art. 34, numero 23:

"Compete *privativamente* ao Congresso Nacional legislar *sobre o direito processual da justiça federal.*"

Ora, o recurso de embargos a um accórdão do Supremo Tribunal é incontestavel *um acto de direito processual da justiça federal.*

Logo, só o Congresso Nacional póde creal-o. Si o Supremo Tribunal o admittisse, a pretexto de preencher uma lacuna, que aliás não existe, é fóra de duvida que invadiria tumultuariamente attribuições expressas e privativas do Poder Legislativo.

Em que se fundaria o Supremo Tribunal para arrogar-se esse direito?

Na Constituição?

Não, pois esta não contém nenhum preceito que explicita, ou mesmo implicitamente, lhe dê esta faculdade.

No seu regimento interno?

Tambem não, porque este reproduz a disposição do decreto n. 938, que, já vimos, não póde ser applicado á especie.

Na faculdade que tem de reformar o seu regimento?

Ainda não. No regimento interno o arbitrio do Supremo Tribunal é restricto ao estabelecimento de normas reguladoras dos seus trabalhos, da sua secretaria e da sua economia intima. O regimento não póde crear regras de processo, tanto que, sempre que as expõe, não se esquece de citar entre parenthesis *a lei* que as estatuiu. No art. 175, n. 2, onde prevêem os *embargos de nullidade e infringentes*, lá está a citação do "decreto n. 938, de 1902, art. 1º". Reconhece assim o regimento que só ao Poder Legislativo é licito estabelecer essas regras.

Ao demais, aqui se repitiria o absurdo que ha pouco assignalámos. O regimento da Côrte de Appellação não poderá cogitar de embargos aos accórdãos proferidos em appellações criminaes: á Corte é defeso creal-os, não só porque a Constituição não lhe dá este direito, como porque a lei ordinaria (cit. decreto numero 9.263, art. 141, § 1º), expressamente lh'o prohibe: "A's Camaras Reunidas da Côrte de Appellação compete organizar o seu regimento interno e reformal-o, *sendo, porém, vedado crear disposições de caracter processual*".

Assim que, si o Supremo Tribunal, fundado no seu regimento actual ou na faculdade que tem de reformal-o, permittisse os embargos, além de exorbitar dos seus poderes constitucionaes, crearia uma situação de odiosa desigualdade, liberalizando, aos que perante elle pleiteam, franquias que a Lei recusa aos que ella manda responder perante outros Tribunaes.

13 — Não ha, portanto, como admittir que o Supremo Tribunal possa dar o recurso de embargos onde a Lei de animo deliberado, deixou de instituil-o.

14 — De tudo quanto acabamos de considerar, parece podemos tirar as seguintes conclusões:

1º — A nova Lei de Imprensa não admitte embargos infringentes ou de nullidade ao Accordam de 2ª instancia; é o que resulta, **a toda luz, da sua historia, da sua lettra e do seu espirito;**

2º — O Decreto n. 938 de 1902, que creou os embargos ás sentenças finaes do Supremo Tribunal, é uma Lei *geral* e, nesta qualidade, não póde reger o caso em debate, que se regula por uma Lei *especial;*

3º — A recusa de um *recurso de recurso* não constitue cerceamento de defesa, condemnado pela Constituição, num regimen em que até a *alçada* e as instancias *unicas* são admittidas e consideradas compativeis com esta;

4º — Nem por isto se póde dizer que a nossa Lei de imprensa seja draconiana: muito mais rigorosas do que ella são as Leis da Inglaterra, da França e da Italia, paizes onde a cultura juridica attingiu um gráu que estamos longe de alcançar;

5º — Finalmente, ainda que assim não fosse, não seria o Supremo Tribunal o competente para amenizar a Lei com o recurso de embargos ao Accordam, pois o recurso de embargos ao Accordam é acto de *processo federal*, e só o Congresso póde crear normas de processo federal. (Const., art. 34, n. 23).

Pedro dos Santos, vencido. Neguei provimento ao aggravo, por considerar inadmissiveis os embargos oppostos ao Accordam de condemnação, segundo prescreve a ultima Lei sobre os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Fui presente. *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Leoni Ramos. — O sub-secretario, interino, *Theophilo G. Pereira.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 932 . —

Nos crimes de abuso de manifestação do pensamento pela imprensa, egual é a cooperação do autor da publicação criminosa, do editor que a divulga e do proprietario que fornece os meios de execução.

Não attenta contra a Constituição Federal o dispositivo da Lei de imprensa creando a responsabilidade successiva dos cooperadores do crime.

O art. 26 do Decreto n. 4.743 só autoriza a suspensão do processo, quando as certidões requeridas ás Repartições Publicas tenham ligação com o facto criminoso imputado.

Sómente as injurias consistentes em factos admittem a exceptio veritatis não assim as consistentes em baldões, sem qualquer referencia a factos.

Não de rejeitar os embargos que reproduzem a mesma materia já apreciada pela decisão embargada.

ACCORDAM

Vistos e examinados estes autos em que é embargante o Dr. Mario Leite Rodrigues e é embargado o Dr. Epitacio da Silva Pessôa.

Articulam os embargos que o processo é nullo por nulla ser a Lei que a prescreveu, e que, quando valida fosse a Lei, ainda era elle parcialmente nullo por ter sido cerceado o direito de defesa, com a denegação do pedido do seu andamento pelo Juiz summariante.

Desenvolvendo as duas theses diz o embargante: que a nullidade visceral da Lei provém de ter os artigos 10 e 11, que consubstanciam os principios da responsabilidade penal, conferido ao offendido o direito de deslocar essa responsabilidade do autor para o editor e deste para o proprietario, quando as condições pecuniarias de qualquer delles não offereçam sufficientes garantias para responder pela imposição da multa; e ainda com a circumstancia de deixar a apreciação da solvabilidade ao julgamento irrecorrivel do juiz do processo. Esses dous dispositivos são bastantes para tornar inapplicavel a Lei, pois attentam contra as garantias asseguradas no art. 72 paragrs. 2 e 16 da Constituição Federal.

A Lei dá ao accusado, nos crimes de imprensa, o direito de exigir das repartições publicas os documentos necessarios para demonstrar a verdade de proposições que tenham sido emittidas contra os funccionarios publicos no exercicio das suas funcções. A amplitude do direito, tal qual o consigna a Lei, não póde ser circumscripto pelo arbitrio do juiz processante. Toda vez que o indiciado, no uso da faculdade legal, pedir a suspensão do processo, deve o juiz deferil-a, sem restricções. Entretanto, requerida a parada do processo até que fossem fornecidas as certidões solicitadas de varias repartições publicas, foi o pedido virtualmente indeferido, pois, a tanto importa marcar um prazo irrisorio de quatro dias para apresental-as em juizo. — Cerceada assim, tão arbitrariamente a defesa, a annullação do processo, a partir do despacho denegatorio de sustação, impõe-se como de inteira justiça.

Impugnando esses argumentos, diz o embargado: que a materia allegada para pedir a retratação do julgado, já foi exhaustivamente estudada e apreciada, tendo sido fulminada pelo Accórdão embargado. A suppos'a inconstitucionalidade é uma pura phantasia da inventiva do causidico, como recurso extremo de defesa. Semelhante allegação, se duvida pudesse levantar, é incabivel na especie, pois não houve deslocação de responsabilidade penal por effeito de carencia de meios pecuniarios. A queixa foi offerecida contra o autor da publicação criminosa, que, na ordem successiva, estabelecida pela Lei, occupa o primeiro logar.

O atropelo da defesa, por não haver sido suspenso o processo, quando requerido, á fls. 261, é tambem um meio de que se soccorre o embargante para fugir pela eternização do processo á responsabilidade penal: — Como attestam as repartições publicas, as certidões estavam promptas a tempo de serem juntas aos autos, e si não o foram, queixe-se o embargante da sua negligencia ou do seu descaso. Querer, porém, erigir a desidia em um meio legal de defesa, é uma pretensão tão desarrazoada, que toca as raias da audacia. — Isto posto:

Attendendo a que, nos crimes de abuso de manifestação do pensamento pela imprensa, igual é a cooperação do autor da publicação criminosa, do editor que o divulga e do proprietario que fornece os meios de execução;

Attendendo a que, creando a Lei a responsabilidade successiva dos cooperadores dos crimes, não attenta contra dispositivos constitucionaes, pois o art. 72, § 12 da Constituição Federal confere a Lei ordinaria o poder de estabelecer a fórma e o modo por que deve ser elle punido;

Attendendo a que a fórma dada pela Lei n. 4.743, veiu pôr termo á controversia fortemente travada sobre a constitucionalidade da disposição do Codigo Penal, que admittiu a responsabilidade solidaria, com o direito de escolha do offendido, ao mesmo tempo que evita a

resurgimento dos homens de palha, tão malsinados no regimen do Codigo Criminal do Imperio;

Attendendo a que, quando mesmo fosse o dispositivo que dá ao offendido o direito de modificar a ordem legal, pelo criterio da solvabilidade do responsavel, incompativel com o principio da igualdade, garantido pela Constituição, não estaria o processo nullo, pois não houve alteração da ordem dos responsaveis, por effeito na falta de recursos pecuniarios. A acção criminal foi intentada contra o autor da publicação ultrajante, o qual, na enumeração successiva da Lei, occupa o primeiro logar;

Attendendo a que o cerceamento da defesa a que se apega o embargante para pleitear a annullação do processo de fls. 361 em deante, é de todo improcedente, como resalta á evidencia dos autos;

Attendendo a que está sendo o embargante querellado pelos crimes de calumnia e de injuria, consistindo este em simples palavras offensivas da reputação, do decôro e da honra do embargado, sem nenhuma especificação de factos;

Attendendo a que na publicação incriminada ha apenas um facto desdourante, que é o constitutivo do crime de calumnia: — ter o embargado, mediante o recebimento de uma joia offertada á pessoa de sua familia, expedido um acto official em proveito dos offertantes;

Attendendo a que a certidão referente a este facto, unico que pela Lei admitte prova, se encontra nos autos, tendo sido junta antes de proferida a sentença de primeira instancia;

Attendendo a que as demais certidões, como se vê dos itens dos pedidos, nenhuma affinencia teem com a imputação criminosa, constante da publicação instructiva da queixa;

Attendendo a que é o proprio embargante que, no 5º provará, dos seus embargos, declara destinarem-se as certidões á prova das injurias, prova inadmissivel pela Lei, por consistirem em baldões, sem qualquer referencia a factos;

Attendendo a que o pedido de suspensão do processo por falta de fornecimento das certidões que o embargante requerera ás repartições publicas, foi um recurso para dilatar indefinitivamente o pronunciamento final. A prova dada pelo embargado mostra que todas as certidões estavam em termo de ser extrahidas, e só não foram entregues por não haverem sido procuradas:

ACCORDAM em Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos para que subsista a sentença embargada, que se acha na prova dos autos e está conforme os mandamentos legaes. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1924. — *André Cavalcanti*, Vice-Presidente. — *Geminiano da Franca*, Relator.

E. Lins. — Desprezei os embargos, de accôrdo com o meu voto vencedor a fls. 794, proferido no recurso de appellação (*), porque elles reproduzem a mesma materia de direito e de facto já devidamente apreciada no alludido voto.

Hermenegildo de Barros. Venci nos termos do voto proferido no dia de julgamento e que é o seguinte:

Confirmando ponto por ponto todos os fundamentos do meu voto vencido no accordam embargado, insistirei resumidamente nos principaes argumentos sobre a preliminar, ao mesmo tempo que procurarei refutar as refutações que o mesmo accordam pretendeu oppôr áquelle voto.

Quanto á preliminar de nullidade do processo, por se haver cerceado a defesa do réo, eu disse que, além do crime de calumnia motivado pela historia do recebimento de um collar de perolas offerecido á esposa do autor, o réo era tambem processado por crime de injurias, consistente no emprego das seguintes expressões dirigidas ao autor: *reprobo, tyranno, comediante e rei dos collares*.

O réo dispoz-se a provar que essas expressões se ajustavam como uma luva ao autor, ao homem de governo, ao presidente da Republica, que praticara os varios factos, que o mesmo réo especificára e que o seu jornal anteriormente havia denunciado.

Para provar esses factos, relativos á electrificação da E. F. Central do Brasil, á feitura de quatro milhões, ao emprestimo de muitos milhões de dollares, ás obras do Nordeste, da Avenida Atlantica, etc., o réo requereu certidões ás repartições publicas, que as recusaram. A' vista disso, o réo requereu a suspensão do andamento do processo, até que as certidões fossem fornecidas. E como, a despeito desse requerimento, o processo proseguiu e o réo foi condemnado, concluí eu pela nullidade do mesmo processo dessa parte em diante por violação expressa do art. 26 paragrapho unico da lei, uma vez que não se permittiu ao réo provar os factos que, na opinião delle, justificavam o emprego das expressões reputadas injuriosas.

Objectou-me o Accordam embargado nestes termos:

«O juiz andou bem, mandando proseguir o processo, porque o unico facto sujeito á prova era o constitutivo da calumnia, e a certidão referente a esse facto já estava nos autos, fornecida em tempo pelo Ministerio da Agricultura. As demais certidões solicitadas não se referem directa ou indirectamente ao acto do governo do appellado, que declarou livre a exportação do assucar e se acoima de ter sido expedido mediante peita. Não se póde dizer que estas certidões se destinavam á prova das injurias, o qual só é permittida quando consistente em factos. As injurias constantes do artigo são simples palavras, que só exprimem o pensamento de insultar — *reprobo, comediante, tyranno e rei dos collares*.

Ora, eu comecei affirmando que o processo versava não só sobre a calumnia, como sobre as injurias e que, para provar os factos, que justificavam as injurias, o réo solicitára as certidões que lhe foram recusadas. O proprio Accordam se encarregou de indicar os factos sobre que deviam versar as certidões requeridas ás repartições publicas. Assim diz elle: «a do Ministerio da Guerra é relativa aos contractos da Missão Franceza e de fornecimentos de armamentos; a do Ministerio da Marinha é relativa a contractos não registrados; a do Ministerio da Viação é relativa á electrificação da Central do Brasil e ás obras do Nordeste; a da Prefeitura é relativa ao contracto da reconstrucção da Avenida Atlantica e á divida interna, externa e fluctuante».

Como, pois, dizer-se que as injurias não admittiam prova, por não consistirem na imputação de factos, quando os factos foram especificados e o proprio Accórdão os especificou?

Não é difficil, entretanto, apurar com quem está a razão; se do lado do voto vencedor, quando diz que só a calumnia era susceptivel de prova, e não as injurias, por não consistirem na imputação de factos; si do lado do voto vencido, que affirma categoricamente o contrario, isto é, que, além da calumnia, o processo versava tambem sobre injurias, e que estas eram igualmente susceptiveis de prova.

Estamos deante de duas opiniões divergentes, respeitaveis ambas. E a minha só o é, neste particular, porque tem a felicidade de estar amparada pela de um jurisconsulto notavel e, o que é mais, insuspeitissimo no debate. Na verdade, eu não posso invocar em meu auxilio autoridade mais incontestavel e mais insuspeita para contrapôr á do Accórdam embargado. E' a autoridade do proprio autor do processo. E' elle quem combate vigorosamente o Accordam, quando allega, nestes mesmos autos, que, além da calumnia, versa tambem o processo sobre injurias, igualmente sujeitas á prova, que o réu tinha o direito inconfestavel de produzir.

Não me furtarei ao desejo de transcrever esse topico das allegações do autor a fls. dos autos e já publicados á pag. 163 da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 62. Eis o que elle disse:

«Outro aspecto da questão. A queixa de que se trata *comprehende tambem o crime de injurias*. Poder-se-ha recusar ao querelado o *direito de provar o fundamento dessas injurias?* Não. Porque? Porque ellas se dirigem ao presidente da Republica e a injuria contra funccionario publico *por motivo das funcções* é susceptivel de prova... Ao querelado, portanto, neste processo, *cabe o direito de provar a imputação injuriosa* feita ao recorrente, embora não exerça este mais a funcção em que foi offendido. Mas si o querelado *tem o direito de provar a injuria*, por que a irrogou ao recorrente no seu caracter de funccionario federal, como fechar ao recorrente as portas do fôro que a nova Lei instituiu precisamente para defesa das injurias commettidas contra funccionarios federaes e abrir-se as do outro fôro que, por lei, não tem competencia para nada que se relacione com taes funccionarios? Então o recorrente é funccionario para dar ao *injuriador direito de provar a sua imputação*, e não é funccionario para defender-se dessa mesma imputação no fôro que a lei creou para o exame de todos os seus actos funccionaes e que acaba, agora mesmo, de declarar competente para julgar as injurias lançadas contra funccionarios! E' manifesta a incongruencia».

Como, pois, dizer-se que é «flagrantemente inexacto» que o réo não indicou factos referentes ao exercicio da funcção?

Secundando o Accórdam embargado na consideração de que não cabia a prova, quanto á injuria, que consistiu apenas no emprego de palavras reputadas insultantes na opinião publica, sem especificação de factos, o eminente Sr. ministro Muniz Barreto accrescentou o seguinte: «que no impresso que serviu de base á presente acção não foi affirmado um só facto constitutivo de injuria... e que as certidões requeridas e não passadas ainda referem-se exclusivamente a factos constantes de imputa-

ções posteriores á queixa e allegados no feito».

O illustrado juiz está, sem duvida, equivocado.

No meu voto anterior já eu havia declarado que as expressões injuriosas do artigo que serviu de fundamento á queixa, referiam-se a factos constantes de publicações *anteriores* á mesma queixa.

E' o que, ainda uma vez, se vae demonstrar com o proprio autor.

Querendo afastar a falsa crença de que as expressões *reprobo, tyranno, comediante* e *rei dos collares* não constituiam crime de injuria, distincto do de calumnia, como poderia parecer, o autor escreveu na sua queixa o seguinte:

«Insertas na mesma publicação que contém a impugnação calumniosa, poderá parecer que taes expressões se identificam com essa imputação, de modo a não permittir que o querelado responda ao mesmo tempo pelo crime de injurias impressas. Cumpre, porém, attender que, repetidas vezes, como já foi dito, em numeros de que não consta a imputação de suborno ou qualquer outro crime, o mesmo jornal *tem usado das referidas expressões* e, por esta forma, autorizada a certeza de que, empregando-as, o faz com intenção diversa da que se contém naquella imputação, isto é, neste particular, é seu objectivo simplesmente offender o querellante na sua reputação e dignidade pessoal. Assim é que a palavra «reprobo» está empregada, como vimos, em artigos editoriaes publicados a 13 de setembro, 3 e 13 de outubro e 8 do corrente mez, nos quaes nenhuma allusão é feita á dadiva do collar de perolas...»

Ora, a queixa é datada de 28 de novembro de 1923 e o artigo que a instrúe de 9 do mesmo mez.

Logo, as expressões injuriosas consignadas no artigo referiam-se a factos constantes de imputações anteriores á queixa, no dizer do proprio autor, que até salienta a circumstancia de estar a propria expressão «reprobo» empregada em editoriaes publicados a 13 de setembro, 3 e 13 de outubro e 8 de novembro, sendo certo que nesses editoriaes e em outros é que são criticados factos sobre os quaes versou o pedido das certidões. Esses factos não foram allegados á ultima hora ou *depois* da queixa, no exclusivo interesse da defesa do réo, mas já existiam antes da queixa, e precisamente por causa das injurias determinadas por taes factos é que a queixa foi offerecida. Será licito, depois disto, affirmar, como agora o affirma o autor embargado, ser flagrantemente inexacto que o réo não indicou factos relativos ao exercicio da funcção?

Quando ao cerceamento da defesa, o Accórdam diz:

«Considerando que não ha cerceamento da defsa no facto de autorizar a lei o proseguimento do processo suspenso, por haver sido renovada a arguição *diffamatoria*. Tão respeitaveis são os direitos da defesa, como os que asseguram aos offendidos a reparação dos *attentados* contra a sua honra e dignidade. Seria incrivel que, por manobras dos aggressores paralysada a acção repressiva, a lei permittisse sem nenhuma providencia a *continuação do crime*, cuja responsabilidade está entregue á apreciação e julgamento do Poder Judiciario. Si o *vilipendiador* tivesse semelhante poder, combalidos estariam os alicerces moraes da sociedade.»

O accórdão vae dando como provado o que está dependendo de prova. Considera o jornalista um *vilipendiador*, um *attentoso*, como si fôra já um condemnado.

Parte do presupposto de ser uma *arguição diffamatoria*, um *crime*, um *attentado* á honra do funccionario o que se escreveu contra este, para chegar á extranha conclusão de que a defesa não será cerceada si, recusada a certidão requerida para proval-a, não ficar suspenso o andamento do processo.

Mas, neste caso, o accórdão se insurge francamente contra a lei, que ordena a suspensão do andamento do processo. Imagine-se que o jornalista impute ao funccionario publico o crime de peculato, por haver consumido dinheiros publicos confiados á sua guarda.

Processado, o jornalista defende-se com a allegação de ser verdadeiro o facto imputado e, para proval-o, requer certidão, que lhe é recusada.

Que dispõe a lei, neste caso? Diz que «recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo até que a mesma seja apresentada.»

Entretanto, o réo imputa ao autor factos que, na opinião do proprio autor, o réo tem o direito de provar. O réo quiz exercer este direito, requereu certidões para provar a verdade dos factos imputados, mas as certidões lhe foram recusadas. Requereu então que ficasse suspenso o andamento do processo, até que as certidões fossem fornecidas, mas o processo continuou, o réo foi condemnado e o accórdão affirma que a defesa não foi cerceada, que o processo devia proseguir, embora a lei disponha exactamente o contrario!

O fundamento immediato do accórdão embargado é assim concebido:

«Considerando que por egual improcede a nullidade arguida de ter sido indeferido o pedido de suspensão do processo, pedido fundado no facto de não terem sido fornecidas as certidões requeridas ás repartições publicas. No caso regulado pelo art. 26, o juiz do processo não age automaticamente, isto é, não está obrigado a deferir o pedido de suspensão sem examinal-o. Si fôr negada a faculdade ao juiz de verificar a pertinencia das certidões, dar-se-ha á Lei uma interpretação absurda por contraria aos seus fins. E' fóra de duvida que o decreto, modificando a Lei commum com o alargamento dos meios da defesa, outr'ora só permittidos no triduo seguinte ao interrogatorio, visou entretanto a celeridade do processo, estabelecendo prazos curtos e improrogaveis e tomando providencias coercivas contra os abusos decorrentes da demora do julgamento. Esse fim seria desnaturado, si se entregasse nas mãos do transgressor a sorte do processo, dando-lhe o poder illimitado de obstar o seu andamento com a simples allegação de recusa por parte das repartições publicas de certidões impertinentes e protelatorias. Esse meio de defesa, com a amplitude que lhe dá o appellante, conduzirá á impunidade dos *diffamadores* dos funccionarios publicos, pois bastaria que, certos da falsidade da imputação, multiplicassem os pedidos de certidões por todas as repartições publicas do paiz e sobre todos os assumptos administrativos.»

Nenhuma dessas considerações tem a menor procedencia.

A de que o juiz não está obrigado a deferir o pedido de suspensão do processo sem examinal-o, só em termos ou com reservas poderia ser admittida.

Si o jornalista processado, por haver, por exemplo, imputado ao presidente da Republica o crime de peculato ou esses factos, de que os autos dão noticia, requeresse certidões ás repartições publicas da China, do Hindostão, etc., sobre assumptos sem relação alguma com o processo, e pretendesse a suspensão deste, até que as certidões fossem fornecidas, é claro que o juiz deveria immediatamente indeferir o pedido, que se traduziria em um gracejo ou falta de respeito á magestade da Justiça.

Em caso, porém, como o dos autos, em que o réo pretendeu demonstrar que o governo do autor foi o de um reprobo, por ter sido governo nefasto, condemnado pela opinião publica, e para chegar a essa demonstração indicou factos caracteristicos, a seu ver, de uma administração criminosa, como os relativos ás obras do Nordeste, á emissão da letra de quatro milhões, á electrificação da Central, ás obras da avenida Atlantica, etc.; em casos, como estes, o juiz não tem, como não tinha absolutamente o direito de examinar si as *certidões eram* pertinentes ou não, e muito menos o de proclamar que as certidões eram impertinentes, uma vez que se destinavam a provar, não a calumnia, mas a injuria, cuja prova se lhe afigurou inadmissivel. Em casos, como este, em que as certidões sejam recusadas, incumbe ao juiz *deferir*, sem exame, o pedido de suspensão do andamento do processo. Si se lhe désse a faculdade de apreciar a pertinencia ou impertinencia das certidões, que, evidentemente, ou pelo menos apparentemente, se relacionam com o objecto do processo, dar-se-ia á lei uma interpretação absurda (permitta-se-me o revide), *porque então da má vontade do Juiz* ficaria dependendo exclusivamente a condemnação do jornalista. Bastaria para isso que o Juiz procedesse, como procedeu no caso, mandando proseguir o processo.

Não depende da vontade do réo o poder de obter o andamento do processo com a simples allegação de que as certidões foram recusadas pelas repartições publicas, porque si, ao contrario, ellas foram fornecidas, ahi estará o autor para fiscalizar a manobra do réo e provar ao Juiz que elle recebeu as certidões e não as apresentou, porque *não quiz*. Tambem não fica dependendo da vontade do réo a suspensão do processo até que elle apresente certidões que recebeu, conforme a affirmação que lhe attribuiu o autor embargado e que eu mais externei. Dispõe o paragrapho unico do art. 26 que, recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo, até que a mesma seja *apresentada*. Mas apresentada por quem? Pelo réo? Não, porque neste caso ficaria egualmente dependendo da vontade delle o proseguimento ou a suspensão do processo. *Apresentada* pela repartição publica, tendo o adjectivo *apresentada* a significação de *fornecida*.

Neste ponto, pois, interpreto a lei em sentido desfavoravel ao réo.

A hypothese de requerer o réo certidões a todas as repartições publicas do paiz e sobre todos os assumptos administrativos é puramente *graciosa* e, pelo menos, não occorreu no caso dos autos, pois, todas as certidões foram requeridas ás repartições publicas desta Capital e sobre factos relativos ao Governo do autor, conforme reconheceram o Accordam embargado e o proprio autor. Observa este que as certidões requeridas ficaram promptas ultimamente, como a da Perfeitura, que podia ser pro-

curada desde 22 de abril, e se o réo não a procurou para offerecel-a com os embargos, foi porque isso naturalmente não interessava á defesa. Mas o facto de terem sido algumas das certidões fornecidas ultimamente, só poderia justificar o andamento do processo daqui por deante e da data em que as referidas certidões foram fornecidas, se por acaso o processo tivesse ficado suspenso, o que não aconteceu. A razão da nullidade continúa portanto, a subsistir. Depois é preciso accentuar esta circumstancia: a certidão estava prompta, desde 22 de abril. Entretanto, a esse tempo já estava o réo condemnado, porque é de 12 de abril o Accordam embargado, que confirmou a sentença condemnatoria. E o autor alvitra que o réo podia offerecer a certidão com os embargos ao Accordam, embargos que elle sustentou galhardamente não serem admissiveis!

Por mais de uma vez se tem dito, e o Accordam o repete, que essa lei de imprensa é mais liberal, mais ampla nos meios de defesa garantidos ao réo, do que a lei anterior. Só por ironia se poderá acceitar a verdade dessa proposição abertamente contrariada pelos factos.

Qual foi o fim da lei de imprensa? Coibir abusos desta, porque as leis anteriores eram fracas e não garantiam efficazmente a repressão desses abusos. Foi o que disse toda a gente, que procurava justificar a adopção do projecto da lei. E é o que diz o autor no principio da sua queixa:

«Outra razão move ainda o querellante. A lei repressora dos abusos de imprensa entre nós era o Codigo Penal. Esta lei, pelos defeitos varios de que se resentia, quanto á orientação doutrinaria, ás modalidades dos crimes e ás penas, aggravados por um processo que se prestava a todas as chicanas, falhára quasi inteiramente aos seus fins. As victimas das aggressões impressas já não queriam recorrer aos Tribunaes pela impossibilidade que estes ás mais das vezes, deparavam para se desvencilharem das malhas processuaes tecidas pela rabulice e desaggravarem o conceito e a honra dos offendidos. Agora, porém, o Congresso Nacional, justamente alarmado pelo descomedimento em que cahira na Capital da Republica o que só por eufemismo se continuava a chamar a *liberdade de imprensa*, votou uma lei que procura reivindicar os direitos da nossa cultura e rehabilitar-nos aos olhos do estrangeiro e aos nossos proprios olhos».

Por conseguinte, se o legislador não pretendeu que a lei de imprensa fosse uma lei de *arrocho*, uma lei *scelerada*, uma lei *infame*, como a denominam os seus impugnadores e foi denominada no proprio Senado por um Senador, que a combatia, é licito suppôr, pelo menos, que o legislador não pretendeu, não teve o pensamento de fazer uma lei mais liberal do que a então existente, porque isto estaria em desaccôrdo com os seus propositos. E não teve realmente aquelle pensamento. Ao contrario, elle quiz evidentemente, uma lei mais rigorosa, menos liberal, como se vae vêr.

Já não falando nas penalidades, quer de prisão quer de multa, as quaes foram consideravelmente augmentadas, nem na excepção odiosa que a lei consigna contra a liberdade da imprensa e em beneficio de determinado funccionario, só porque este enfeixa em suas mãos o poder, que tudo avassala e corrompe, limitarei as minhas considerações no que concerne á propria defesa, que foi extraordinariamente restringida.

O Codigo Penal admittia toda a especie de defesa, nos crimes de abuso de manifestação do pensamento.

A lei actual dispõe no art. 1º § 2º que «não terá cabimento nesses crimes o disposto no art. 27 § 6º e no artigo 32 do Codigo Penal». Esses artigos são os que não consideram criminosos os que commetterem o crime casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria, os que praticarem o crime para evitar mal maior e os que o praticam em defesa legitima, propria ou de outrem.

Quanto ao processo, as leis anteriores estabeleciam duas phases: a da pronuncia ou não pronuncia e a da condemnação ou absolvição.

Em qualquer dessas duas phases, os meios de defesa eram plenamente assegurados.

Por occasião de ser interrogado no processo da formação da culpa, o réu podia allegar o que lhe aprouvesse para ser reduzido a termo nos autos. Após o interrogatorio, tinha o direito de offerecer, no prazo de tres dias, defesa escripta, instruida com documentos e prova testemunhal, embora produzida em outro juizo, que não o da formação da culpa.

Si o réu era pronunciado, assistia-lhe a faculdade de recorrer da pronuncia para o juizo superior; mas o proprio juiz da pronuncia podia reformal-a, á vista das razões e provas novamente apresentadas.

Si o não fizesse, porém, subiria o recurso á instancia superior, onde o réu podia oralmente produzir a sua defesa.

No caso de confirmação da pronuncia, baixavam os autos á instancia inferior, e ahi se procedia ao julgamento no plenario, precedido de varias formalidades.

Começavam estas pelo offerecimento do libello, por parte do accusador. Desse libello, dos documentos e do ról das testemunhas se dava cópia ao réu para contrarial-o no prazo de cito dias, podendo ainda o réu offerecer documentos e testemunhas nessa contrariedade.

Feitas as diligencias necessarias para o julgamento no plenario, designava-se dia para esse julgamento, que se realizava com solemnidade impressionante, fazendo-se a leitura de todo o processo, a que se seguia o interrogatorio do réu, depois do qual eram inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos se reduziam a escripto. Em seguida, travava-se o debate oral entre as partes e eram, afinal conclusos os autos ao juiz, que proferia a sentença, condemnando ou absolvendo o réu.

A Lei de imprensa supprimiu tudo isso, com a suppressão de uma phase inteira do processo — a da pronuncia ou não pronuncia. Actualmente, a liquidação do réu é summaria. Offerecida a queixa ou denuncia, é o réu citado para a 1ª audiencia, na qual se lhe assignará o prazo improrogavel de quatro dias para offerecer defesa escripta. Findo esse prazo, segue-se a inquirição das testemunhas, depois da qual terá o réu mais tres dias para allegações finaes, terminando então o processo na 1ª instancia com a sentença de condemnação ou absolvição do réu.

Compare-se este processo da lei de imprensa com a da lei anterior e verse ha que não foi exagerado, quando disse que, só por ironia, se poderá considerar aquelle processo mais liberal do que este.

Em grão de appellação, na instancia superior, se observam as mesmas restricções, pois, além dos prazos mais curtos e que não podem ser excedidos, sob pena de pesadas multas, ainda determina a lei de imprensa que os autos da appellação sejam vistos sómente pelo relator, quando a lei anterior mandava que a revisão se fizesse por tres juizes, sem prejuizo da vista dos autos, que os demais podiam requerer.

De modo que, verdadeiramente, a lei de imprensa só contém uma disposição liberal em beneficio do réo — a do artigo 26, paragrapho unico — que manda suspender o andamento do processo, si for recusada a certidão requerida pelo réo para documentar a sua defesa. Mas essa unica disposição liberal da lei desapparece, deante da intelligencia que lhe den o accórdão embargado.

A. *Ribeiro*. Pelos motivos que expuz na sessão de julgamento (*) — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Pedro dos Santos*. Pelos fundamentos apresentados em discussão, no Tribunal. — *G. Natal*, vencido: annullava o proceso pelas mesmas razões com as quaes subscrevi o accórdão embargado. (***) — *Muniz Barreto*, pelos fundamentos do accórdão e, pelos que escrevi no voto explicativo, de fls. 805 e 824. (****) — *Octavio Kelly*, vencido. Voto pela inconstitucionalidade do decreto legislativo n. 4.743, de 1923, e, em consequencia, pela annullação do processado.

I) No art. 72, § 12, assegura a Constituição Federal a todos os cidadãos, em qualquer assumpto, a livre manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, "respondendo cada um pelos abusos, que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar". Tal preceito de difficil execução, pelos perigos que, ao mesmo tempo cumpre evitar — a coerção da liberdade de pensamento e a irresponsabilidade dos autores de orações ou escriptos infamantes ou calumniosos — exige do legislador ordinario o maximo criterio para que os actos de repressão dos *abusos*, a que o exercicio dessa liberdade der logar, não possam affectal-a em sua essencia, ferindo-a ou sacrificando-a. E' certo alludir a Constituição á necessidade de uma *lei de imprensa;* mas esta deve ser moderada, para os casos de criminoso exagero de linguagem, que mereçam a devida repressão; não póde instituir-se, de correctora de excepção limitadamente prevista, em destruidora do principio, que é infangivel direito, decorrente da natureza do nosso regimen e indispensavel á existencia dos povos livres. Nos paizes democraticos, a ninguem é licito alhear-se dos negocios publicos; a critica dos actos do governo traduz uma affirmação da liberdade individual, sem cujo amparo se sentiriam indefesos os mais legitimos interesses da sociedade politica. E' a imprensa o instrumento primaz dessa vigilia; se nem sempre os seus conceitos são justos ou resultam innocuos, pela falta de autoridade moral de quem os emitte, é, em largo numero de casos, o grande elucidador de problemas e questões de indiscutivel relevancia.

II) O Decreto, que acaba de receber nos Tribunaes, o baptismo do fogo, não satisfaz ao collimado fim de prover-se a legislação com um systema integral de contensão aos excessos da palavra escripta. Elaborou-se na noite de um prolongado sitio; resulta o seu texto do enfraquecimento das nossas tradições libe-

nes; e chegou ao absurdo, comprehensivel nos dias, em que foi gerado, de tornar invulneravel e intangivel, acima de todas as criticas, a pessoa do chefe do Estado (art. 3º) inatacavel em seus erros, e curioso herdeiro, em uma republica, do direito divino dos monarchas...

III) Póde o Judiciario declarar, legitimamente provocado, a *inconstitucionalidade* de uma lei, por duas formas: *a)* nos textos em desaccôrdo com a Constituição; *b)* na sua totalidade.

Cumpre, portanto, observar:

a) si a lei é um conjuncto de preceitos independentes;

b) si os seus artigos estão indestructivelmente ligados em um harmonico systema.

IV) No primeiro caso, é de se admittir a condemnação, pelos Tribunaes, de todas as disposições existentes cada uma de per si, que offendam á Carta Suprema; continuam, porém, a vigorar as que não collidem com os principios e garantias, que ella estabelece; só se supprimem as defeituosas, os tecidos mortos daquelle organismo, que passará a viver — para o Judiciario — livre desses elementos. Na segunda hypothese, extinguir qualquer preceito é offender a *mens legis*, truncal-a, tornal-a em aleijão, supprimir-lhe emfim a vitalidade. A lei é, assim, um contesto sabiamente ordenado, em que cada artigo tem sua funcção especial para o resultado commum e onde nada se póde perder sem o sacrificio total.

V) Commentando o art. 37 da Constituição, sentenciou taxativamente João Barbalho (e con. isso concordam a doutrina e a pratica), não poder a lei ser, em parte, sanccionada e, em parte, vetada. "O poder que a Constituição deu ao Presidente da Republica foi o de sanccionar ou vetar os projectos votados pelas Camaras, mas não o de emendal-os, que é a cousa diversa, e o véto parcial seria uma verdadeira *emenda suppressiva* de algumas disposições. Fóra uma immixtão nas funcções proprias e exclusivas do Congresso e completo desvirtuamento do caracter da interferencia do Presidente da Republica na formação da lei".

VI) E' completa a paridade desse incontesto principio com o do *véto judicial*, como chamam os americanos á faculdade de deixarem os magistrados de applicar ou reconhecer validas as leis attentatorias da Constituição e que valeu a referencia no art. 13, § 10, da lei n. 221, de 1894, que completou a organização da União, como diz a sua propria *ementa*. Em um caso, collabora o Executivo com o Legislativo, intervindo, na formação da lei, com a sua opposição ou referenda; no outro, analysa o Judiciario a sua legitimidade. O que para o primeiro se preceitúa tem exacta applicação ao segundo; e, se é vedado ao Presidente da Republica mutilar, acceitando uma parte e repellindo outra, o pensamento do legislador — estranho é que aos juizes se deixe a faculdade de joeirar a obra dos outros poderes, sacrificando-a em sua harmonia e intima connexão.

VII) Estabelecido que só se admitte o véto parcial do Judiciario, quando é a lei um simples aggregado de disposições independentes e autonomas, — resta saber se o Decreto n. 4.743 obedece a um systema conjugado ou é unicamente reunião de preceitos daquella natureza.

VIII) A lei que aqui se analysa constitue um todo indisivel. Que resulta de uma leitura geral?

A firme impressão de que esse Decreto não procurou, escrupulosamente, como devêra, os *abusos* de linguagem. Abusou elle, por sua vez, o cercou, no seu contexto, não só os excessos de expressão como a liberdade de pensamento.

As penas impostas, em sua generalidade, chegam a exagero e desegualdade com a creação de multas absurdas, que attingem até 40 contos em certas infracções e são applicaveis sob o arbitrario criterio da maior ou menor somma de recursos do réu.

Quanto ao processo, em todos os casos de que cogita a lei, confere a competencia julgadora ao juiz singular, sem distinguir se o delicto foi ou não commettido *com fim politico*, quando se sabe de ha muito que, na 1ª hypothese, se não póde deslocar a jurisdicção originaria do jury. Bastaria essa razão geral para invalidar o systema da lei, porque se trata da applicação ou pratica effectivação dos principios que, do primeiro ao ultimo artigo, ella estabelece. E' o caso previsto por COOLEY, que nos ensina; succede que se *algumas partes são inconstitucionaes*, todas as outras disposições assim dependentes, condicionaes ou ligadas entre si, *devem cahir com aquellas*: — *then, if some parts are inconstitutional, all the provisons that are thus dependent, conditional or connected must fall with them*". (Const. law, thir, ed pag. 171).

Foi presente o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque, Procurador Geral da Republica.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3.834

Não cabe aggravo do despacho que, na acção de esbulho, indefere o pedido de reintegração da posse «initio litis»

N. 3.834 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de instrumento do Estado de Paraná, verifica-se:

Que D. Escolastica Mercher da Fonseca, residente na capital do Estado de São Paulo, dizendo-se legitima senhora e possuidora do terreno denominado *Floresta*, sito no Estado do Paraná, allegou ter sido esbulhada da posse do alludido terreno, por Crescencio Chaves e outros;

Que lhes propoz uma acção summaria de esbulho e requereu a reintegração da mencionada posse, *initio litis*, na fórma do art. 506 do Codigo Civil;

Que o juiz indeferiu o pedido dessa reintegração, entre outros motivos, porque já havia concedido egual medida judiciaria, a 31 de janeiro deste anno, a Paulino Botelho Vieira e a Carlos Waberski, condominos do mesmo immovel «Floresta», e em acção de esbulho que tinham proposto contra a actual autora D. Escolastica Mercher da Fonseca e seus prepostos;

Que desse despacho ella interpoz aggravo, sob o fundamento de indeferimento de petição inicial e de damno irreparavel, tendo citado, como lei offendida, os arts. 75, 499 e 500 do Codigo Civil.

Isto posto:

Não é caso de aggravo por indeferimento de petição inicial; porque esta se compõe de duas partes distinctas — a propositura da acção summaria de esbulho, que é a parte principal, e a reintegração provisoria da posse, que é a parte accessoria.

Na parte principal, a petição inicial foi deferida; não houve, consequentemente, o indeferimento da mesma petição.

Não é tambem caso de damno irreparavel:

Porque qualquer damno, que resultar da denegação da reintegração da posse *initio litis*, poderá ser reparado pela sentença final, que concederá tal reintegração e até definitiva, ou pela appellação que della se interpuser, a qual poderá, do mesmo modo, ordenar essa reintegração definitiva.

A reparação do damno, proveniente da não reintegração *initio litis*, far-se-ha pecuniariamente, como se fazem todas as reparações de perdas e damnos, desde que seja impossivel o cumprimento da obrigação *in fórma specifica*, como o é a de indemnizar os damnos oriundos da turbação ou do esbulho da posse.

Os do esbulho, é claro, quando oriundos da detenção do objecto até a sua restituição.

Só pecuniariamente é que será reparado o damno proveniente da reintegração provisoria, si a acção fôr afinal julgada improcedente.

Não é muito, pois, que, attenta a regra dos correlativos, se considere reparavel o damno na hypothese inversa.

Assim em muitos aggravos, tem o Tribunal decidido, ultimamente, em especies juridicas identicas, bastando citar o de n. 3.765 do Paraná em o qual foi aggravada a actual aggravante.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal não conhecer do aggravo, pagas as custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de julho de 1924. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Bento Munhoz da Rocha*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Leoni Ramos*. — *A. Ribeiro*, vencido. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente; *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 3.825

O direito de reclamação por engano ou erro em despacho proferido para a Fazenda Nacional, no fim de um anno, contado da data do mesmo despacho, ut art. 666, da Consolidação das Leis da Alfandega, só comprehende que seja a causa do engano ou erro.

N. 3.825 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Estado de Pernambuco contra a Fazenda Nacional, como aggravante, e, como aggravado, o barão de Cotegipe:

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso e confirmar o despacho aggravado por seus fundamentos, que está de accôrdo com a jurisprudencia assente do Tribunal.

Custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1924. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Bento Munhoz da Rocha*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *A. Ribeiro*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. Fui presente. — *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3.774

Desprezam-se os embargos que se limitam a reproduzir a mesma materia de direito e de facto já apreciada e juridicamente resolvida pelo accordam embargado.

N. 3.774 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do Estado do Amazonas, em os quaes é embargante Demetrio Padilha e são embargados Fernando Esser & Comp.

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos e confirmar, por seus fundamentos, o accordam embargado, custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 13 de agosto de 1924. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. —*Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*.

CARTA TESTEMUNHAVEL N. 3.733

Desprezam-se os embargos que se limitam a reproduzir a mesma materia de direito e de facto já apreciada e juridicamente decidida pelo accordam embargado.

N. 3.733 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de S. Paulo, em os quaes são embargantes Antonio Sampaio Peixoto e sua mulher e são embargados Orlando Antonio Pereira e outros:

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos que se limitam a reproduzir a mesma materia de facto e de direito, já devidamente apreciada e juridicamente resolvida pelo accordam embargado.

Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de agosto de 1924. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *A. Ribeiro*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3.774 — AMAZONAS

Ementa do aggravo n. 3.774 do Amazonas — Confirma-se o despacho aggravado, que concedeu o arresto, por se acharem dos autos provados todos os requisitos necessarios a essa medida asseguratoria.

N. 3.774 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do Estado do Amazonas verifica-se que Fernando Esser & Comp., commerciantes estabelecidos em Elberfeld e em Hamburgo, com succursal em Paris, dizendo-se credores de Demetrio Padilha, commerciante peruano, que fôra estabelecido em Manaus e se mudara para o logar denominado «Reforma», no Acre Federal, da quantia de 147:784$000, requereram ao juizo seccional do predicto Estado do Amazonas, arresto de tres partilhas de borracha e caucho, pertencentes ao alludido Demetrio e a bordo do vapor «Alto Acre» por elle despachadas em nome de J. G. Araujo e de outros.

Allegaram para isso:

que elle lhes era devedor da mencionada importancia, «ex-vi» de uma conta corrente, cujo saldo credor a favor delles autores reconhecera verdadeiro, na carta de fls. 10, proveniente de mercadorias que lhes comprára;

que lhes promettera, para solução desse debito, remetter-lhes borracha e caucho;

que, entretanto, em vez de cumprir sua promessa, estava remettendo essas mercadorias, em nome de outros, como J. G. Araujo, E. Strassberger & Comp. e Moraes Carneiro & Comp;

que, destarte, Demetrio Padilha estava occultando os seus bens, ao havendo, antes, fechado o estabelecimento commercial que tivera em Manaus;

que era, portanto, exactamente, o caso previsto no decreto n. 3.084 de 1898, quarta parte, art. 12.

Despachou o juiz, mandando que justificassem o allegado e elles o fizeram com as tres testemunhas de fls. 13 a 17.

O juiz então deferiu o pedido e procedeu-se ao arresto requerido. Desse despacho o arrestado interpoz, opportunamente, o presente aggravo, citando a lei permissiva as lettras *n* e *p* do artigo 715, parte terceira, do decreto numero 3.084, de 1898, e as leis offendidas, o art. 113, parte terceira, e artigo 12, parte quarta desse mesmo decreto n. 3.084, bem como varios artigos do decreto n. 14.325 de 24 de agosto de 1920.

Em sua minuta allega o aggravante:

1°, que a conta corrente de fls. 9 não constitue prova litteral da divida;

2°, que essa conta não está por elle reconhecida;

3°, que está escripta em lingua estrangeira e não foi préviamente traduzida;

4°, que não foi devidamente sellada, antes de apresentada em juizo;

5°, que o procurador que, em seu nome, reconheceu o saldo credor a favor dos autores, não tinha poderes para isso;

6°, que se não acham provados os requisitos do arresto;

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que o Tribunal passa a proferir a sua decisão.

Não procedem as allegações do aggravante.

Com effeito:

1°, a prova litteral da divida consta do documento de fls. 10 (Codigo do Commercio, art. 22 e regulamento 737, art. 141, § 2° combinado com o art. 247, § 2°);

2°, o reconhecimento do seu saldo devedor resulta expresso e incontestavel das palavras: «que verifiquei e achei conforme» (fls. 10);

3°, como bem o mostram os aggravados, a fls. 33 v, a conta corrente, apesar de conter palavras erradamente graphadas não está escripta em lingua estrangeira, como o não está, apesar de identico defeito, a minuta do aggravante;

4°, quanto ao sello proporcional, só é exigivel quando a conta tem de ser ajuizada (decreto n. 1.339, de 1 de setembro de 1920, art. 14) o que não é o caso dos autos, em que se trata, apenas, de reconhecimento, em carta, do saldo devedor, e constante da conta remettida e recebida;

5°, a procuração continha todos os poderes necessarios, como o affirmam os aggravados e o decidiu o juiz *a quo*, acceitando a dita carta como prova litteral de divida, e o aggravante não requereu certidão della, para provar o contrario, como lhe cumpria;

6°, os requisitos legaes do arresto acham-se todos devidamente provados pelos depoimentos contestes dos tres testemunhos de fls. 13 a 17;

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao aggravo, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1924. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Geminiano da Franca*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente; *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO ELEITORAL N. 361

Das decisões sobre materia eleitoral não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

N. 361 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral do Estado do Espirito Santo, entre Francisco Tosta das Neves, como recorrente, e, como recorrida a Camara Municipal de Affonso Claudio:

Accorda o Supremo Tribunal Federal não tomar conhecimento do recurso, por não ser de sua competencia restricta, definida em o n. II, 31, do art. 59, da Constituição da Republica.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1924. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Geminiano da Franca*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente; *Muniz Barreto*.

Juizo Federal da Segunda Vara

EXPEDIENTE DO JUIZ SUBSTITUTO, DR. VICTOR MANOEL DE FREITAS

Summario-crime

Autora, a Justiça Federal; réos, Dr. Arthur Vieira Peixoto e outros. Pelo Dr. juiz substituto foi proferida a seguinte decisão:

"A denuncia do Dr. procurador criminal da Republica, a fls. 2, expõe o seguinte: Havendo o Governo recebido denuncia de que o ex-director da Casa de Correcção, Dr. Arthur Peixoto, praticára no exercicio do seu cargo, durante o periodo de sua gestão, graves irregularidades, algumas das quaes lesivas do patrimonio da União, nomeou uma commissão de inquerito para apurar a procedencia das accusações. O resultado do inquerito procedido na Casa de Correcção consta dos docs. nos autos, da leitura dos quaes se verifica que, no periodo de 1916 a 1922, até ser afastado do cargo, o Dr. Arthur Peixoto desviou, deixando de recolher aos cofres publicos as seguintes quantias: 5:402$204, de 1916 a 1919, correspondente ao saldo da renda dos trabalhos effectuados pelos sentenciados nas officinas da Casa de Correcção, encontrado a menos no exame da escripta, réis 13:834$600, proveniente de desvios de peças de calçados e roupa, confeccionados nas respectivas officinas, pelos sentenciados, 7:280$, correspondente do saldo da renda da officina de automoveis.

Verificaram os membros da commissão de inquerito que, além dos desvios da renda da Casa de Correcção, praticou o ex-director, accusado, diversos outros quer supprindo-se indevidamente de lenha, carvão e generos do estabelecimento, quer occupando como seu cozinheiro particular, pago pelos cofres publicos, o servente Synoal Gomes, quer empregando diversos sentenciados em seu serviço particular, encarregando-os do tratamento de vaccas e porcos que indevidamente mantinha no estabelecimento, quer ainda desviando a renda de barro e pedras dos terrenos da Casa de Correcção, que arrecadou e não recolheu, como era de seu dever, aos cofres do estabelecimento.

A commissão de inquerito apurou tambem que, além do Dr. Arthur Peixoto, os guardas da Casa de Correcção Elisiario Soares Leite, Luiz Ferreira de Mello, Edmundo Ferreira dos Santos e José Nepomuceno de Almeida recebiam em dinheiro a quantia correspondente ás despezas de alimentação e, apezar disto, comiam no estabelecimento á custa do Estado e em detrimento dos presos que, destarte, ficavam sempre prejudicados. Salientam tambem os membros da commissão de inquerito, para melhor comprovar o completo desmantelo da má administração do Dr. Arthur Peixoto, innumeras transgressões de preceitos regulamentares por elle implantados no regimen do presidio, circumstancia esta que muito contribuiu para aggravação dos prejuizos causados aos cofres publicos. E conclue, sua denuncia, pedindo para o Dr. Arthur Peixoto, as penas do art. 5º, em referencia ao art. 1º, lettra b da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, e para os guardas Elisiario Soares Leite Luiz Ferreira de Mello Edmundo Ferreira dos Santos e José Nepomuceno de Almeida, as do art. 5º, em referencia ao art. 1º, lettra *a*, da cit. lei numero 2.110."

A denuncia veiu acompanhada de dous inqueritos administrativos procedidos na Casa de Correcção, nos annos de 1919 e 1922 e de todos os dous referentes a esses mesmos inqueritos.

No summario foram ouvidas cinco testemunhas numerarias e, a requerimento do Dr. procurador criminal mandei proceder um exame nos livros e docs. da Casa de Correcção, referentes á administração do Dr. Arthur Peixoto, nomeando para esse fim dous altos funccionarios do Thesouro Nacional para peritos.

Os denunciados apresentaram suas defesas (fls. 1.623 a 1.661 v., do 5º vol.), instruindo-as com diversos documentos, e o Dr. procurador criminal deu a promoção de fls. 1.663 a 1.664 (5º vol.).

O que tudo visto e bem examinado o

Considerando que, não obstante a commissão, nomeada pelo Sr. ministro da Justiça para proceder ao inquerito na Casa de Correcção, em suas informações á fls. 6 (1º vol.), dizer: As accusações formuladas contra o ex-director da Casa de Correcção Dr. Arthur Vieira Peixoto, embora *baseadas em provas de certa valia, não são, em geral de molde a permittir que se fizessem com segurança as importancias totaes dos desvios verificados.* E' possivel, entretanto, fixar com precisão, o desvio da importancia de 5:402$204, encontrada a menos no cofre do estabelecimento..

Conforme se verifica do relatorio que apresentamos, do termo de abertura do cofre e da réplica por nós feita em outubro de 1919... *As demais accusações referem-se a irregularidades de grande monta*, praticadas, porém, de modo a não permittir conhecer quaes as importancias desviadas". Do summario, porém, não se conseguiu apurar a veracidade dessas accusações, porque as testemunhas dizem, em geral, o contrario do que affirma essa commissão de inquerito em seu relatorio.

Assim é que consultando-se esses depoimentos, constata-se que:

A 1ª test., declara: "que não póde accusar o ex-director da Casa de Correcção, Dr. Arthur Peixoto do desvio de dinheiro, porque acha que elle era incapaz de tal acto, que á testemunha reputa de infamante; que durante a administração Peixoto reinava perfeita disciplina no estabelecimento; que relativamente a supprir-se de carvão e lenha do estabelecimento, isto já vem das administrações passadas, que sempre fizeram o mesmo".

A 2ª test., declara: «que o Dr. Arthur Peixoto mandava matar porcos no estabelecimento, não para vender, mas para distribuir a carne com os sentenciados; que é empregado na Casa de Correcção, ha 23 annos e sabe que sempre foi costume os directores se utilizarem de lenha e do carvão em seu uso particular».

A 3ª test., declara: «que, quanto á lenha e carvão sabe que o Dr. Arthur Peixoto algumas vezes mandou buscar, porém que isto era já costume na 1ª directoria que o depoente conheceu; que sempre houve ordem, respeito e moralidade no tempo do Dr. Arthur Peixoto.

A 4ª test., declara: «que o Dr. Arthur Peixoto nunca vendeu carne de porco abatida no estabelecimento; que a carne era utilizada no proprio estabelecimento».

A 5ª test., declara: «que durante 8 annos em que foi empregado da Casa de Correcção, conhecendo 3 directorias, sabe que essas, assim como a que veio substituir o Dr. Arthur Peixoto, sempre se supriram de carvão e da lenha do estabelecimento e o que veio substituir o Dr. Arthur Peixoto fazia com que o caminhão de lenha parasse em sua propria casa».

O exame feito nos livros e documentos existentes na Casa de Correcção, durante a administração do Dr. Arthur Peixoto, pelos peritos nomeados por este Juizo, é tambem uma prova flagrante da injustiça com que agio a commissão de inquerito administrativo. Aquelles peritos constatam (fls. 1.594, 5º vol.): «Que a gestão do Dr. Arthur Peixoto começou em 11 de setembro de 1917 e suspendeu em 14 de dezembro de 1921 e não no periodo de 1916 a 1922, como consta dos autos; que o livro caixa, *unico escripto com asseio*, não offerece meios de verificação segura, porquanto os seus lavramentos, em sua maior parte, não tiveram individuação e, tanto na receita como na despeza, são constantes os lancamentos de muitos documentos em globo; que os documentos avulsos, tanto os da receita como os da despeza, foram encontrados na maior promiscuidade com outros documentos de annos e especies differentes, e com falta de alguns, o que revella, tudo isto, a incompetencia e a indolencia do encarregado da escripta; *que no periodo de 11de setembro de 1917 a dezembro de 1921, da gestão Peixoto, o caixa não demonstra falta nos saldos;* que a differença entre a renda das officinas colhidas dos desorganizados documentos, e as apanhadas pelo caixa, não revela a differença de 152$426, constatada pela commissão, talvez porque essa tomou sómente, por base, os annos de 1917 (que contem periodo de 2 gestões e o de 1918 e nós tomamos o periodo completo da gestão Peixoto; que as conferencias feitas entre as guias de encommenda e as de obras concluidas destas com os talões de recibos e destas com o caixa sempre conferiram com differenças tão pequeninas que julgamos não merecerem menção, notando-se que as importancias apanhadas do caixa são sempre maiores que as arrecadadas pelos documentos; que as guias de obras concluidas, umas rubricadas e outras não, deixam muitas duvidas pela sua deficiente classificação, o que resulta divergirem todas as apanhadas feitas pelos mesmos.»

Considerando que ainda se verifica pelo exame pericial:

a) «que o livro para apontamento da distribuição de roupa aos sentenciados, com 252 folhas numeradas de fls. 1.237 a 1.516 dos autos, utilizados até a fl. 171, *não tem termos de abertura e encerramento, nem rubrica alguma nas suas paginas que lhe dem condições de authenticidade*».

b) «*que neste livro faltam as metades inferiores* das paginas 1.268 1.269, 1.272, 1.275, 1.287, 1.385 e da pagina 1.271 encontra-se presente ao livro sómente uma 4ª parte. Grande numero de razuras e emendas».

c) que os vales a fls. 1.085 a 1.088 e 1.089 muitos só teem a metade da rubrica do Dr. Arthur Peixoto, um carimbo redondo com os dizeres «directoria da Casa de Correcção» outros teem além disso, os dizeres «uma hora», que não parecerem ter sido escriptos pelo Dr. Arthur Peixoto».

d) que os docs. allusivos de despezas foram encontrados em tal desordem e tão incompletos que o apanhado feito pelos peritos dá uma importancia muito inferior á que apresentou o livro caixa».

e) que ficou constatada a exactidão dos lançamentos da receita e da despeza.

f) que o livro annexo aos autos (1 vol.) se acha civado de vicios, de natureza tal que o torna indigno de merecer fé;

Considerando que esses defeitos na escripturação da Casa de Correcção apontados pelos peritos tendentes foram feitos á revelia do Dr. Arthur Peixoto, porque sómente a elle poderiam prejudicar e é de prever que o seu assentimento não seria dado para uma escripturação contra sua direcção no estabelecimento que dirigia;

Considerando que o exame pericial de fls. 1.587 e segs. demonstra a procedencia da defesa do Dr. Arthur Peixoto (fls. e segs., 1º vol.), perante o Sr. ministro da Justiça; defesa esta que não foi tomada em consideração;

Considerando que as accusações contra esse ex-director da Casa de Correc

ção cahiram por terra diante das provas produzidas no summario; e

Considerando que em relação aos demais denunciados, tambem nada ficou apurado contra elles; Depois ainda

Considerando que tambem não procederia a desidia attribuida ao Dr. Arthur Peixoto, porque, pelo art. 31 do dec. n. 8.296, de 13 de outubro de 1910, «a Casa de Correcção terá uma secretaria, a qual se occupará do serviço de expediente, da *contabilidade e do almoxarifado, e funccionará sob a immediata fiscalização do ajudante* do director; e que pelo art. 12 § 2º, é dever do ajudante: «distribuir o serviço do expediente», *e fiscalizar todo o serviço de contabilidade* e do almoxarifado, *de modo que a escripturação seja feita com clareza e nitidez e esteja sempre em dia*»; e mais

Considerando que o Dr. Arthur Peixoto, em sua defesa perante o Sr. ministro da Justiça, fez ver que havia pedido providencias contra as faltas e desidias do seu ajudante, sobre quem recahiam culpas a si attribuidas — Vid. docs. a fls. 192, 1º vol. e 702, 2º vol.; finalmente

Considerando mais que dos autos consta:

Julgo improcedente a denuncia de fls. 2 e, *por isto*, impronuncio os denunciados das accusações que lhes foram impuladas.

Custas na fórma da lei.

Recorro deste despacho para o Dr. juiz federal. Cumpra-se, intime-se, registre-se e publique-se.

Districto Federal, 15 de dezembro de 1923. — *Victor Manoel de Freitas*».

Conclusos os autos ao juiz federal, Dr. Octavio Kelly, confirmou este a decisão acima, nos seguintes termos:

«Vistos, etc., confirmo a decisão de fls. 1,625 a 1.672, pelos seus fundamentos, que são conforme o direito e a prova dos autos. Intime-se. Districto Federal, 21 de dezembro de 1923. — *Octavio Kelly*».

Côrte de Appellação

Sessão da Quinta Camara, em 14 de outubro de 1924

PRESIDENTE, SR. DESEMBARGADOR ELVIRO CARRILHO — SECRETARIO, SR. DR. CICERO BRANT

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Sampaio Vianna.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 454 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Octavio Jacobina; aggravado, Manoel da Cunha Simas, tutor dos menores Ilka, Marina e Ruth e o Dr. primeiro curador de orphãos. —Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quo* reforme o seu despacho e mantenha no cargo de tutor dos menores o aggravante, unanimemente.

N. 495 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, José Maria Fernandes; aggravados, José Baptista da Silva e Aniceto Lourenço Calçado.—Conheceu-se do agravo e negou-se provimento para confirmar o despacho aggravado, unanimemente.

N. 506 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Dr. Abilio Carlos de Carvalho; aggravados, Henrique Romaguera, curador do interdicto sua mulher D. Anita da Gloria Teixeira Romaguera, Dr. Gastão Carlos Neves, curador do interdicto Evangelista Teixeira Leite, D. Senhorinha Agra de Mello Reis, D. Maria de Lourdes Neiva de Lima Rocha e o Dr. 2º curador de orphãos.—Negou-se provimento para confirmar o despacho aggravado unanimemente.

N. 511 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Jayme Villa Verde; aggravados, Dr. Gabriel Loureiro Bernardes, testamenteiro dativo do espolio de Thomaz Luiz dos Santos Villa Verde, D. Luiza Moreira Wordenbag, assistida de seu marido João Geraldo Wordenbag e o Dr. curador de Residuos.—Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quo* reforme o seu despacho e nomeie o aggravante testamenteiro, unanimemente.

N. 513 — Relator, o Sr. desembargador, Elviro Carrilho; aggravante, Habib Sabagh, credor habilitado na fallencia de Alfredo Rachid; aggravado, Antonio Camara.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 515 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Dr. Thomaz Scott Newlands Junior, inventariante testamenteiro dos bens do finado Willian Newlands; aggravado, Rio de Janeiro Golf Club. — Conheceu-se do aggravo e negou-se provimento, unanimemente.

N. 517 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, José Leal; aggravado, Manoel Monteiro Guedes.— Não se conheceu do aggravo por não ser caso desse recurso, contra voto do Sr. desembargador Edmundo Rego, que tomava conhecimento.

N. 526 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Antonio Joaquim de Almeida; aggravados, Lage & Irmão.— Converteu-se o julgamento em diligencia para ser junto aos autos os contractos dos livros do Banco relativos ao credito impugnado, unanimemente.

N. 533 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Maria Gonçalves de Castro; aggravado, Dr. José de Paiva Azevedo, inventariante do espolio do finado Manoel Gonçalves de Castro.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 557 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Alberto Faria de Mendonça; aggravado, Antenor da Costa Braga. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 590 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Alberto Baptista; aggravado, José Ribeiro do Amaral. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 598 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, D. Adelina de Oliveira; aggravados, José Rodrigues Sucena e Maria Rufina Gomensoro Sucena (conde e condessa de Sucena). — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 601 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Abilio Cunha, Antonio Rodrigues Ledo, Felicidade Maria Gonçalves e Anna Teixeira Varanda; aggravado; Armando Barreto Germano.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 606 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Alexandre Poggio; aggravado, Antonio José Alves.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 611 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, José Martins de Azevedo; aggravado Francisco Antonio da Cunha Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 612 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Raul Machado de Oliveira; aggravado, Seraphim Barbosa da Fonseca.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 624 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; aggravante, Antonio Joaquim Felix; aggravado, Jovino de Carvalho Vieira. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADDIADOS

Por indicação dos respectivos relatores:

Carta testemunhavel

N. 533.

Aggravos de petição

Ns. 39, 150, 391, 152, 171, 508, 516, 523, 525, 528, 531, 537, 538, 539, 541, 542, 543, 544, 546, 550, 555, 556, 557, 559, 560, 562, 563, 566, 569, 570, 572, 575, 577, 578, 579, 581, 584, 585, 589, 594, 597 599, 602, 608, 609, 610, 613, 620, 627, 571, 582, 593 596, 621, 625, 544, 583, 591, 592, 595, 600, 604, 605, 616, 618, 165, 340, 405, 427, 461, 475, 483, 501, 542, 543, 545, 568 e 586.

ADDIADOS

Por falta de tempo:

Cartas testemunhaveis

Ns. 540 e 541.

Aggravos de petição

Ns. 534, 419, 529, 530, 499, 507, 524, 527, 536, 539, 547, 548, 561, 573, 576, 588, 6 3 e 614.

SORTEIO

Aggravos de petição

Ns. 615, 623, 631, 632, 637 e 642 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Ns. 607, 619, 630, 634, 639 e 643 — Ao Sr. desembargador Sampaio Vianna.

Ns. 617, 622, 628, 635, 636 e 640 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

NOVO SORTEIO

Aggravos de petição

N. 439 — Ao Sr. desembargador Sampaio Vianna.

N. 580 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

MESA

Cartas testemunhaveis

Ns. 545 e 546.

Aggravos de petição

Ns. 641, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 659 e 660.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 179, 407, 473, 476, 478, 480, 482, 484, 485, 503, 510, 513, 514, 521, 522, 551, 552, 553, 558, 564, 565 e 554.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, DR. A. MARACAJA

Arrecadações

José Affonso Guimarães. — Junte documentos.

Simões Cruz.—Digam os interessados.

Rosa Garcia.—Digam os interessados.

Manoel Anacleto Amorim. — Digam os interessados.

Maria de Jesus de Almeida.—Aos doutores fiscaes.

Albertina ou Bertines de tal.—A' terceira praça.

Antonio Joaquim de Mattos. — A' terceira praça.

José Cajueiro.—A' 3ª praça.

Laura A. Duarte.—Ratifique-se.

José Teixeira Brochado. — Na forma do parecer, deposite-se o saldo.

Antonio Xavier Tavares.—Sellados e preparados.

Elvira Papini.—Ratifique-se.

Felippe Dias.—Na fórma do parecer.

Sebastião de t l. — Julgo por sentença o calculo das folhas para que produza os devidos effeitos, resalvados os direitos de terceiros. P. R I.

Waldemar Bonito. — Julgo por sentença o calculo das fls. 14 e 15, para que produza os devidos effeitos legaes, resalvados os direitos de terceiros. P. R. I.

Fernando Gonçalez y Gonçalez. — Julgo o calculo das fls. 7 e 8, para que produza os devidos effeitos legaes. P. R. I.

Manoel Nascimento Costa.— Julgo o calculo das folhas 31 e 32 para que produza os devidos effeitos. P. R. I.

Saldo do executivo municipal contra o predio n. 54 da rua Barbosa da Silva, pertencente a Pedro Ferreira Louzada.— Julgo por sentença o calculo de folhas 14 e 15, para que produza os devidos effeitos legaes, resalvados os direitos de terceiros. P. R. I.

Reclamação de dividas

João Jorge Gaio Junior.— Sellados e preparados.

Antonio Velarde e Maria Beliche.— Defiro o pedido de fls. 12.

Habilitação de herdeiros

Requerente, Pierre Thibaut; espolio de François Thibaut.— Na fórma do parecer.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Primeiro Officio

JUIZ, DR. ABELARDO DE CARVALHO—ESCRIVÃO, J. C. MACHADO

Inventarios

Anna Francisca de Queiroz.—Ao contador.

Adriano Pinto da Cunha Magalhães. — Prosiga-se.

Americo Guimarães.— Ratifique-se a requisição a que se refere o officio de folhas.

Sanson Hermann Wellisch. — Deferida a petição da inventariante.

Francisca Vernel de Jesus.— Como requer o Dr. curador de orphãos, devendo a tutora prestar contas, em apenso.

Cid Mascarenhas.—Digam os interessados sobre as declarações finaes.

Maturino Rodrigues Bastos.— Destituo o actual inventariante.

Olavo Sabino dos Anjos.— Digam os interessados sobre os calculos.

Alfredo Lourenço dos Santos.—Intime-se.

Apollo de Souza Brandão.— Sellados, á conclusão.

João Elydio de Paiva.—Julgada por sentença a partilha.

José de Souza Freire.—Ratifique se.

Firmo Dias Proença.— A' vista do pedido de folhas se conclue pela incapacidade da inventariante; destituo a mesma e nomeio em substituição o Dr. Alceu de Carvalho.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Expediente de 14 de outubro de 1924

Inventarios

Maria Teixeira Leite de Vasconcellos. — Proceda-se á partilha.

Armando Jose. — Pagos os impostos, sellados e preparados.

Barbara Candida da Silveira. — Sobre a parte as impugnações dos representantes dos herdeiros.

Fallencias

Antonio de Souza Trindade. — Dentro de dez dias não satisfeitas as exigencias convoquem-se os credores para eleição de liquidatario.

Felipne Manuel. — Homologo, para que produza os seus juridicos e legaes effeitos.

Habid Irmãos & Co p.—Foi homologada a concordata extinctiva.

Reivindicação

Henrique Foiste ario e outros. — Em prova. Junte a procuração do advogado.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Expediente de 14 de outubro de 1924

Ordinaria

M. Pereira & Comp. contra Ernesto Augusto de Amorim Lisbôa — Julgada improcedente a acção e a reconvensão.

Inventarios

José Gonçalves do Couto.—Proceda-se á avaliação, designado o 2º procurador.

John Henry Lowndes.— Diga o Dr. procurador.

Antonio Fernandes de Souza.— Este Juizo não é competente para processar o inventario.

Ordinaria

Venerando & Alvares, contra Carvalho & Sarmento.— Deferida a cota.

Desquite

Heitor de Azevedo Marques, contra Stella G. Azevedo Marques.—Vista ao Dr. curador de Ausentes.

Ordinaria

British Bank, contra Bromberg Hackel & Comp.— Dê-se vista opportunamente.

Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal

JUIZ, DR. LEOPOLDO A. DE LIMA — ESCRIVÃO, FREDERICO DE CASTRO

Expediente de 14 de outubro de 1924

Autora, a Justiça; réo, Antonio Martins Costa, art. 303 combinado com o art 231 do Codigo Penal.— Intime-se o accusado para dentro de 15 dias responder,

Autora, a Justiça; réo, Francisco Martins, art 163 do Codigo Penal.— Condemnado a tres mezes de prisão e na multa de 100$000.

Autora, a Justiça; réo, Antonio Macedo, arts. 303 e 124, § 1º do Codigo Penal. — Condemnado a dous annos de prisão cellular, somma dos grãos maximos dos arts. 303 e 124, § 2º do Codigo Pena..

Queixa crime

Querellante, Thomaz Coelho; querellados, Augusto Cesar Ferreira Constante e outro, art. 13, lei n. 1.236, de 1904.— Julgada por sentença a desistencia.

Autora, a Justiça; réo, Alfredo Urbino de Souza Guimarães, art. 333, n. 50 do Codigo Penal.— Recebida a denuncia.

Autora, a Justiça; réo, Antonio Pasisi, art 331 do Codigo Penal. — Archivado.

Autora, a Justiça; réo, Ernesto Ciconha, art. 267 do Codigo Penal. — Recebido o libello.

Autora, a Justiça; réo, Manoel Galvão, art. 330, § 4º do Codigo Penal.— Remettidos ao Juizo de menores.

Autora, a Justiça; réo, José Esteves Chagas, arts. 331, n. 2 e 330, § 4 do Codigo Penal.— Julgada por sentença a banca.

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

JUIZ, DR. EURICO TORRES CRUZ— PROMOTOR, DR. F. CONSTANT DE FIGUEIREDO — ESCRIVÃO, CAPITÃO DOMINGOS IORIO

Expediente de 14 de outubro de 1924

Processos

Autora, a Justiça; réo, José Adriano.— Julgo, afinal, provado o libello para condemnar, como condemno, o réo a dous mezes de prisão cellular.

Autora, a Justiça; réo, Alvaro Antonio do Carmo — Na fórma do parecer retro, intimado o réo para, com a maxima urgencia promover as diligencias.

Autora, a Justiça; réo, Romeu dos Anjos Barreira.—Ao Dr. promotor.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. ALVARO BEDFORD; ESCRIVÃO, RENATO CUNHA

Expediente de 14 de outubro de 1924

Processos

Accusado, Aniz Lahud e Jorge Moysés.— Subio á conclusão para despacho.

Alfredo Marques.—Subiu á conclusão para despacho.

Herminio Antonio de Souza.— Defiro o requerido pelo Dr. promotor.

Alvaro Almeida de Araujo.— Ao Dr. promotor.

Inqueritos

Nelson da Silva.— Ao Dr. promotor.

Abilio de Oliveira.— Ao Dr. promotor.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. RENATO DE CARVALHO TAVARES; ESCRIVÃO, COELHO AGUIAR

Expediente de 14 de outubro de 1924

Despachos

Nos processos em que é autora a Justiça e são réos Julio Ramos de Oliveira e outros e José Alves de Queiroz Mourão e outros. — Ao Dr. promotor publico.

No processo em que é autora a Justiça e é réo Francisco da Rocha Cardoso. — Recebo a contrariedade ao libello. Prosiga-se.

No processo em que é autora a justiça e é réo João Sebastião da Silva Ribeiro. — Intime-se o réo para pagar a multa

No processo em que é autora a Justiça e são réos Luiz Augusto da Paz Carvalhaes e outros. — Como requer o Dr. promotor publico.

Nos processos em que é autora a Justiça e são réos Juvenal Moraes da Silva e outro e Mario Platoni e outra. — Ao Dr. promotor publico.

No processo em que é autora a Justiça e é réo José do Nascimento. — Vistos. Julgo por sentença o calculo supra, para que produza os seus devidos e legaes effeitos e converto em 80 dias de prisão cellular a pena de multa imposta ao réo José do Nascimento. Intime-se.

No processo em que é autora a Justiça e é réo David Marques. — Vistos. Hei por cumprida a pena imposta ao réo David Marques.

No processo em que é autora a Justiça e é réo Manoel de Souza, — Vistos. Hei por cumprida a pena imposta ao réo Manoel de Souza.

No processo em que é autora a Justiça e é réo João Francisco da Cosia. — Vistos. Julgo por sentença o calculo supra e converto em 13 dias e cinco horas de prisão cellular a pena de multa que foi imposta ao réo João Francisco da Costa. Intimem-se

No processo em que é autora a Justiça e são réos Edezio da Silva Nunes e outro. — Reformem-se as diligencias.

—O meritissimo juiz pronunciou os réos Mario de Mattos, Jovelino de Almeida, Isidoro de Abreu, Joã de Andrade Silva, Antonio Mendes de Carvalho, Arlindo Fernandes Pires José Mathes dos Santos, Paulino Coelho Drummond e Manoel Alves da Costa, por sentença de hoje.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

JUIZ, DR ERNESTO STAMPA BERG — ESCRIVÃO, BANDEIRA DE MELLO

Expediente de 14 de outubro de 1924

Deposito

Autor, Amadeu Ghiggino; réo, Abilio da Costa e Silva. — Em forma.

Autor Adhemar Couto; réo. André Villar. —Recebida a contestação de fls. como razões finaes. Abra-se vista ao réo para arrazoar.

Inventario

Inventariante, Rosalina Guimarães Bessa; fallecida, Julietta Guimarães Carvalho.— Ao contador.

Ordinaria

Autor, José Serralheiro, que tambem se assigna José da Silva Serralheiro; reos, J. Campos & Comp. — Nomeio 3º perito o Dr. Humberto Saraiva Antunes.

Executivo

Autor, João Pedro Lopes; réos, Miguel & Comp. — Sellados e preparados á conclusão.

Autor, Antonio Rodrigues Casa Nova; réo, Leonardo Teixeira da Silva.—Sellados e preparados á conclusão.

De pejo

Autor, Maximo Conde Torres; ré, Elisa Azan.—Recebida a appellação em ambos os effeitos.

Autor, Manoel Antonio Barreiros; réo, Evaristo Cassio.—Diga o excepto.

Autora D. Maria Antonietta Mattos Caminha de Barros; réos, Alcino Xavier de Barros e outro.—Mantido o despacho aggravado de fls. por seus fundamentos.

Juizo da Sexta Pretoria Civel

JUIZ, DR. EDGARDO LIMOEIRO — ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA.

Expediente de 14 de outubro de 1924

Autos com vista:

Accidentes de trabalho

Autor, José da Silva Leandro; réos, Nobrega & Comp.

Autor, Saul Fernandes; ré, a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ao Sr. 6º promotor publico adjuncto.

Desrejos

Autora, Francelina de Castro Brito; réo; Affonso Bettine. - Ao advogado da excepta.

Autora, Maria Umbelina da Cunha Corrêa; réo, José Ferreira de Araujo.—Ao advogado da aggravada.

Autor, Torquato Pereira; réo, Hildebrando Sarmento.— Ao advogado do aggravante.

Autos com remessa:

Accidente de trabalho

Victima, Manoel Antonio — Ao Sr. delegado do 19º districto policial.

Autos á conclusão:

Depositos

Autor, Paulo de Moraes Guterres; réo, Clemente Philippe da arta.

Autor, Carlos Barbosa de Paiva; réo, José Dias Fernandes.

Ordinaria

Autor, Manoel Gil Ferreira; réos, Francisco Catão e sua mulher. (Vindos do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel.

Autos despachados:

Despejos

Autores, Hilario Luiz Leitão e outro; réo, Jsão Vieira da Cunha.— Julgo procedente a acção; expeça-se o mandado.

Autores, Francelina de Castro Brito e outro; réo, Affonso Bentivi e. — Diga o excepto sobre a excepção de fls.

Autores, Ismael Abrantes de Oliveira e outra; réo, Francisco de Paula Figueiredo. —Rejeito *in-limine* a excepção de fls.

Inventario

Requerente, Francelia de Jesus Guimarães; fallecido, Antonio Ferreira Guimarães.— Na fórma da promoção de fls.

Executivos

Autora, Maria José Brito Moreira; réo, Alonso de Oliveira. - Ratificado o processado, mando que seja novamente lhe assignado o prazo assignado no termo de fls. 16

Autores, Viuva Barros & Comp.; réo, Elysio Bastos de Almeida Pinto — Julgo subsistente a penhora de fls.; prosiga se.

Notificação

Autor, Bernardino Dutra Mendes; réo, Carlos Rodrigues Baptista.— Entregue-se á parte.

Accidentes de trabalho

Autor, Manoel Antonio — Na fórma da promoção.

Autor, José da Silva Leandro; réos, Nobrega & Comp.— Diga o Dr. promotor publico adjuncto.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA — ESCRIVÃO, MORAES

Expediente de 14 de outubro de 1924

Autora, a Justiça; réo, João dos Santos Lima, art. 303.— Na fórma requerida pelo Dr. promotor.

Autora, a mesma; réo, Affonso Conde Machado, art. 303.— Expeça-se precatorio para que o Sr escrivão faça o pagamento das custas na fórma da conta retro.

Autora, a mesma; réo Antonio Alves Cassiro art. 303.— Recebida a denuncia.

Autora, a mesma; ré, Beatriz Barbosa, art. 399.— Foi interrogada.

Autora, a mesma; réo, Joaquim Lourenço, art. 303.— Foram inquiridas duas testemunhas e a cus cão.

Autora, a mesma; réo, Salvador de Souza Leal, art. 303. - Foi qualificado e inquerida uma testemunha de accusação.

Autora, a mesma; réo, Manoel Ferreira dos Santos vulgo Moleque 18, art. 294 § 2º.— Foi qualificado e inquerida uma testemunha de accusação

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. FERNANDES PINHEIRO; ESCRIVÃO L. MARCONDES

Expediente de 14 de outubro de 1924

José Luiz Pereira (art. 306 do Codigo Penal) —Sim, em termos.

Graciano de Oliveira (art. 304 do Codigo Penal). Decorrido o prazo legal para as allegações, á conclusão para julgamento.

João Gomes da Cruz.—Officiado, vista ao Dr. promotor.

Frederico Duarte Silva (art. 306 do Codigo Penal). —Cumpra-se.

Alfredo Rocha da Silva (art. 303 do Codigo Penal).—Tomada por termo a ratificação pedida, intime-se o réo a apresentar defesa no prazo de 24 horas.

Victor Fauil (art. 303 do Codigo Penal). —Cumpra-se.

Antonio Guimarães (art. 330, § 4º do Codigo Penal).—Vista ao Dr. promotor.

Sentença

Antonio Cardoso e Miguel Elias (art. 303 do Codigo Penal).—Absolvidos.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO PIAUHY, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, se faz publico, nos termos do art. 184, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que, estando vago o logar de juiz federal na secção do Piauhy, em virtude de ter sido posto em disponibilidade o Sr. Dr. Mathias Olympio de Mello, pelo facto de ter sido eleito o achar-se na presidencia do Estado, fica marcado o prazo de trinta dias, a contar de hoje e a terminar no dia 22 de outubro futuro, ás 18 horas, para serem recebidas nesta secretaria do Supremo Tribunal Federal, as petições dos candidatos que desejem concorrer ao provimento do dito cargo, devidamente instruidas com os documentos que provem seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condição de idoneidade, que se acham habilitados em direito e de terem o tirocinio de dous annos, pelo menos, de advocacia, judicatura ou ministerio publico (lei n. 221, art. 7º, paragrapho unico, e art. 27, § 1º do decreto n. 848, art. 11).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1924. — O secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De segunda praça com o prazo de oito dias

O doutor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito do Primeira Vara de Orphãos e Ausentes, desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente virem ou delle noticia tiverem, que no dia vinte quatro de outubro do corrente, logo após a audiencia deste juizo, que terá logar ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152 ó porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação o predio e respectivo terreno á

rua Bocca do Matto n. 311, antigo 13, sendo que o predio é de construcção páo á pique e o terreno começa junto ao rio que desce á rua Bocca do Matto e limita-se de um lado com os terrenos proprios nacionaes e pelo outro lado com a dita rua e estende-se morro acima até as vertentes, avaliado em cinco contos de réis. Abatimento de dez por cento fica reduzida á quatro contos e quinhentos mil réis. E quem quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora o local, ao prinipio declarados, sciente de que a venda é feita a dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias que garanta o juizo e que as despezas da arrematação serão pagas no acto. A venda foi requerida pelo inventariante, com a qual concordaram todos os interessados, inclusive o Dr. curador e foi requerida para evitar o condominio. E para constar mandei passar o presente e mais tres que serão publicados na imprensa affixado no logar de costume e trasladado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos quatorze de outubro de 1924. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, escrivão, subscrevi. — *Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.*

(6.604).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de F. Arentz & Comp

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de F. Arentz & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 21 do corrente, ás 15 horas. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1924. — O escrivão, *Bartlett James.* (6.505)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Concordata preventiva de Soares Cunha & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados na concordata preventiva de Soares Cunha & Comp., que foi adiada para o dia 15 de outubro de 1924, ás 13 horas, a assembléa de convocação dos credores. Rio, 26 de setembro de 1924. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (6.284)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

AVISO AOS INTERESSADOS

De convocação dos credores de Moreira & Barreto, estabecidos á rua Theophilo Ottoni n. 112, sobrado, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa, que terá logar no dia 22 de outubro de 1924, ás 13 horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido.

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de Direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por Moreira & Barroto, estabelecidos nesta cidade, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que fôr a bem de seus interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõem pagar 30 °|° em 3 prestações iguaes de 10 °|°, a 3, 6 e 9 mezes da data da homologação, offerecendo como garantia para seu cumprimento o seu activo e, bem assim, para sciencia da nomeação dos commissarios: Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, Dias Andrade & Comp. e J. Pereira Palha; pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa, para sciencia que a assembléa terá logar no dia 22 de outubro de 1924, ás 13 horas, afim de resolverem sobre a proposta. E para constar, lavrei o presente, que será affixado e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado a 1 de outubro de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.* Conforme. José Candido de Barros. (6.366)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação com o prazo de 20 dias, na forma abaixo:

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de Direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por Marcellino C. Ramos, ... foi requerida a sua inclusão de credito na massa fallida de J. Marques Pinto & Comp., na forma do art. 4 § 1 lei n. 2.024, de 1908, pela importancia de 1:804$. Em virtude do ... os interessados para no prazo da lei apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia. E, para constar, lavrei o presente, que será affixado e publicado na fórma da lei. Dado e passado aos ... de outubro de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. Manoel da Costa Ribeiro. Confere, *José Candido de Barros.* (6.599).

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Soares, Cunha & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia aos negociantes Soares, Cunha & Comp., rua do Mercado n. 36, na forma abaixo:

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de Direito da Segunda Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento, digo confessada pelo socio Antonio Luiz Bellas, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Soares, Cunha & Comp., por sentença deste juizo de 11 de outubro de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legaes, de 6 de junho de 1924. Foram nomeados syndicos os credores Magalhães Freire & Comp., á rua S. Bento n. 28 ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 10 de novembro de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus § §da lei numero 2.022, de 17 de dezembro de 1908.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de outubro de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. *Manoel da Costa Ribeiro.* (6.605)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Charles Foster

AVISO AOS CREDORES

O escrivão C. Galvão communica aos credores da fallencia de Charles Foster que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6°, do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5° — Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1924. Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo,* escrevente juramentado. (6.560).

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De citação dos credores de Moraes & Fontes, estabelecidos nesta praça com commercio de papeis por atacado, á rua de S. Pedro n. 339, e a quem interessar possa, para sciencia de pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 10 de novembro de 1924, ás 13 horas, no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva.

O Dr. Frederico Sussekind, juiz de direito da Terceira Vara Civel, nesto Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle citam-se os credores dos negociantes Moraes & Fontes, estabelecidos nesta praça com commercio de papeis por atacado, á rua de S. Pedro n. 339 e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que fôr a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propoem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 21 °|° por saldo dos respectivos creditos em duas prestações ao prazo de seis e doze mezes contados da data da homologação, offerecendo como garantia o seu activo e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Companhia S. Papeis e Cartonagem, Sociedade Finlandeza Limitada e Mariano Guima-

rães & Comp., suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Outrosim, pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no Forum. á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 10 de novembro de 1924, ás 13 horas, afim de se proceder sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1924. Eu, Manoel Estanisláo da Cruz Galvão, escrivão, subscrevi. — *Frederico Sussekind.* (6.589)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Gonçalves Oliveira & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Gonçalves Oliveira & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § — Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1924. — Pelo escrivão, *Antonio de Souza Cunha*, escrevente juramentado. (6.548)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia Previsora Rio Grandense

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, reivindicantes Manoel Gonçalves Fóz e outros e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que qualquer credor ou interessado poderá, dentro do prazo de 5 dias, contados do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito, na fórma da lei.

Rio de Janeiro 8 de outubro de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

(6.572)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia Previsora Rio Grandense

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente, faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, reivindicante Gervasio dos Santos Seabra e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de 5 dias contados do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

(6.573)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia de Seguros "Previsora Rio Grandense"

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, Manoel da Silva Cruz, reivindicante e reivindicada a massa fallida da «Previsora Rio-Grandense». Em virtude do que, qualquer credor ou interessado poderá, dentro do prazo de cinco dias, contados do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito na fórma da lei. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1904. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (6.565)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, com o prazo de 90 dias, ao ausente na Europa, Gilberto Conrado Coverts Mutzembecher, para vir prestar seu depoimento pessoal no executivo hypothecario que move contra Carlos Tavares da Costa, na fórma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta cidade do Rio de Janeiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este edital se cita Gilberto Conrado Coverts Mutzembecher, nos autos da acção executiva que move contra Carlos Tavares da Costa, para vir a este juizo no dia 21 de outubro proximo futuro, ás 13 1/2 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, afim de prestar seu depoimento pessoal sobre os embargos offerecidos pelo executado nesse executivo, sob pena de confissão. Os embargos do executado foram recebidos, contestados e postos em prova, requerendo elle o presente edital de citação, com o prazo de 90 dias, o que foi deferido, por se achar o executante embargado na Europa, em passeio em logar incerto, conforme o seu proprio procurador Amarantino Camara, ao official de justiça encarregado da diligencia de intimação. E, para constar se passaram o presente edital de citação com o prazo de 90 dias e mais dous de iguaes teôres que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica, dos Estados Unidos do Brasil, aos 16 de julho de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão o subscrevo. — *Arthur da Silva Castro.* (4.907)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia de Seguros Previsora Rio Grandense

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que por este Juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, reivindicantes, Guilherme Dias Rego, Maximo José Ribeiro, José de Oliveira Junior, Pedro Ribeiro Cardoso, Galdino Pereira de Azevedo, Manoel Alvino Cardoso, Sabino José Ribeiro, Arthur José Vieira, Nicêu Corrêa Dantas, Adolpho Accioly do Prado, Firmo Pacifico de Andrade e sua esposa, Anizio Ezequiel de Barros, Fabricio Vampré Côrtes e sua esposa, Francisco Muniz Cruz, Manoel Franklin da Rocha e Augusta da Fraga Rocha, e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que e na fórma do art. 139 e seguintes qualquer credor ou interessado poderá, dentro do prazo de cinco dias, contados do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (6.606)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Mario Benitto Antiero, para sciencia e responder aos termos de uma acção de desquite que lhe propõe sua mulher D. Rachel Caporella, na fórma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos da acção de desquite, entre partes, como autora, D. Rachel Caparella e como réo, Mario Benitto Antiero, dos quaes consta a petição com despacho e distribuição, do teôr seguinte: "Illmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel. Rachel Caparella, italiana, residente nesta cidade, á rua de Sant'Anna n. 214, casada com Mario Benitto Antiero, querendo mover contra seu marido uma acção ordinaria de desquite, pelo abandono voluntario do lar conjugal, ha mais de 20 annos, baseada no art. 317, n. IV, do Codigo Civil, e como o mesmo se ache em logar absolutamente incerto e não sabido, conforme já foi justificado nos autos de separação de corpos, requer a V. Ex. se digne ordenar a expedição de editaes de citação com o prazo de 30 dias para, na primeira audiencia que se seguir á publicação dos editaes, ver proposta-se-lhe a referida acção com o offerecimento dos respectivos artigos. Nestes termos, juntando em apenso os autos de separação de corpos, P. D., por dependencia, ao Juizo da 4ª Vara Civel deferimento na fórma requerida. Dá á presente causa o valor de 5:000$000 para o effeito da taxa judiciaria. E. R. mercê. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924. 29-9-924. — José G. da Rocha Lisbôa, advogado." (Estava collada e inutilizada uma estampilha federal de 2$000). Despacho: D. por dependencia justifique a ausencia. Rio, 30-9-924. — Silva Castro. Distribuição: Distribuido em 30 de setembro de 1924, ao Sr. juiz da 4ª Vara Civel. — Pelo distribuidor, Aprigio Caldas, escrevente juramentado. Justificada a ausencia foi julgada pela sentença do teôr seguinte: "Julgo procedente a justificação de ausencia do supplicado Mario Benitto Antiero, para que surta os devidos effeitos, em vista dos depoimentos das testemunhas de fls. Expeça-se o edital, com o prazo de 30 dias. Rio, 9 de outubro de 1924. — Arthur da Silva Castro." Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual se cita o ausente em logar incerto e não sabido Mario Benitto Antiero, para vir á 1ª audiencia deste juizo, findo o

prazo do presente edital, ver-se-lhe propor a referida acção de desquite, na fórma da petição transcripta, e assignar-se-lhe o prazo legal para contestação, sob pena de revelia, ficando citado para todos os demais termos da causa até final, e sciente de que as audiencias teem logar ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. E, para constar, se passaram o presente e mais dous iguaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de outubro de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (6.592)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia de Seguros Previsora Rio Grandense

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que por este Juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, reivindicantes Jayme de Souza Mattos, Maximo Chaves José Ribeiro, João José Henriques, Maria Amelia (menor), Mario (menor), Alexandre Teixeira da Silva Soares, Manoel Rodrigues Cerca Nazareth, Aprigio da Cunha e Sá, Isaac Jayme Rofé, Percy Vanghen, José Mendes Filho, José Armando R. de Paula, Aristides dos Reis e Silva, Judith Barbosa M. da Silva, Francisco Alves dos Santos, José Mathias de Oliveira, Benjamin Lamarão, Joaquim de Britto Pontes, José Fernandes de Oliveira, Aurelio do Prado Vieira, João Mascarenhas, Alcino Fernandes de Barros, Augusto de Souza Britto, Candido José Ribeiro, Pedro Pereira da Rocha, Julio Accyoli do Prado, Francisco Tavares de Menezes, Eduardo Marques de Alm. Monteiro, José Marques de Alm. Monteiro, Antonio Rodrigues Alves, Charles Adolphe Henry, Raymundo Trindade Pereira, Antonio Barreto Pragner, Antonio Barreto Pragner e Raymundo Gonçalves Pinheiro e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que e nos termos do art. 139 e seguintes da lei n. 2.024, de 1908, qualquer credor ou interessado poderá, dentro do prazo de cinco dias, contados do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (6.606)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Jean Bayle, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela importancia de francos 9.828, e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de revelia, na fórma abaixo

O doutor Galdino Siqueira, Juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação de credito, em que é justificante Jean Bayle, e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo prazo de vinte dias, por cujo teôr ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Jean Bayle, afim de ser classificado como credor da dita fallencia pela importancia de frs. 9.828 (nove mil oitocentos e vinte e oito francos) e apresentarem as contestações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de credito. E, para constar, passaram-se este e outros de egual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trese de outubro de mil novecentos e vinte e quatro. E eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevi. — *Galdino Siqueira.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. O escrivão, *Edison Mendes de Oliveira.* (6.607).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Concordata de Amin & Rachid Zeitum

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira, communica aos credores da concordata de Amin & Rackid Zeitum, que a assembléa foi adiada para o dia 22 do corrente, ás 14 horas. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1924. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira.* (6.459)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de N. Majdelany & Comp.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de N. Majdelany & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 325.

O Dr. José Antonio Nogueira, Juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Herner, Beck & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 101, devidamente instruido na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias diligencias, foi, nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo de hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia de N. Majdelany & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 325, fixando o termo legal a começar de 29 de julho ultimo, salvo prova em contrario, tendo sido nomeado syndico o credor e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem aos respectivos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 15 de outubro proximo findo, ás 13 horas para ter logar a primeira assembléa dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 de setembro de 1924. Eu, João de Souza Pinto Junior, o subscrevi. — *José Antonio Nogueira.* Rio, 15 de setembro de 1924 (15-9-924). — *João de Souza Pinto Junior.* (6.093)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de N. Majdelany & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Scientifico aos interessados na fallencia de N. Majdelany & Comp., que a requerimento dos syndicos e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral de credores marcada para o dia 15 do corrente, fica adiada para o dia 31 do corrente, ás 13 horas, no logar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*, Rio, 13 de outubro de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (6.590)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Concordata preventiva de Habib Sabag

AVISO AOS INTERESSADOS

Scientifico aos interessados da concordata preventiva de Habib Sabag, que a requerimento dos commissarios, a assembléa geral dos credores que devia se realizar hoje foi, por despacho do Dr. juiz, adiada para o dia 21 do corrente, ás 13 horas, no logar do costume á rua dos Invalidos n. 152, edificio do Forum. Rio, 13 de outubro de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (6.598).

Juizo da Terceira Pretoria Civel

O escrivão e official de Registro Civil da Terceira Pretoria Civel, cartorio do 1º officio, freguezia de Santo Antonio, faz saber que pretendem casar-se:

Antonio da Silva Pinto e Brazilina dos Santos Duarte; Honorio Anastacio Alves e Paulina Pereira Vianna; Carlos Victorio e Maria do Amaral; Francisco Antonio e Maria Augusta Marques; Brasil Gonçalves da Silva e Maria Gomes dos Santos; Oscar Luiz de Souza e Antonieta Gomes dos Santos; Manoel Nunes Ferreira e Maria Rosa; Leonidio Joaquim de Sant'Anna e Maria José de Oliveira; Pompéu Damasceno de Souza e Arlinda Damasceno dos Santos; Adelino Gomes e Luiza Maria Salgado.

Quem souber de algum impedimento, accuse-os.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

EDITAL DE CASAMENTOS

No juizo da 3ª Pretoria Civel, freguezia de Sant'Anna, correm os editaes dos seguintes casamentos: Pedro Baptista de Hollanda e Adelaide Mello Ferreira Barros, José Postigo Boldão e Julia Vieira Gomes, Juvenal Bezerra Monteiro e Esther Maria da Conceição, Numa Pompilio Urusig e Lavinia Corrêa Barbosa, Celestino Simões de Oliveira e Jandyra Passos Lima, José dos Santos Guedes e Thereza Joaquina Lago, Florentino Alves Christalino e Herminia Augusta Leite, João Ferreira e Iria da Soledade, João Baptista da Rosa e Nadir Lomba, José Ayres do Nascimento e Georgina Barreiros, Ernesto Gil e Julieta Brionizio, Waldemar Waisberg e Olga Waisberg, Manoel Raymundo do Nascimento e Leonor de Almeida, João Martins e Anna Rotz, José Carlos de Jesus e Maria Carneiro da Silva, Agenor Augusto Alves e Zoraide Ferreira Campos, Paulino Antonio Lopes Filho e Maria Camargo, Floriano Silva e Maria Amaral e Antonio Augusto e Elisa de Jesus. Quem souber de algum impedimento accuse-o, na fórma da lei. Eu, Ilodylio Nunes, escrivão interino, o subscrevi.

Juizo da Sexta Pretoria Civel

Freguezia do Engenho Novo

Faço saber que estão se habilitando para casar:

João Amatuzzo Com Cecilia Santoro; Oswaldo de Souza Telles com Jacintha de Faria Braga, Joaquim Ignacio Gonçalves Lima com Sylvia de Campos Bayer, Waldyr de Almeida com Jacyra Sampaio de Andrade, Annibal Zuma Lacaragulty de Menck Burlamaqui com Alcina Costa Freitas, Capitão João Vicente Sayão Cardoso com Dinah Queiroz Gonçalves.

Quem souber de algum impedimento accuse-o.

Sexta Pretoria Civel, 13 de outubro de 1924. — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

Juizo da Oitava Pretoria Civel

Faço saber que pretendem se casar: Francisco dos Santos com Elvira dos Santos, Francisco Nobrega com Virginia de Moura, Oscar Barbosa com Armelina de Oliveira Fagundes, Manoel Mendes Branco com Farides José Addi, Anastacio Francisco de Assis com Florisbella de Oliveira, Antonio Quirino Alves com Amelia Francisca das Chagas, Rodovalho dos Santos Pimentel com Leolinda de Oliveira Lima, Ernani Reis com Cacilda Corrêa, José Ventura Ohismendes com Lucia Isabel da Costa, Antonio Nunes Oliveira com Emiliana Nunes de Freitas, David Campos com Maria da Luz de Oliveira, Joaquim Paulo com Graciada de Jesus, José Pires Alves com Rozaria de Jesus, Mario José de Simas Camillo com Lucidia Maria da Conceição. Quem souber que ha impedimentos accuse-os. — O escrivão, *Jorge Gonçalves de Pinho.*

Estado de Minas Geraes

COMARCA DE MANHUASSU

Registro Torrens

O doutor Alonso Starling, juiz de direito da comarca de Manhuassú, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que pelo senhor Manoel Francisco de Assis, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito. Manoel Francisco de Assis, tendo adquirido do Estado de Minas Geraes na fórma e condições do titulo incluso, uma área de quatrocentos e vinte mil metros quadrados (420.000,m2), á margem direita do rio Manhuassú, districto e municipio de José Pedro, desta comarca, confrontando por seus differentes lados com terrenos devolutos occupados por diversos e com o rio Manhuassú, e como queira inscrever esse titulo de acquisição no registro Torrens, requer a V. Ex., que, feitas as notificações regulares, pessoalmente ao Dr. engenheiro chefe do 2º districto de terras com séde nesta cidade e por edital com o prazo razoavel aos interessados que porventura existam, se proceda ao mencionado registro, não surgindo opposição, tudo de accôrdo com as disposições dos decretos federaes ns. 451 B, a 955 A, de 1890. Pede deferimento. Manhuassú, 16 de setembro de 1924. — Alcino de Paula Salazar, advogado. Está devidamente sellada e nos autos vê-se o despacho seguinte: — Expeçam-se editaes contendo o requerimento, pelo prazo de 50 dias; esses editaes deverão ser affixados no logar do costume e publicados no *Diario Official* da Capital Federal e no *Minas Geraes* uma vez e tres vezes na imprensa local. Notifique-se ao Dr. engenheiro do districto de Terras do Estado, nesta cidade, do requerido, archivando-se a intimação em cartorio. Manhuassú, 18 de setembro de 1924. — Alonso Starling. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente que será publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Manhuassú, aos 18 dias de setembro de 1924. — O official do Registro, *André Corcino de Souza Carvalho.* — *Alonso Starling.*

Estado de Minas Geraes

COMARCA DE MANHUASSÚ

REGISTRO TORRENS

O Dr. Alonso Starling, juiz de direito da comarca de Manhuassú, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que pelo cidadão Francisco Valeriano da Silva me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito. Francisco Valeriano da Silva, tendo adquirido do Estado de Minas, na fórma e condições do titulo incluso, uma área de quatrocentos e sessenta mil e seiscentos metros quadrados (460.600 metros quadrados), no logar denominado «Taboleiro», do districto de Sacramento, desta comarca, confrontando por seus differentes lados com terrenos de Francisco Vianna, com posse de José Valeriano da Silva Franco e com os lotes ns. 3 e 4, adquiridos do Estado por José Camillo Gomes e Josué Alves Pires, e como queira inscrever esse titulo de acquisição no Registro Torrens, requer a V. Ex. que, feitas as notificações regulares, pessoalmente ao Dr. engenheiro chefe do 2º Districto de Terras com séde nesta cidade, aos confrontantes acima referidos e por edital com prazo razoavel aos interessados que porventura existam, se proceda ao mencionado registro, não surgindo opposição, tudo de accôrdo com as disposições dos decretos federaes ns. 451 B e 955 A, de 1890. P. deferimento. Manhuassú, 10 de setembro de 1924. P. p., Alcino de Paula Salazar, advogado. (Está devidamente sellada, e nos autos vê-se o despacho seguinte: Expeçam-se editaes, contendo o requerimento, pelo prazo de 50 dias; esses editaes deverão ser affixados no logar do costume e publicados no *Diario Official* da Capital Federal e no *Minas Geraes*, uma vez e tres vezes na imprensa local. Expeçam-se tambem mandados de notificação do requerimento ás pessôas nelle indicadas, archivando-se a intimação em cartorio. Manhuassú, 18 de setembro de 1924. — Alonso Starling. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente que será publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Manhuassú, aos 18 dias de setembro de 1924.— O official do Registro, *André Corcino de Souza Carvalho.* — *Alonso Starling.*

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal

CONTRACTO N. 3 (LIV. 1 FLS. 6)

Termo de contracto celebrado entre o Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal e A. A. de Queiroz, para o fornecimento dos moveis a que se refere o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* de vinte de julho de mil novecentos e vinte e quatro, ao referido gabinete, durante o corrente anno.

Aos dez dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e quatro compareceu no Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal, perante o respectivo director, senhor Edgard Simões Corrêa, o senhor A. A. de Queiroz, negociante estabelecido á rua Visconde de Itauna numero cento e cinco, e declarou que para o fornecimento dos moveis abaixo mencionados, ao mesmo gabinete, durante o corrente anno, assigna o presente contracto resultante da concurrencia publica aberta na conformidade do edital publicado no *Diario Official* de vinte de julho de mil novecentos e vinte e quatro, tendo sido as respectivas propostas publicadas integralmente no *Diario Official*, de quinze de agosto de mil novecentos e vinte e quatro á folhas dezoito mil e tresentos e cincoenta e um, juntamente com a relação nominal dos candidatos inscriptos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia.

Para o referido fornecimento devem ser observadas as seguintes condições:

Primeira — O senhor A. A. de Queiroz, neste instrumento denominado contractante, obriga-se a fornecer a este gabinete, durante o corrente anno, os moveis abaixo mencionados, pelos preços constantes da sua proposta e de inteiro accôrdo com as condições do edital, sendo na occasião do recebimento rejeitados os que não estiverem naquellas condições.

Segunda — O contractante obriga-se a sellar as contas de accôrdo com a lei em vigor, apresentando as suas facturas, em tres vias, até o dia cinco do mez seguinte ao do fornecimento.

Terceira — Não sendo a entrega dos moveis feita dentro do prazo que fôr marcado nos pedidos ou sendo os mesmos rejeitados devido a sua má qualidade, fica o contractante sujeito á multa de vinte e cinco por cento sobre o valor dos pedidos.

Quarta — A não satisfação ou o abandono dos pedidos importará na rescisão do presente contracto, com perda da caução para a sua garantia, a qual reverterá a favor da Fazenda Nacional, sem que ao contractante assista direito a reclamação de especie alguma.

Quinta — As multas em que incorrer o contractante serão impostas pelo director deste gabinete, com recurso para o senhor ministro e immediatamente communicadas á Directoria da Contabi-

lidade do Ministerio da Justiça, e deduzir-se-hão das facturas apresentadas, quando tiver de ser ordenado o seu pagamento, ou da caução feita para garantia deste contracto, sendo, neste caso, o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Sexta — O presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo sennor ministro da Justiça e Negocios Interiores, só entrará em vigor depois de registado pelo Tribunal de Contas, não cabendo ao contractante indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registo.

Setima — Para garantia da execução deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional a importancia de setecentos e oitenta e um mil e quinhentos réis (781$500), representada por uma apolice ao portador, sob numero duzentos e vinte cinco mil cento e vinte e oito, no valor de um conto de réis (1:000$000), do decreto numero quatorze mil oitocentos e trinta, de vinte e cinco de maio de mil novecentos e vinte e um, contendo cincoenta e tres coupons, conforme provou com o documento numeros oitocentos e trinta e nove (manuscripto) e seiscentos e cincoenta e oito (impresso); de dez de outubro de mil novecentos e vinte e quatro, correspondendo este deposito a cinco por cento sobre o valor total do fornecimento, de accôrdo com a clausula decima quarta do edital de concurrencia.

Oitava — A caução a que se refere a clausula anterior só poderá ser restituida ao contractante depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido cumpridas todas as condições deste contracto.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia de quinze contos seiscentos e trinta mil réis (15:630$), foram empenhadas de uma só vez e serão pagas no Thesouro Nacional, á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta da verba quarenta e dous «Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal» (sub-consignação «Acquisição e concerto de moveis e apparelhos» do «material permanente», do artigo segundo da lei quatro mil setecentos e noventa e tres de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro.

E por estarem assim accordes, lavrou-se o presente termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Edgard Simões Corrêa, director do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal, pelo contractante e pelas testemunhas José Marques de Carvalho e José Maria Augusto Pinho que se acharam presentes e assistiram ao acto. — *Edgard Simões Corrêa.* — Por procuração de A. A. de Queiroz. *Manoel Ferreira de Souza.* — *José Marques de Carvalho.* — *José Maria Augusto Pinho.* Estavam devidamente inutilisadas tres estampilhas federaes no valor total de trinta e dous mil réis.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS CONTRACTADOS

1. Dous armarios para archivos de individuaes dactyloscopicas com 2,30 X X 1,32 X 0,31 com 180 gaveninhos de 0,11 X 0,10, um (um conto seiscentos e oitenta mil réis.....	1:680$000
2. Um armario desmontavel para archivo do registro civil, com 3,20 X X 2,305 X 0,48, com sete prateleiras com seis divisões cada uma, um conto e seiscentos mil réis..	1:600$000
3. Um armario para cartões de matricula, de 2,28 X 1,30 X 0,36 com 60 gavetas, um conto quatrocentos e cincoenta mil réis	1:450$000
4. Um archivo para documentos, de 1,60 X 0,105 X X 0,485, com 11 gavetas de diversos tamanhos, quinhentos mil réis	500$000
5. Um armario para bibliotheca, com 2,10 X 1,11 X X 0,42, 5 prateleiras e portas de vidro trezentos e oitenta mil réis	380$000
6. Um armario prateleira para archivo geral de 2,70 X 5,00 X 0,80, para centro de sala, com nove prateleiras de ambos os lados, um conto setecentos e cincoenta mil réis.....	1:750$000
7. Um armario para cartões alphabeticos do registro civil, de 1,93 X 0,81 X X 0,15 e 102 gavetas um conto setecentos e oitenta mil réis	1:780$000
8. Um armario para cartões alphabeticos de registro criminal, de 0,945 X X 1,12 X 0,605 12 gavetas com tres divisões cada uma, sobre pés de 0,455 quinhentos mil réis	500$000
9. Um armario para estatistica com 2,20 X 2,00 X X 0,47, quatro prateleiras e portas de vidro, quinhentos e vinte mil réis	520$000
10. Um armario para archivo de material technico, de 2,20 X 2,00 tendo 0,70 na base e 0,45 na parte superior, e portas com dobradiças, oitocentos e vinte mil réis	820$000
11. Seis mezas para identificação com 1,10 X 0,73, marmore grosso embutido no tampo e na altura de 0,17, uma prateleira e uma gaveta, cento e trinta mil réis cada uma	1:200$000
12. Seis rolos de borracha de 0,10 X 0,35, com as competentes armações, para distribuição de tinta do impressão, um cincoenta e cinco mil réis	55$000
13. Seis prancheta de 0,11 X X 0,11 forradas de zinco, com pegadores, uma quinze mil réis	15$000
14. Seis prancheta de 0,18 X X 0,06 com cinco logares para os dedos, uma, quinze mil réis	15$000
15. Uma mesa de 1,63 X X 0,90, com cinco gavetas, sendo uma central, um gavetão para archivo e duas taboas movediças, quatrocentos e noventa mil réis	490$000
16. Uma mesa como a primeira, mas dupla, medindo 1,80 X 1,20, oitocentos mil réis	800$000
17. Um armario para archivo de documentos, de 1,20 X X 1,00 X 0,29, com duas pratelerias e na parte superior oito gavetas para cartões, conforme modello, trezentos e noventa mil réis	390$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul

Termo de accôrdo firmado pela Fazenda Nacional com a Intendencia Municipal do Juhy, neste Estado, para arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

Aos trinta dias do mez de julho de 1924, na 2ª Contadoria da Delegacia Fiscal neste Estado do Rio Grande do Sul, presente o Sr. contador Pedro de Abreu Maya, autorizado pelo decreto n. 15.218 de 29 de dezembro de 1921, a representar a Fazenda Nacional no presente accôrdo, compareceu á Intendencia acima mencionada, representado por seu procurador Sr. Oscar Germany, conforme procuração junta á petição de 9 do vigente, e disse perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas que, explorando uma usina electrica na referida localidade, vinha, em virtude do despacho do Sr. delegado fiscal de 12 tambem do corrente, no dito requerimento, assignar este termo, de accôrdo com o art. 13 do regulamento baixado com o decreto numero 15.996, de 30 de março do anno findo, pelo qual se obriga: *a*) a arrecadar, em nome da União, na referida localidade, de accôrdo com o art. 7º do citado decreto, o imposto de consumo de energia electrica, creado pelo artigo 1º, n. 36, da lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922; *b*) a receber, em pagamento do serviço prestado á Fazenda Nacional pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de 4 % calculada sobre a renda mensal do mesmo; *c*) a recolher aos cofres desta delegacia ou á estação arrecadadora que for determinada pelo Sr. ministro da Fazenda a renda de cada mez liquida ou percentagem de que trata a lettra *b*, até o dia 20 do mez seguinte ao da arrecadação; *d*) a observar os preceitos do regulamento baixado com o referido decreto, bem como respeitar as isenções nelle consignadas; *e*) a não reclamar da União indemnização de especie alguma pelas despezas que venha a effectuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto de que se trata, as quaes correrão por sua conta exclusiva, nos termos do art. 13 do decreto citado; *f*) a sujeitar-se de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e dos que venham a ser promulgados na vigencia deste contracto á fiscalização por parte os agentes fiscaes e autoridades federaes encarregados de zelar pela boa arrecadação da renda da União, bem como ás penalidades ou multas constantes do decreto n. 15.996 citado, e dos quaes posteriormente venham a ser publicados, regulamentando a incidencia do imposto sobre energia electrica; *g*) a prestar aos agentes fiscaes ou quaesquer outros funccionarios incumbidos da fiscalização ou inspecção das rendas federaes as informações que

solicitarem, bem como facilitar-lhes o exame dos livros e talões relativos á arrecadação do imposto; *h*) a responder perante a União por qualquer desvio ou desfalque na arrecadação do mencionado imposto, causado por funccionarios da Intendencia; *i*) dar cumprimento ao presente contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indemnização de especie alguma, si o mesmo tribunal, ao qual elle será submettido, de accôrdo com o Codigo de Contabilidade, lhe negar o necessario registro. E pelo Sr. contador foi dito que em nome, por parte da Fazenda Federal, acceitava as condições do presente contracto e as obrigações que nelle se conteem, mandando, para constar, lavrar este termo em livro proprio desta contadoria, devidamente authenticado, o qual sendo lido, conferido e achado conforme pelas partes interessadas, assigna com o contractante devidamente representado e com as testemunhas Messias Rosario e Waldomiro Germany. E eu, João de Castro Xavier do Valle, 2º escripturario da referida repartição, o escrevi. (Estavam colladas tres estampilhas, sendo uma de 10$ e duas de 2$000, cada uma, perfazendo o total de 14$000, estando as estampilhas inutilizadas com os seguintes dizeres: 2ª Contadoria da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, 30 de julho de 1924). — Pedro de Abreu Maya, seguindo as assignaturas fóra dos sellos: Sr. procurador Oscar Germany e das testemunhas Messias Rosario e Waldomiro Germany. Confere com o original. As correcções a tinta preta foram por mim feitas. 2ª Contadoria da Delegacia Fiscal, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1924. — 2º escripturario João C. Xavier do Valle.» Confere. 3ª Sub-directoria da Receita, 14 de outubro de 1924. Alvaro Moreira de Souza, segundo escripturario. Visto. Em 14 de outubro de 1924. — *J. B. de Mello Cunha*, sub-director.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete estiveram hontem, em conferencias com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justiça; Dr. Francisco Sá, ministro da Viação; Dr. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda; Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores; Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura; marechal Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, onde foram recebidos pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Estacio Coimbra, Vice-Presidente da Republica, e Dr. Arnolfo Azevedo, Presidente da Camara dos Deputados.

— O Sr. Dr. André Cavalcanti, ministro vice-presidente, em exercicio, do Supremo Tribunal Federal, esteve hontem no Palacio do Cattete em conferencia com o Sr. Presidente da Republica.

— Em audiencias foram hontem recebidos pelo Chefe da Nação, os Srs. Senador Dyonisio Bentes; Deputados Affonso Penna Junior, Eurico Valle, Prado Lopes, Francisco Peixoto e Luiz Silveira; almirante Ferreira da Silva; Dr. Marques Reis, conego MacDowell e Dr. Henrique Lage.

— Esteve hontem em conferencia com o Sr. Presidente da Republica o Sr. marechal Carneiro da Fontoura, chefe de policia da Capital.

— Apresentou-se hontem ao Sr. Presidente da Republica, por quem foi recebido em audiencia, o Sr. general João de Deus Menna Barreto, que acaba de regressar do Norte da Republica.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar no desembarque do Sr. Dr. Francisco Sá, que regressou de sua viagem ao Estado de Minas Geraes, pelo seu ajudante de ordens, capitão-tenente Edgard de Mello.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica as felicitações que S. Ex. lhes dirigiu por motivo de seus anniversarios natalicios, os Srs. commandante Pinto da Luz, chefe do gabinete do Sr. ministro da Marinha, e Dr. Hannibal Porto.

— O Sr. Dr. Gabriel Osorio de Almeida, esteve hontem no Palacio do Cattete, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica a visita que lhe mandou fazer quando esteve enfermo.

— Esteve no Palacio do Cattete, para apresentar as suas despedidas ao Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. Raul de Almeida Magalhães, que vae representar o Brasil no Congresso Medico a realizar-se em Havana.

— No Palacio do Cattete esteve hontem uma commissão do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, composta dos Srs. Drs. Ramiz Galvão, Manoel Cicero, Max Fleiuss, Agenor de Roure e Alfredo Lage, que foi convidar o Sr. Presidente da Republica para assistir á sessão magna commemorativa do 86º anniversario de sua fundação, a realizar-se no dia 21 de outubro.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. Dr. Waldemar Rolindo da Silva, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua nomeação para o logar de 1º tenente-medico do Corpo de Bombeiros, e o major-medico Dr. von Dollinger da Graça, para agradecer a sua promoção a este posto na referida corporação militar.

— Em officio dirigido pelo Sr. Roméro Carvalho, presidente da Camara Municipal de Pedro Leopoldo, foi communicado ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, haver a referida Camara approvado uma moção, subscripta por todos os vereadores, em que testemunha a S. Ex. e ao seu Governo o seu franco applauso e leal e decidido apoio pela maneira patriotica por que vem dirigindo os destinos da Republica.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu do presidente do Estado de Matto Grosso o seguinte telegramma:

Cuyabá, 13 — A resistencia das forças legaes neste Estado impediu a invasão do seu territorio pelos sediciosos que pretendiam nelle permanecer, perturbando ainda por longo tempo a ordem legal do nosso paiz. Regosijo-me, pois, com V. Ex. pelo resultado do esforço da população deste Estado em manifesta solidariedade nacional para a defesa do seu Governo e instituições, auxiliando quanto poude o contingente do Exercito que aqui operou sob o commando supremo do general Nepomuceno Costa. Attenciosas saudações — *Pedro Celestino.*

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do decimo terceiro dia util: Diversas pensões da Marinha de A a Z e Diversas pensões da Guerra, lettra A.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util. Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 14 até 18 horas do dia 15:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo: Instavel sujeito ainda a chuvisqueiros, passando a bom com nebulosidade variavel.

Temperatura — Noite ainda fria, ligeira ascenção de dia com maxima entre 22 e 24 gráos.

Ventos — Predominarão ainda os de sul a léste.

Estado do Rio — Tempo: Centro, oéste, littoral e serra: instavel, com chuvisqueiros, passando a bom com nebulosidade variavel. Léste, ainda instavel, com chuvisqueiros.

Temperatura — Noite ainda fria, ligeira ascenção de dia.

Tendencia geral do tempo, após 18 horas de quarta-feira, bom.

Estados do sul — Tempo: bom em todos os Estados.

Temperatura — Ligeira ascenção.

Ventos — De suéste a nordéste.

Synopse do tempo ocorrido — No Districto Federal — (De 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — O tempo, de accôrdo com a previsão hontem feita foi instavel durante todo o periodo com chuviscos á noite. A temperatura manteve-se estavel. As médias das temperaturas extremas registradas nos postos do Districto Federal, foram: 21°.6 e 13°.0 e as temperaturas extremas verificadas no Posto Meteorologico foram: maxima, 20°.9; minima, 14°.5, respectivamente ás 11h.15m. e 5h.45m. Os ventos foram variaveis á noite e de sul a léste de dia.

Em todo o paiz (de 9 horas de hontem até 9 horas de hoje) — Zona norte: Devido a falta absoluta do serviço telegraphico, deixamos de fazer a synopse desta zona. Zona centro: Nas 24 horas, o tempo esteve bom em Matto Grosso e chuvoso em parte dos outros Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo foi bom em Goyaz e Matto Grosso, instavel nos demais Estados. A temperatura declinou em Minas; foi estavel nos demais Estados. Zona sul: Nas 24 horas, o tempo foi bom, salvo em Santos e Iguape e onde chuveu, e em Piquete, Maristella, Curityba e Paranaguá, onde chuviscou. Esta manhã, ás 9 horas o tempo este instavel em parte do Paraná, bom nos demais Estados. A temperatura elevou-se ligeiramente em São

Paulo e Rio Grande, foi estavel nos demais Estados.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Estacionario em Pindamorhangaba; baixando lentamente em Guararema, Caçapava, P. Novo do Cunha e Campos, e subindo ligeiramente no resto do curso. Não recebemos despachos de Jacarehy.

Maiores temperaturas—33°.1 em Cajuru e 33°.0, em Goyaz.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 11M/M5, em Araxá e 9m|m, em Curvello e Therezopolis.

Estado do mar na costa do paiz — Vagalhões, em Macahé, grandes vagas, em Itabapoana; vagas em Santos, pequenas vagas no Districto Federal e Paranaguá, tranquillo e chão nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Pitanguy, Guarapuava, Rio Negro, Castro, Imbituba, Camboriú, Porto Alegre e Rio Grande.

Dados aerologicos — No Districto Federal: Não houve sondagem, devido estar o céo encoberto por nuvens baixas. Mendes. 9h.30m. Cor. var. entre SSW e SSE á 1.490 ms. com vel. méd. de 3 metros.

Em Santos — 9h.30m. Cor. var. entre E e E até 1.170 ms., vel. méd. de dous metros.

Em S. Sebastião do Paraiso e Curityba, não foram feitas as sondagens. Céo, encoberto por nuvens muito baixas.

Directoria de Meteorologia — *Instituto Central* — *Serviço de Previsão do Tempo*—*Boletim do Tempo* — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 14 de outubro de 1924.

Zona norte — Devido a absoluta falta do serviço telegraphico deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro—Nas 24 horas o tempo esteve bom em Matto Grosso e chuvoso em parte dos outros Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo foi bom em Goyaz e Matto Grosso, instavel nos demais Estados. A temperatura declinou em Minas, foi estavel nos demais Estados.

Zona Sul—Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em Santos e Iguape, em que choveu e em Piquete, Maristella e Paranaguá, em que chuviscou. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve instavel em parte do Paraná, bom nos demais Estados. A temperatura elevou-se ligeiramente em S. Paulo e Rio Grande e foi estavel nos demais Estados.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 14 de outubro de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)												
Fortaleza (*)												
Quixeramobim (*)												
Natal (*)												
Parahyba (*)												
Recife (*)												
Pão de Assucar (*)												
Aracajú (*)												
Bahia (*)												
Caetité (*)												
Januaria	69.0	22.0	-1.0	NE	2	9	—	I.	29.0	19.0	—	I. am.
Bello Horizonte	63.2	17.0	-2.0	NE	2	9	—	I.	25.0	15.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni	63.4	17.0	0.0	C	0	9	—	B.	19.0	16.0	1.0	I. chs. am, n. pm.
Uberaba	6..6	22.0	0.0	NE	2	0	—	B.	29.0	13.0	—	B. am. pm.
Caxamoú	65.3	11 0	-2.0	C	0	10	—	I.	21.0	7.0		
Poços de Caldas	64.9	15.6	0.4	—	—	4	—	B. (o. manhã)				
Goyaz	—	22.0	0.0	C	0	0	—	B.	35.0	13.0	—	B. am. ns. pm.
Santa Luzia	—	19.2	—	E	4	7	—	—	15.9	3.0		
Cuyabá (*)												
Corumbá	59.9	20.0	1.0	S	2	0	—	B.	30.0	17.0	—	B. am. pm.
Victoria	63.9	17..	-4.0	W	2	9	Chão.	I.	22.0	17.0	—	B0 am. pm. chs.
Capital Federal(Torre Meteorologica)	67.1	17.0	—	NW	2	4	Peqs.vagas.	I. (i. manhã)	19.0	15.0	0.0	Chs. am. pm. i.
Campos	67.0	19.0	0.0	S	2	9	—	I.	22.0	15.0	—	I. am. chs. pm.
Friburgo	66.2	14 0	1.0	C	0	6	—	I. (i. manhã)	16.0	9.0	—	I. pm.
Petropolis	69 4	12.0	-1.0	SW	2	6	—	B.	15.0	9.0	6.0	C. i. am. pm.
Rezende	66 1	16.0	-1.0	NE	2	6	—	B.	24.0	13.6	—	I. am. b. pm.
Cabo Frio	66 6	20.0	2.0	C	0	6	Chão.	M.	21.0	15.0	5	Chs. c. am. pm.
Therezopolis	66 9	12.0	0.0	S	2	9	—	B.	13.0	5.0	0.0	C. am. c. pm.
S. Paulo	67.5	15.5	4.0	NE	3	0	—	B.(b.manhã)	19.0	6.0		
Santos	67.9	20.0	3.0	S	2	2	Vagas.	B.	21.0	13.0	2.0	B. am. c. pm.
Paranaguá	67.2	18.0	0.0	SW	8	6	Peqs.vagas.	B.	20.0	14.0	—	B. am. pm.
Guarapuava (*)												
Curityba	68 2	10.0	-2.0	E	2	9	—	M.	16.0	6.0	1.0	Chs. am. b. pm.
Florianopolis	68.6	17.0	1.0	C	0	2	—	B.	20.0	13.0	—	B. am. pm.
Lages	67.3	11.0	0.0	C	0	2	—	B. (o. manhã)	20 0	2.0		
Porto Alegre	68.7	16.0	2.0	C	0	2	—	B.	19.0	9.0	—	B. am. pm.
Uruguayana (*)												
Montevidéo	69.6	13 0	—	NE	2							
Buenos Aires	69.1	15.0	—	SW	2							

Estado do ceo em decimos de céo encoberto: **0**, totalmente limpo; **10**, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso, **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **gr**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns pontos do Districto Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
orte de Copacabana (14 horas)..	—	20.5	15.5	Corcovado : Temp. 14.4 Hum.			
Bangu.....	0.8	20.2	13.2	rel 1.89 %. Vento Sul 4 m ...			
Nictheroy.....	0.0	22.4	12.2	Santa Cruz.....	1.0		
Rio ompendo.....	—	22.0	12.5	Meyer.....	0.0		
Penha.....	1.0	21.5	11.8	Olaria.....	0.		
Villa Isabel.....	0.3			acarepaguá.....	1.6		
Encantado.....	1.0	21.3	13,3	Realengo.....	0.1		
Gavea.....	1.9	21.0	13.1	Haddock Lobo.....	0.0	20.3	13.0
Deodoro.....	1.1	20.6	11.8	Campo dos Affonsos.....	1.8	20.8	10.5
				Aldeia Campista.....	0.0		

Nota — (*) Não veio telegramma.
As temperaturas e as chuvas foram lidas no dia 14 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia — (Serviço Postal) — Resumo do Boletim de Meteorologia Agricola, relativo á primeira decada de outubro de 1924, elaborado no Instituto Central do Rio de Janeiro.

Algodão — O tempo regularmente chuvoso e pouco quente foi favoravel aos plantios procedidos já com alguma animação em Minas, S. Paulo e Estado do Rio. O tempo regularmente quente e escassamente chuvoso favoreceu as colheitas que se procedem do Maranhão á Bahia. A reducção do rendimento, observada nas principaes zonas nordestinas, nas quaes a fibra é excellente, parece, será compensada pela extensão dos plantios e pelo rendimento, ás vezes, optimo das zonas inferiores.

Arroz — Tempo ora mais quente, ora mais frio, com geadas, ás vezes, foi regularmente chuvoso e favoravel aos plantios feitos com animação em Minas, Matto Grosso, Goyaz, Estado do Rio, S. Paulo e Rio Grande do Sul. Em Paraná e Santa Catharina, tornou-se, ás vezes prejudicial pela escassez de chuvas. Houve ainda alguns preparos de terras.

Cacáo — O temp pouco chuvoso e frio. Colheitas na Bahia muito inferiores ás do anno anterior.

Café — O tempo pouco quente, com algumas chuvas, ás vezes, logo abundantes, foi mais favoravel ás culturas de Minas, Estado do Rio e S. Paulo, onde estão muito prejudicadas as de Campinas.

Canna — As culturas que estão bôas no norte, foram favorecidas, no centro e sul pelo tempo um pouco chuvoso e tambem um pouco frio. Colheitas com bom rendimento no Norte e Bahia, e regular em Minas, Matto Grosso e Estado do Rio. Preparo de terras em Minas. Plantio em Minas, Matto Grosso, Estado do Rio e S. Paulo.

Feijão — O tempo, ora mais quente, ora mais frio, com geadas, prejudiciaes no Rio Grande do Sul. Plantio no Rio Grande do Sul, iniciados, com animação favorecido por algumas chuvas em Minas, S. Paulo, Matto Grosso, Goyaz e Estado do Rio; e desfavorecidas pela escassez de chuvas em Paraná e Santa Catharina.

Fumo — O tempo pouco quente. Culturas bôas no Norte, salvo no Maranhão. Tempo favoravelmente mais chuvoso, salvo em Santa Catharina onde houve preparo de terras. Colheitas no Maranhão, Sergipe e Bahia.

Milho — O tempo ora mais quente, ora mais frio. Plantios no Rio Grande do Sul e favorecidos por algumas chuvas em Minas, S. Paulo, Goyaz, Matto Grosso, Estado do Rio e Espirito Santo. Tempo ás vezes, prejudicial por escassez de chuvas no Paraná e Santa Catharina as culturas e ao plantio.

Trigo — Culturas excellentes no Rio Grande do Sul e melhorando em Santa Catharina e Paraná, onde estão em máo estado as de Ponta Grossa devido á falta de chuvas.

Pastos — Melhorando no Rio Grande do Sul e brotando no centro e sul. Secando no norte.

No Laboratorio Nacional de Analyses realizaram-se no mez de maio do corrente anno 806 analyses, sendo 693 requisitadas pela Alfandega do Rio de Janeiro, 42 pela Recebedoria do Districto Federal, 34 pela Alfandega de Santos, 9 pela 4ª Collectoria Federal de São Paulo, 5 pela Collectoria Federal do Rio Preto, 2 pela Alfandega da Bahia, 2 pela Alfandega de Pernambuco, 2 pela Alfandega de Porto Alegre, 2 pela Collectoria Federal de Morretes, 2 pela Directoria da Receita Publica, 1 pela Alfandega de Paranaguá, 1 pela Collectoria Federal de Petropolis, 1 pela Collectoria Federal de Jaboticabal e 10 requeridas por particulares.

Foram considerados nocivos á saude 15 productos, a saber:

1º) Duas amostras de aguardente contidas em duas garrafas, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: «Superior Aguardente Bagaceira — Antonio Abrantes Ferreira — Penafiel».

A analyse demonstrou que as referidas amostras apresentavam a composição das aguardentes de procedencia estrangeira, mas continham notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor.

Foram remettidas ao laboratorio pela Recebedoria do Districto Federal com o officio n. 120, de 6 de novembro de 1923. (Parecer do 2º chimico pharmaceutico Armando Silva, em 7 de maio).

2º) Uma amostra de aguardente contida em uma garrafa, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: «Superior Aguardente Portugueza Bagaceira — Antonio Abrantes Ferreira — Penafiel» e em rotulo manuscripto «Apprehendida a Guilherme Benevenuto — São Pualo, 1 de setembro de 1922 — Jorge Moraes Barros, agente fiscal».

A analyse demonstrou que a referida amostra apresentava a composição do aguardente de uva de origem estrangeira, mas continha notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor.

Foi remettida ao laboratorio pela 4ª Collectoria das Rendas Federaes da capital de São Paulo com o officio n. 172, de 13 de agosto de 1923. (Parecer do 2º chimico pharmaceutico Armando Silva, em 10 de maio.)

3º) Uma amostra de aguardente contida em uma garrafa, trazendo rotulo identico aos da amostra supracitada e em rotulo manuscripto: «Apprehendida a Antonio Domingos Leite — Rua Brigadeiro Galvão n. 46, S. Paulo, 1 de setembro de 1922. Jorge Moraes Barros, agente fiscal».

A analyse demonstrou que a referida amostra apresentava a composição das aguardentes de uva de origem estrangeira, mas continha notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor. Foi remettida ao laboratorio pela 4ª Collectoria das Rendas Federaes da Capital (S. Paulo), com o officio n. 172, de 13 de agosto de 1923. Parecer do 2º chimico pharmaceutico Armando Silva, em 10 de maio.

4º) Cinco amostras de aguardente, contidas em garrafas, trazendo em rotulo impresso os seguintes dizeres: «Casa Penafiel, Rio de Janeiro—Portugal — Superior aguardente portugueza bagaceira—Ferreiras & Comp., Ltd.—Rio de Janeiro Portugal».

A analyse demonstrou que as referidas amostras apresentavam a composição das aguardentes de uva vulgarmente denominadas «Bagaceira», de origem estrangeira, mas continham notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor. Foram remettidas ao laboratorio pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio n. 98, de 30 de junho de 1923. (Parecer do 2º chimico pharmaceutico

Regina Barros de Souza, em 22 de maio.)

5°) Duas amostras de aguardentes contidas em garrafas, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: «Superior aguardente portugueza — Bagaceira — Antonio Abrantes Ferreira — Penafiel»; e em rotulo manuscripto: «Specimen de mercadoria apprehendida a Manoel Roxo — O agente fiscal, Francisco B. Guimarães — O autoado, Manoel Roxo».

A analyse demonstrou que as referidas amostras apresentavam a composição das aguardentes de uva de origem estrangeira, mas continham notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor. Foram remettidas ao laboratorio pela Collectoria de Rendas Federaes de Rio Preto, com o officio n. 577, de 16 de novembro de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 15 de maio.)

6°) Duas amostras de aguardentes contidas em garrafas, trazendo em rotulos impressos os mesmos dizeres das amostras precedentes e em rotulo manuscripto: "Mercadoria apprehendida a Halin A. Abnagio — Os agentes fiscaes Francisco B. Guimarães e Jeronymo Bastos". A analyse demonstrou que as referidas amostras apresentavam a composição das aguardentes de uca de origem estrangeira, mas continham notavel proporção de adehydos, etheres e alcools superiores, o que é nocivo á saude, de accôrdo com a legislação em vigor. Foram remettidas ao Laboratorio pela Collectoria de Rendas Federaes de Rio Preto, com o officio n. 577, de 16 de novembro de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 15 de maio.)

7°) Coalho em pó contido em um vidro pequeno, trazendo em um rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Reymann & Lovengreen — Coalho em pó — Copenhagen, Dinamarca". A analyse demonstrou que a referida amostra continha acido borico, substancia nociva á saude, de accôrdo com a legislação em vigor. Foi remettida ao Laboratorio com boletim da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, assignada pelo conferente Seabra Mello. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Dulce Faria da Cunha, em 12 de março.)

Foram considerados falsificados 26 productos a saber:

1°) Duas amostras contidas em garrafas, trazendo em rotulo impresso, entres outros, os seguintes dizeres: "Aguardente portugueza da região do Douro — Quinta da Carvalheira — Portugal". A analyse demonstrou que as refridas amostras devem ser consideradas como falsificadas por não apresentarem a mesma composição das aguardentes de origem portugueza. Foram remettidas ao Laboratorio pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio n. 88, de 28 de junho de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 1 de maio de 1924.)

2°) Quatro amostras contidas em garrafas, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: «Aguardente superior Santo Thyrso Portugal. Pedidos a Mourão & Comp.»; e em uma das garrafas em rotulo manuscripto: «Auto. Lavrado em 12-6-923. R. Lavradio n. 5. Pereira & Mesquita. Art. 78 do Regulamento de consumo. Vaz Jor.

A analyse demonstrou que as referidas amostras devem ser consideradas falsificadas, por não apresentarem a mesma composição das aguardentes de origem portugueza. Foram remettidas ao laboratorio pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio n. 79, de 23 de julho de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 1 de maio.)

3°) Tres amostras contidas em garrafas, trazendo em rotulo impresso entre outros os seguintes dizeres: «Aguardente superior Santo Thyrso. Portugal. Encarrafada por Mourão & Comp.»

A analyse demonstrou que as referidas amostras devem ser consideradas como falsificadas por não apresentarem a mesma composição das aguardentes de origem portugueza. Foram remettidas ao laboratorio pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio numero 97, de 31 de julho de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 6 de maio.)

4°) Doze amostras contidas em garrafas de litro, trazendo em rotulo impresso entre outros, os seguintes dizeres: «Marque Deéposé, Cognac fine champagne. Csarles Grey Bordeaux».

A analyse demonstrou que as referidas amostras, com 41,5 % de alcool em volume apresentavam a mesma composição do legitimo cognac Charles Grey, importado pela Alfandega do Rio de Janeiro e analysado neste laboratorio. Foram remettidas pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio n. 90, de 28 de julho de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 7 de maio.)

5°) Amostra contida em uma garrafa de litro, trazendo em rotulo impresso entre outros, os seguintes dizeres: «Marque Déposé Cognac Fine Champagne Charles Grey — Bordeaux»; e em rotulo manuscripto: «Apprehendido a M. Garrido & Freire, São Paulo, 30 de agosto de 1922 — Jorge Moraes Barros— Agente fiscal. A analyse demonstrou que a referida amostra com 44.7 % de alcool em volume, não apresentava a mesma composição do cognace Charles Grey, importado pela Alfandega do Rio de Janeiro e analysado neste laboratorio. Foi remettido ao laboratorio pela 4ª Collectoria das Rendas Federaes da capital (São Paulo), com o officio n. 172, de 13 de agosto de 1923. (Parecer do 2° chimico phamaceutico Armando Silva, em 10 de maio.)

6°) Tres amostras de cognacs, contidas em garrafas de litro, trazendo em rotulo impresso entre outros os seguintes dizeres: «Marque Déposé — Cognac Fine Champagne Charles Grey — Bordeaux». A analyse demonstrou que as referidas amostras não apresentavam a mesma composição do authentico cognac Charles Grey, importado pela Alfandega do Rio de Janeiro e analysado neste laboratorio. Foram remettidas pela Recebedoria do Districto Federal, com o officio n. 172, de 13 de agosto de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 12 de maio.)

7°) Uma amostra de cognac contida em uma garrafa de litro, trazendo em rotulo impresso os mesmos dizeres da amostra precedente, e em rotulo manuscripto: «Specimen da mercadoria apprehendida a Rosete & Irmãos, do Ibiá — 8 de outubro de 1923 — O agente fiscal — Francisco B. Guimarães». A analyse demonstrou que a referida amostra não apresentava a mesma composição do authentico cognac Charles Grey, importado pela Alfandega do Rio de Janeiro e analysado neste laboratorio. Foi remettido pela Collectoria das Rendas Federaes de Rio Preto, com o officio numero 577, de 16 de novembro de 1923. (Parecer do 2° chimico pharmaceutico Armando Silva, em 15 de maio.)

— Nas analyses requisitadas pela Alfandega do Rio de Janeiro estão incluidas 119 de productos diversos, que foram remettidos ao Laboratorio, com «Boletins de consulta prévia», pelos Srs. conferentes de despacho.

Entre estes productos foram classificados os seguintes:

Stearato de zinco, dados a despacho como carbonato de magnesio (Boletim n. 85 do conferente Fernandes da Silva), parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Verniz de alcatrão, dado a despacho como mordente para dourar. (Boletim n. 75 do conferente Fernandes da Silva). Parecer do praticante Dr. Thomé do Abrantes.

Cremor de tartaro puro, dado a despacho como producto chimico não classificado. (Boletim n. 775, do conferente Solon de Mello). Parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Sulfoxylato de sodio, dado a despacho como sulfito de sodio impuro. (Boletim n. 397 do conferente M. Carrillo). Parecer do 2° chimico ph. Dulce Faria da Cunha.

Sulfato de cobre composto, dado a despacho como acido sulfurico puro. (Boletim n. 825, do conferente Uldarico Cavalcante. (Parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Sulfato de cobre composto, dado a despacho como sulfato de cobre simples. (Boletim do conferente Lemnhoff de Brito, n. 776). Parecer do chimico ph. Armando Silva.

Papel sensibilizado para photographia, dado a despacho como papel liso para desenho. (Boletim n. 821, do conferente Uldarico Cavalcante). Parecer do 1° chimico ph. Herculano Calmon de Siqueira.

Pedra pomes em pó, dado a despacho como gomma não especificada em pó. (Boletim n. 11, do conferente H. R. do Loureiro Fraga). Parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Azul ultramar, dado a despacho como verde de qualquer qualidade (boletim n. 857, do conferente M. Carrillo), parecer do praticante Severino Moraes e Silva.

Nitro anilina, dado a despacho como benzidina (boletib n. 996, do conferente M. Carrillo), parecer da praticante ph. Etelvina Penteado.

Extracto de malte, dado a despacho

como catio (boletim n. 399, do conferente M. Carrillo), parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Tinta preparada a oleo com resina, dada a despacho como tinta preparada a oleo sem resina (boletim n. 80, do conferente Castro Araujo) parecer do praticante Dr. Thomé Abrantes.

Cyanureto de sodio impuro, dado a despacho como cyanureto de potassio para as artes (boletim n. 83, do conferente Fernandes da Silva), parecer do 2º chimico interino ph. Leonor de Barros.

Sulfato duplo de aluminio e potassio, dado a despacho como sulfato de aluminio crystalizado (boletim n. 475, do conferente W. A. Andrade), parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Solução contendo ammonea e 24 % de materia corante derivada do alcatrão da hulha (anilina) dada a despacho como tinta preparada á agua (boletim n. 518, do conferente J. F. Barros), parecer do praticante Dr. Thomé Abrantes.

Oxydo de estanho dado a despacho como cinzas de estanho (boletim n. 84, do conferente Fernandes da Veiga), parecer do praticante ph. René dos Santos Luzes.

Lanolina, dada a despacho como graxa animal impura (boletim n. 807, do conferente Uldarico Cavalcanti) parecer do 2º chimico ph. Armando Silva.

Gelatina data a despacho como *colla não especificadada* (Boletim n. 865, do conferente Costa Junior).

Liga de chumbo e estanho, predominando o chumbo, dada a despacho como *barra de chumbo* (Boletim n. 82, do conferente Castro Araujo). Parecer do 2º chimico pharmaceutico Dulce Faria da Cunha.

Sulfato de baryo, dado a despacho como *sulfureto de baryo* (Boletim numero 330, do conferente W. A. Andrade) Parecer do praticante pharmaceutico René dos Santos Luzes.

— Por meio de officios foram expedidos os resultados de diversas, sendo os pareceres, em numero de 167, lavrados e assignados na seguinte proporção: 65 pelo 2º chimico pharmaceutico Armando Silva; 15 pelo 2º chimico pharmaceutico Dulce Faria da Cunha; 13 pelo 2º chimico pharmaceutico Regina Barros de Souza; 10 pelo 1º chimico pharmaceutico, Herculano Calmon de Siqueira; 9 pelo 1º chimico pharmaceutico Araujo Lima; 9 pelo 1º chimico Dr. Alexandre Rangel de Abreu; 7 pelo 1º chimico pharmaceutico João Alves Baptista; 7 pelo 1º chimico Dr. Octavio Alves Barroso; 6 pelo 1º chimico Dr. Cavalcanti Vieira; 6 pelo 2º chimico Dr. Alexandre E. Mendonça de Carvalho; 5 pelo 2º chimico interino pharmaceutico Rubinne Arnobas da Silva; 4 pelo 1º chimico pharmaceutico Alfredo Lopes; 3 pelo 2º chimico interino pharmaceutico Herminia Hermesdorff; 1 pelo 2º chimico pharmaceutico Leonor de Barros.

— A renda do Laboratorio Nacional de Analyses, arrecadada na thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro, de 1 a 31 de maio, foi de 19:678$444 contra 12:976$830 em egual periodo de 1923.

Quadro synoptico das analyses realizadas em maio de 1924

Substancias analysadas	Alfandega do Rio de Janeiro	Alfandega de Santos	Alfandega da Bahia	Alfandega de Pernambuco	Alfandega de Porto Alegre	Alfandega do Paranaguá	Primeira Collectoria Federal de S. Paulo	Collectoria Federal do Rio Preto	Collectoria Federal de Moretes	Collectoria Federal de Petropolis	Collectoria Federal de Jaboticabal	Directoria da Receita Publica	Recebedoria do Districto Federal	Particulares	Total
Agua potavel	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Aguardentes	7	—	1	—	2	—	2	3	2	—	—	—	21	—	38
Aguas mineraes	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Azeitonas	39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	39
Bebidas amargas	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Café	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Cognacs	4	—	—	—	—	—	7	1	—	—	1	—	16	—	29
Condimentos culinarios	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Conservas de legumes	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20
Conservas de peixe	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23
Especialidades pharmaceuticas	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Extractos vegetaes	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Farinhas de areia	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Farinhas de trigo	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25
Fructos seccos	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13
Fructos em calda	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Generas	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Graxa lubrificante	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Graxa animal	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Licores	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Materias corantes	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	5
Massa de tomates	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Metaes e ligas	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Medicamentos diversos	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Oleo mineraes	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Oleo de oliveira	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27
Oleos animaes	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Oleos vegetaes ou essencias	11	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14
Pós nutritivos	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Productos bromatologicos diversos	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20
Productos chimicos	53	3	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	61
Productos industriaes	10	6	1	—	—	1	—	—	—	1	—	1	—	4	24
Productos naturaes	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
Queijos	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Resinas e gommas	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Sal commum de cosinha	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	6
Tecidos e fios	7	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	14
Tintas diversas	20	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25
Vermouths	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18
Vernizes	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Vinhos amargos	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26
Vinhos communs	235	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	240
Vinhos espumantes	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14
Whiskies	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	4
	693	34	2	2	2	1	9	5	2	1	1	2	42	10	805

Laboratorio Nacional de Analyses, 31 de setembro de 1924.— *Luiz Vieira Simões*, 2º escripturario— Visto, O director interino, Dr. *Alberto Pinto Brandão*.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Amanhã:

Lutetia, para Lisbôa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 8 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

General Belgrano, para Madeira, Lisbôa, Vigo e Hamburgo, recebendo impressos até ás 8 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Macapá, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Rio Grande, e Murtinho, recebendo impressos até ás 6 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o interior da Republica até ás 6 horas, idem, idem, com porte duplo, até ás 7 horas idem, idem, para o exterior da Republica até ás 7 horas.

Manáos, para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 19 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o interior da Republica até ás 19 horas, idem, idem, com por duplo, até ás 20 horas.

Itaquatiá, para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o interior da Republica até ás 7 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas.

Itatinga, para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 19 horas, objectos para registrar até ás 18 horas, cartas para o interior da Republica até ás 19 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 20 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª Secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis na 5ª Secção.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 16ª loteria do plano 34, 235ª extracção do anno de 1924, realizada em 14 de outubro de 1924, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

36.095	100$000
59.511	200$000
52.374	100$000
39.787	100$000
8.900	100$000
63.005	200$000
20.920	500$000
46.142	100$000
63.186	100$000
60.117	100$000
48.888	1:000$000
46.100	100$000
55	100$000
64.448	4:000$000
61.458	200$000
60.157	100$000
40.089	100$000
7.933	200$000
57.967	200$000
2.045	100$000
6.396	200$000
6.107	200$000
55.363	100$000
49.491	100$000
18.117	200$000
44.424	1:000$000
3.327	100$000
1.060	200$000
57.698	100$000
21.240	200$000
48.904	200$000
7.546	100$000
47.650	200$000
1.094	100$000
5.673	100$000
41.452	200$000
21.653	100$000
14.684	200$000
48 631	100$000
65.187	100$000
10.033	100$000
50.245	200$000
49.176	100$000
17.968	500$000
16.098	100$000
65.768	500$000
52.584	100$000
35.855	2:000$000
57.763	100$000
68.225	200$000
8.690	200$000
165	100$000
28 981	200$000
69.678	200$000
55.756	200$000
17.830	200$000
56.144	200$000
20.742	100$000
30.933	100$000
39.822	100$000
11.690	100$000
17.205	100$000
63.305	20:000$000
51.388	200$000
37.157	100$000
67 672	500$000
30 120	100$000
9.072	100$000
4.551	200$000
11.736	200$000
32.241	100$000
2.910	200$000
64.324	100$000
35.149	500$000
44.950	500$000
27.472	100$000
54.598	500$000
7.183	100$000
29.180	100$000
26.609	100$000
1.376	100$000

Approximações

63.394 e 63.396	300$000
64.447 e 64.449	150$000
35.854 e 35.856	100$000

Dezenas

63.391 a 63.400	60$000
64.441 a 64.450	40$000
35.851 a 35.860	30$000

Terminações

Os numeros terminados em 95 teem 4$000.

Os numeros terminados em 5 teem 2$000.

Exceptuando-se os terminados em 95.

O fiscal das loterias, do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*.— O director assistente, *Antonio Olympho dos Santos Pires*, presidente. — O escrivão, *Firmino de Cantuaria*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 13 do corrente.....	5.421:045$878
Renda arrecadada em 14 do corrente.....	389:660$559
	5.810:706$437
Em igual periodo de 1923.....	4.951:114$401
Differença para mais em 1924.....	859:592$036

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO

Renda arrecadada hoje:

Em ouro	190:349$428
Em papel	257:414$716
Total.....	447:764$144
Renda arrecadada de 1 a 14 do corrente.....	4.858:597$33
Em igual periodo de 1923.....	3.355:967$739
Differença a maior em 1924.....	1.502:629$597

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal:

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	5 63/64	5 59/64
Sobre Paris	475	479
Sobre Italia	—	399
Sobre Hamburgo	Por trilhão	7$000
Sobre Portugal	345	357
Sobre Belgica	—	$139
Sobre Hespanha	—	1.220
Sobre Suissa	—	1.710
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	470
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	270
Sobre Nova-York	8.875	9.025
Sobre Montevideu	—	—
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3.344
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—

Sobre Hollanda (florim)	—	3.550
Sobre Japão (yen)	—	3.600
Sobre Rumania	—	51
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	2.170

Moedas

Soberanos (ouro)	49$800
Libras (papel)	41$000
Pesetas (papel)	1$210
Liras (papel)	410
Escudos (papel)	$369

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	730$000
Apolices uniformisadas de 1:000$ 5 %	795$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	779$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	669$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)	658$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	915$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	156$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	148$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	148$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	148$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port., (decreto n. 1.535)	161$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port., (decreto n. 1.933)	173$000
Apolices Estado do Rio Grande do Sul de 1:000$, 7 %, port.	850$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro, de 100$, 4 %, port.	96$000
Banco dos Funccionarios Publicos	48$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	200$000
Banco do Brasil	394$000
Companhia de Tecidos Alliança	204$500
Companhia Confiança Industrial	200$000
Debentures Companhia de Tecidos Alliança	192$000
Debentures Companhia Progresso Industrial do Brasil	192$000
Debentures Companhia Docas de Santos	192$000

Vendas por alvard

10 apolices emprestimo municipal de 8 %, port., (decreto n. 1.933)	178$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — *A Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DO CAFÉ

Dia 14 de outubro de 1924

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
				Saccas
Janeiro	50$000	49$800	—	3.000
Fevereiro	49$950	49$950	—	—
Março	50$050	50$000	—	2.000
Outubro	50$200	50$000	—	5.000
Novembro	50$000	49$700	—	31.000
Dezembro	49$900	49$600	—	17.000
	Saccas	Saccas		Saccas
Vendas	47.000	11.000	—	58.000

Mercado: na 1ª cotação, estavel; na 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 50$200.
Mercado sustentado.
Vendas 13.691 saccas.
O syndico, *J. Severino*.

COTAÇÕES DO ASSUCAR

Dia 14 de outubro de 1924

Termo

Mezes	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	Total de vendas
					Saccas
Janeiro	56$500	56$200	56$000	55$700	—
Fevereiro	56$200	56$000	56$000	55$600	2.000
Março	56$500	56$200	56$400	55$800	7.000
Outubro	62$300	61$000	61$000	61$000	1.000
Novembro	57$400	57$000	57$300	56$500	1.000
Dezembro	56$500	56$000	56$500	55$700	—
			Saccas		Saccas
Vendas			11.000		11.000

Mercado: 1ª cotação, paralysado; 2ª cotação, frouxo.
Disponivel branco crystal bom, sacco 64$ a 65$000.
Mercado calmo.
Vendas de todas as qualidades....saccas.
O syndico, *J. Severino*.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Assucar

	Saccas
Entradas de Campos	1.650
Sahidas	2.974
Existencia	18.357

Mercado calmo.
Preço do branco crystal, hoje, 64$000 a 65$000.

Algodão

	Fardos
Entradas do Ceará	1.476
Sahidas	994
Existencia	8.440

Mercado estavel.

	Preços por 10 kilos
Sertões	65$000 a 73$000
Primeiras sortes	64$000 a 70$000
Medianos	60$000 a 65$000
Paulista	60$000 a 67$000

Café

	Saccas
Entradas	15.632
Sahidas	16.757
Existencia	241.729

Mercado firme.

Preços por typo:

Typo 3	54$000
Typo 4	53$000
Typo 5	52$000
Typo 6	51$000
Typo 7	50$000
Typo 8	49$000
Preço do typo 7, hoje	50$200

Mercado, hoje, sustentado.
O syndico, *J. Severino*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NAS SEMANAS DE 29 DE SETEMBRO A 4 DE OUTUBRO E NA DE 22 A 27 DE SETEMBRO DE 1924

Generos, qualidade e procedencia	Preços				Unidade de venda
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	
Aguas mineraes :					
Caxambú	44$000	45$000	44$000	45$000	Por caixa.
Lambary	—	44$000	—	44$000	Idem.
Salutaris	—	45$000	—	45$000	Idem.
Cambuquira	—	44$000	—	44$000	Idem.
S. Lourenço	49$000	52$000	49$000	52$000	Idem.
Aguardente :					
De Parahy	490$000	500$000	490$000	500$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra	470$000	480$000	470$000	480$000	Idem.
De Campos	450$000	463$000	450$000	450$000	Idem.
De Pernambuco	—	—	—	—	Idem.
Caldas. Extra-sellos..					
Alcool :					
De 40 gráos	850$000	900$000	900$000	950$000	Idem.
De 38 gráos	820$000	830$000	880$000	880$000	Idem.
De 36 gráos	800$000	810$000	840$000	850$000	Idem.
Alfafa :					
Nacional	$600	$620	$530	$600	Por kilo.
Estrangeira	—	—	$550	$650	Idem.
Algodão em rama :					
Primeira do sertão	69$000	79$000	68$000	79$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	67$000	75$000	65$000	75$000	Idem.
Mediano	65$000	72$000	63$000	72$000	Idem.
Regular	—	—	—	—	Idem.
Paulista	64$000	72$000	60$000	72$000	Idem.
Sergipe — Dôres	—	—	—	—	Idem.
Sergipe — Itabaiana	—	—	—	—	Idem.
Arroz :					
Brilhado de 1ª	87$000	90$000	87$000	90$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	81$000	84$000	83$000	84$000	Idem.
Especial	85$000	83$000	85$000	88$000	Idem.
Superior	80$000	84$000	80$000	84$000	Idem.
Bom	74$000	78$000	74$000	76$000	Idem.
Regular	70$000	72$000	70$000	72$000	Idem.
Branco do Norte	78$000	80$000	78$000	80$000	Idem.
Rajado do Norte	74$000	76$000	74$000	76$000	Idem.
Meio arroz	64$000	66$000	64$000	65$000	Idem.
Sanga	50$000	55$000	50$000	55$000	Idem.
Assucar :					
Branco Usina	Não ha	Não ha	Não ha	Não ha	Por sacco.
Branco Crystal	64$000	65$000	Nominal	Nominal	Idem.
De 1º jacto	61$000	63$000	—	—	Idem.
De 3ª sorte	—	—	—	—	Idem.
C. Amarello	60$000	62$000	Nominal	Nominal	Idem.
Mascavinho	57$000	60$000	—	—	Idem.
Mascavo	—	—	—	—	Idem.
Bacalhão :					
Diversas marcas — caixa	170$000	180$000	170$000	180$000	Por caixa.
Diversas marcas — 1/2 caixa	85$000	90$000	85$000	93$000	Por 1/2 caixa.
Em tina — Gaspe	—	—	—	—	Por tina.
Em tina Americano — Halifax	—	—	—	—	Idem.
Em tina — Peixelin	—	—	—	—	Idem.
Banha :					
De Porto Alegre — latas com 20 kilos	3$600	3$800	3$600	3$800	Por kilo.
De Porto Alegre — latas com 2 kilos	3$600	3$800	3$500	3$800	Idem.
De Porto Alegre — latas com 1 kilo	3$500	3$800	3$500	3$800	Idem.
De Laguna — latas com 20 kilos	3$300	3$500	3$300	3$500	Idem.
De Itajahy — latas com 20 kilos	3$500	3$800	3$500	3$600	Idem.
De Itajahy — latas com 10 kilos	3$500	3$800	3$500	3$800	Idem.
De Itajahy — latas com 2 kilos	3$500	3$800	3$500	3$800	Idem.
Mineira e Paulista — latas com 20 kilos	3$000	3$200	3$000	3$200	Idem.
Mineira e Paulista — latas com 2 kilos	3$000	3$200	3$000	3$200	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Preços		Unidade da venda
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	
Batatas:					
Nacional-Mineira e Paulista	$500	$600	$500	$600	Por kilos.
Rio Grande	$450	$500	$450	$500	Idem.
Estrangeira	$450	$500	$450	$500	Por 2 1/2 caixas.
Breu:					
Americano-claro	—	—	—	—	Por 230 libras.
Americano-escuro	86$000	88$000	85$000	83$000	Idem.
Café:					
Lavado	Nominal	Nominal	Nominal	Nominal	Por arrobas.
Moka	»	»	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	»	»	Idem.
Typo 2	»	»	»	»	Idem.
Typo 3	53$000	53$000	53$500	54$000	Idem.
Typo 4	52$000	52$900	52$500	53$000	Idem.
Typo 5	51$000	51$400	51$500	52$000	Idem.
Typo 6	50$000	50$900	50$500	51$000	Idem.
Typo 7	49$000	49$900	49$500	50$000	Idem.
Typo 8	48$000	49$000	48$500	49$500	Idem.
Typo 9	Nominal	Nominal	Nominal	Nominal	Idem.
Typo 10	»	»	»	»	Idem.
Escolha	»	»	»	»	Idem.
Cimento:					
Marca Dova	32$000	35$000	32$000	35$000	Por barrica.
Marca Thewico	—	—	—	—	Idem.
Marca Atlas	—	—	—	—	Idem.
Marca Excelsior	—	—	—	—	Idem.
Outras marcas	34$000	35$000	34$000	35$000	Idem.
Farello de trigo:					
Dos Moinhos Nacionaes	7$500	8$000	7$500	8$000	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca:					
Porto Alegre — especial	33$000	34$000	33$000	34$000	Por 50 kilos.
Porto Alegre — fina	30$000	31$000	30$000	31$000	Idem.
Porto Alegre — entrefina	26$000	27$000	26$000	27$000	Idem.
Porto Alegre — peneirada	24$000	25$000	24$000	25$000	Idem.
Porto Alegre — grossa	22$000	23$000	22$000	23$000	Idem.
Dita de Laguna:					
Peneirada	24$000	25$000	24$000	25$000	Idem.
Grossa	22$000	23$000	22$000	23$000	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:					
Especial	—	45$000	—	45$000	Por sacco c/44 kilos.
S. Leopoldo	—	43$000	—	43$000	Idem.
OO	—	42$000	—	42$000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.):					
Buda Nacional	45$000	45$000	45$000	45$000	Idem.
Nacional	43$000	43$200	43$000	43$200	Idem.
Brasileira	42$000	42$200	42$000	42$200	Idem.
Dita do Rio da Prata:					
De 1ª qualidade	—	—	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	—	—	Idem.
Dita Americana:					
Barricas ou saccos	—	—	—	—	Idem.
Feijão:					
Preto superior	83$000	90$000	83$000	87$000	Por 60 kilos.
Preto regular	80$000	81$000	78$000	80$000	Idem.
De côres de Porto Alegre	Não ha	Não ha	Não ha		Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços				Unidade de venda
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	
Feijão:					
Manteiga	84$000	88$000	78$000	82$000	Por 60 kilos.
Enxofre	76$000	78$000	62$000	70$000	Idem.
Branco nacional	75$000	80$000	75$000	80$000	Idem.
Branco estrangeiro	80$000	84$000	80$000	84$000	Idem.
Amendoim	—	75$000	—	75$000	Idem.
Fradinho	65$000	70$000	55$000	60$000	Idem.
Mulatinho	72$000	75$000	72$000	75$000	Idem.
De outras procedencias	60$000	65$000	60$000	65$000	Idem.
Fumo em corda de Minas:					
Especial	5$000	5$500	5$000	5$500	Por kilo.
Bom	3$500	4$000	3$500	4$000	Idem.
Baixo	1$500	2$000	1$500	2$000	Idem.
Dito do Rio Grande:					
Amarello de 1ª	46$000	48$000	48$000	50$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	44$000	46$000	46$000	48$000	Idem.
Commum de 1ª	44$000	45$000	46$000	48$000	Idem.
Commum de 2ª	42$000	43$000	44$000	46$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:					
Especial de 1ª	50$000	52$000	52$000	56$000	Idem.
Superior de 2ª	40$000	42$000	42$000	46$000	Idem.
Baixo de 3ª	36$000	38$000	38$000	40$000	Idem.
Bahia—Especial	70$000	75$000	70$000	75$000	Idem.
Bahia—Superior	60$000	65$000	52$000	60$000	Idem.
Bahia—Bom	36$000	45$000	36$000	45$000	Idem.
Kerozene americano:					
Diversas marcas	—	34$000	—	36$000	Por caixa.
Ladrilhos:					
Nacionaes	7$000	15$000	7$000	15$000	Por milheiro.
De ceramica	21$000	26$000	21$000	26$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	38$000	40$000	38$000	40$000	Idem.
Manteiga:					
De Minas e Estado do Rio	10$500	11$000	9$000	9$000	Por kilo.
De Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos	9$500	9$800	8$600	8$800	Idem.
Estrangeiras—Diversas marcas	—	—	—	—	Por libra.
Milho:					
Amarello	35$000	36$000	33$000	34$000	Por 60 kilos.
Branco	37$000	38$000	35$000	37$000	Idem.
Mesclado	32$000	33$000	30$000	31$000	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	—	—	Idem.
Oleo de linhaça:					
Em barril	—	4$200	—	4$200	Por kilo bruto.
Em lata	—	—	—	—	Idem.
Oleo de caroço de algodão:					
Nacional	—	2$400	—	2$400	Por litro.
Estrangeiro	—	—	—	—	Idem.
Polvilho:					
De Minas, Rio e S. Paulo	$680	$800	$680	$800	Por kilo.
De Porto Alegre	$600	$650	$600	$650	Idem.
De Santa Catharina	$450	$500	$450	$500	Idem.
Pinho:					
Americano	—	1$500	—	1$500	Por pé.
De cozinha	410$000	420$000	410$000	420$000	Por duzia conçoeiras.
Spruce	—	—	—	2$500	Por pé.
Succo branco	—	2$500	—	—	Idem.
Succo vermelho	—	—	—	—	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços				Unidade de venda
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	
Do Paraná:					
1ª qualidade	—	1$550	—	1$500	Por duzia.
2ª qualidade	—	1$450	—	1$400	Idem.
3ª qualidade	—	1$ 50	—	1$200	Idem.
Madeira de lei:					
Cedro	350$000	400$000	350$000	400$000	Por metro cubico.
Peroba branca	310$000	330$000	300$000	330$000	Idem.
Outras qualidades	—	210$000	—	200$000	Idem.
Phosphoros:					
Marca Ypiranga, de madeira	78$000	8 $000	78$000	80$000	Por lata.
Marca Ypiranga, de cêra	95 00	96$ 00	95$00	96$000	Idem.
Marca Ypiranga, de luxe	80$000	82$000	80$000	82$000	Idem.
Marca «Olho»	73$000	94$000	73$000	94$000	Idem.
Marca «Brilhante»	75$00	76$000	75$000	76$000	Idem.
Outras marcas	74$000	76$000	74$000	76$000	Idem.
Sal:					
Do norte, grosso	—	15$000	—	15$000	Por sacco c/ 60 kilos
Do norte, moido	—	16$200	—	16$ 00	Idem.
De Cabo Frio, grosso	—	12$000	—	1 000	Idem.
De Cabo Frio, moido	—	13$200	—	13$200	Idem.
Estrangeiro	—	—	—	—	Idem.
Sebo:					
Do Rio Grande e fronteira	—	—	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	—	—	—	—	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	—	—	Idem.
Tapioca:					
Diversas procedencias	$700	1$200	$700	1$200	Idem.
Telhas:					
Francezas	920$000	940$000	920$000	940$000	Por milheiro.
Nacionaes	380$000	440$000	380$000	440$000	Idem.
Toucinho:					
Commum	2$600	2$700	2$400	2$500	Por kilo.
De fumeiro	3$500	4$000	3$500	4$000	Idem.
Vinhos:					
Do Rio Grande	120$000	125$000	130$000	140$000	Por barril.
Estrangeiros:					
Virgem	—	1:200$000	—	1:200$000	Por pipa.
Verde	—	1:200$000	—	1:200$000	Idem.
Collares	—	1:300$000	—	1:300$000	Idem.
Xarque:					
Do Rio da Prata, patos e mantas	—	—	—	—	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas	2$700	2$900	2$700	2$900	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas	—	—	—	—	Idem.
Do Rio Grande, mantas	—	—	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas	1$800	2$400	1$900	2$400	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$900	2$600	1$900	2$600	Idem.

O syndico, *I. Severino.*

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 1924

Presidente, Couto. — Director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Couto, os deputados Diniz, Teixeira, Sayão, Sá, Buramaqui, Porto e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Officio do Juizo da 6ª Vara Civel, communicando a ausencia de Cezar Atallah & Comp.—Annote-se e archive-se.

Requerimentos:

Rozendo de Azevedo Parahyba, Juiz Pinto da Fonseca Sobrinho e Frederico da Silva Neves, para se passar carta de negociantes matriculados.—Passe-se a carta.

Da Sociedade Cooperativa de Consumo de Responsabilidade Limitada União Santo Isidoro e da Sociedade Lyonesa, para archivamento de seus estatutos.—Deferido.

De João Lopes Ribeiro, para archivamento de actas da Sociedade Anonyma Companhia Brazileira de Armazens Geraes. — Deferido.

De Sotgolon & Breyer, Fraeb & Comp., Turibio Amory & Comp., Barreto Vianna & Comp., Soares Pereira & Comp., F. Nogueira & Comp., M. Santos & Comp., Limos & Sobrinhas, Cardozo Fonseca & Pereira, Antonio de Madureira & Comp., Ribeiro & Pamplona, Barboza Marques & Comp., F. Silva & Comp., O. Braun & Comp. M. Canella & Comp., Luiz Campos Filhos & Comp., Cunha & Andrade, para archivamento de seus contractos. — Deferidos.

M. Bojon & Comp., Berenguer & Comp., A. Taboas & Comp., Ernesto Giese & Comp., J. Parente & Comp., Braga & Vidal, para archivamento de seus contractos. —Indeferido pelo parecer;

De Garcia & Victorino, Pardo Alvarez & Comp., Hickman & Comp., Godinho & Barroso A. G. de Souza & Rezende, para archivamento das alterações dos seus contractos.—Deferidos.

De Murgel & Comp., para archivamento da alteração de contracto.— Cancellado o registro da firma substituida, deferido.

De Ernes Hanann & Comp., M. Santos & Comp., Santos Queiroz & Comp., M. J. Mourão & Comp., Cortez & Fonseca, Vasques & Fernandes, Baptista & Ferreira, para archivamento de seus distractos.—Deferidos.

De Jeunette Rozenail & Comp., B. Cabral, Alexandre Rossi & Comp., David Magalhães & Comp., O. Neiva & Comp., Silva & Canarte, Simões & Gonçalves, Silva & Castilho. Pedreira Dias & Comp., A. J. Pires & Comp. Campos & Ribeiro, Silva Tavares & Bastos Frederico Weinberger & Comp., Ltda., Passos & Kaoffman, Raul Alves Goulart, Martins Botelho & Comp., Barrozo & Souza, Pinho Silva & Comp. José Malvar, A. Mandour & Comp., M. Souza & Martins, Marginer Colin & Araujo, F. de Albuquerque & Comp., Gonçalves Guimarães & Comp., Jair de Abranches. A. Pereira da Silva & Comp., para registro de suas firmas.— Deferidos.

De A. G Mitjans & Comp., Limitada, para transferencia de copiador —Deferido.

José Lazio Pereira, para transferencia de Diario e Copiador.— Deferido.

Brito Miranda & Comp., Limitada, para cancellamento de registro de firma.— Façam reconhecer a firma.

De Luiz Campos, para registro de autorização para commerciar.—Deferido.

De A Companhia de Armazens Geraes Pinto, para archivamento de balancete de armazens —Deferido.

Junta Commercial em 8 de outubro de 1924.— O 3º official, *G. Barbedo.*

Relação dos contractos, alterações e distractos archivados em sessão de 6 de outubro de 1924

De Antonio de Madureira & Comp., firma composta dos socios Antonio de Madureira, solidario, e Rodrigo da Silva Guimarães, como commanditario, para o commercio de lei eria, com o capital de 40:000$000;

De Barretto Vianna & Comp., firma composta dos socios solidarios Maria Barretto Vianna e Fernando Barretto, para o commercio de typographia, etc., com o capital de 30:000$000;

De Barbosa, Marques & Comp., firma composta dos socios solidarios Henrique Barbosa de Lacerda Ferraz, Antonio Marques e Adel da Costa Carvalho, para o commercio de café, com o capital de 300:000$000;

De Cardoso, Fonseca & Ferreira, firma composta dos socios solidarios Manoel Cardoso Pires, Manoel Corrêa da Fonseca e José Pereira, para o commercio de açougue, com o capital de 4:000$000;

De Cunha & Andrade, firma composta dos socios solidarios Manoel José da Cunha e Alberto Daniel Adreque de Andrade, para o commercio de seccos e molhados, com o capital de 20:000$000;

De F Nogueira & Comp., firma composta dos socios solidarios Prado, Sarmento & Comp. e Francisco Nogueira, para o commercio de auto-caminhões a frete, com o capital de 100:000$000;

De F. Silva & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Ferreira da Silva, João Ferreira Leal e João Augusto da Costa, para o commercio de serraria de marmores e granito, com o capital de 30:000$000;

De Lemos & Farinhas, firma composta dos socios solidarios José da Fonseca Lemos e Jayme de Souza Farinhas, para o commercio de restaurant, com o capital de 25:000$000;

De Luiz Campos Filhos & Comp., firma composta dos socios Henrique Carlos Luiz Campos e Roberto Horacio Luiz Campos, solidarios, e Johanna Henrica Campos, para o commercio de commissões e consignações em geral, com o capital de 30:000$000;

De M. Santos & Comp., firma composta dos socios Mario Francisco dos Santos e Norberto Francisco dos Santos, solidarios, e D. Maria Carmo dos Santos, como commanditaria, para o fabrico de gommas para tecidos, etc., com o capital de 300:000$000;

De M. Canelha & Comp., firma composta dos socios solidarios Abilio Martins Canelha, Armenio Martins Canelha e Alfredo Pinto de Barros, para o commercio de vidros, etc., com o capital de 60:000$000;

De O. Braun & Comp., firma composta dos socios solidarios Otto Braun e Paul Kuitzky, para o fabrico de roupas brancas, com o capital de 250:000$000;

De Ribeiro & Pamplona, firma composta dos socios solidarios Francisco de Moura Ribeiro e Camera Pamplona, para o commercio de fazendas modas, etc., com o capital de 50:000$000;

De Soares Pereira & Comp., firma composta dos socios solidarios Octavio Soares Pereira e Mario Zimmermann, para o commercio de seccos, molhados, etc., com o capital de 10:000$000;

De Spigolon & Breyer, firma composta dos socios solidarios Antonio Spigolon e Francisco de Carvalho Breyer, para o commercio de commissões, etc., com o capital de 10:000$000;

De Turibio Amorim & Comp., firma composta dos socios solidarios Turibio Alves Rodrigues Amorim e Francisco Rodrigues Amorim, para o fabrico de cerveja, com o capital de 30:000$000;

Alterações:

De A. G. de Souza & Rezende, pela modificação da parte referente ao commercio, que será de commissões, consignações e conta propria;

De Garcia & Victorino, assumindo o activo e passivo da firma extincta, Moreira & Dominguez;

De Godinho & Barroso, elevando o capital social á 80:000$000;

De Hickman & Comp., pela admissão como socio solidario Humberto Lisboa, e elevando o capital social á 15:000$000;

De O. Soares & Comp. pela retirada do socio Orlando Lopes Soares, recebendo 2:000$, pela modificação da razão social para Murgel & Comp.

De Pardo, Alvarez & Comp., assumindo o activo e passivo da extincta firma Pardo Alvarez & Fernandes;

Distractos:

De Baptista & Ferreira, pela retirada do socio Francisco Baptista da Costa, recebendo 6:025$210, ficando o activo e passivo a cargo do socio Domingos Ferreira Lemos, no valor de 12:531$530;

De Cortez & Fonseca, pela retirada de ambos os socios, recebendo 30:000$ cada um.

De Ernst Hamann & Comp., pela retirada do socio Ernst Hamann, recebendo 20:000$, ficando o activo e passivo a cargo da socia Anna Merens, no valor de 26:442$130;

De M. Santos & Comp., pela retirada do socio Thomaz José da Silva Cunha, em virtude de seu fallecimento, recebendo seus herdeiros 207:575$820, ficando o activo e passivo a cargo dos socios Mario Francisco dos Santos e Norberto Francisco do Santos, no valor de 100:000$000;

De M. J. Mourão & Comp., pela retirada do socio de industria Alfredo Pinto de Barros, nada recebendo, ficando o activo e passivo, a cargo do socio Manoel Joaquim Mourão, no valor de 71:575$350.

De Santos Queiroz & Comp., pela retirada dos socios José Albino dos Santos Queiroz e Manoel Joaquim Luiz de Moraes, recebendo

aquelle 25:000$ e este nada recebe, ficando o activo e passivo, a cargo do socio José Malvar, no valor de 102:000,000$

De Vasques & Fernandes, pela retirada do socio Antonio Fernandes, embolsado de sua capital e lucros, na importancia de 4:000$, ficando o activo e passivo, a cargo do socio Miguel Vasques, no valor de 4:000$000.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 14.539 — *Memorial descriptivo da invenção de «uma nova technica no processo da fabricação de seda artificial, tornando salubre e isento de perigos para os operarios o processo da viscose», para que pretende privilegio a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo, estabelecida na capital do Estado de São Paulo.*

E' sabido que a industria da fabricação de seda artificial pelo processo conhecido sob a denominação franceza de «viscose», e que hoje é de dominio publico, da fórma como é actualmente praticada, é causa de largo desenvolvimento de doenças profissionaes, no pessoal do trabalho e que podem ser assim classificadas:

1°, queimaduras profundas, numerosas, resistentes aos tratamentos medicos, na epiderme dos operarios accidentalmente em contacto com a soda caustica, no processo de preparação da alcali-cellulose, por causa da deficiencia de protecção offerecida pelas luvas de borracha, com as quaes trabalham os operarios durante a manipulação desse producto; 2°, envenenamento do sangue, até a provocação de impotencia genital e paralysia, por causa da respiração dos vapores de sulfuretos volateis que se desprendem no processo da transformação da alcali-cellulose em xantogenato de cellulose e depois na transformação do xantogenato de cellulose em viscose; 3°, conjunctivite catarrhal, devida á acção corrosiva dos vapores de hydrogeneo sulfurado, sobre as palpebras e sobre a cornea; 4°, colicas saturnaes, devidas ás emanações de vapores de sulfureto de chumbo sendo que estes vapores, eminentemente maleficos, se desenvolvem no local da fiação, durante a transformação da viscose em seda artificial — nos banhos quentes coagulantes — formados de acidos mineraes e saes de sodio, os quaes atacam as paredes de chumbo que constituem o revestimento dos compartimentos dos banhos.

A estas doenças profissionaes devemos accrescentar ainda o perigo de explosão, devido á propriedade que possuem certos ingredientes de serem altamente inflammaveis, como sulfureto de carbono, no processo de preparação de xantogenato.

O processo de preparação de seda artificial, conhecido sob a denominação de processo da viscose, foi primitivamente baseado nas invenções de Ch. Fred. Cross, Edward John Bewan e Clayton Beadely, que possuiam as seguintes patentes: na Allemanha, D. R. P. 70.999 Classe 8, Vol. 13, data 1893; na Inglaterra, Pat. 8.700, data 1892; na Italia, Pat. n. 33.347, Reg. Cen. e numero 65/300 Reg. Attest.; privilegios esses accrescidos das seguintes patentes de Ch. Fred. Cross: na Allemanha, D. R. P. 92.590, Cl. 12, data 1896; na Inglaterra, B. P. 4.713, data 1896; na Italia, n. 43.189 Reg. Cen. e n. 84/371 Reg. Att.; processos esses que foram melhorados com as invenções de Max Muller, constantes das seguintes patentes: na Allemanha, D. R. P. 187 947, Cl. 29 b, data 1905; na Inglaterra, B. P. 10.094, data 1906; na Italia, n. 82.463 Reg. Cen. e n. 210/227 Reg. Att. data 1906; na Austria, Pat. 33.678; na França, Pat. 365.886; na Suissa, Pat. 42.306; na America do Norte, at. 836.452, privilegios esses cahidos hoje no dominio publico. O novo processo para o qual requeremos privilegio tem por fim eliminar todos os graves inconvenientes já mencionados, tornando a industria da seda artificial salubre e inocua aos operarios, procedendo da seguinte fórma:

1.° Preparação da alcali-cellulose — Nos melhores processos em uso, as folhas de cellulose são embebidas em uma solução de soda caustica, contida em um tanque no qual póde agir uma prensa horizontal ou vertical; depois de embebida a cellulose, despeja-se a solução caustica, mediante torneira de descarga faz-se agir a prensa, cujo pistão vae comprimir a cellulose, extrahindo o excesso de soda caustica. Isto feito, desaperta-se a prensa e os operarios extrahem então a alcali-celulose com as mãos protegidas por luvas de borracha e transportam-na aos moinhos desintegradores. Comprehende-se logo que, por causa de ruptura das luvas ou de rebaixamento das bordas das mesmas, a epiderme do operario fica exposta ao contacto da alcali-cellulose, resultando dahi as feridas de que temos feito referencias.

Este inconveniente fica eliminado no presente processo, que em seguida descrevemos: em um tanque 1 fig. 1, do tamanho e capacidade necessaria ao fim que se tem em vista, prepara-se a solução de soda caustica; de outro lado collocam-se as folhas de cellulose em uma gaiola de ferro 2, feita de chapas de ferro perfuradas, com a fórma de uma calha, com secção rectangular, sendo o interior dessa gaiola dividido em um certo numero de compartimentos, por meio de septos transversaes 3, 4, 5, formados por chapas de ferro postiças, tambem perfuradas, sendo que em cada compartimento veem a ser collocadas diversas folhas de cellulose. Assim carregada a gaiola 2 é ella levantada por um guindaste 6, fig. 1, transportada até o tanque 7 e nelle depositada. Acabada a mercerização da cellulose, o guindaste levanta outra vez a gaiola, e conserva-a pendurada durante algum tempo para escoamento livre do excesso de solução de soda caustica e depois o mesmo guindaste transporta a gaiola e a colloca dentro do vão de uma prensa hydraulica horizontal 8. Faz-se movimentar o pistão 9 da prensa, cujo prato 10 vae comprimir as folhas de alcali-cellulose encerradas nos compartimentos da gaiola, extrahindo-se o restante da solução caustica através da porosidade dos septos divisorios da gaiola, indo essa solução caustica para o fundo da camara de compressão da prensa, de onde sae por conductos e torneiras convenientes. Em seguida, desaperta-se a prensa, recuando o pistão e opera-se a retirada das chapas postiças perfuradas (septos divisorios da gaiola) com o emprego ainda do mesmo guindaste 11. As folhas de alcali-cellulose, depois de espremidas, são impellidas para fóra da camara de compressão da prensa hydraulica, que para esse fim tem o fundo movivel 12, susceptivel de se retirar levantando o de se collocar abaixando o falso testeiro 13 por um dispositivo de cremalheira, ou outro dispositivo analogo, semelhante a uma comporta. A esse ponto, estando levantado o fundo falso 13 da prensa, faz-se continuar o pistão na sua carreira, despejando desta maneira toda a massa de alcali-cellulose, que vae sahir, pelo orificio 14, directamente e automaticamente nos moinhos desintegradores subjacentes 15. Nesses moinhos desintegradores, a alcali-cellulose é finamente moida, e, terminada a moagem, é o producto descarregado automaticamente; mediante a bocca-porta 16, directamente nos carrinhos transportadores 17, que podem ser de correr sobre trilhos ou de locomoção aérea, suspensos a guindaste viajante 18. Deste modo, a alcali-cellulose elaborada é transportada aos locaes de maturação, sem jamais soffrer o contacto da mão do operario, o qual deste modo está isento de accidentes e dos meios a temer pela acção da sóda caustica.

2.° Transformação da alcali-cellulose em xantogenato de sodio cellulose. Nos procedimentos actualmente em uso a alcali-cellulose, depois de descarregada dos desintegradores 15 é passada atravéz dos locaes de maturação e posta dentro de tambores cylindricos de ferro, onde lhe é addicionado o sulfureto de carbono. Por effeito de reacção chimica desenvolve-se calor, que vaporisa parte do sulfureto de carbono; deste modo, ao descarregar-se o producto final pela bocca de sahida dos tambores, o operario recebe em cheio esses gazes venenosos, accrescendo ainda o perigo de explosão, de que pode ser causa qualquer faisca que por acaso venha a se projectar nesse momento sobre a massa gazosa eminentemente inflammavel e explosiva.

No procedimento, que é objecto do invento, estes inconvenientes são inteiramente evitados, da seguinte fórma: o tambor 19 é prismatico, com secção hexagonal, recommendavel para se obter uma mistura mais activa da alcali-cellulose com o sulfureto de carbono, o que dá como resultado uma sensivel reducção de sulfureto não combinado; e, além disso, o tambor é revestido de uma camisa annular, na qual circula salmoura refrigerada, evitando assim qualquer aquecimento anormal e consequentemente a evaporação do sulfureto de carbono. Além disso, o eixo desse tambor é perfurado no sentido longitudinal e essa cavidade 20 se abre no interior do tambor, emquanto que a outra extremidade 21 do eixo acha-se ligada por intermedio de prensa-estopa formando uma junta estanque; a um encanamento 22 que vae ter a um aspirador centrifugo 23. Antes de abrir o tambor para descarga do xantogenato, põe-se em movimento o aspirador, o qual retira e ex-

pelle para o exterior os gazes desprendidos na operação. Assim, o operario póde abrir tranquillamente a boccaporta de descarga 24 sem temer de ficar envolvido pelos gazes venenosos; antes, ao contrario, será beneficiado por uma corrente de ar que do ambiente se precipita pela abertura da dita bocca lavando o apparelho internamente de todos os gazes. Pelo que acima ficou descripto se comprehende que, com o systema que se pretende patentear, a saude e segurança dos operarios estão perfeitamente garantidas.

3.° Transformação do xantogenato de cellulose em viscose — Nos processos usualmente empregados esta transformação se obtem descarregando o xantogenato em uma mexedeira horizontal ou vertical, na qual tem-se préviamente deitado uma solução de soda caustica. Durante a misturação e, com o adiantar das reacções chimicas, a temperatura se eleva, desprendendo-se vapores de sulfureto nas mesmas condições como na operação anteriormente descripta.

No presente processo fica evitado esse aquecimento da massa, mediante o emprego da mexedeira de dupla parede 25, a qual trabalha envolta em uma camisa refrigeradora de salmoura refrigerada, que circula no espaço 26 da dupla parede. Além disso, a mexedeira empregada no presente processo é de fechamento hermetico, mediante tampa de ferro 27, tendo tambem uma valvula de vedar 28 e trabalha em atmosphera rarefeita internamente, devido a estar ligada por um encanamento 29 a uma bomba de vacuo ou um aspirador 30, que arrasta e expelle para fóra todos os gazes nocivos que se desenvolvem no interior da mexedeira. Terminada a operação, o producto se descarrega pelo encanamento 31 para os depositos da maturação 32, evitando que a «viscose» venha ao contacto do ar.

4.° Fiação da viscose — Nos processos de fiação da viscose, vulgarmente praticados, tem-se excogitado de diversos methodos para evitar que as emanações dos gazes sulphydricos invistam os operarios, sendo especialmente de notar-se o emprego da chaminé, que hoje é universalmente adoptada. Entretanto, os resultados continuam pouco satisfatorios e a protecção aos operarios é precaria e tão limitada, que elles são obrigados a guardar o leito dous, tres, ou mais dias, todos os mezes, para tratamento de saude. Isto se explica pelo facto de que as machinas communmente usadas na fiação da viscose não permittem a applicação dos acreductos convergindo directamente sobre os logares onde se desenvolvem os gazes nocivos. Este problema, que é entre todos os apontados gravissimo, foi resolvido no novo processo que é objecto do invento, da seguinte fórma:

A machina de fiação foi completamente transformada e o processo de fiação obedece ao seguinte schema: A viscose, mediante uma bombinha 33, fig. 2, é comprimida através do tubo 34, na ficira 35, a qual está submersa no banho quente acido 36. Da ficira sae o fio de viscose 37 que, ao entrar no banho acido, coagula-se immediatamente e sae sob a fórma de fio solido, para ir se enrolar sobre um carretel 38 tambem immerso em outro banho acido frio 39

Sabe-se que justamente nos banhos acidos quente e frio é que se desenvolvem os gazes prejudiciaes; na nova machina estes gazes são immediatamente aspirados no ponto do seu desenvolvimento pelos tubos 40 e 41, que os arrastam ao aereducto 42, o qual corre por todo o longo da machina, contidos na sua propria armação. Este aereducto 42 tem no seu extremo um aspirador 43 que provoca uma chamada constante de ar e de gazes que em seguida são expellidos fóra do edificio; e, para que a exportação desses gazes seja ainda mais activa, existe por baixo do acreducto 42 outro conducto de ar 44 o qual tem em um dos seus extremos um ventilador 45 que recebe ar puro e fresco do exterior e projecta-o ao longo do corredor de serviços, no espaço onde trabalha o operario, o qual deste modo fica constantemente envolvido de ar puro corrente, proveniente do exterior do edificio. Com o novo processo de tratamento da viscose para elaboração de seda artificial, supprimindo as causas determinantes dos males apontados, seja evitando o contacto dos operarios com os elementos chimicos corrosivos, seja pondo-o ao abrigo de inhalações de gazes maleficos.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, uma nova technica no processo da fabricação de seda artificial, tornando salubre e isento de perigos para os operarios o processo da viscose, caracterizado por consistir na applicação de meios technicos, mecanicos e hygienicos, com o objectivo de proteger e defender a vida e a saude dos operarios que trabalham na industria da seda artificial, pelo processo conhecido sob a denominação de processo da viscose, substancialmente como descripto;

2°, a preparação da alcali-cellulose segundo o processo de dominio publico, caracterizado pelo facto da preparação da alcali-cellulose ser feita com estylização de meios mecanicos, sem nenhuma intervenção de operações manuaes no manejo do material em elaboração, mediante emprego de guindaste transportador, gaiola para o material e prensa de parede do fundo movel, como descripto;

3°, o emprego de tambores mexedores de secção hexagonal, de dupla parede, guarnecidos de camisa de refrigeração, com o eixo perfurado e ligado a um encanamento para aspiração dos gazes nocivos do interior do tambor durante a transformação da alcali-cellulose em xantogenato;

4°, a utilização de uma mexedeira, de dupla parede, com camisa de refrigeração e encanamento de vácuo para a aspiração e expulsão dos gazes desprendidos durante o processo de transformação do xantogenato em viscose;

5°, a utilização de machinas de fiação a duplo aereducto, sendo um de aspiração, para recolher e expellir no exterior os gazes nocivos desprendidos nos banhos acidos e outro de ventilação, adduzindo ar puro e fresco do exterior e projectando-o no corredor de serviço, para manter a atmosphera onde trabalha o operario constantemente renovada.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1924.

— Por procuração, *Leclerc & C.ª*

(6.564)

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

TERRENOS DE MARINHA CAHIDOS EM COMMISSO NA CIDADE DE NICTHEROY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria, de ordem do Sr. director, se faz publico pelo presente edital de 30 dias, a contar desta data, que ficam convidados os abaixo declarados, foreiros de terrenos de marinha na cidade de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, a comparecer a esta directoria, afim de assignarem o termo reconhecendo o commisso dos mesmos terrenos de marinha, que se acham em atrazo por mais de tres annos:

Adelaide da Silva Carmo.
Adolpho José Ricardo.
Adriano Rosa Mendes Vasques e filhos.
Agostinho Corrêa da Costa.
André de Moura Velho.
Angelo Bittencourt.
Anfrisio Leão de Brito.
Anna Maria Annunciação e outros.
Anna Moreira Pinto.
Antonio A. Habett.
Antonio Augusto Coelho e Souza.
Antonio Joaquim Barreto.
Antonio José Dias.
Antonio Magno, tutellado de Antonio T. da C. Bastos.
Antonio Maria da França.
Antonio Rodrigues Lopes de Carvalho.
Antonio Rodrigues Lopes da Cruz.
Antonio da Silva Gardim.
Antonio Teixeira da Costa Bastos.
Antonio Virissimo dos Santos.
Arthur Indio do V. e Silva.
Arthur Leite.
Augusto Antonio da S. Camarinha.
Augusto Cesar Ramos.
Augusto Soares Teixeira
André de Moura Valle.
Antonio Mendes Duarte.
Antonio Rodrigues de Carvalho.
Antonio Augusto de Araujo Franco.
Anfrisio Leão de Brito.
Adriano Corrêa Bandeira.
Angelo Bittencourt.
Agostinho Corrêa da Costa.
Antonio Augusto G. dos Santos.
Barão da Laguna (herdeiros do)
Barbosa Rufina de Menezes.
Bento José Leite.
Bernardo Joaquim de Oliveira.
Brazilina do Couto.
Carlota Joaquina da Sá Pinto.
Carlos Luiz dos Santos Lima.
Claude Darlot (Dr.).
Carlos da Cunha Monte Vianna.
Carolina Pereira de Carvalho.
Companhia Brasileira E. Electrica.
Companhia M. Fluminense.
Companhia Pequena Propriedade.
Companhia Provisora C. Alimenticias.
Companhia Leopoldina.
Daniel José Baptista.
Domingos Antonio de Oliveira e outros.
Edmundo da Silva Netto.
Eduardo Walcher.
Emilio Barbosa & Comp.
Ernestina Teixeira Leite.
Ernesto Simon Monteaux.
Estado do Rio de Janeiro.

Eufrosina Joaquina da Rocha.
Eufrasia Joaquina da Silva.
Eufrosina Antonio da Rocha.,
Feliciano Pinto de Castro.
Francisco Salles Ferreira Ruas.
Firmo Affonso Rodrigues.
Florisbella Francisca dos Santos, etc.
Fernandes e filhos.
Francisco A. da Cruz Romano.
Francisco Antonio Pereira.
Francisco Izidoro Pereira.
Francisco José Martins Antunes.
Francisco Lamas Bernardes.
Francisco Maria de Jesus Coimbra.
Francisco Moreira e filhos.
Francisco de Paula e Silva.
Francisco Ramos Bernardes.
Francisca Rosa da Conceição.
Francisco da Silva Mourão.
Frederico de Faria Ribeiro.
George Wilmout.
Geraida Rosa do Espirito Santo.
Henrique Augusto Kingston.
Hyppolito Leite Pereira.
Jayme do Monte Barra.
João Antonio Fernandes Pinheiro
João Homem do Amaral.
João Luiz Espindola.
João Manoel Raymundo.
João Manoel da Silva.
João Pereira Novaes.
João Pires.
João Teixeira de Louza.
Joaquim Antonio [illegible].
Joaquim Antonio dos Santos.
Joaquim Bernardino A. Costa.
Joaquim Carlos de Azevedo Silva.
Joaquim Ferreira Gontart.
Joaquim José da Costa.
Joaquim Machado Cardoso
Joaquim Vieira Souto.
José Alves Carneiro.
José Antonio de Andrade.
José Antonio de Oliveira Guimarães.
José Ayrosa Galvão.
José Cancio Pereira Soares.
José Carneiro de Oliveira.
José Fernandes Pinto Corrêa de Sa.
José Manoel de Carvalho Bulhões.
José Maria Corrêa Braga.
José Pedro Duarte.
José Reapos Penna.
José dos Santos Soares.
José Pellos de Moraes Barbosa.
José Xavier de Oliveira Barros.
José Joaquim Ferreira.
José Manoel Corrêa Braga.
José Julio Pereira de Moraes e outros.
José Julio Pereira de Moraes.
Joaquina Gomes.
José da Costa.
João Pacheco Pereira.
Julia Barbosa Leite.
Julio Ricardo de Souza.
Joaquim José Matheus Ferreira.
Julia Sophia Teixeira e Vasconcellos.
Jeronymo José Macedo.
Lassance & Pereira.
Luiz Rosa Cardoso.
Maria José (menor).
Maria Carolina de Siqueira Mendes.
Manoel Alonso Martinez.
Maria da Natividade e Filhos.
Manoel Eurypedes da Silva Oliveira.
Marieta Henrique Guimarães.
Maximiano Francisco da Rocha.
Manoel Alves Chaves.
Manoel Alves.
Manoel Alves Pereira da Cunha.
Manoel Buarque & Comp.
Manoel Gomes Monteiro.
Manoel José Cardoso.
Manoel José Marques.
Manoel José Nunes.
Manoel José da Silva.
Manoel Leal Ferreira.
Manoel Menles Duarte.
Manoel Pereira Reis.
Manoel Quintino Ribeiro.
Marcellino de Fontes Soares.
Marcos Ayres Ribeiro.
Maria Brasilina de Magalhães.
Maria Eliza Dias.
Maria F. Moreira e filhos.
Maria Lima da Silva e filhos.
Martinho Martins de Faria.
Maximino Francisco de Paula
Maximino Francisco de Pinho.
Maria Gloria D. Belfort.
Olympia Pereira Vianna.
Oporina Fernandes Ribeiro.
Leoncio de Oliveira Pinto.
Lloyd Brasileiro (Companhia Nova).
Luiz A. Leite Oliveira Bello.
Luiz Antonio Fernandes Pinheiro.
Luiz Carlos Souza França.
Luiz da França M. da Affonseca.
Luiz Pimenta Bastos.
Paulo dos Santos.
Raphael de Souza Gomes.
Rodrigo V. Parada e Souza.
Rosa Maria de Oliveira.
Salvador Corrêa.
Salvador Corrêa (&).
Sebastiana Francisca Gurgel do Amaral.
Sociedade B. Amparo Operario
Sophia Raphael Possolo.
Theodoro Wille & Comp.
Thomaz Moreira Branco.
Victorino Martins Ribeiro.
Victor Fernandes Alonso.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 14 de outubro de 1924. — O secretario, *Jaime Serveriano.*

Laboratorio Nacional de Analyses

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director interino, faço publico para conhecimento dos interessados que na secretaria deste Laboratorio serão recebidas, até o dia 16 de outubro proximo vindouro, ás 13 horas, propostas para o fornecimento do material necessario a esta repartição, constante dos grupos transcriptos no fim do presente edital, mediante as seguintes condições:

I

Os requerimentos de inscripção, dirigidos ao Sr. director interino, serão entregues, dentro do prazo estipulado, na secretaria deste Laboratorio, ao funccionario designado para presidir á concurrencia, o qual prestará aos concurrentes todas as informações e esclarecimentos de que carecerem.

II

Com os requerimentos de inscripção, os concurrentes deverão apresentar as provas de idoneidade, que constarão das certidões dos impostos federaes e municipaes, relativas ao exercicio do seu commercio e das licenças para a venda dos objectos a que se propõem fornecer e dos trabalhos a executar; certidão de registro da firma na Junta Commercial (tratando-se de sociedade legalmente constituida); documentos estes que serão restituidos, depois da abertura das propostas.

III

Os concurrentes, mediante guia fornecida pela secretaria, depositarão na thesouraria da Alfandega a quantia de 1:000$000, em dinheiro ou titulos da divida publica, para garantia das assignaturas dos contractos e perderão essa importancia, que reverterá em favor da Fazenda Nacional, caso se recusem assignal-os dentro do prazo de tres dias, a contar da data em que lhes fôr feito o respectivo convite, ficando sem effeito esse deposito, se mais tarde fôr conhecido algum motivo que invalide a sua idoneidade.

IV

As propostas serão apresentadas em tres vias (sendo a primeira sellada) contidas em enveloppes fechados e lacrados, com a declaração externa do grupo ou grupos a que desejarem concorrer e deverão conter:

1ª, data, assignatura dos concurrentes em todas as paginas e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes;

2ª, preços em algarismos e por extenso, em moeda nacional, dos objectos, por unidade, e prazo para a entrega dos mesmos e execução dos trabalhos.

V

Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem nas condições acima prescriptas, bem assim, as que contiverem offertas de vantagens não previstas no presente edital, emendas, razuras e borrões ou quaesquer defeitos que possam occasionar duvidas no julgamento das referidas propostas.

VI

As propostas serão abertas e lidas, na presença dos concurrentes inscriptos, ou de seus representantes legalmente habilitados por procuração, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata.

VII

Depois de lidas e conhecidas as propostas, serão estas rubricadas reciprocamente em todas as paginas pelos concurrentes presentes e pelo funccionario designado para presidir a concurrencia.

VIII

No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante ou firma brasileira, si forem todos brasileiros ou todos estrangeiros, caberá a preferencia ao licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento.

IX

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas.

X

Ao Sr. director, interino, fica reservado o direito de acceitar parte de uma proposta ou parte de outra ou outras,

tendo em vista a differença para menos, verificada nos preços, não ficando tambem obrigado a contractar o fornecimento dos objectos e trabalhos com um só concurrente em cada grupo.

XI

Ao Governo fica reservado o direito de importar do estrangeiro, si julgar conveniente, os apparelhos de laboratorio ou parte delles, constantes do grupo B.

XII

Antes da assignatura dos respectivos contractos, os proponentes depositarão, no Thesouro Nacional, a quantia correspondente a 10 % do valor total dos objectos ou da empreitada dos trabalhos que lhe forem adjudicados, como garantia dos seus contractos quantia essa que será levantada pelos depositantes, observando-se as leis vigentes, depois de findo o prazo estipulado e não estando os mesmos em debito para com a Fazenda Nacional.

XIII

Os contractos lavrados em virtude desta concurrencia só terão valor depois de approvados e registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indemnização si esse tribunal negar registro aos mesmos contractos.

XIV

Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias publicas de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

XV

Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos de inscripção depois da citada hora do dia 16 de outubro proximo vindouro.

Relação do material a que se refere o presente edital

GRUPO A

MOVEIS DIVERSOS

1 bureau ministro, de peroba lustrada medindo 1m.60 × 1m., com paineis almofadados e folheados, 9 gavetas e tampo de cristal lapidado.
1 cadeira de giro e mola, estofada com couro espaldar alto, para o mesmo bureau.
1 grupo de tres peças, estofado com couro.
1 estrado reforçado, de peroba, para o bureau, forrado com linoleum.
2 cadeiras, assento de madeira, typo americano, para os lados do bureau.
2 archivos de aço «Roneo», com quatro gavetas, tamanho officio.
2 guarda-roupas de aço «Roneo», com uma divisão e duas chaves.
2 guarda-roupas de aço «Roneo», com duas divisões e duas chaves.
1 bureau ministro, de peroba lustrada almofadado, com 1m.50 × × 0m.80 e 9 gavetas fechando com mola.
1 cadeira de giro e mola para o mesmo.
4 estrados de peroba, reforçados, para a secretaria.
3 cadeiras giratorias, reforçadas.
20 meios-bureaux, de peroba lustrada, na côr de canella, tampo de madeira reforçada, medindo 1m.20 × 0m.70, com quatro gavetas, fechando com mola.
20 cadeiras giratorias, reforçadas, de peroba lustrada na côr de canella.
20 estrados de peroba para os bureaux.
15 armarios de peroba lustrada, medindo 2m,70 × 1m.15 × 0m.53, em dous corpos modelo dos existentes, com almofadas de madeira e envidraçados.
1/2 mobilia de peroba, reforçada, typo americano, para a portaria.
1 porta-chapéos especial com espelho bisauté e dez cabides.
11 armarios de peroba lustrada, de desarmar, portas almofadadas e envidraçadas, medindo 2m.20 × × 1m.10 × 0m.10 e 5 prateleiras com graduação, para a bobliotheca.
1 mesa de peroba, reforçada, com 6 pés, tampo de madeira, lustrada na côr de canella, medindo 3m. × 1m. ×0,80, para a bibliotheca.
12 cadeiras de peroba, assento de madeira, typo americano, lustradas na côr de canella, para a bibliotheca.
1 guarda-roupa de peroba lustrada, na côr de canella, de desarmar, com cabides para roupa, 2 portas almofadadas e seis gavetas externas, tendo 2m.20 × 1m,60 × × 0m.40, para vestiario dos chimicos.
1 machina de escrever «Underwood», modelo 5.
1 machina de escrever «Underwood», modelo 3|12.
1 machina de escrever «Underwood», modelo 3|20.
3 mesas para machina de escrever, com quatro gavetas, puxadores e pé de metal.
1 duplicador «Roneo», modelo 10.
1 mesa de aço para o mesmo duplicador.
1 lavatorio de louça branca, oval, «Duramant», de 27 X 20, com 1 torneira, valvulas e consolos, espelho oval, moldura laqué, de 25 X 18 e prateleira de vidro, de 0,m24, com consolos e galeria metallica, e a respectiva collocação.
2 lavatorios de louça branca, ovaes, «Duramant», de 22 X 16, com 1 torneira, valvulas e consolos, espelho oval, moldura laqué, de 22 X 16 e prateleira de vidro, de 0m.20, com consolos e galeria de metal e a respectiva collocação.
mant», frente quadrada, de 27 X 20, com 2 lavatorios de louça branca, «Duramant», frente quadrada, de 27 X 20, com espelho rectangular, moldura laqué, de 25 X 18, e a respectiva collocação.
1 lavatorio de louça branca, «Duramant», T. 508, com espelho rectangular, moldura laqué, de 22 X 16, rectangular e a respectiva collocação.
1 divisão reforçada, de peroba lustrada, medindo 6m,25 X 2m,50 de altura com um vão de portas de vae e vem em duas folhas almofadadas, rebaixadas e vidros brancos, moronez, para a secretaria.
1 divisão de peroba lustrada, com 3m,55 x 2m,50 de altura, tela de latão, uma porta e guichet, para a portaria.
1 armação aberta, de peroba lustrada, com 5 prateleiras, tendo 7m,10 de frente, 3m. de altura e 0m.,50 de fundo, ilhargas almofadadas, de desarmar para o archivo.
1 cancella de peroba lustrada reforçada com duas folhas de 1m,20 X 1m,20, para a portaria.
3 mesas para trabalhos chimicos, com agua e gaz, de peroba lustrada, iguaes ás existentes.
9 caixilhos envidraçados com vidros opacos, para os vãos de janella lateraes.
12 cantoneiras de ferro, para balanças, pintadas a verniz branco, adaptadas ás paredes, tendo 0,80 X 0,40.
2 estantes giratorias para livros, para cima de mesa.

GRUPO B

APPARELHOS DE LABORATORIOS

4 balanças de precisão (200 gr. a 1/10 m.m) de preferencia Sartorius, com as respectivas caixas de pesos.
1 balança aerothermica de Collot.
1 refractometro de «Abbe-Zeiss».
1 microscopio Leitz, modelo E, n. 1.
1 microscopio Leitz, modelo A, n. 2.
1 microscopio Leitz, de lente, para as pesquizas textis.
1 apparelho Pensky-Martens.
6 alambiques Saleron, de cobre, para a dozagem do alcool.
1 viscosimetro de Engler.
6 banhos-maria, de nivel constante, com rodelas concentricas e tampa com orificios.
1 colorimetro de Burker, completo.
1 cryoscopio de Claude e Balthazard.
1 centrifugador para 4 tubos, movido a electricidade.
1 bomba para vacuo, com motor.

GRUPO C

LIVROS PARA A BIBLIOTHECA

1. Conservation des bois et des substances alimentaires — Paulet.
2. Vade-mecum du fabricant de produits chimiques — Dr. G. Lunge.
3. Manuel pratique de l'electricien — E. Cadiat.
4. Analyse chimique industrielle (2 vols.) — G. Lunge.
5. Chimie Industrielle — Wagner, Cautier e Fischer.
6. Analisi chimica qualitativa di sostanze minerali e organische (Manuel Hoepli) — P. E. Alessandri.
7. Calce e cementi (Manual Hoepli) — Mazzochi.
8. Cellulosa, celluloide, ecc. (Manual Hoepli) — Malatesta.
9. Chimica delle sostanze coloranti (Manual Hoepli) — A. Pelliza.
10. Olii e grassi vegetali, animali e minerali — G. Fabris.
11. Prodotti ceramici — G. Madercia.
12. Reattivi e reazone — E. Fognoli.
13. Traité d'analyse chimique qualitative — R. Fresenius (1922).

14. Traité d'analyse chimique quantitative — R. Fresenius.
15. Nouveau traité theorique et pratique de savonnerie — J. Fritisc (1922).
16. Concia e tintura delle pelli — V. Casaburi.
17. Exercices d'electro-chimie (Felix Oettel — G. Duchenne).
18. Guide du chimiste métallurgiste et de l'essayeur — L. Camprédon.
19. Etude des combostibles — P. Marler.
20. Essais au chalumeau — E. Morineau.
21. Les huiles essentielles. — J. Dupont.
22. Saccharimetrie optique — G. Césaro et P. Bussy.
23. Vernis et huiles séccatives — Ach. Licache.
24. Fabrication des cuirs — Villon.
25. Codex Medicamentarius (Pharmacopé Française) ultima edição.
26. Manipulations chimiques — L. L. Koninck.
27. Docimasie — Traité d'analyse des substances minerales — Rivot.
28. Analyse de l'eau — Dr. W. Ohenmuller — Dr. L. Gautier.
29. Méthodes de travail pour le laboratoire — Dr. Lassar Cohn.
30. Analyses nécessaires au chimiste, metallurgiste, par Joseph Cadet a Georges Rodicq.
31. Memento du chimiste (Ancien agenda du chimiste) — Heller e Girard.
32. Chimie végetale — André.
33. Agenda Chimie — Javet.
34. Formulaire Magistral — O. Martin.
35. Traité d'analyse des substances minérales — Adolphe Carnot.
36. Guide Pratique d'analyses alimentaires et d'expertises usuelles — Leprince et Lecoq.
37. Méthodes acfuelles d'expertises employées au Laboratoire Municipal de Paris et documents sur les matieres alimentaires, publiés sous la direction de André Kling.
38. Analyse des Matiéres Alimentaires et recherches de leurs falsifications — Ch. Girard e Dupré.
39. Traité-répertoire général des applications de la Chimie — Jules Garçon.
40. Chimica Generale — Amadori.
41. Chimica Organica — Amadori.
42. Chimica Inorganica — Amadori.
43. Chimica Fisica — Angiolani.
45. Chimica Moderna — Angiolani.
46. Formulario de Chimica Organica — Coppadoro.
47. Formulario de Chimica Inorganica — Coppadoro.
48. Analisi Chimica Qualitativa — Alessandri.
49. Esplosivi e Materiali artigleria — Cordone-Beccaria.
50. Chimica Industriali — Claudi.
51. Fotochimica avvenire — Ciamician.
52. Chimica Inorganica organismi — Ciamician.
53. Guida Analisi Chimica Quant. — Charrier.
54. Chimica Generale e Inorganica — Calgagni.
55. Chimica Coloranti — Fierz-Zibiolf.
56. Chimico Industriale — Gabba-Molinari.
57. Il Radio — Lo Forte.
58. Chimica Industriale — Errani.
59. Chimica Organica — Errera.
60. Guida Analisi Chim, qualitat. — Foá.
61. Chimica-Fisica — Jones.
62. Lezioni Chim. Organica — Meneghini.
63. Chimica-Fisice — Mazzuchelli.
64. Pagine Storia Chimica — Mieli.
65. Chimica Fotografica (2 vols.) — Namias.
66. Coloritura Chimica dei metalli — Namias.
67. Prontuario fotografico — Namias.
68. Industrie Chimiche e Metallurg. — Namias.
69. Chimica, Mineralogia e Geologia — Ortoleva.
70. Analisi Minerali Sistematica — Paoli.
71. Chimica Generale e Inorg. — Quartaroli.
72. Esplosivi — Savoia.
73. Chimica Industriale — Sestini.
74. Chimie et Fabr. Explosifs — Vérola.
75. Chimica Anal. appl. (2 vols.) — Villavecchia.
76. L'Officine ou Répertoire de Pharmacie Pratique — Dorvault (ultima edição).
77. Le Essenze naturali — Essence artificiali (Manual Hoepli) — Prof. Craveri.
78. Manuali del Perfumiere (Manuali Hoepli) — A. Rossi.
79. Analyses des métaux par électolyse — Hallard & Bertiaux.
80. Pratique microscopique — Guillet & Galavielle.
81. Denrées alimentaires — Gérard & Bonn.
82. La plimberie au point de vue de la salubrité des maisons, eau, air, etc. — Stevens Hellyer.
83. Merceologia tecnica — Alessandri.
84. Succedanées de la soie — Chaplet & Rousset.
85. Chimie analytique — Denigés.
86. L'ether, la matière et la force — Schryver.
87. Chimie du cuir — Léon Eglene.
88. Le Froid industrielle — Marchais.
89. Précis de chimie minérale — Sambuc.
90. Industries de la conservation des aliments — X. Rocques.
91. Traité de chimie — Troost & Péchard.
92. Fabrication des liqueurs — Brévans.
93. L'aluminium — Lejeal.
94. Falsifications et altérations des substances alimentaires — Bréteau.
95. Recettes du Laboratoire — Chaplet.
96. Chimie organique — Richter.
97. Catalyse en chimie organique — Sabatier.
98. Analyse qualitativa (2 vols.) — Dr. F. P. Treadwell (original em allemão).
99. Analyse quantitativa, idem idem.
100. Formulario — Chernoviz (2 vols.) — Ultima edição.
101. Formulario de Bouchardat.
102. Formulaire pratique — Gilbert et Yvon.
103. Formulaire des medicaments nouveau — Boquillon — Limousin.
104. Supplementos do Dictionnaire de Chimie de Wurtz.
105. Dictionnaire d'analyse des substances organiques, industrielles et commerciales — Adolphe Renard.
106. Dictionnaire des alterations et Falsifications des Substances Alimentaires, Medicamenteuses et Commerciales (ultima edição) — A. Chevallier et Er. Baudrimont (ultima edição).
107. Dizionario di Merceologia e Chimica Applicata (2 vols.) — Villavecchia.
108. Diccionario da Lingua Portugueza, por Candido de Figueiredo, 3ª edição.
109. Formulaire — J. Pardet.
110. Manuel de laboratoire pour l'industrie des Parfums — Dr. Oskar Simon.
111. Formulaire des alcaloides e des Glucosides — Boquillon-Lomousin.
112. Traité d'analyse theorique-pratique des substances minerales par le methodes volumetrique e colorimetrique — Pozzi-Escot.

GRUPO D

UTENSILIOS DIVERSOS

2 filtros "Fiel" n. 2.
1 geladeira de madeira "Bing" de 1m,30 x 1m, x 0m,60.
1 relogio superior de parede, typo carrilhão.
1 toldo de capota, com armação de ferro, para a porta da secretaria.
12 escarradeiras hygienicas, esmaltadas, com pé.
40 aventaes para uso dos chimicos, eguaes ao modelo existente.
6 duzias de toalhas de cretone, incorpada, tamanho 0,60 x 1m,10.
1 tinteiro de metal para o gabinete do director, com dous depositos.
25 tinteiros com dous depositos, armação de fer.o.
25 pastas de oleado para mesa.
25 cestas para papeis servidos.
25 buvards de madeira.
1 placa de ferro esmaltado, fundo branco, letras azues, em fórma retangular, tamanho 2m,20 x 0m,10, com a inscripção "Laboratorio Nacional de Analyses".
5 placas no modelo, côres e material acima referidos, tamanho 0,35 x 0,08 com as inscripções: *Secretaria, Portaria, Informações, Protocollo, Bibliotheca e Archivo.*
1 reposteiro para o gabinete do director.
1 tapete de lã para o grupo de couro.
6 porta-toalhas, de ferro nickelado, com 0m,50 de comprimento.

GRUPO E

CONCERTOS E REPAROS

1. Concertos, lustração e modificações nos moveis aproveitaveis.
2. Substituição do azulejo de seis mesas de trabalhos chimicos.
3. Collocação de uma pia em uma das mesa de trabalhos chimicos.

4. Substituição das molas e dos vidros da divisão da portaria por vidros moronez brancos.

Secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses, em 30 de setembro de 1924. — *Fernando Ferreira Soares*, servindo de secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 83

Brasil — Estado do Piauhy

Apagamento provisorio do pharol automatico «Pedra do Sal», Estado do Piauhy (n. 39, da lista de pharóes).

Avisa-se aos navegantes que foi apagado, provisoriamente, o pharol da «Pedra do Sal», Estado do Piauhy.

Novo aviso communicará o restabelecimento da luz.

Coordenadas do pharol:
Lat. 2° 49' 00" S.
Long. 41° 44' 40" WGW.

AVISO AOS NAVEGANTES N. 84

Brasil — Estado de Santa Catharina

Apagamento provisorio do pharól de Sumidouro, estado de Santa Catharina (n. 162, da lista de pharóes).

Avisa-se aos navegantes que se acha apagada provisoriamente a luz do pharol de Sumidouro, Estado de Santa Catharina.

Novo aviso communicará o restabelecimento da luz.

Coordenadas do pharol:
Lat. 26° 10' 35" S.
Long. 48° 34' 30" WSW.

Directoria de Pharóes, 14 de outubro de 1924. — *Wilfrido Lynch*, capitão de corveta, director interino.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. vice-almirante director geral do Arsenal de Marinha, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accôrdo com as disposições do Codigo de Contabilidade Publica, serão recebidas no dia trinta e um (31) do corrente mez, ás quinze (15) horas, no gabinete do director geral do Arsenal de Marinha, propostas em duas vias, com preço global e prazo (por extenso e em algarismos) para obras no batelão nr. 1 deste arsenal, constando de: encalhe, estadia na carreira, limpeza geral, substituição de onze (11) taboas approximadamente no fundo a BB. e dez (10) a BE.; substituição de uma taboa no costado a BB. ré; substituição de todo o verdugo de BE. e parte do de BB.; calafeto do fundo, costado e convéz; reparos da tabica a BB.; substituição do forro do fundo por chapa de latão de 8/10 mm. de espessura; reparos no forro de madeira do compartimento interno.

Todo o material será fornecido por conta do proponente.

Condições e informações: no dia e hora marcados para recebimento das propostas, os concurrentes deverão apresentar documentos comprobatorios de idoneidade, sendo após o julgamento abertas as propostas.

Nenhuma proposta será acceita fóra dos termos deste edital.

Para garantia de suas propostas, o proponente depositará na Pagadoria deste arsenal, até ás quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do corrente, a quantia de um conto de réis (1:000$000).

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1924. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. almirante director geral do Arsenal de Marinha faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accôrdo com as disposições do Codigo de Contabilidade Publica, serão recebidas no dia vinte e sete (27) do corrente mez, ás quinze (15) horas, no gabinete do director geral do Arsenal de Marinha, propostas, em duas vias, com preço global e prazo (por extenso e em algarismos), para o encalhe, estadia na carreira, limpeza geral, pintura geral a zarcão (interna e externamente), pintura de tinta envenenada numeros 1 e 2, no fundo, e de uma mão de tinta cinzenta na superficie restante (interna e externamente); refazer a cimentagem onde necessaria e substituir quatrocentos pés quadrados de chapa de ferro de 3/16", no batelão «I», deste arsenal.

Nas mesmas propostas deve ser dado o preço para substituição de chapas, por pé quadrado de superficie, para o caso de se verificar substituição de chapas, em uma área superior ou inferior a constante deste edital. Sendo superior, o proponente será indemnizado da importancia correspondente, e si inferior será descontado na importancia da proposta.

Todo o material será fornecido por conta do proponente.

Condições e informações: No dia e hora marcados para recebimento das propostas, os concurrentes deverão apresentar documentos comprobatorios de idoneidade, sendo após o julgamento abertas as propostas.

Nenhuma proposta será acceita fóra dos termos deste edital.

Para garantia de suas propostas, o proponente depositará na pagadoria deste arsenal, até ás quatorze (14) horas do dia vinte e sete (27) do corrente, a quantia de um conto de réis (1:000$000).

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1924. — *Manoel Pessôa de Mello*, secretario.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. vice-almirante presidente, faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 4 de novembro do corrente anno, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos de primeira qualidade pertencentes ao Grupo 3 «Mantimentos», para o anno vindouro, conforme abaixo menciona:

Artigos — Unidade — Preços

1. Aguardente de canna, litro.
2. Arroz nacional, kilo.
3. Assucar branco refinado de primeira, kilo.
4. Alcatra, kilo.
5. Alhos, cento.
6. Araruta, kilo.
7. Azeite doce de Lisbôa, litro.
8. Azeite doce fino, Plaguiol, litro.
9. Bacalháu, kilo.
10. Batatas communs, kilo
11. Banha de Porto-Alegre, kilo.
12. Bananada, kilo.
13. Café em grão, kilo.
14. Café moido, kilo.
15. Carne secca, kilo.
16. Carne de vacca em conserva, processo Appert, kilo.
17. Canjica, kilo.
18. Cebolas, cento.
19. Chocolate, em pó, kilo.
20. Cravo da India, kilo.
21. Canella em casca, kilo.
22. Canella em pó, kilo.
23. Chá verde, kilo.
24. Chá preto, kilo.
25. Corb-beef, kilo.
26. Colorau, kilo.
27. Ervilhas seccas, kilo.
28. Ervilhas partidas, kilo.
29. Extracto de carne, kilo.
30. Farinha de mandioca, kilo.
31. Feijão preto, kilo.
32. Feijão de cores, kilo.
33. Fubá de milho, kilo.
34. Farinha de aveia, kilo.
35. Farinha leguminosa, kilo.
36. Farinha de tapioca, kilo.
37. Fructas seccas, kilo.
38. Fructas em calda, kilo.
39. Fécula de batatas, kilo.
40. Feijoada em conserva, kilo
41. Goiabada, kilo.
42. Geléa, kilo.
43. Herva doce, kilo.
44. Leite condensado em lata, lata.
44. Leite condensado e mlata, lata.
45. Linguas seccas do Rio Grande, kilo.
46. Lingua em conserva, kilo.
47. Lombo de porco salgado, kilo
48. Legumes seccos, kilo.
49. Legumes em conserva, kilo.
50. Lombo de porco assado em conserva, kilo.
51. Linguiça fina prompta em conserva, kilo.
52. Linguiça grossa em conserva, kilo.
53. Lentilhas, kilo.
54. Maizena, kilo.
55. Mortadella, kilo.
56. Macarrão, kilo.
57. Manteiga nacional, kilo.
58. Manteiga estrangeira, kilo.
59. Manteiga fresca, kilo.
60. Matte em folhas, kilo.
61. Matte em pó, kilo.
62. Milho em grão, kilo.
63. Massa de tomate, kilo.
64. Marmellada, kilo.
65. Peixe em conserva, kilo.
66. Pecegada, kilo.
67. Peixe salgado, kilo.
68. Peixe fresco, kilo.
69. Pimenta em grão, kilo.
70. Pimenta em pó, kilo.
71. Pickles em conserva, kilo.
72. Presunto crú, kilo.
73. Presunto preparado em conserva, kilo.
74. Paio em lata, kilo.
75. Queijo de Minas, kilo.
76. Queijo em lata, kilo.

77. Queijo Parmezon, kilo.
78. Sagú, kilo.
79. Sal commum, kilo.
80. Succo de limão, litro.
81. Sardinha em conserva, kilo.
82. Salsichas, kilo.
83. Salame, kilo.
84. Toucinho nacional, kilo.
85. Toucinho estrangeiro, kilo.
86. Toucinho de fumeiro ou Bacon, kilo.
87. Talharim, kilo.
88. Vegetaes em conserva, kilo.
89. Vinagre tinto de Lisbôa, litro.
90. Vinagre branco, litro.
91. Xarque em latas, kilo.
92. Xarope de fructas, litro.

1°, as propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sendo uma sellada na fórma da lei, e não pódem conter rasuras, emendas, nem cousa que cause dúvidas;

2°, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura da proposta, não sendo acceitas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos;

3°, as propostas serão abertas deante de todos os proponentes e serão rubricadas pelo Sr. presidente e pelos outros proponentes;

4°, Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas por este edital, nem propostas que contenham apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

5°, os concurrentes deverão provar que depositaram na Contadoria da Marinha a caução de 30:000$, para o fornecimento dos artigos do presente grupo;

6°, o concurrente preferido fará a caução de 5% sobre o valor total do fornecimento, para garantia e fiel execução do contracto;

7°, as propostas não deverão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital;

8°, o concurrente preferido obriga-se a fazer o fornecimento parcelladamente, á medida que lhe forem apresentados os pedidos nos dias determinados, com aviso de 24 horas, em épocas normaes ou immediatamente, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgados por autoridade militar, sendo os fornecimentos feitos aos navios e estabelecimentos navaes, á Escola de Angra dos Reis e hospitaes de Friburgo e Copacabana, a juizo do Sr. ministro da Marinha;

9°, o concurrente acceito deverá, dentro do prazo de 5 dias, a contar do aviso da Contabilidade da Marinha, apresentar-se para satisfazer exigencias estabelecidas e assignar o contracto;

10, os concurrentes só serão inscriptos, depois de terem satisfeito todas as formalidades do Conselho de Compras da Marinha e Codigo de Contabilidade da União;

11°, os concurrentes provarão com documentos das estações fiscaes, ter pago o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões para venda relativa ao ramo de negocio cujo genero se propõem a fornecer;

12°, apresentar os documentos da Prefeitura Municipal que provem foram afferidos os pesos e medidas no exercicio em que se verificar a concurrencia;

13°, não serão tomados em consideração, sob pretexto algum, requerimentos depois de encerrada a inscripção desta concurrencia na hora e dia determinados pelo edital de inscripção;

14°, os concurrentes deverão provar que são negociantes matriculados e estão legalmente constituidos;

15°, no caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a sua proposta não será tomada em consideração.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, 14 de outubro de 1924. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado, commissario, reformado.

De ordem do Sr. vice-almirante presidente, faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 4 de novembro do corrente anno, nesta secretaria, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos de primeira qualidade, pertencentes ao grupo — 2 — Padaria — para o anno vindouro, conforme abaixo se menciona:

Artigos — Unidade — Preço

Biscoutos sortidos, kilo.
Bolachinhas, kilo
Bolachas em latas de 25 kilos, kilo.
Farinha de trigo, kilo.
Pão pesando, cada um, 250 grammas, kilo.
Pão pesando cada um, 200 grammas, kilo.
Pão pesando cada um, 100 grammas, kilo.

Pão de centeio, kilo.
Pão de Lót, kilo.

1°, as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na fórma da lei, e não podem conter rasuras, emendas nem cousa que cause duvidas;

2°, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo acceitas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos;

3°, as propostas serão abertas deante de todos os proponentes e serão rubricados pelo Sr. presidente e pelos outros proponentes;

4°, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas por este edital nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

5°, os concurrentes deverão provar que depositaram na pagadoria da Marinha a caução de trinta contos de réis (30:000$) para o fornecimento dos artigos do presente grupo;

6°, o concurrente preferido fará a caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento, para garantia e fiel execução do contracto;

7°, as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital;

8°, o concurrente preferido obriga-se a fazer o fornecimento parcelladamente a medida que lhe forem apresentando os pedidos nos dias determinados, com aviso de vinte e quatro horas em épocas normaes ou immediatamente, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgadas por autoridade militar;

9°, o concurrente acceito deverá dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do aviso da Contabilidade da Marinha, satisfazer exigencias estabelecidas e assignar o contracto;

10, os concurrentes só serão inscriptos, depois de terem satisfeito todas as formalidades do conselho de compras da Marinha e Codigo de Contabilidade da União;

11, os concurrentes provarão com documentos das estações fiscaes que pagaram o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões para venda relativa ao ramo de negocio cujo genero se propõem a fornecer;

12, apresentar documentos da Prefeitura Municipal que provem foram afferidos os pesos e medidas no exercicio em que se verificar a concurrencia;

13, não serão tomados em consideração, sob pretexto algum, requerimentos depois de encerrada a inscripção dessa concurrencia na hora e dia determinados pelo edital de inscripção;

14, os concurrentes deverão provar que são negociantes matriculados e estão legalmente constituidos;

15, no caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal a sua proposta não será tomada em consideração.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado commissario, reformado, secretario.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. vice-almirante-presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 de novembro do corrente anno, nesta secretaria, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para os fornecimentos dos artigos de primeira qualidade, pertencentes ao Grupo — 1 — Açougue, para o anno vindouro, conforme abaixo se menciona:

Artigos, unidade e preço:
Boi em pé, kilo.
Carne de vacca, kilo.
Carne de carneiro, kilo.
Carne de porco, kilo.
Carne de vitella, kilo.
Carne de vacca, especial, kilo.
Carne frigorificada, kilo.

1°, as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na fórma da lei, e não podem conter rasuras, emendas, nem cousa que cause duvidas.

2°, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo acceitas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos.

3°, as propostas serão abertas diante de todos os proponentes e serão rubricadas pelo Sr. presidente e pelos outros proponentes.

4°, não serão tomados em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas por este edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

5°, os concurrentes deverão provar que depositaram na Pagadoria da Ma-

rinha a caução de trinta contos de réis (30:000$000), para o fornecimento dos artigos do presente grupo.

6º, o concurrente preferido fará a caução de cinco por cento (5 %), sobre o valor total do fornecimento, para garantia e fiel execução do contracto.

7º, as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

8º, o concurrente preferido obrigar-se-ha a fazer o fornecimento parcelladamente, á medida que lhe forem apresentados os pedidos, nos dias determinados, com aviso de vinte e quatro horas, épocas normaes ou immediatamente, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgada por autoridade militar.

9º, o concurrente acceito deverá apresentar-se dentro do prazo de cinco (5) dias a contar do aviso da Contabilidade da Marinha, para satisfazer exigencias estabelecidas e assignar o contracto.

10, os concurrentes só serão inscriptos depois de terem satisfeito todas as formalidades do conselho de compras da Marinha e Codigo de Contabilidade da União.

11, os concurrentes provarão com documentos das estações fiscaes que pagaram o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões, bem assim a licença da Prefeitura Municipal para a venda relativa ao ramo de negocio cujo genero se propõem a fornecer.

12, apresentar documentos da Prefeitura Municipal que provem foram aferidos os pesos e medidas, no exercicio em que se verificar a concurrencia.

13, a carne fornecida com osso só poderá conter um quinto (1/5) de osso, e as duas partes do fornecimento serão eguaes, duas partes deanteiras e duas trazeiras, e as quantidades diarias a serem fornecidas aos navios e estabelecimentos de marinha só poderão ser de primeira qualidade e a rez abatida no Matadouro Municipal de Santa Cruz.

14, não serão tomados em consideração, sob pretexto algum, requerimentos depois de encerrada a inscripção desta concurrencia, na hora e dia determinados pelo edital de inscripção.

15, os concurrentes deverão provar que são negociantes matriculados e que estão legalmente constituidos.

16, no caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a sua proposta não será tomada em consideração.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1924. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado, commissario, reformado, secretario.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 de novembro do corrente anno, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas, para o fornecimento dos artigos de primeira qualidade, pertencentes ao Grupo 3 — Mantimentos — para o anno vindouro, conforme abaixo menciona:

Artigos — Unidade — Preços

1. Gallinha, uma.
2. Leite fresco de vacca, litro.
3. Legumes, kilo.
4. Ovos de gallinha, duzia.
5. Uvas brancas ou pretas, nacionaes. kilo.
6. Uvas brancas ou pretas, estrangeiras, kilo.
7. Mamão, um.
8. Maçã uma.
9. Peras, uma.

Condimentos (Verduras)

Classe A 2 %

1. Salsa.
2. Cebolinha.
3. Tomate.

Classe B 30 %

1. Abobora.
2. Abobora d'agua.
3. Aipim.
4. Batata doce.
5. Cenoura
6. Maxixe.
7. Nabo.
8. Xuxú.

Classe C 68 %

1. Agrião.
2. Alface.
3. Bertalha
4. Carurú.
5. Couve.
6. Espinafre.
7. Nabica.
8. Repolho.
9. Selga.
10. Vagens.

Attenção: As verduras nas tres classes A, B e C, reunidas, devem corresponder no total de um kilo.

Frutas

1. Banana, cento.
2. Laranja, cento.
3. Tangerina, cento.

1º, as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada, na fórma da lei e não podem conter rasuras, nem cousa que cause duvidas;

2º, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo acceitas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos;

3º, as propostas serão abertas deante de todos os proponentes e serão rubricadas pelo Sr. presidente e pelos outros proponentes;

4º, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas por este edital, nem propostas que contenham apenas, offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

5º, os concurrentes deverão provar que depositaram na pagadoria, aliás, na Contadoria da Marinha, a caução de 3:000$, para o fornecimento dos artigos do presente grupo;

6º, o concurrente preferido fará a caução de 5 % sobre o valor total do fornecimento, para garantia e fiel execução do contracto;

7º, as propostas não deverão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital;

8º, o concurrente preferido obriga-se a fazer o fornecimento parcelladamente, á medida que lhe forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, com 24 horas de aviso em épocas normaes ou immediatamente, julgados por autoridade militar;

9º, o concurrente acceito deverá, dentro do prazo de cinco dias, a contar do aviso da Contadoria da Marinha, apresentar-se para satisfazer exigencias estabelecidas e assignar o contracto;

10º, os concurrentes só serão inscriptos depois de terem satisfeito todas as formalidades do Conselho de Compras da Marinha e Codigo de Contabilidade da União;

11º, os concurrentes provarão, com documentos das estações fiscaes, terem pago o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões, para venda relativa ao ramo de negocio cujo genero se propõem a fornecer;

12º, apresentar os documentos da Prefeitura Municipal que provem que foram aferidos os pesos e medidas, no exercicio em que se verificar a concurrencia;

13º, não serão tomados em consideração, sob pretexto algum, requerimentos depois de encerrada a inscripção desta concurrencia, na hora e dia determinados pelo edital de inscripção;

14º, os concurrentes deverão provar que são negociantes matriculados e estão legalmente constituidos;

15º, no caso de não comparecimento do proponente e seu representante legal, a sua proposta não será tomada em consideração.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, em 14 de outubro de 1924. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado, commissario, reformado, secretario.

Escola Naval

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O LABORATORIO DE ELECTRICIDADE

De ordem do Sr. contra-almirante director da Escola Naval, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 20 do mez de outubro de 1924, ás 13 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento no corrente anno de 1924, de material necessario para o Laboratorio de Electricidade.

I

Os proponentes ao fornecimento deverão entregar na Directoria da Escola Naval, em enveloppes fechados e lacrados, as suas propostas em tres vias, a primeira devidamente sellada, datadas e assignadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos ou residencias

II

Cada envolucro com a proposta feita deverá ser acompanhado de outro, igualmente fechado, contendo os documentos que provem a idoneidade dos proponentes, comprehendidos entre elles o contracto social, carta de negociante matri-

culado, as quitações da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos e quaesquer outros documentos, que abonem os interessados. Ambos os envolucros terão escriptos por fóra o nome do proponente e o seu conteudo.

III

Por occasião da apresentação desses documentos será entregue o certificado de recolhimento á Pagadoria da Marinha da quantia de quinhentos mil réis (500$), que será exigida como garantia da assignatura do contracto com o concurrente que tiver direito ao fornecimento.

IV

As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, serão feitas a tinta preta, manuscriptas, ou a machina, em papel de 0,33X0,22, e escriptas com toda a clareza, sem emendas nem rasuras e devem declarar o numero e o nome dos artigos offerecidos, de accôrdo com a relação abaixo, e, em algarismo e por extenso os preços de unidade de cada artigo, bem assim que os proponentes se submettem a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não tenham, pelo menos, metade do numero de artigos sobre os quaes versa a concurrencia com os respectivos preços.

V

Não serão acceitas condições não previstas neste edital nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concurrencia.

VI

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, devendo ser restituidas, si assim pedirem.

VII

As propostas dos proponentes julgados idoneos serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um dos proponentes rubricará folha a folha as propostas de todos os outros na presença do presidente, que as authenticará com a sua rubrica e, antes de qualquer decisão, serão as mesmas publicadas na integra.

VIII

A concurrencia versará apenas sobre o preço de unidade de artigo, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença sobre ella e qualquer outra.

Verificados os preços mais baixos de cada unidade, serão convidados os respectivos proponentes a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação. Fica entendido que aquelle que não se apresentar no prazo marcado para assignar, ou que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá a caução prestada, que reverterá em favor dos cofres publicos.

Em caso de igualdade de preços será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente maior abatimento, e verificado novo empate, caberá a preferencia ao proponente de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas acceitas.

IX

Si um ou mais proponentes, por serem contemplados com poucos artigos ou por outro qualquer motivo, desistirem do direito que lhes cabe na concurrencia, o fornecimento que a elles caberia poderá ser retribuido ao concurrente preferido, de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas desde que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles, que, nesse caso, não perderão a caução.

X

Para garantia ou execução do contracto, de cada concurrente será depositada como caução na pagadoria da Marinha a quantia de um conto de réis (1:000$000), em dinheiro.

Essa quantia responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e será immediatamente completada com as importancias de que fôr sendo desfalcada, sob pena de caducidade de contracto, e, em consequencia, a perda total em favor dos cofres publicos, da caução prestada para garantia da execução do contracto.

XI

Os fornecedores serão obrigados a fornecer os artigos dentro do prazo de 120 dias, contados da data do respectivo pedido, sendo as entregas feitas na Ilha das Enxadas, séde da Escola Naval.

XII

Os contractantes ficarão sujeitos á multa de 20 % do valor dos pedidos, caso não seja feita a entrega dos artigos nos prazos estipulados, ou sejam de marca ou qualidade inferior a do que fôr contractado, hypothese em que serão recusados.

XIII

Os contractos que forem celebrados só se tornarão effectivos depois de approvados pelo Sr. almirante ministro da Marinha e registrados pelo Tribunal de Contas.

XIV

Fica reservado ao Sr. ministro o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização, sob qualquer titulo invocado.

Escola Naval, Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1924. — O capitão de corveta commissario, *Joaquim Pinto de Freitas*.

Material necessario para o Laboratorio de Electricidade da Escola Naval

Um grupo motor-gerador, comprehendendo as seguintes machinas:

a) um motor asynchrono triphasico, de rotar bobinado, capaz de desenvolver uma potencia util de cerca de 12 cavallos-vapor, sob 220 volts e 50 periodos de frequencia;

b) um dynamo gerador de corrente continua, com excitação compound, podendo desenvolver uma potencia util de 7 a 8 kilowates, sob 220 volts;

c) um dynamo gerador de corrente continua, podendo produzir uma potencia util de 7 a 8 kilowates e 115 volts e com excitação em derivação.

Estas tres machinas deverão estar associadas directamente sobre o mesmo eixo e montadas em uma base commum.

Um quadro para se conhecer o funccionamento do motor asynchrono, contendo os seguintes apparelhos:

Um interruptor bipolar com fusiveis de 100 ampères;

Um amperemetre para corrente alternativa, com graduação de 0 a 100 ampères;

Um valtmetre para corrente alternativa, com graduação de 0-250 volts;

Um rheostato de demarragem para o motor asynchrono.

Um quadro para o dynamo de 220 volts, contendo:

Um interruptor bi-polar, com fusiveis de 100 ampères;

Um amperemetre para corrente continua, com graduação de 0-50 ampères;

Um voltmetre para corrente continua, com graduação de 0-115 volts.

Um rheostato de excitação para o dynamo de 220 volts.

Um quadro para o dynamo de 115 volts, com os seguintes apparelhos:

Um interruptor bipolar com fusiveis de 100 ampères;

Um rheostato de excitação para o dynamo de 115 volts;

Um amperemetre para corrente continua, com graduação de 0-100 ampères;

Um valtmetre para corrente continua, com graduação de 0-115 volts.

Um transformador estatico de corrente triphasica, de potencial igual a cerca de 3 K. V. A., para ser installado em uma distribuição de 220 volts e 50 periodos de frequencia, possuindo um enrolamento secundario que permitta obter tensões de 110, 80, 60, 40, 20 e 10 volts.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 15 do corrente, ás 9 horas, nesta inspectoria:

José Bento Affonso, João de Oliveira, Cecilio Costa, Benjamin Rodrigues de Castro, Custodio Rodrigues Junior, Raphael Francisco de Souza, Manoel Pereira dos Santos, Mario Pereira e Alfredo Marques.

Turma supplementar

Manoel Mariano Maia, Diamantino Fraga, Joaquim de Souza, Carlos Magno Barreira, Chrispiniano Martins Valladão, Augusto Rezende e Alirio Corrêa.

Prova pratica

Alberto Gonçalves de Faria e Arthur Freitas Morel a 1.ª

Chamada para o dia 15 do corrente, ás 15 horas, nesta inspectoria.

Manoel Mariano Maia, Diamantino Fraga, Joaquim de Souza, Carlos Magno Barreira, Chrispiniano Martins Valladão, Augusto Rezende, Alirio Corrêa e Arthur Kuster.

Turma supplementar

João de Souza Almeida, Alpiniano Gomes de Araujo, Alberto Rodrigues Borges, José da Motta Ferreira, José Baptista Athayde, Felix Rodrigues e João Faustino Collado.

Inspectoria de Vehiculos, 14 de outubro de 1924.— O inspector geral, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 355 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

NOMES	NUMEROS	ESPECIE DO VEHICULO	DATA DA INFRACÇÃO			NATUREZA DA INFRACÇÃO	OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno		
J. Pereira Vianna	222	Automovel	11	Outubro	1924	Excesso de velocidade	Motorista.
Francisco Amelier	571	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
M. Jesus Alves	644	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
A. Pereira	773	»	»	»	»	» » » »	»
José Fernandes	798	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
M. Feliz da Silva	865	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	»
M. Ferreira Cardoso	925	»	»	»	»	Descarga livre	»
Adilio Antonio Pinho	967	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
J. Santiago Souto	987	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
A. Machado Soares	1.017	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Siqueira Saboia	1.025	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. Andrade de Mello	1.044	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Studebaker do Brasil	1.123	»	»	»	»	» » »	»
Domingos Gasoar	1.125	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Affonso	1.394	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Aurelio Moraes	1.541	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Pasquale Merolla	1.602	»	»	»	»	» » » »	»
Francisco Sacco	1.61.	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio Ferreira	1.9 8	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José C. Zuzarino	1.965	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietario.
João Baptista	2.041	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Dr. Ernestino de Moraes	2.1 5	»	»	»	»	Marcha a ré	Proprietario
Roberto Palmar	2.241	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Mario Netto	2.2.5	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
R. Dias Lopes	2.271	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. Carlos da Silva	2.5.9	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Studebaker do Brasil	2.655	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietario.
G. da Silva	3 300	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
F. Ramos Teixeira	3.511	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Penedo	3.563	»	»	»	»	» » »	»
M. João Ghirizzotomo	3.704	»	»	»	»	» » »	»
J. Rocha da Silva	3. 63	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	3. 27	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
Abel Rocha Pinto	4.1.6	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Maria Candida do Passo	4.148	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario
Antonio Coutinho	4.210	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Gustavo de Moraes	4.25	»	»	»	»	Interromper o transito	»
J. Pinto dos Reis	4.285	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
M. da Silva E a	4. 65	»	»	»	»	Interromper a transito	»
J. Julino de Jesus	4.5.1	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
João da Cunha	4.5 .	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Adelino Meirim	4.653	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
G. Machado da Silva	4 84	»	»	»	»	» » »	»
F. Andrade Mello	4.926	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. Teixeira Leite	4.980	»	»	»	»	» » »	Motorista.
M. Villas Lima	5.322	»	»	»	»	» » »	»
João de Lemos	5 327	»	»	»	»	Marcha a ré	»
M. Pereira Dias	5.533	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio Affonso	5.51	»	»	»	»	» » »	»
Benjamim Faria	5.3 5	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Egyario Toporo	5.5 8	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Cezar da Silva	5.559	»	»	»	»	» » »	»
M. José Lopes	6.130	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Firmino Gomes	6.147	»	»	»	»	» » »	»
Rea Lewry Rodhan	6.192	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Pereira	.202	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Galdino Santo	6.260	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Alberto Bellezio	6.303	»	»	»	»	» » »	»
J. Fernandes	6.328	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Antonio Monteiro	6 38	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Escevão Ferreira	6.464	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. Pereira da Cunha	6 651	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Aristides Abreu Lima	6 661	»	»	»	»	» » »	»
M. Aguiar Mello	6...0	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Alberto da Silva	6.852	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Accacio	6.915	Automovel	11	Outubro	1924	Excesso de velocidade	Motorista.
José Peres	6.956	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	6.961	»	»	»	»	Marcha re	Proprietario.
Antonio da Silva	6.9	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
J. Corrêa Machado	7.079	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
A. Fajardo dos Santos	7 105	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	7. 0	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Wilson & Evill	7.16	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Cesar Martins	7.31	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Manoel dos Santos	7.369	»	»	»	»	» « « »	»
Alvaro de Souz	7.391	»	»	»	»	» » » »	»
M. José da Silva	7. 01	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
M Peres Teixeira	7.46	»	»	»	»	» » »	»
José Augusto Pinto	7.478	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Nycio Drom	7.521	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
J. Vaz da Silva	7.588	»	»	»	»	» » »	»
Annibal Cardoso	7.692	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
A. Leite de Araujo	7.729	»	»	»	»	» »	»
Wilson & Evill	7 793	»	»	»	»	» »	Proprietario.
Alfredo Pinto Filho	7 797	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Carlos José Ramos	7.813	»	»	»	»	» » »	»
José Mello Couto	7.823	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Alvares & Santos	7.869	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 14 de outubro de 1924. — O inspector, *D. Barbosa*.

Directoria de Contabilidade

MAQUETTES DO MONUMENTO A' PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA

De ordem do Sr. ministro, communico que as *maquettes* não premiadas do monumento á Proclamação da Republica que ainda se acham no Deposito do Material do Exercito, no Cáes do Porto, serão removidas para o Deposito Publico Geral do Districto Federal.

Directoria Geral de Contabilidade, 9 de outubro de 1924. — *Flores Junior*, director geral interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 1.095, do Regulamento em vigor será sujeita a vistoria sanitaria no dia 20 do corrente mez, ás 13 horas, a avenida n. 393, da rua Voluntarios da Patria, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella, querendo, o proprietario do alludido immovel, ou seu representante legal e mais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 9 de outubro de 1924. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Pelo presente fica intimado Frederico Lentjes, residente á rua Carlos de Carvalho n. 86, 1º andar, para pagar neste Departamento a multa de 1:000$000, que lhe foi imposta por esta inspectoria, por infracção do artigo 232, do Regulamento Sanitario vigente, dentro do prazo de cinco dias a contar desta data, findo o qual será processado no juizo competente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — O 2º official, *Abilio de Carvalho*. — Visto. O inspector, *Dr. M. Torres*.

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Pelo presente fica intimado o Dr. Valente de Almeida, encontrado á rua Senador Furtado n. 28, para pagar neste Departamento a multa de 1:000$000, que lhe foi imposta por esta inspectoria, por infracção do artigo 239 do Regulamento Sanitario vigente, dentro do prazo de cinco dias, a contar desta data, findo o qual será processado pelo juizo competente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — O 2º official, *Abilio de Carvalho*. — Visto. O inspector, *Dr. M. Torres*.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 5º DISTRICTO (SANTO ANTONIO)

Edital chamando sorteados para nova inspecção de saude

O Dr. Armando Carlos da Silva, presidente da Junta Permanente de Alistamento Militar do 5º Districto, Santo Antonio, etc.:

Faz saber aos sorteados, que em 1923 foram julgados incapazes temporariamente e constantes da relação abaixo, que devem comparecer, de 10 a 21 do mez de outubro corrente, na séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, no Quartel General do Exercito, afim de serem submettidos a nova inspecção de saude, como determina o R. S. M. em vigor, incorrendo nas penas estabelecidas nos regulamentos militares os que deixarem de se apresentar dentro do prazo acima fixado. E para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital que será publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente. — Capitão *Fernando Rillo Ferreira Junior*, secretario. Junta Permanente de Alistamento Militar do 5º Districto (Santo Antonio), á rua do Rezende n. 92, em 4 de outubro de 1924.

Classe de 1902

Alfredo Mario, n. 79.
Antonio Pinna Gonvêa n. 261.
Antonio da Silva Amaral, n. 21.
Humberto Nunes Guerra, n. 240.

João Antunes de Oliveira Guimarães n. 106.

José Jeronymo dos Santos n. 239.
Manoel Lima Carvalho, n. 151.

Junta Permanente do Alistamento Militar do 5º Districto (Santo Antonio), á rua do Rezende n. 92, em 3 de outubro de 1924. — Capitão *Fernando Rillo Ferreira Junior*, secretario. — *Armando Carlos da Silva*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 17° DISTRICTO

Edital chamando sorteados para nova inspecção

Antonio da Silva Freire, presidente da Junta de Alistamento Militar do 17° districto:

Faz saber aos sorteados que em 1923 foram julgados incapazes temporariamente e constantes da relação abaixo, que devem comparecer de 10 a 21 de outubro corrente, na séde desta junta, á rua Diamantina n. 52, no predio onde funcciona a 3ª Circumscripção de Viação da Prefeitura Municipal, afim de serem submettidos á nova inspecção de saude, como determina o R. S. M. em vigor, incorrendo nas penas estabelecidas nos regulamentos militares os que deixarem de se apresentar no prazo acima estipulado.

E para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente. — *Eurico Gurgel do Amaral Valente*, 2° tenente secretario.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 17° districto (Engenho Novo), 13 de outubro de 1924. — *Antonio da Silva Freire*, presidente.

—

Alistamento de 1922

Classe de 1902

321. Alfredo de Almeida Frias, rua Conde de Porto Alegre.
386. Antonio de Almeida Azevedo, rua de S. Francisco Xavier n. 490, fundos.
322. Aracymir Machado da Costa, rua Costa Lobo n. 94.
12. Caetano Ernesto de Araujo Seixas.
139. Francisco Antonio Monteiro, rua Diamantina n. 34, casa 1.
69. Jayr Miranda, rua Sophia n. 24.
349. João Joaquim Soares, rua Vinte e Quatro de Maio n. 131.
115. Luiz Lacombe, rua Anna n. 606.
380. Octavio Mondaine, rua D. Anna Nery.
213. Rubem Pinheiro.
310. Waldemar Bernardo Gonçalves, rua Vaz Toledo n. 178.

Junta de Alistamento Militar do 17° districto (Engenho Novo), 13 de outubro de 1924.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 25° DISTRICTO (ILHAS)

O coronel graduado do Exercito Antonio José Leal, delegado militar do 25° districto de alistamento, convida aos reservistas das 1ª, 2ª e 3ª cathegorias, residentes neste districto, a se apresentarem com urgencia á rua Augusto Severo n. 4, Liga da Defesa Nacional, todos os dias uteis, das 11.30 ás 3 horas, afim de registrarem as suas cadernetas conforme determina a lettra G do artigo 61 do R. S. M.

Capital Federal, 9 de outubro de 1924. — Coronel graduado *Antonio José Leal*, delegado militar.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

CONCURSO PARA AUXILIARES

Serão chamados hoje, 15 do corrente, na bibliotheca desta directoria, para prova oral, os seguintes candidatos:

Turma effectiva:

Alvaro Pinto da Luz.
Aristides dos Reis Vieira.
Walckreuse da Silva Moreira.
Raul Machado.
Diogenes Cesar Sampaio.
Octavio Pereira Soares.

Turma supplementar:

Walfrido de Souza Lima.
João Freire de Andrade.
Luiz Felippe de Sampaio e Sá.
Floriano Lyra Neiva.

Rio, 15 de outubro de 1924. — O secretario, *Edgard Duque Estrada de Barros*.

Repartição Geral dos Telegraphos

DA DIRECTORIA TECHNICA

Licenças concedidas para installações de apparelhos receptores radio-telephonicos:

No Districto Federal:

Alberto Dal Grande Bruggemann.
Angelo Di Franco.
Antonio Gentil Miranda Souza.
Alvaro Faro Lage.
Alberto Francisco de Azevedo.
Armando Ramos de Azevedo.
Ariston de Souza.
Baroneza de Novaes.
Barão de Vasconcellos.
Claude Ing Linnberger.
Eugenio de Oliveira Torres.
Floriano de Brito.
Francisco de Oliveira Junior
Francisco Barbosa Simões.
Graciliano Gonçalves Cruz.
H. D. Ilime Junior.
Henrique Mohrstedt.
Idalino Rodrigues Goulart.
Joaquim Homem de Oliveira.
Joaquim Telles.
Joaquim Antonio Barroso Netto.
José Vargas de Andrade.
João Baptista d'Avila França.
Lucas Antonio Monteiro de Barros.
Olegario Moreira dos Santos.
Victor Rossigneux.

No Estado do Rio de Janeiro:

Em Nitheroy:

Diogo A. Costa.
Eurico Gonalves Bastos.
Luiz Machado Garrão.
Julio Massière da Costa Tibau.

Em Nova Iguassú:

José Lopes de Castro.

No Estado de S. Paulo:

Em S. Paulo:

Adelardo Soares Caiuby.
Alfredo Pinto dos Santos.
Amadeu Saraiva.
Alexandre Branco
Charles Neiler.
David Richard.
Floriano Cardoso.
Guilherme Backheuse.
Henrique Dumont Villares.
James Robertson Leonard Lee.
Joaquim Onofre de Araujo.
José Bassani.
Luiz Ferraz de Mesquita.
Mello & Filho.
Nilo Bresser Silveira
Nelson Penteado.
Oswaldo Proost Rodovalho.
Oscar Americano.
Orlando Formiga.
Raul Volta.
Ulysses Terral.
William Rae Dawson.

Em Mogy das Cruzes:

José Barros Saraiva.

No Estado de Minas Geraes:

Em Bello Horizonte:

Loth, Armando & Comp.

Em Pedro Leopoldo:

Christiano Ottoni Gonçalves Ferreira.

Em Lavras:

José Moura do Amaral.

Em Itajubá:

Luiz Marianno P. de Andrade.

No Estado de Santa Catharina:

Em Florianopolis:

Alberto Dal Grande Bruggemann.

No Estado do Rio Grande do Sul:

Em Pelotas:

Buston Guilayn & Comp.

No Estado de Pernambuco:

Em Recife:

José de Sá Carneiro.
Milton Ramos Gomes.
Henrique da Costa Lima

No Estado do Espirito Santo:

Em Cachoeira de Itapemirim:

Arthur Vieira de Rezende e Silva.

No Estado da Bahia:

Em S. Salvador:

Alvaro Pimenta da Cunha.

Em Itabuna:

Martinho Conceição.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA PINTURA EXTERNA, A OLEO, DA ESCADA, E OUTRAS OBRAS QUE DEVEM SER FEITAS NO EDIFICIO DA REPARTIÇÃO, Á RUA DO RIACHUELO N. 287

De ordem do Sr. Dr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, faço publico que no dia 28 de outubro do corrente anno, ás 13 horas na Secção de Expediente desta repartição, cujo chefe a presidirá, recebem-se propostas para pintura externa do edificio da rua do Riachuelo n. 287 (séde da repartição), de accôrdo com as especificações e condições existentes na Secção Technica da Repartição, onde se

acham: á disposição dos concurrentes das 11 ás 16 horas dos dias uteis, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas deverão ser entregues em envolucros fechados e lacrados em tres vias, a primeira devidamente sellada, sem emendas nem rasuras, datadas e assignadas, rubricadas em cada folha pelo concurrente, e acompanhadas do conhecimento do deposito do Thesouro Nacional da quantia de 2:000$000 em moeda corrente ou apolices da Divida Fluctuante Federal, mediante guia expedida pela Secção de Expediente. Esse deposito servirá de caução para garantia da assignatura do contracto, que, pelo concurrente preferido, terá de ser assignado. Os involucros deverão trazer por fóra o nome do proponente sua residencia ou escriptorio e o assumpto da proposta.

Segunda — No caso de não se apresentar o concurrente preferido para assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da data do convite que, para tanto lhe for expedido, perderá a quantia depositada, em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-ão restituidos.

Terceira — Em involucros separados, tambem fechados e lacrados, que serão entregues juntamente com os de que trata a condição primeira, reunirão os concurrentes todas as provas que puderem apresentar de sua idoneidade, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos. A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente antes de abertas as propostas, pelo presidente da concurrencia.

Quarta — Depois de julgada a idoneidade dos concurrentes, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas. Só serão abertas e lidas as propostas dos concurrentes julgados idoneos devendo cada um delles, ou seu preposto, assignar as propostas de todos os outros, em cada folha. Fica entendido que a ausencia de alguns dos concurrentes ou de todos elles ao acto da abertura das propostas não invalidará a concurrencia, devendo, neste ultimo caso, ser cada uma das ditas propostas rubricada, em cada folha pelo presidente da concurrencia.

As segundas vias das propostas serão enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas.

Quinta—A concurrencia versará exclusivamente sobre o preço total das obras a executar, de accôrdo com o projecto e especificações, cabendo a preferencia ao concurrente que propuzer preço mais barato, por menor que seja a differença entre elle e o que se lhe seguir immediatamente, na ordem crescente.

Sexta — Afim de poder assignar o contracto para execução das obras a que se refere a condição segunda, deverá o concurrente preferido apresentar o conhecimento do deposito, feito no Thesouro Nacional, da quantia correspondente a 5% do valor da obra contractada, em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, para o que expedirá a Secção de Expediente a necessaria guia.

Esta quantia servirá de caução para garantir o exacto cumprimento das obrigações previstas no contracto e para o pagamento das multas a que derem logar as infracções do mesmo, acaso commettidas.

Setima — As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de dez (10) dias e concluidas dentro de dous (2) mezes, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, ficando o contractante sujeito á multa de 100$ por dia de demora que exceder desses prazos, até o maximo de dez dias, findos os quaes e não tendo sido as obras iniciadas ou concluidas, considerar-se-á rescindido o contracto, com reversão para o Estado da caução respectiva.

Oitava — Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralysal-as por mais de oito dias, salvo caso de greve de operarios, quando não devida á falta de pagamento, ou de força maior, segundo a lei, comprovada perante o Sr. director geral, sob pena de multa de 100$ por dia de demora, até o maximo de dez dias, findo os quaes, si não houver continuado as obras, ficará rescindido o contracto conforme o estabelecido na condição precedente.

Nona — As multas impostas ao contractante serão deduzidas de sua caução e todas as vezes que a caução do contractante for desfalcada em qualquer quantia, será o mesmo obrigado a reintegral-a no prazo de 48 horas, contadas do recebimento do respectivo aviso, sob pena de multa de 50$, por dia de demora até o maximo de 15 dias, findos os quaes si não tiver sido completada a caução, ficará rescindido o contracto, na fórma da condição oitava.

Decima — Verificada a rescisão do contracto, nos termos das condições oitava e decima, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras executadas nas condições estabelecidas nas especificações e que ainda não tenham sido pagas.

As obras a que se refere o presente edital, deverão ser executadas rigorosamnte de accordo com o projecto e as especificações já referidas, sendo recusadas pela fiscalização, demolidas e reconstruidas pelo empreiteiro, as que não satisfizerem a esta condição.

Caso se negue o empreiteiro a cumprir esta exigencia, dentro do prazo que lhe for fixado, ficará sujeito á multa de 200$ por dia de demora além do prazo, até o maximo de dez dias, findos os quaes ficará rescindido o contracto, na conformidade da condição oitava.

Decima primeira — Todas as ordens, instrucções, e, em geral, qualquer especie de relações em objecto de serviço, entre as partes contractantes, serão sempre por escripto, por intermedio do engenheiro designado pelo Sr. director geral, para a fiscalização do contracto, não podendo o empreiteiro allegar em caso algum e para qualquer fim, ordens ou declarações verbaes que nenhum valor terão para os effeitos do contracto.

Decima segunda — Os pagamentos serão feitos mensalmente, de accordo com as folhas de medição organizadas pelo engenheiro fiscal. A's quantidades de obras executadas de accordo com o projecto e especificações serão, para o effeito dos pagamentos parcellados, applicados os preços unitarios de uma tabella organizada pela repartição, por comparação entre a proposta acceita e o orçamento official, reduzindo-se todos os preços unitarios deste de uma porcentagem igual á da differença verificada entre os totaes da proposta e do orçamento. Uma vez executados e pagos todos os trabalhos pela fórma acima indicada e depois de acceitos e julgados bons os serviços, poderá o empreiteiro apresentar a conta da importancia que restar para que se complete o valor da proposta, assim como requerer a restituição da caução, a que se refere a clausula setima.

A ultima prestação fica, pois, reunida á caução, para garantia da perfeita execução da obra e fiel cumprimento das obrigações do contracto.

Em caso nenhum poderá o contractante, allegando falta de pagamento, suspender o serviço nem reduzir o pessoal que, a juizo do engenheiro fiscal, for necessario para a terminação das obras dentro do prazo estabelecido neste edital, incorrendo, si o fizer, nas penas combinadas na condição oitava.

Decima terceira — Para os effeitos da indemnização, a que se refere a clausula decima primeira, sujeitar-se-á o empreiteiro á avaliação que, das obras executadas até o dia da rescisão do contracto e ainda não pagas, fizer o engenheiro fiscal nos termos da condição decima terceira.

Decima quarta — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital e das especificações, assim como os preços totaes que os concurrentes offerecerem. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Decima quinta — A' repartição, fica reservado o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia, casos esses que não darão direito de reclamação posterior a nenhum dos licitantes.

Decima sexta — Fica entendido que o contracto que for celebrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e, consequentemente, registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, caso aquelle instituto denegue registro ao mesmo contracto, cuja vigencia não poderá ultrapassar de 31 de dezembro de 1924.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas 13 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo a vir cumprir a intimação e a pagar a multa por que é responsavel:

Rua Viuva Claudio n. 189, propriedade de D. Carolina de Carvalho.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo a virem á Thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuarem o pagamento das contas de concertos de ramaes de penna de agua por que são responsaveis.

Rua Marechal Pires Ferreira n. 75, propriedade de Dr. José A. da Silva Frota, serviço executado na installação de uma penna de agua 43$941.

Rua Cosme Velho n. 256, propriedade de Francisco N. Junior, serviço executado no ramal de abastecimento de agua 3$093.

Rua Cosme Velho n. 240, propriedade de Thomaz Mac Kinlay, serviço executado no ramal de abastecimento de agua, 5$393.

Rua Pedro Americo, n. 41, propriedade de Antonio Fernandes de Oliveira, serviço executado no ramal de abastecimento de agua, 17$833.

Rua Cosme Velho n. 213, propriedade de Laura Favert, serviço executado no ramal de abastecimento de agua, .. 3$093.

Rua Cosme Velho n. 219, propriedade de Maria da Gloria Vententura F. Pinto, serviço executado no ramal de abastecimento de agua 9$527.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 8 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predio abaixos mencionados a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsaveis:

Rua Cassiano n. 130, propriedade de Antonio e outras.

Rua Cassiano n. 126, propriedade de Manoel Ferreira Garcia.

Rua Cassiano n. 72, propriedade de Raphael Gonçalves de Oliveira.

Rua Cassiano n. 61, propriedade de D. Margarida Cabral e outras.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 13 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renóvo de ordem do Senhor Dr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Viuva Claudia n. 189, propriedade de D. Carolina de Carvalho, collocar hydrometro de 10 m|m.

Rua Dezembargador Isidro n. 172, propriedade de Antigoo da Silva Freire, substituir o hydrometro de 10 m|m por outro do mesmo calibre.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua São Francisco Xavier n. 764, propriedade de D. Olivia Cunha de Pinho, concertar ou substituir a torneira de boia do depostio d'agua.

Rua Senador Pompeu n. 240, propriedade de Callaço A. Pereira, preparar em condições, o local em que deverá ser installado o hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 13 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Gomes Serpa n. 2, propriedade do João Paulino de Azevedo, reinstallar o hydrometro de 10 m|m.

Avenida Suburbana n. 3.054, propriedade de Joaquim Duarte, collocar hydrometro de 10 m|m.

Rua Julieta n. 31, propriedade de Adolpho Mariano Corrêa, concertar a installação interna.

Rua Intendente Magalhães n. 998, propriedade de Accacio Gonçalves da Silva, collocar hydrometro de 10 m|m.

Rua Barbosa n. 6, propriedade de Affonso Lopes (procurador), concertar a torneira de boia do deposito d'agua e o deposito.

Rua Julieta n. 33, propriedade de Adolpho Maria Corrêa, concertar a installação interna.

Rua Clarimundo de Mello n. 218, propriedade de Antonio Augusto Pinto, collocar hydrometro de 10 m|m.

Rua Belmira n. 83, propriedade de José Marques da Silva, concertar o ramal interno.

Rua Felippe Cardoso n. 28, propredade de Waldemiro de Paiva Sá, collocar hydrometro de 10 m|m.

Rua Campo Grande n. 122, propriedade de José Marques Nogueira, collocar hydrometro de 10 m|m.

Estrada Monsenhor Felix n. 227, propriedade de Luiz Borges de Freitas, substituir o hydrometro.

Rua Iguassu' n. 122, antigo 112, propriedade de Marciano Antunes Veira, collocar o hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Agua e Obras Publicas, 14 de outubro de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta Repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Riachuelo n. 205, propriedade de Manoel Lourenço Ferreira, collocar hydrometro de 10m|m.

Rua Indiana n. 34, propriedade de Olympio Bettig Borges, concertar as torneiras de boia das caixas d'agua.

Rua Monte Alegre n. 27, propriedade de Manoel Fernandes Domingues, collocar hydrometro de 10m|m.

Avenida Henrique Valladares n. 74, propriedade da Cruz Vermelha Brasileira, collocar hydrometro de 10m|m no ramal da penna (garage).

Rua Macedo Sobrinho n. 2, propriedade de Joaquim Teixeira de Macedo, collocar hydrometro de 15m|m.

Rua da Passagem n. 52, propriedade de Joaquim Torres Rocha e outros, collocar hydrometro de 15m|m.

Rua Senador Vergueiro n. 172 propriedade de Francisco de Oliveira Silva Gerber, collocar hydrometro de 1" millimetros.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de outubro de 1924. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE CONVITE

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme officio n. 1.825, de 4 de dezembro ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico que, de conformidade com a lettra *b*, do paragrapho 2º, do art. 738, combinado com o artigo 763, e seus paragraphos, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, foi expedido memorandum numero 33, desta data, a diversas firmas commerciaes desta praça, convidando-as a apresentarem na secretaria desta repartição, ás 14 horas do dia 18 de outubro corrente, proposta de preço, em duas vias, sendo a primeira sellada, para o fornecimento, no prazo de 60 dias, a contar da data do respectivo pedido, dos seguintes moveis e vitrines para mostruarios, destinados ao museu desta directoria:

Cinco mostruarios, sendo dous do modelo I, com as dimensões, no vão util, de 2m,30 X 1m,60 X 0m,80, e tres do modelo II, com as dimensões, no vão util de 2m,30 X 1m,60 X 0m,30, todos construidos de perobe de Campos, molduras e enfeites em obra de talha, chão e tecto lisos, interiços ou com emendas macho-femea imperceptiveis, junções e

ligações entalhadas. Prateleiras de vidro sem o menor defeito, sendo os das prateleiras de 1m,80 X 0m,80 e 0m,80 X X 0m,30. Os vidros das quatro faces, inclusive o da porta, serão de 2 grossuras e os das prateleiras de 3 grossuras. Cremalheiras e fraqueiras de metal nickelado, de construcção leve e solida. Cada mostruario levará uma fechadura igual ás existentes nos modelos desta directoria.

O prazo da entrega dos mostruarios é o acima estipulado, sendo que dessa data em deante incorrerão os concurrentes em multa de 20$ por dia excedente, salvo motivo de força maior que justifique essa falta, a juizo da directoria.

Os mostruarios serão iguaes aos modelos e especificações existentes na secretaria á disposição dos interessados aos quaes esta directoria chama a attenção para os detalhes que deverão ser rigorosamente observados na construcção das vitrines a serem fornecidas.

Os concurrentes terão de observar rigorosamente as especificações que serviram para a construcção dos mostruarios existentes na directoria, não podendo afastar-se dellas, qualquer que seja o pretexto.

Fica estabelecido que a alteração ou differença que for verificada nas alturas, larguras e espessuras das madeiras ou vidros empregados nos mostruarios, motivará a recusa do movel, sem que haja lugar o concurrente o menor direito de reclamação.

Os proponente deverão apresentar, em envolucro lacrado á parte das propostas, os documentos de idoneidade e de imposto de sello, de fabrica, que, depois de verificados pela commissão para isso incumbida, serão restituidos aos interessados.

Os proponentes deverão préviamente depositar no Thesouro Nacional mediante guia expedida por esta directoria, antes da realização da concurrencia a quantia de dous contos de réis (2:000$), em moeda corrente ou em apolices da divida publica ao portador, afim de garantir a execução dos trabalhos que lhes couberem executar.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 11 de outubro de 1924 — *Arthur Torres Filho*, director.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE EMERGENCIA

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme officios ns. 1.325 e 3.950, de 4 de dezembro de 1923, e 3 de corrente mez da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico para conhecimento de quaesquer interessados que desejarem concorrer á venda de material a que se refere este edital que, de conformidade com a lettra *b*, § 2º do art. 734, combinado com o art. 763 e seus paragraphos, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, foi expedido o memorandum n. 34, desta data, aos Srs. Oscar Taves & Comp., P. S. Nicolson & Comp., Hasenclever & Comp., Knowles & Foster, Herm Stoltz & Comp., estabelecidos, respectivamente, á rua de S. Pedro n. 90, á rua Visconde de Itaborahy, n. 8 e á Avenida Rio Branco ns. 77, 18 e 62, convidando-os a apresentar propostas de preços, em duas vias, a primeira devidamente sellada, para o fornecimento a esta directoria do seguinte material agricola:

Quantidade maxima a adquirir-se — Descripção do material — Nome do fabricante:

25 debulhadores de milho, manuaes, com ventilador, com a capacidade média de 2.000 litros, em 10 horas de serviço — I. H. C., Sterling Clinton M. F. e Deere.

5 semeadeiras de 13 linhas, para alfafa, arroz, trigo, etc., com tubos de descarga, flexiveis e discos sulcadores. Corrente para cobertura dos sulcos — Lanz, Rud-Sack, Patria e Emerson.

5 semeadeiras de 19 linhas, com as mesmas caracteristicas das de 13 linhas — Lanz, Rud-Sack, Patria e Emerson.

10 segadeiras com séga de 4 1/2 pés, para alfafa e capim em geral — Lanz, Deering, Deere, M. Cormick, Albion e Emerson.

10 ceifadeiras amon (cadeiras Reapers), para trigo, centeio, etc., com tres hastes, de 32" de corte de 5 1/2 pés — M. Cormick Deere, Greif, Lanz, Emerson e Albion.

10 arados mecanicos com descarga lateral com 3 tambores de 9 pés de largura cada um, 40 dentes em cada haste, distancia dos dentes 33/4"; força necessaria 3 H.P. — I. H. C., Lanz, M. Cormick, Deere, Albion e Emerson.

5 trilhadeiras para cereaes e grãos leguminosos, á força motriz, com ventilador. Capacidade de 50 a 100 saccos em 10 horas — Lanz, Gasson, F. D. A., Taylor e Diana.

100 Arados de aiveca reversivel com corte de 25 centimetros, de tela triangular e aiveca combinada; rodado dianteiro e graduadores de profundidade e largura — Emerson, Deere, Chattanooga e Oliver.

100 idem idem para corte de 20 centimetros Emerson Deere, Chattanooga e Oliver.

Os interessados deverão depositar no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, até a vespera da concurrencia, que, em taes convites, foi marcada para o dia 16 do corrente, ás 14 horas, a importancia de cinco contos de réis (5:000$000), em moeda corrente ou em apolices da divida publica, ao portador, para garantia das respectivas propostas e dos fornecimentos que lhes venham caber.

Os preços que serão dados em moeda corrente, deverão comprehender a entrega do material livre e desembaraçado nos armazens desta directoria no Cáes do Porto, nesta capital, e serão indicados em algarismos e por extenso e não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de accôrdo com o edital.

A preferencia para o fornecimento de cada especie de machina caberá ao autor da proposta mais barata, relativamente a cada especie de machina, por minima que seja a differença entre o preço preferido e o de qualquer outra proposta.

A entrega do material pelo concurrentes a contar da data em que lhe for entregue directamente ou pelo Correio, o respectivo pedido, sob pena de perder a mencionada importancia de 5:000$, da caução acima mencionada.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 7 de outubro de 1924. — *Arthur Torres Filho*, director.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Chamo a attenção dos interessados para as alterações feitas no edital para a concurrencia de fornecimento de mostruarios a esta directoria.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 11 de outubro de 1924. — *Arthur Torres Filho*, director.

Junta Commercial

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal e em obediencia ao § 1º do art. 1º do decreto n. 1.102, faz-se publico, que em sessão desta junta, de 9 do corrente, adoptou as tarifas inclusas que a Companhia de Armazens Geraes dos Estados de Minas e Rio vae adoptar na sua filial á cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de outubro de 1924. — *Isidoro Campos*, director. (6.600)

Companhia de Armazens Geraes dos Estados de Minas e Rio

TARIFAS DA FILIAL DE CAMPOS

Armazenagem

(Por sacco de 60 kilos e por mez):

Assucar	$200
Café	$300
Cereaes	$200

Serviços diversos

Seguro (Taxa paga antecipadamente pelo prazo de deposito) por 20$ ou fracção.	$015
Carga e descarga (por sacco de 60 kilos e por mez)	$100

(6.600)

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA MARVIN

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1924

Aos onze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e quatro, reunidos na séde da Sociedade Anonyma Marvin, á rua Menna Barreto n. 72, ás quatorze horas, os accionistas constantes do livro de presença, representando trinta e seis mil quinhentas e cincoenta acções, isto é, mais de 90 % do capital social, assumiu a presidencia, de accôrdo com os estatutos, o presidente e gerente geral da sociedade, Sr. M. E. Marvin, que convidou para secretarios os accionistas Francisco Vilmar e Dr. Oscar Machado da Costa, que logo tomaram assento á mesa. Constituida assim, a mesa, o Sr. Presidente declarou que, conforme o edital de convocação, publicado no *Diario Official* de 8 do corrente, os assumptos a serem tratados na presente sessão eram:

1º, eleição dos cargos que se achavam vagos na directoria da sociedade;

2º, tomarem os Srs. accionistas conhecimento de uma proposta da directoria, referente á alteração dos estatutos da sociedade.

Em seguida declarou o Sr. presidente que os logares vagos na directoria, sobre cujo preenchimento a assembléa ia se manifestar, eram o de director especial, pela renuncia do Sr. Beies C. Hart, e de director secretario, pela renuncia do Sr. Cecil Frank Gould, por ter de partir para a Inglaterra até fins do corrente anno. Disse o Sr. presidente que lamentava a retirada desses dous directores, principalmente a do Sr. Gould, que se achava na sociedade ha muito tempo e que aproveitava este momento para expressar ao mesmo o seu agradecimento pelos inestimaveis serviços prestados á Sociedade Anonyma Marvin.

Declarou o Sr. presidente que se ia proceder á eleição para os referidos logares, pelo que convidava os senhores accionistas presentes a munirem-se de cedulas.

Corrido o escrutinio e examinadas as cedulas, verificou-se o seguinte resultado:

Para director especial — Sr. Carl A. Sylvester.

Para director secretario — Sr. Valentim de Virgilis.

O Sr. presidente, então, proclamou eleitos os referidos Srs. directores, os quaes, estando presentes, foram logo empossados e agradeceram a prova de confiança com que acabavam de ser distinguidos.

Passando á segunda materia da ordem do dia expôz á assembléa o Sr. presidente que ia mandar ler a proposta da directoria, referente á alteração dos estatutos juntamente com o parecer que sobre ella deu o conselho fiscal.

Em seguida foi lida a seguinte proposta da directoria:

PROPOSTA DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA SOCIEDIDE ANONYMA MARVIN

Srs. accionistas:

Os estatutos da nossa sociedade, embora com pouco mais de um anno em vigencia, precisam de umas alterações que estão sendo exigidas pela marcha ascendente dos negocios desta sociedade.

Conforme tereis occasião de verificar, a reforma proposta consiste na alteração apenas das attribuições da directoria, aconselhada pela pratica diaria dos serviços, que veiu demonstrar-nos que, com o enorme desenvolvimento dos nossos negocios, a distribuição dos deveres dos directores na fórma prevista nos estatutos já não satisfaz ás exigencias do momento.

Propomos, portanto, que sejam alterados os estatutos da sociedade, substituindo-se o artigo 14 e seus paragraphos pelo seguinte:

Art. 14. A gestão da sociedade e sua representação em todos os seus negocios se exercerá por uma directoria eleita e composta de seis membros, sendo: um presidente e gerente geral, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um director-technico e um director especial que poderão ser reeleitos.

Ao presidente e gerente geral compete:

a) superintender em geral e gerir todos os serviços, operações e negocios da sociedade, intervindo em todos elles sempre que julgar necessario e indicando substituto provisorio para os demais directores nos seus impedimentos occasionaes;

b) representar a sociedade em todas as causas como autora ou ré em juizo e fóra delle e sempre que for necessario e conveniente nomeando os procuradores que escolher;

c) convocar e presidir as assembléas geraes e as reuniões da directoria e do conselho fiscal, quando este funccionar com aquella em sessão conjunta.

Ao vice-presidente compete:

a) diligenciar o desenvolvimento dos negocios sociaes;

b encaminhar nas repartições publicas todas as propostas de fornecimentos e acompanhar todos os processos de concurrencia que interessarem a sociedade, de accôrdo com o presidente;

c) substituir o director-presidente e gerente geral nos seus impedimentos occasionaes.

Ao director technico compete:

a) superintender, de accôrdo com o director-presidente e gerente geral, todos os serviços referentes á secção de ferro, aço e metaes;

b) examinar e visar todas as contas e outros documentos relativos á receita e despeza da mesma secção, assignando conjuntamente com o director-thesoureiro os cheques para o movimento das contas correntes da sociedade com os bancos relativas á secção de ferro, aço e metaes;

c) ter a seu cargo toda a correspondencia relativa á secção referida, assignando a mesma correspondencia ou designando pessoa para a assignar.

Ao director-secretario compete:

a) lavrar as actas das reuniões da directoria e as das reuniões desta quando deliberar conjuntamente com o conselho fiscal;

b) assignar com o director-thesoureiro as acções ou cautelas da sociedade;

c) examinar tudo o que tiver de ser submettido á reunião da directoria, assignando com o director-thesoureiro todas as contas, cheques e outros documentos relativos á receita e despeza referentes á fabrica de pregos da sociedade;

d) organizar com o director-presidente e gerente geral os relatorios da administração, examinar o balanço e demais documentos a serem submettidos ao parecer do conselho fiscal, e approvação das assembléas geraes;

e) ter a seu cargo toda a correspondencia da fabrica de pregos da sociedade, assignando a mesma correspondencia ou designando pessoa para a assignar.

Ao director-thesoureiro compete:

a) ter a seu cargo todos os serviços da caixa, da thesouraria e demais relativos á economia e ás finanças da sociedade;

b) receber por si ou por procurador que constituir em nome da sociedade todos os creditos e pagar todos os debitos da sociedade, mesmo em repartições publicas, examinar e visar todas as contas e demais documentos da receita e despeza, assignando conjuntamente com o director-technico os cheques para movimento das contas da secção de ferro, aço e metaes, conjuntamente com o director-secretario os cheques para o movimento das contas da fabrica de pregos e conjuntamente com o director-presidente e gerente geral as lettras de cambio, promissorias e demais documentos que importem a responsabilidade da sociedade, cheques inclusive, sempre de accôrdo com o presidente;

c) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e titulos de credito, valores em dinheiro pertencentes e referentes á sociedade e ao seu movimento commercial;

d) depositar nos estabelecimentos bancarios designados pela directoria os fundos que excederem do fundo fixo do numerario a seu cargo para o movimento diario das operações da sociedade;

e) levantar e apresentar á directoria o balancete mensal, os balanços semestraes e annuaes de todas as operações sociaes;

f) dirigir e ter a seu cargo toda a escripturação da sociedade.

Ao director especial compete:

a) estudar e promover o desenvolvimento dos negocios da sociedade nos paizes estrangeiros.

A' directoria em conjunto compete:

a) expedir os regulamentos necessarios ao bom andamento dos negocios da administração e internos da sociedade, sempre que se tornar necessario, e nos casos não definidos nestes estatutos;

b) renunciar direitos, transigir, contrahir obrigações ou dispôr dos bens que não forem indispensaveis para satisfazer todos ou cada um dos fins para que a sociedade é constituida;

c) por decisão unanime hypothecar e empenhar os bens sociaes.

Das deliberações da directoria lavrar-se-hão as competentes actas.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Sociedade Anonyma Marvin, tendo lido e examinado a proposta da directoria sobre a alteração dos estatutos da sociedade datada de 30 de setembro de 1924, declaram-se com ella de pleno accôrdo por consultar os interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1924. — *David Bell.* — *Emilio M. Nina Ribeiro.* — *Oscar Machado da Costa.*

Em seguida poz o Sr. presidente em discussão a referida proposta da directoria e o parecer do conselho fiscal.

Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente os submetteu á votação, tendo sido unanimemente approvados, e em consequencia o Sr. presidente declarou que ficavam alterados os estatutos da Sociedade Anonyma Marvin, passando o artigo 14º a ser redigido pela maneira supra-transcripta.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu a presença de todos e levantou a sessão, convidando a assignar esta acta, que mandou lavrar em duplicata para ser um exemplar archivado na Junta Commercial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1924. — M. E. Marvin. — Myron Marvin. — *M. E. Marvin.* — *Myron Marvin.* — *Samuel Goldstein.* — *Cecil F. Gould.* — *Francisco Vianna.* — *Luiz de Souza e Silva.* — *C. A. Sylvester.* — *Valentin Virgilius.* — *E. B. Ireland.* — *Oscar Machado da Costa.*

BANCO ALLEMÃO TRANSATLANTICO (DEUTSCHE UEBERSEEISCHE BANK)

BALANCETE, EM 30 DE SETEMBRO DE 1924

Das filiaes do Rio de Janeiro, São Paulo, Santos e Curityba

Activo

Letras descontadas		15.623:795$218
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		17.864:225$683
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		38.251:470$423
Emprestimos em contas correntes		32.540:940$063
Valores caucionados		6.681:262$686
Valores depositados		30.189:754$464
Caixa matriz		9.574:888$425
Agencias e filiaes no exterior		1.211:221$156
Agencias e filiaes no interior		10.497:887$872
Correspondentes do exterior		17.334:555$348
Correspondentes do interior		3.275:778$435
Titulos e fundos pertencentes ao banco		604:113$000
Edificios do banco		1.060:668$836
Caixa:		
Em moeda corrente no banco	12.097:585$280	
Em moedas de ouro no banco	106:110$000	
Em outras especies no banco	400:624$460	
Em outros bancos	5.814:352$106	18.418:671$846
Diversas contas		17.965:999$626
		221.107:233$081

Passivo

Capital		7.350:000$000
Depositos em conta corrente com juros		24.467:793$863
Depositos em conta corrente sem juros		1.080:314$056
Depositos a prazo		21.563:519$140
Depositos em conta de cobrança do exterior		17.864:225$683
Depositos em conta de cobrança do interior		38.251:470$423
Titulos em caução e em deposito		36.874:017$150
Caixa matriz		12.476:051$282
Agencias e filiaes no exterior		945:209$237
Agencias e filiaes no interior		11.048:511$089
Correspondentes do exterior		27.709:223$175
Correspondentes do interior		127:686$295
Letras a pagar		2.463:862$267
Diversas contas		18.885:349$421
		221.107:233$081

S. E. & O. — *L. Lewin*, director-gerente. — *E. Eyting*, contador. (6.591)

SOCIEDADE ANONYMA GAZETA DE NOTICIAS

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1924

Activo

Propriedade da Gazeta de Noticias:		
Valor do titulo de jornal		2.000:000$000
Amortização do capital:		
Idem de acções amortizadas		40:300$000
Acções depositadas:		
Idem da caução da directoria		20:000$000
Machinas e clicheria:		
Idem de tres machinas de impressão, linotypos, apparelhos de stereotypia, installações electricas, etc.		443:381$970
Caixa e typos:		
Idem dos existentes na typographia		27:000$000
Immoveis e bemfeitorias:		
Idem dos predios á rua do Ouvidor n. 104 e 106, respectivos terrenos		801:081$600
Moveis e utensilios:		
Idem dos existentes na redacção e na typographia		82:438$350
Lucros e perdas:		
Idem desta conta		954:078$623
Debentures em carteira:		
Idem de 164 em carteira		32:800$000
Papel:		
Idem de papel em *stock*		39:574$000
Agentes e representantes:		
Idem desta conta por venda avulsa e assignaturas		14:020$430
Caixa:		
Idem existente em cofre		4:679$077
Devedores diversos:		
Idem de contas de publicações e de obras a receber		155:278$090
Diversas contas:		
Idem dos saldos de diversas contas		77:454$660
		4.692:086$800

Passivo

Capital:		
Valor representado por 10.000 acções de 200$ cada uma		2.000:000$000
Caução da directoria:		
Idem das acções depositadas		20:000$000
Emprestimo por *debentures*:		
Idem de 10.000 *debentures* de 200$ cada um.		2.000:000$000
Obrigações a pagar:		
Saldo desta conta		399:149$900
Juros de *debentures*:		
Pelos não reclamados	36:061$600	
Idem dos relativos ao 2° trimestre de 1924	33:750$000	69:811$600
Imposto de *debentures*:		
Pelo imposto a pagar á Recebedoria do Districto Federal		1:750$000
Diversas contas:		
Saldo de diversas contas		201:375$300
		4.692:086$800

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1924. — *Wladimir Bernardes*, director presidente. — *Durval de Mesquita*, guarda livros. (6.608)

SOCIEDADES CIVIS

UNIÃO CIVICA PROGRESSO DE VIGARIO GERAL

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

A União Civica Progresso de Vigario sua séde, compõe-se de illimitado numero de socios, durará por tempo indeterminado e tem por fins: pugnar pelo desenvolvimento de Vigario Geral e prestar a seus associados, funeral, auxilios pecuniarios, soccorros medicos e uma escola nocturna para os associados e seus filhos. A administração da União será composta de directorio e conselho administrativo que terá o seu mandato por um anno e poderá ser reeleita. E' representada pelo presidente. A directoria compõe-se de presidente, vice-presidente, 1° e 2° secretarios, thesoureiro, procurador e conselho administrativo constituido de seis membros. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. O tempo de duração da União é indeterminado e a sua dissolução não terá logar emquanto houver 12 associados quites que se obriguem a mantel-o. Em caso de reforma dos presentes estatutos nenhuma modificação será feita quanto ao seu fim beneficente. Os estatutos só poderão ser reformados quando ficar demonstrado pela pratica que os mesmos dão prejuizo á União, demonstração que deverá ser feita pela administração em assembléa geral. Os nomes dos membros da directoria actual e iniciadores, constam dos estatutos. — A directoria. (6.603)

ANNUNCIOS

Companhia Nacional de Tecidos "Nova America", S. A.

Rua de S. Pedro n. 67, 1° andar

CHAMADA DE CAPITAL

De conformidade com o disposto no art. 21 dos estatutos, são convidados os Srs. accionistas a realizarem, em 7 de novembro proximo futuro, a terceira entrada de 20 % do capital que subscreveram.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — *A directoria.* (6.593)

Estamparia Colombo Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em 30 do corrente, em assembléa geral ordinaria, ás 10 horas, em sua séde, á rua Mariz e Barros numero 344, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas da directoria, parecer do conselho fiscal, correspondentes ao exercicio commercial de 1 de julho de 1923 a 30 de junho de 1924, e resolver sobre os demais interesses da sociedade.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1924. — *A directoria.* (6.595)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de M. Rodrigues Alves & Comp.

AVISO

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa

O M. M. juiz, por seus emolumentos	$
O Dr. curador das massas	$
O escrivão	$
Os peritos	$
O syndico	$
O liquidatario	$
Credores chirographarios	
The Bristish Bank of South America	1:043$000
Carvalho Gomes & Comp.	2:698$000
C. Bachur & Comp.	1:218$500
Moreira, Santos & Comp...	3:898$200
Kfuri & Comp.	1:159$500
Santos Queiroz & Comp...	1:504$200
Eizenberg, Vieira & Comp.	252$000
Miguel Queiroz & Comp...	1:620$000
João José Abduche & Sobrinhos	3:127$400
Teixeira Costa	2:471$000
Sá Oliveira & Comp.	294$500
Michel Adayme & Comp...	300$000
Habib Abuzaid	4:910$600
J. Curi & Irmão	1:825$000
Dib Badany	1:600$000
Monteiro Queiroz & Comp.	955$000
Massa fallida de E. L. Calux & Comp.	2:491$000
Justino de Souza & Comp.	2:934$000
J. Azulay	17:103$540
Jorge El Daker	3:049$170
Simão Gabriel Sffeir	400$000
Said Mathcus & Comp. . .	3:646$200

Rio, 10 de outubro de 1924. — O liquidatario, *Miguel Timponi.* (6.597)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Machado & Sobrinho

Coelho Novaes & Comp., syndicos da fallencia de Machado & Sobrinho, avisam aos interessados que se acham á sua disposição no Centro do Commercio e Industrias do Rio de Janeiro, das 16 ás 17 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, sobrado.

Outrosim, communicam que todas as publicações referentes á massa fallida, serão feitas nesta folha.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1924. — *Coelho Novaes & Comp.* (6.557)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de M. Rodrigues Alves & Comp.

AVISO

O liquidatario dessa fallencia está á disposição dos interessados, diariamente, das 15 ás 17 horas, em seu escriptorio, á rua da Quitanda n. 50, sala n. 4.

Rio, 10 de outubro de 1924. — *Miguel Timponi.* (6.597)

A' Praça

Manuel Piedras Martinez, tendo addicionado ao seu nome o appellido de "Roris", em maio de 1921, o socio da firma Moreira, Roris & Companhia; declara retirar a addição feita, passando a firma de Moreira, Roris & Companhia, a ser a de Moreira, Piedras & Companhia, como legalizará, na Junta Commercial. Assim, pois, não havendo alteração alguma, nem em capitaes, nem em socios componentes da firma, nem em ramo de negocio, que continúa a ser o de fabrica de cerveja, nos mesmos locaes, praça Tiradentes n. 66 e rua Luiz de Camões, faz a presente declaração.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1924. — *Manuel Piedras Martins Roris,* passa a assignar-se *Manuel Piedras Martinez.*

—

Confirmámos. — *José Moreira Martinez.* — *Antonio Generozo Moreira.*

—

Reconheço as firmas Manoel Piedras Martinez, José Moreira Martinez e Antonio Generozo Moreira.

Rio, 14 de outubro de 1924. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.) — *Damazio de Oliveira,* tabellião publico.

Concordata Preventiva de Miguel Saad

Os commissarios desta concordata, N. André & Comp., Sequeira Leite & Comp. e Aziz Nader & Comp., avisam aos interessados que se acham á sua disposição, para receber reclamações, diariamente, das 12 ás 16 horas, á rua da Alfandega n. 84, sobrado. (6.553)

Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes

ASSEMBLÉA GERAL

Nos termos do art. 48 dos estatutos, convoco os Srs. socios organizadores, para uma assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 18 de outubro de 1924, ás 14 horas, na séde social, á avenida Passos n. 21, sobrado, afim de tratar de assumptos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1924. — *Manuel Pereira Brasil,* directo-presidente. (6.577)

Companhia Fabrica Sabonete Santelmo

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 20 do corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua Mariz e Barros ns. 123 e 125, afim de autorizarem á directoria a effectuar operações de creditos, com ou sem garantia de bens pertencentes á sociedade, inclusive hypothecas, cauções ou penhores. — *A. Lopes Valle,* director-gerente. (6.602)

Fallencia de Loureiro Pinto & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Duque de Amorim & Comp., syndicos da fallencia de Loureiro Pinto & Comp, que se processa no Juizo da Quarta Vara Civel, avisam aos interessados, que se acham á disposição dos mesmos, em qualquer dia util, das 10 ás 12 horas, em seu escriptorio, á rua de S. Pedro n. 7, onde poderão ser prestados todos os esclarecimentos necessarios.

Rio, 4 de outubro de 1924. — *Duque de Amorim & Comp.,* syndicos. (6.456)

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

A. E. Carvalho & Comp., negociantes, estabelecidos á rua Alpha n. 112, fazem publico que se extraviou o recibo de caução que depositaram na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em 25 de abril de 1922, guia sob n. 200, referentes aos lotes ns. 482 a 488, na importancia de 500$000, feita em moeda corrente, declaram por isso, para ficar sem effeito o dito recibo, caso appareça, por terem de assignar na mesma repartição um termo de responsabilidade que o nullifica. — *A. E. Carvalho & Comp.*

—

Reconheço a firma A. E. Carvalho & Comp.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1924. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Lino Moreira,* tabellião. (6.545)

S. A. Casa Wellisch

104, rua General Camara, 106

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De conformidade com a lei e estatutos, são convidados os Srs. accionistas desta sociedade a se reunirem em assembléa geral ordinaria, aos 15 dias do proximo mez de outubro, ás 14 horas, na séde social, afim de serem discutidas e votadas as contas apresentadas pela directoria, referentes ao anno findo em 30 de junho e tambem o parecer do conselho fiscal.

Nesta mesma reunião deverá ter logar a eleição dos membros effectivos e supplentes do novo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924. — *Henrique Kanitz,* presidente. (6.300)

Companhia Madeiras do Itaúnas

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

São convidados os Srs. subscriptores de acções da Companhia Madeiras do Itaúnas a comparecer, no dia 18 do corrente, ás 15 horas, á rua da Candelaria n. 74, afim de tomarem conhecimento do laudo dos louvados e deliberarem sobre a constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1924. — Os incorporadores, *Prates & Comp.,* do Ouvidor n. 145. (6.528)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio estampilhas de sello adhesivo cheque ou ordem de pagamento Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100$ teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento)

As vendas que estão assignaladas com um - M — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, accentuando as Leis Usuaes da Republica" que teem o abatimento de 20 % quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 5 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e Decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei acima) $300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724 13 493 e 13 498) (M) $200

Agricultura (Crêa o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 ..... $500

Agua (Decr. n. 3 356, de 24 de outubro de 1899 Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos $400

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar ..... 1$000

Alfandegas (Consolidação das leis das)..... 3$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3 139, de 2 de agosto de 1916 e Decr n 12 193, de 6 de setembro de 1916 (M) .. $500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3 421, de 19 de dezembro de 1917)..... $500

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916.....	6$000
Anno de 1917.....	10$000
Anno de 1918	8$000
Anno de 1919.....	8$000
Anno de 1920.....	8$000
Anno de 1921.....	10$000

Autoraes (Lei de direitos) Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898 e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... $500

B

Bancos — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Decr n. 14 635 de 21 de janeiro de 1921). *Fiscalisação dos bancos e casas bancarias.* (Decr. n. 14.728 de 16 de março de 1921). Crêa logares de delegados e fiscaes para o serviço de *Fiscalisação das operações cambiaes e bancarias* (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)..... 1$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da Decr n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1$000

Capitanias de Portos (Regulamento das). Decr n. 16 197 de 31 de outubro de 1923..... 3$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro (Decr n 4.682, de 24 de janeiro de 1923)..... 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr Crockatt de Sá (M)..... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha 2$000

Cheques (Regulamento sobre a emissão de Decr n. 2 591, de 7 de agosto de 1912 ..... $500

Circumscripções judiciarias (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do districto Federal Decr numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M)..... 2$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei numero 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n 3.725, de 15 de janeiro de 1919) (M)..... 2$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração) (M):

1º volume.....	10$000
2º volume.....	10$000
3º volume.....	10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 5 volumes (M)..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionaes e interessados (M) ..... 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3$000

Codigo de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e Decr n 15 783, de 8 de novembro de 1922)..... 5$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13 746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2 083, de 30 de julho e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição da Republica..... 1$000

Constituinte Republicana (A) — dous volumes — Agenor de Roure ..... 20$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decrs. ns. 14 648 de 26 de janeiro de 1921 e 14.695, de 25 de fevereiro de 1921 e alterações das leis ns. 4.440, de 1921, 4 625, de 1922 e 4.783, de 1923..... 3$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das Decr n. 9 285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Collector Federal (Manual do). G Catramby e Adolpho Curio 6$000

Custas da Justiça Federal (Regimento). Decr. n. 3 122, de 30 de setembro de 1899..... 1$000

Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n 11.842, de 29 de dezembro de 1915)..... 1$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Contrabando e seu processo por Alfredo Pinto de Araujo Correa 2$000

Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915)..... $300

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares). Decr. numero 14 815, de 20 de maio de 1921..... $500

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decr. n. 4.561, de 24 de agosto de 1922, e Decr numero 15 846, de 14 de novembro de 1922)..... $500

Conselho de Estado (Consultas Negocios Ecclesiasticos):

Tomo 1º — 1869.....	2$000
Tomo 2º — 1870.....	3$000
Tomo 3º — 1870.....	2$000

Chorographia da Provincia do Ceará ..... 1$000

Contas assignadas (Commentario ao regulamento annexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923), pelo Dr. Lindolpho Camara ..... 6$000

Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva..... 6$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890.....	2$000
De maio de 1890	10$000
De junho de 1890.....	5$000
De outubro de 1890.....	7$200
De janeiro de 1891.....	2$000

Decisões do Governo (Collecções):

de 1832	3$000
de 1833	3$000
de 1850	3$000
de 1890 (Gov Prov., 1° e 2° fasciculos)	3$000
de 1890 (Gov. Prov., 3° e ultimo)	2$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento)	1$500
de 1891	4$500
de 1892	4$000
de 1893	2$500
de 1894	4$000
de 1895	3$000
de 1896	3$000
de 1897	3$000
de 1898	2$000
de 1899	3$500
de 1900	3$000
de 1901	3$000
de 1902	3$000
de 1903	4$000
de 1904	4$500
de 1905	4$500
de 1906	4$500
de 1907	5$600
de 1908	5$000
de 1909	5$000
de 1910	6$000
de 1911	4$000
de 1912	3$000
de 1913	3$000
de 1914	4$000
de 1915	5$000
de 1916	7$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904) 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903 $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):

1° volume	60$000
2° volume	30$000

E

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M) 1$000

Eleições Federaes (Instrucções) (Decr. n. 16.310, de 8 de janeiro de 1924) $500

Exercito (Uniforme do). Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923) $500

F

Facturas consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920) 1$000

Facturas e Contas Assignadas (Sobre cobrança de sello das). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915) $300

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decrs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921) 1$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Viana 6$000

H

Historia das tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais 15$000

Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães (M) 4$000

Historia Constitucional do Brasil pelo Dr Aurelino Leal (M) 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7$000

Historia da divida externa federal, por Jacob Cavalcanti 5$000

Historico das Thesourarias de Fazendas e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida 15$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Decr. n. 8.592, de 8 de março de 1911) $500

Invalidez dos funccionarios publicos (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 $500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda 7$000

Imprensa (Lei da). (Decr. numero 4.743, de 31 de outubro de 1923) $500

J

Justiça do Districto Federal (Reorganização da). Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 (M) 3$000

Justiça Federal (Completa a organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891 $500

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M):

Anno de 1897	6$000
Anno de 1898	8$000
Anno de 1899	9$000
Anno de 1900	9$000

Jardim Botanico (Guia dos Visitantes) (M) 3$000

Joias e obras de ourives (Imposto de) Decr n. 16.042, de 22 de maio de 1923 $500

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809	2$500
de 1810 a 1811	2$500
de 1812 a 1815	2$000
de 1816 a 1817	2$000
de 1818 a 1819	2$000
de 1821	2$000
de 1822	2$000
de 1823	2$000
de 1824	2$000
de 1825	2$000
de 1826	1$500
de 1832	4$000
de 1833	4$000
de 1834	3$400
de 1835 — 2 volumes	4$000
de 1836	3$500
de 1837	3$000
de 1838	2$500
de 1839	1$500
de 1840	2$000
de 1841	1$900
de 1842	3$500
de 1843	2$500
de 1844	2$800
de 1845	2$300
de 1846	2$600
de 1847	2$600
de 1848	1$800
de 1849	3$400
de 1850	7$000
de 1852 — 2 volumes	5$200
de 1855 — 2 volumes	6$600
de 1856 — 2 volumes	5$300
de 1857 — 2 volumes	5$600
de 1858 — 2 volumes	6$500
de 1859 — 2 volumes	5$500
de 1860 — 3 volumes	10$000
de 1861 — 2 volumes	5$500
de 1862 — 2 volumes	5$500
de 1863 — 2 volumes	5$600
de 1864 — 2 volumes	5$500
de 1864 — Additamentos	$500
de 1865 — 2 volumes	7$500
de 1866 — 2 volumes	7$600
de 1867 — 2 volumes	6$000
de 1868 — 2 volumes	6$000
de 1874 — 3 volumes	9$000
de 1875 — 3 volumes	9$500
de 1876 — 3 volumes	10$000
de 1877 — 3 volumes	7$500
de 1878 — 2 volumes	8$000
de 1879 — 2 volumes	6$000
de 1880 — 2 volumes	7$000
de 1881 — 3 volumes	10$000
de 1882 — 3 volumes	12$000
de 1884 — 2 volumes	6$000
de 1889 — 3 volumes	8$000
de 1894 — 2 volumes	12$000
de 1909 — 2 volumes	23$000
de 1910 — 3 volumes	30$000
de 1911 — 4 volumes	45$000
de 1912 — 4 volumes	40$000
de 1913 — 4 volumes	40$000
de 1914 — 5 volumes	40$000
de 1915 — 3 volumes	30$000
de 1916 — 3 volumes	20$000
de 1917 — 3 volumes	20$000
de 1918 — 3 volumes	20$000
de 1919 — 3 volumes	20$000
de 1920 — 5 volumes	40$000
de 1921 — 6 volumes	40$000
de 1922 — 4 volumes	30$000
de 1923 — 3 volumes	35$000

Leis do orçamento:

de 1892	$500
de 1895	$500
de 1897	1$000
de 1898	1$200
de 1908	1$000
de 1912	1$800
de 1913	2$000
de 1914	2$000
de 1915	2$000
de 1919	3$000
de 1920	3$000
de 1921	5$000
de 1922 (Receita)	2$000
de 1923 (Receita)	3$000
de 1923 (Despeza)	6$000
de 1924 (Despeza)	3$000

Legislação Brasileira, por Affonso Duarte Ribeiro:

1° volume — 1901 a 1910	15$000
2° volume — 1911 a 1920	15$000

Legislação Eleitoral (Decretos ns. 4.215 e 4.227, de dezembro de 1920, e 14.631 e 16.310, de janeiro de 1924 (M) 1$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). *Franz Von List* (traducção e collaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilaqua) 3$000

Loterias (Regulamento das). Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 $500

Loterias (Decr. n. 15.775, de 6 de novembro de 1922) 1$000

Legislação Ferroviaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva: (De 1828 a 1922) (M):

1° volume..... 16$000
2° volume..... 16$000
3° volume..... 16$000
4° volume..... 16$000
5° volume..... 16$000
6° volume..... 16$000
7° volume..... 16$000
8° volume..... 16$000
9° volume..... 16$000
10° volume..... 16$000
11° volume..... 16$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M)... 10$000

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... $500

Licenças (Decr n 4.061, de 16 de janeiro de 1920). Regula a concessão de licença dos funccionarios publicos civis e militares e Decr n. 14.157, de 5 de maio de 1920, que dispõe sobre a execução do decreto acima)..... 1$003

Licenças (Decr. n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, alterando o de n 4 061, e Decr numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, regulando a concessão de licença dos funccionarios civis e militares..... $500

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):

1° volume..... 5$000
2° volume..... 5$000

Limites (Questões de) — *Minas Geraes* versus *S. Paulo*). Professor F de Assis Cintra .. 3$000

Letra de cambio e a nota promissoria (Decr n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiaes). $500

M

Manual do Empregado de Fazenda:

Anno de 1871..... 3$000
Anno de 1873..... 3$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação) pelo Dr. Pandiá Calogeras (M).

2° volume..... 6$000
3° volume..... 6$000

Montepio (Decr. n. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897; n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911)..... $500

Municipal (Organização Municipal do Districto Federal, Compilação das leis) (M)..... 2$000

Minas (decr n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915) (Regula a propriedade das)..... 1$000

N

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Decr. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1$000

Obras d'Arte (Typos), Album. Publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M)..... 102$000

P

Porto do Rio de Janeiro (*Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro* (M)..... 5$000

Pareceres:

(*Do Director Geral da Directoria de Justiça* — Annos de 1906-1918). Dr. Pelino Guedes (M)..... 6$000

Propriedade Industrial (decreto n. 16 264, de 19 de dezembro de 1923)..... 1$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

(1916 — 1917) (M)..... 1$000
(1918 — 1919) (M)..... 4$000
(1920 — 1922) (M)..... 4$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Decr. n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921..... $200

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M) 10$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. n. 14 780, de 27 de dezembro de 1923..... $500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume (M)..... 3$000
2° volume (M)..... 3$000
3° volume (M)..... 3$000
4° volume (M)..... 2$000
5° volume (M)..... 2$000
6° volume (M)..... 3$500
7° volume (M)..... 6$000
8° volume (M)..... 6$000
9° volume..... 6$000
10° volume..... 7$000

Processo Militar (Decr. n. 15.635, de 26 de agosto de 1922)..... 1$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. (Legislação das Minas), por Francisco Ignacio Pereira.... 4$000

Renda (Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a). (Decr. numero 15.589, de 29 de julho de 1922)..... 1$000

Recebedoria do Districto Federal (Decr. n. 14.162, de 12 de maio de 1920)..... 1$000

Registros Publicos instituidos pelo Codigo Civil. (Decr. numero 4.827, de 7 de fevereiro de 1924)..... $500

Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica (Novo regulamento, approvado pelo Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1913). (Contendo disposições sobre a fiscalização sanitaria de lacticinios e generos alimenticios, etc.) ..... 3$000

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). (Decr. n. 12.428, de 1917) $300

Sello Sanitario (Regulamento do). Decr. n. 14.713, de 15 de março de 1921..... 1$000

Serviço Militar (Regulamento do). Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920..... 1$500

Segurança, policia e trafego das estradas de ferro (Decr. numero 15.673, de 7 de setembro de 1922)..... 1$000

Serviço domestico (Locação de). Decr. n. 16.107, de 30 de julho de 1923..... $500

Sello (Decr n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, com todas as alterações posteriores até o presente)..... 2$000

Sello (Alterações ao decreto numero 14.339, de 1920 — sobre venda de estampilhas (Decreto n. 16.020, de 25 de abril de 1923) $500

T

Tarifa das Alfandegas..... 8$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1$500

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decr. numero 13.247, de 23 de outubro de 1918..... 3$000

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares) por J. B. Randolpho Paiva Junior (M).... 2$000

Tribunal de Contas (Decr. numero 15.770, de 1 de novembro de 1922 *Modifica o regulamento do Tribunal de Contas*) ..... 1$500

Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). (Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918)..... 1$000

Tomada de Contas (Decr. numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911)..... $500

Tarifa Pratica das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos..... 30$000

U

Uniformes do Exercito..... $500

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar 5$000

Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910) $500

Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). Decr. n. 15.614, de 16 de agosto de 1922..... 1$000

Vendas Mercantis (Novo Regulamento). Decr. n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923... 1$000

Vendas Mercantis (Alterações). Decr. n. 16.189, de 29 de outubro de 1923..... $500

Vendas Mercantis (Decr. numero 16.041, de 22 de maio de 1923)..... $500

Viação (Taxa de). Decr. numero 11.618, de 11 de janeiro de 1921 $500

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro.